



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 212/2010 – São Paulo, segunda-feira, 22 de novembro de**  
**2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3226**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060605-28.1997.403.6100 (97.0060605-8)** - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X CARLOS GILBERTO MARTINEZ X EDUARDO GONCALVES DO COUTO NETTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X MANOEL OLMEDIJA MORENO X ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE X ROMILDO VALUTO X SALUSTIANO MORAIS FILHO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fl. 359: Aguarde-se em secretaria a vinda dos referidos extratos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022703-07.1998.403.6100 (98.0022703-2)** - ALUISIO VIEIRA DA SILVA X ALVARIDES TURTERO X ALVARO TRENTO X AMADEU BUCCELLI X AMADEU JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 556/557: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não reconhecimento dos documentos de fls. 490/497 como sendo aptos a comprovar que o co-autor Alvarides Turtero já recebeu seus créditos através do processo nº 200061000289750. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0038108-49.1999.403.6100 (1999.61.00.038108-9)** - ZACARIAS JUVINO BATISTA X DULCE MARIA MAPA DA SILVA X VALDEMAR ALVES DE ANDRADE(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 522/525v elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009264-55.2000.403.6100 (2000.61.00.009264-3)** - JOSUE QUATROCCI(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 258/263: Nada a deferir diante da sentença de fl. 255 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 257v. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015783-12.2001.403.6100 (2001.61.00.015783-6)** - PEDRO XAVIER NETO X PERCIVAL MENDES CARVALHO X PLACIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO X PLINIO BISPO DE APARICIO X POSSEDONIO JOSE

MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls: 253/259: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. acórdão de fls. 242/244v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018773-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018773-7)** - JOSE PIMENTEL FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls.270/275: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033182-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033182-0)** - MARIA APPARECIDA SILVERIO(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 124/125: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033757-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033757-2)** - NELCY INEZ MUGINSKI ZANFORLIN(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 94/97 elaborados pelo contador do Juízo. Int.

**0034728-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034728-0)** - ORLANDO PESCUMA - ESPOLIO X SONIA MARIA PESCUMA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos observo que a parte autora juntou aos autos a petição da proposta de partilha e não a partilha homologada como foi determinado. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da partilha que foi homologada nos autos do processo de arrolamento dos bens deixados por Orlando Pescuma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002828-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002828-2)** - MATILDE APARECIDA DE FARIA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 82: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007831-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007831-5)** - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 77/80 elaborados pelo contador do Juízo. Int.

**0023187-36.2009.403.6100 (2009.61.00.023187-7)** - VALMIR DEO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0023197-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023197-0)** - VITORIA MARIA PINHEIRO FEITOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0004791-74.2010.403.6100** - DEUZIMAR MACHADO FILGUEIRAS X JIVONELTO ALVES COUTINHO(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração referente a alegada hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009840-96.2010.403.6100** - DONATO DI CRESCENZO X EMILIO ANTONIO DI CRESCENZO X ANTONIO DI CRESCENZO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78/82: Recebo a petição como pedido de reconsideração. Destarte, mantenho a decisão de fl. 76. Int.

**0010245-35.2010.403.6100** - SUELI GARCIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 71/75: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0019466-42.2010.403.6100** - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027087-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027087-4)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X PAULO HENRIQUE PINTO DIAS(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X ANDREA BROCOLETTI DIAS(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0005042-92.2010.403.6100** - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010568-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010568-1)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA)

Compulsando os autos observo que, a parte autora junta as petições de fls. 27/33 efetuando o início de pagamento de sucumbência. Ocorre que nestes autos não houve condenação em honorários advocatícios, devendo as referidas guias serem juntadas nos autos número 20086100050105681, ou seja, nos autos principais. Destarte, traslade-se as petições de fls. 27/33 para os autos principais, após intime-se o Banco Central do Brasil, acerca do teor das referidas petições. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5)** - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da discordância apresentada pela parte autora em sua petição de fls. 628/629, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029080-28.1997.403.6100 (97.0029080-8)** - ADEMIR ANTONELI X AGENOR SALVADOR SIQUEIRA X ANTONIO ALVES BARBOSA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO FUGAS X APARECIDO COSTA SOBRINHO X APARECIDO JOSE DA SILVA X ARTUR LUIZ FERREIRA NETO X CARLITO BARBOSA NOGUEIRA X CESAR FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADEMIR ANTONELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR SALVADOR SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO LOURENCO FUGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO COSTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR LUIZ FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO BARBOSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0042743-10.1998.403.6100 (98.0042743-0)** - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X MARIO MAKOTO SATO X MIGUEL URBANO NETO X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X PAULO ROBERTO PIAZZA X PAULO SERGIO JIRARDI X WALTER BAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MAKOTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL URBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PIAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO JIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 413. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1)** - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 713: Revogo o despacho por ter saído com incorreção. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 702/712 juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009705-36.2000.403.6100 (2000.61.00.009705-7)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DALVA DA SILVA COSTA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X ISAIAS PAES RIBEIRO X PEDRO MORAES X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS PAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 327. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026361-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026361-4)** - PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X EDINAN CARDOSO X ELPIDIO FALQUETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINAN CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO FALQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 317. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008834-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008834-5)** - VALTER BAUMHAHKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALTER BAUMHAHKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente N° 3227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027529-66.2004.403.6100 (2004.61.00.027529-9)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016353-03.1998.403.6100 (98.0016353-0)** - CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ELITO GOMES PEREIRA X INDARAQUARA ORLANDA DE SOUZA TAVARES CIRIACO X JOSE ROCHA DA SILVA X JOSE VAZ DA SILVA X LEONIDAS BARBOSA LEMOS X MARIA APARECIDA DE CHIARA X MOACIR BUENO FERREIRA X NELSON FERREIRA ALENCAR X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELITO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDARAQUARA ORLANDA DE SOUZA TAVARES CIRIACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDAS BARBOSA

LEMONS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CHIARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BUENO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERREIRA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0034413-87.1999.403.6100 (1999.61.00.034413-5)** - GERALDO BILA VIANA X GERALDO FERREIRA PEIXOTO X GERALDO JULIO ALVES X GERALDO VIDAL NETO X GERSON CORASSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X GERALDO BILA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERREIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JULIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO VIDAL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON CORASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0034287-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034287-7)** - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

**0034767-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034767-0)** - ISILDA DOS SANTOS RABACA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISILDA DOS SANTOS RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5429**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0)** - SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Dê-se ciência à CEF acerca do depósito de fls. 298/299, para que requeira o que de direito.2. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

**0023984-32.1997.403.6100 (97.0023984-5)** - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X FRANCISCO MALHEIROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE(SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0008111-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008111-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-91.1998.403.6100 (98.0009195-5)) THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 654/656: Dê-se vista à autora.Int.

**0002649-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002649-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028772-16.2002.403.6100 (2002.61.00.028772-4)) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X LIGA VOTUPORANGUENSE DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM ATLETICO CLUBE X SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDADES X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E GRECO ROMANA X ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO X ESPORTE CLUBE CASTELO X LIGA ARARAQUARENSE DE FUTEBOL X ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTES DE DEFICIENTES MENTAIS - ARDEM/SP(SP068073 - AMIRA ABDO E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES)

Dê-se vista aos autores acerca da manifestação do Ministério Público.

**0016098-30.2007.403.6100 (2007.61.00.016098-9)** - IDALINO PEREIRA ABREU(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO E SP230980 - FÁBIO GONÇALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011255-47.1992.403.6100 (92.0011255-2)** - ANTONIO CACERES FILHO X DECIO CRUZ X DIRCEU CAVALANTE X JOSE RUBENS SPAGNUOLO X JOSE ROBERTO MANFRE X JOAQUIM ROBERTO DIAS X NELSON VALENTE X PAULO SERGIO GIRIO X SIDNEY CARLOS CYRILLO X WILSON DO NASCIMENTO X MARIA ELISA CRISCUOLO CRUZ X MAURO SERGIO CRUZ X RITA DE CASSIA CRUZ X ANA CAROLINA CRUZ X MURILO CRUZ(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO CACERES FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0051167-41.1998.403.6100 (98.0051167-9)** - TIROL VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TIROL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0048163-59.1999.403.6100 (1999.61.00.048163-1)** - CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X INSS/FAZENDA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0024720-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024720-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a procuração não outorgou poderes à sociedade de advogados, esclareça o embargado requerido às fls. 122.Silente, expeça-se ofício requisitório em nome do advogado declinado às fls. retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033311-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033311-1)** - MARIA LUIZA EUZEBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA LUIZA EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a manifestação de fls. retro, informando conclusivamente a este Juízo acerca do cumprimento ou não do ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.Silente, archive-se.

**Expediente N° 5430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033773-70.1988.403.6100 (88.0033773-2)** - FORD IND/ E COM/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

**0040244-82.2000.403.6100 (2000.61.00.040244-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5)) ANTONIO DA SILVA MESQUITA X LUIZ CESTARI NETO X PEDRO OLIVA CASALETTI-ESPOLIO(ERMELINDA DONADON CASALETTI)(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

**0020215-40.2002.403.6100 (2002.61.00.020215-9)** - GETRO SOARES DE MOURA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

**0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2)** - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão proferida nos autos.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 439.

**0018326-70.2010.403.6100** - DIVA PEDRO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011289-37.1983.403.6100 (00.0011289-5)** - PAULO DE TARCO PELLEGRINI(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARCO PELLEGRINI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0059135-35.1992.403.6100 (92.0059135-3)** - HELOISA HELENA FORNARI X PEDRO SILVA VILLELA X ALTINO PEREIRA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HELOISA HELENA FORNARI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0010136-17.1993.403.6100 (93.0010136-6)** - DEMAG COML/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DEMAG COML/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

**0015508-68.1998.403.6100 (98.0015508-2)** - FERNANDO AVELINO CORREA(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FERNANDO AVELINO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0064072-88.1992.403.6100 (92.0064072-9)** - CELSO MARCOS MOURA X BERTA AUGUSTA BRANCO MOURA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CELSO MARCOS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a manifestação da CEF de fls. retro, dou por cumprida a obrigação e determino a intimação do autor para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Se em termos, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado.Após, com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0034763-12.1998.403.6100 (98.0034763-1)** - SONIA MARIA NUNES DINIZ(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA NUNES DINIZ

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira

o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0039561-79.1999.403.6100 (1999.61.00.039561-1)** - JOSE GONCALVES X EDSON SANTIAGO X MARCIA NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X LUCIA OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA (SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA  
Dê-se ciência à CEF acerca da carta precatória para requerer o que de direito. Int.

**0025357-20.2005.403.6100 (2005.61.00.025357-0)** - ADAO DE CAMPOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADAO DE CAMPOS  
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6786**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA E SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR)  
Providencie a exequente a retirada e o cumprimento dos mandados deferidos na decisão de fls. 1091. Defiro os pedidos formulados pela exequente nas petições de fls. 1098 e 1101 para declarar LEVANTADA A PENHORA que incidiu sobre os imóveis a que se referem as seguintes matrículas: a) 120.971 e 120.984 do 16º Registro de Imóveis da Capital; b) 87.395, 87.461, 87.386 e 87.462, do 13º Registro de Imóveis da Capital. Certificado o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se mandados de cancelamento de penhora em relação aos imóveis a que se referem as matrículas supracitadas. Expedidos os mandados, intime-se a exequente para retirá-los e fazê-los cumprir, no prazo de dez dias, comprovando nos autos.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011777-49.2007.403.6100 (2007.61.00.011777-4)** - JULIA ALVES RODRIGUES (SP118347B - CARLOS ROBERTO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.



## **CAUTELAR INOMINADA**

**0030722-41.1994.403.6100 (94.0030722-5)** - COTAC COM/ DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5682**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758461-60.1985.403.6100 (00.0758461-0)** - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em cumprimento a r. decisão de fl. 897/902 e em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como no item II-3 da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vistas destes autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição da União de fls.908/959, requerendo o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0759927-89.1985.403.6100 (00.0759927-7)** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, item c, II, 9, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para que forneça as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

**0006126-66.1989.403.6100 (89.0006126-7)** - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Susto, por ora, a expedição do ofício precatório determinada no item 2 da decisão de fl. 389, porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem.Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, expeça-se o ofício precatório.6. Em seguida, dê-se vista às partes.7. Na ausência de impugnação o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s)20100000633. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**0077110-07.1991.403.6100 (91.0077110-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047835-

47.1990.403.6100 (90.0047835-9)) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 346.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à autora Sislei Belloto, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo as comunicações de pagamento dos ofícios precatórios expedidos em benefício dos autores João Wanderlei Ninin, Luiz Carlos da Silva, Plínio Fontes, Luzia Satiko Nisi e João Baptista Covelli.Publique-se. Intime-se.

**0730075-10.1991.403.6100 (91.0730075-1)** - COMERCIAL ROMAN LTDA X SUPERMERCADO TIROLEZA LTDA X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fl. 282: concedo às autoras prazo de 5 (cinco) dias para regularizar as grafias de suas denominações sociais a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0000734-38.1995.403.6100 (95.0000734-7)** - SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 222.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em benefício do advogado da parte autora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0029144-38.1997.403.6100 (97.0029144-8)** - CUSTODIO HUMBERTO SIMOES X JANDIRA VIEIRA X JUREMA DE MIRANDA BOARI(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X LUCIA BARBOSA MARRON X OBETTE DE SOUZA X ODELITA XAVIER CERINO X ODETTE BERNARDO DE SOUZA X PEDRO GERALDO BIANCO X REGINA GOMES DE MATTOS X WILSON DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para Joulei Testi (inventariante dos bens de Jandira Vieira), informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

**0074321-85.1999.403.0399 (1999.03.99.074321-9)** - DAMON CURNUTT FRANCO X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 272/273.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0077153-91.1999.403.0399 (1999.03.99.077153-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-68.1994.403.6100 (94.0009613-5)) BRAZ O. GIRAO & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 318.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor do advogado da parte autora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0041472-92.2000.403.6100 (2000.61.00.041472-5)** - ENGETA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 279/280 e do ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 291.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da autora, do advogado Paulo Poletto Junior, e da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n.º 506237140, mediante a apresentação de petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento.4. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0010780-03.2006.403.6100 (2006.61.00.010780-6)** - PROTENDIT - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 439/440.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008662-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008662-9)** - GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO DORTA DE CAMARGO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Em conformidade com o disposto no item II, 9, iv da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica intimado o exequente a apresentar as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, contendo a petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051859-50.1992.403.6100 (92.0051859-1)** - ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 5.176,48, para o mês de outubro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5)** - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 435/436), designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:00 horas. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência munida de todos os dados necessários para viabilizar a efetividade da conciliação ora designada. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 3992**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019313-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Fls. 88 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias. I.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0017992-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO

Fls. 98: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem conclusos. I.

## **MONITORIA**

**0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS

Fls. 232/234: indefiro, tendo em vista que tal procedimento já foi adotado. Promova a CEF a citação do corréu Paulo Sérgio Lessa, no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que de direito no mesmo prazo. Quanto à citação do corréu Joaquim Daniel de Medeiros, aguarde-se o cumprimento do mandado n. 2063/2010.

**0031596-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031596-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUIT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES)

Designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0004072-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004072-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇÕES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS

Face a certidão de fls. 278, intime-se a CEF para que promova a citação dos reus, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005414-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005414-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA(SP114934 - KIYO ISHII) X MARIA EUNICE DE MORAES

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0000183-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000183-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SALMON SOUSA RIBEIRO X PAULA CRISTINA CAPUANO SOUZA RIBEIRO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0002677-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO)

Intime-se a parte ré a comprovar o pagamento da segunda e terceira parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito a se manifestar sobre a petição de fls. 95/96.

**0022102-78.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA ALVES DE SOUZA

Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito a este Juízo, intimando-se-o para promover o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, cite-se a requerida nos termos do art. 1102-B do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta de custas e honorários de advogado. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0125649-58.1978.403.6100 (00.0125649-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Fls. 487: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.I.

**0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0)** - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM X HILDA LORENZETTI DALIA X CARLOS ROBERTO DALIA X ARNALDO SERGIO DALIA X ROSA MARIA SCHMIDT MONACO X MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio das partes, arquivem-se os autos.I.

**0023640-27.1992.403.6100 (92.0023640-5)** - ANDREA FULGIDO X FERNANDO KOSBIAU X DOMINGOS BARRO X CLELIA DA SILVA X JOAO RODRIGUES X EDSON TEIXEIRA VITAL MORAES X GERALDO JOSE PETINARI X JOSE NELSON DE PAULA(SP094200 - IVO BASTOS RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

**0070769-28.1992.403.6100 (92.0070769-6)** - ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 266.Comprove a União Federal (PFN), de forma discriminada, que os débitos indicados não estão com a exigibilidade suspensa, bem como indique os códigos da receita, nos termos do art. 11 da Resolução 122/2010 do CJF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.

**0047877-15.1999.403.0399 (1999.03.99.047877-9)** - SERGIO LIMA AUGUSTO X BRASILINO FELIX DE SANTANA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 202/203: Indefiro. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 191, uma vez tratar de obrigação de fazer, que se dá nos termos do artigo 632 do CPC.Int.

**0048448-18.2000.403.6100 (2000.61.00.048448-0)** - UNAT - UNIDADE ADMINISTRATIVA DE TERCEIRIZACAO S/C LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar apenas a União Federal.

**0007073-66.2002.403.6100 (2002.61.00.007073-5)** - DALVA LOPES(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre eventual possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0016451-09.2004.403.0399 (2004.03.99.016451-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3)) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a CEF tenha cumprido a determinação contida na sentença e v. acórdão, revisando o contrato como transitado em julgado, entendo que eventual saldo remanescente não pode ser objeto de cobrança neste feito, devendo se socorrer dos meios próprios.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

**0020767-97.2005.403.6100 (2005.61.00.020767-5)** - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A Caixa Seguradora S/A opõe embargos de declaração da decisão de fls. 604 que deixou de conhecer outros embargos de declaração por não haver omissão no despacho que recebeu as apelações das rés apenas no efeito devolutivo. Acolho os embargos de declaração para aclarar que o efeito devolutivo atinge apenas a parte em que foi concedida a tutela antecipada. Intimem-se e remetam-se ao E.TRF/3ª Região.I.

**0004789-12.2007.403.6100 (2007.61.00.004789-9)** - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 737 e ss: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0006420-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006420-4)** - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fls. 1404/1405: manifeste-se a INFRAERO no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a entrega dos documentos solicitados pelo perito judicial diretamente ao mesmo. Com o cumprimento, tornem os autos ao perito para continuidade dos trabalhos.I.

**0018661-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018661-9)** - JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO X SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a duplicidade dos recursos apresentados pela União Federal, deixo de apreciar o de fls. 400/406. No mais, tenho como tempestiva a apelação da UF eis que apresentada no prazo de 30 dias contado da data de sua intimação. Subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

**0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5)** - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0018270-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018270-9)** - GIULIANO ROCHA PAVAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 440 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 716 e ss: dê-se vista à autora. Após, tornem ao perito judicial para conclusão dos trabalhos.I.

**0019067-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019067-0)** - MARCELA FARIAS DOSPIR ASSAD(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo os cálculos do contador judicial, mediante a expressa concordância da CEF (fls. 113 e 116), acolhendo parcialmente sua impugnação. Tratando-se de mero acertamento de cálculo não há que se falar em condenação em honorários advocatícios com relação às diferenças apontadas como quer a CEF. Não deve prosperar o alegado pela parte autora (fls. 114), tendo em conta que o Plano Verão foi implantado em 16/01/1989, data em que ocorreu a conversão da moeda: CZ\$ 1.000,00 passaram a valor NCz\$ 1,00 e os bancos tiveram um prazo para se adaptar às normas do Plano Verão, notivo pelo qual há extratos de Poupança com saldo base de de 01/89 expresso nas duas moedas. Decorrido prazo para eventual recurso dessa decisão, expeça-se alvará de levantamento para parte autora no valor da condenação e outro do valoremanscente para a CEF. Com a liquidação dos alvarás, ante o cumprimento da sentença, declaro extinta a execução, devendo os autos ser arquivados, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010727-93.2009.403.6301 (2009.63.01.010727-4)** - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 136: intime-se a parte autora para promover a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009364-58.2010.403.6100** - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 629 e ss: dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem conclusos.I.

**0011236-11.2010.403.6100** - MARIA CRISTINA TAVARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apresente a autora cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação 0027963-50.2007.403.6100 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0013309-53.2010.403.6100** - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0013495-76.2010.403.6100** - ROGERIO POLLI DE JESUS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apresente a CEF o documento solicitado pela autora às fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0014153-03.2010.403.6100** - FORMALEX LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos de declaração opostos pela ré para determinar a intimação da Eletropaulo para cumprimento do despacho de fls. 1374.Oficie-se.

**0014463-09.2010.403.6100** - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0014568-83.2010.403.6100** - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0016218-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014101-07.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO LUCARELLI(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 193 e ss: manifeste-se a União Federal (PFN).Após, venham conclusos.

**0016632-66.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0017060-48.2010.403.6100** - MAURO DOS SANTOS LOIOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando a manifestação da CEF às fls. 181, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0021379-59.2010.403.6100** - ILS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201 e seguintes: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020684-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP228160 - PATRICIA MAYUMI NISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento, cite-se.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025682-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025682-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011789-4)) DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 115: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Fls. 105106: Preliminarmente, intime-se a CEF para que carregue aos autos planilha de valores atualizados do débito. Após, tornem conclusos. Int.

**0001465-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001465-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X PAULINO DOS SANTOS X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDINO BUENO DE SOUZA

Fls. 60/61: Face a devolução do mandado, reconsidero o despacho de fls. 60/61. Intime-se a CEF para que promova a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos documentos que comprovem suas diligências. Int.

**0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Tendo em vista a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova a citação dos executados, comprovando as diligências efetuadas para tanto. Int.

**0007370-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X D & N COSMETICOS LTDA - ME X DANIEL DE PAULA DA SILVA X NEUMA ADILA DA SILVA

Fls. 123/141: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória nº. 52/2010, com diligência negativa. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003929-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003929-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI MANSUR BASTOS

Promova a requerente a intimação da requerida no prazo de 10 (dez) dias. In.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3)** - JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante ao que restou decidido nos autos da ação ordinária, defiro o levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF, que deverá indicar o número do RG e CPF do beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1)** - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 280: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0031186-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031186-0)** - CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X FRED PINTO DO NASCIMENTO X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X



FRED PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado Carlos Alberto Marques Pinheiro para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0012844-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012844-2)** - JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SCAFF X UNIAO FEDERAL

Fls. 171: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043988-61.1995.403.6100 (95.0043988-3)** - ALPIK REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ALPIK REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8)** - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0004667-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004667-7)** - ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES X ANDRE LUIS DA PENHA GOUVEA RODRIGUES(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0041655-94.2000.403.0399 (2000.03.99.041655-9)** - EMILIO DE MORAES X FRANCISCO BRAZ GONCALVES X JARBAS SURPINO DE MORAES X JARDELINO VALENTIN X JOAO ALTINO DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EMILIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS SURPINO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARDELINO VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

,Fls. 984: Benefício da prioridade na tramitação do feito já deferido às fls. 246.Preliminarmente, informe a CEF acerca da resposta do ofício encaminhado ao banco depositário, com relação ao autor EMILIO DE MORAES (fls. 368).Sem prejuízo, expeça-se o alvará, conforme determinação de fls. 383.Int.

**0009815-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009815-8)** - GILBERTO DA SILVA DAGA(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO DA SILVA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 149: Intime-se a CEF para que, nos termos dos artigos 644 cc. o artigo 461, parágrafo 5º do CPC proceda o creditamento nos termos da r. sentença e v. acórdão de fls. em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).Int.

**0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Ante o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que cumpra a sentença, refazendo os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, excluindo deles a comissão de permanência e a multa convencional ou compensatória, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.

**0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ANTONIO DA SILVA  
Fls. 364/375: indefiro, tendo em vista que são executados neste cumprimento de sentença tanto a empresa AACS Tecnologia Ltda, como as pessoas físicas Priscilla Kenia Groto da Silva e Otavio Antonio da Silva. Desta forma, qualquer um deles pode ter seu patrimônio penhorado. Fls. 384/387: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001184-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001184-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO GODOY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GODOY FILHO  
Fls. 51: defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cálculos atualizados. Após, tornem conclusos. Int.

**0008098-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIDY APARECIDA MARTINS  
Fls. 47: defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cálculos atualizados. Após, tornem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019893-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GUILHERME DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0020058-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENILDA NERI DE BRITO  
Ante a certidão de fls. 50, decreto a revelia da ré Renilda Neri de Brito, para que se aplique os efeitos legais. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1285**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0020741-26.2010.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X HIGH END S/A AUDIO E VIDEO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSP AEREO LTDA X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Cumpra-se, expedindo o Mandado de Intimação de Audiência, designada para o dia 27 de janeiro de 2011, às 15h00min, conforme requerido às fls. 02

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017508-21.2010.403.6100** - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Fls. 146/158: manifeste-se a impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

**0021072-08.2010.403.6100** - MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após, dê-se

vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

**0022263-88.2010.403.6100** - ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por derradeiro, providencie a impetrante a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 19º da Lei nº 10.910/10.Int. CERTIDÃO Certifico que a contrafé juntada com a petição de fls. 139 está desacompanhada dos documentos que instruíram a petição inicial.

**0022776-56.2010.403.6100** - MARIA ROSANIA DE SOUSA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

A competência para julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Assim, na mesma linha do mencionado desisum, mutatis mutandis, a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Isto posto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Considerando os termos da Portaria COGE n.º 777, de 25/02/2010, os autos deverão ser devolvidos até 26 de novembro de 2010 em virtude da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 07/12 e 09 a 10/12/2010, ocasião em que os prazos estarão suspensos.**

**Expediente N° 10249**

### MONITORIA

**0006543-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006543-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES X FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADILSON BENTO DA CUNHA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7)** - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1100841-73.1995.403.6100 (95.1100841-2)** - WILSON AZEVEDO OLIVIERI X ISABEL BARBOSA OLIVIERI(SP027510 - WINSTON SEBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0052867-86.1997.403.6100 (97.0052867-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0060969-97.1997.403.6100 (97.0060969-3)** - MARIA VIEIRA DE SOUZA BRITO X OZENIR MENDONCA DE BRITO X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 269, V do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012214-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012214-3)** - LIA MARA NANINI DUARTE X QUITERIA MARIA VANNUCCI X MARIA DE LOURDES GAZZOTTI DA SILVA X NELSON DO CARMO CORVINO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ABN AMRO BANK S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Fls.847: Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a decisão proferida pela Corte Suprema não alcança os processos com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0030013-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030013-5)** - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls.191/192: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. retro. Outrossim, apresente a União Federal memória atualizada e discriminada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC para prosseguimento da execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027493-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027493-7)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR E SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E Proc. ROBERTA P.MAGALHAES-OABSP-219114)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que acolheu em parte os embargos de Declaração interpostos anteriormente, bem como que determinou a expedição de Ofício ao Chefe de Restituição da Receita Federal para estorno do valor recolhido a título de custas de apelação, tendo em vista que esta, ante a manifestação de renúncia pela embargante da execução dos honorários, restou prejudicada. Requer a devolução das custas de apelação pela embargante, bem como que haja a condenação em verba honorária em favor da CEF, sob a alegação de que houve reconhecimento jurídico do pedido recursal. DECIDO. A decisão de fls. 127/128, ora recorrida, traz em seu bojo a devida motivação pela qual não deve ser arbitrada a verba sucumbencial em favor da CEF. Além disso, quanto ao pedido de devolução das custas despendidas pela CEF à título de apelação, houve a devida apreciação, devendo ser mantida a decisão. Note-se que o recurso que gerou o recolhimento das custas pela CEF restou prejudicado, razão pela qual a quantia recolhida deve ser restituída pela Receita Federal. Isto posto, inexistindo qualquer contradição ou omissão na decisão embargada REJEITO os embargos de declaração. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010709-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010709-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) HELOISA FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO)

CASALE E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES)

Tendo em vista a consulta supra, reconsidero a determinação de fls. 179, devendo a Secretaria solicitar a devolução do mandado nº 0016.2010.02202, expedido às fls. 180, independente de cumprimento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0834382-54.1987.403.6100 (00.0834382-9)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA 7 DELEGACIA REGIONAL EM SANTOS DA SUNAMAM(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5)** - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018489-46.1993.403.6100 (93.0018489-0)** - BANCO CIDADE S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PARTICIPACOES LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/CENTRO-NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 740) Acolho as alegações da impetrante para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0018597-79.2010.403.6100** - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, em especial o contido em seu artigo 24, DEFIRO o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da lide, conforme requerido às fls. 72, recebendo o processo no estado em que se encontra (artigo 50 do CPC). Ao SEDI para inclusão da CEF. (fls. 72) Devolvo o prazo à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para prática de ato processual. Após, ao Ministério Público Federal. INT.

**0021163-98.2010.403.6100** - ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X ELIZETE LUCIA VERONEZI MEDEIROS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls.34, defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região). Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) no feito. Em seguida, aguardem-se as informações e dê-se nova vista conforme requerido à fls. 34.

**0021351-91.2010.403.6100** - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado nas informações prestadas às fls. 176 (Ofício n.º 812/2010-GSR/DPF/SP)

pela autoridade impetrada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002261-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002261-0)** - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) (fls. 310/353) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 10250**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Considerando as impugnações apresentadas pela parte autora (fls. 487/494, 573/584), inclusive com o requerimento para a nomeação de outro perito para responder aos quesitos formulados (fls. 573/574) e pela União Federal (fls.504/535 e cotas de fls. 625 e 629 verso). Considerando, outrossim, que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 538/563, 587/605, 620/622 e 627/628 não elucidam de forma satisfatória as importantes questões trazidas a debate, DETERMINO que o Sr. Perito Judicial seja finalmente intimado para que informe este Juízo, de forma pormenorizada, inclusive com as correspondentes demonstrações aritméticas pertinentes e reortando-se aos documentos utilizados para a elaboração do laudo, a situação fiscal da autora relativamente aos débitos objeto da presente ação, bem como responda aos questionamentos formulados pelas partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0016534-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016534-0)** - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) Considerando as impugnações apresentadas pela parte autora (fls. 1019/1022 e 1078/1081). Considerando, outrossim, que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Às fls. 1025/1028 não elucidam de forma satisfatória as importantes questões trazidas a debate, DETERMINO que o Sr. Perito Judicial seja finalmente intimado para que se manifeste conclusivamente sobre o alegado, especialmente quanto às guias RAIS negativas no período a partir de outubro de 2000. Deverá, ainda, o Sr. Perito, analisando as guias de recolhimento apresentadas pela Autora, apontar eventuais divergências existentes entre o montante recolhido e o efetivamente lançado pelo Fisco, ressaltando que tal análise não deverá ser feita por amostragem, posto versar a presente ação sobre anulação de débito tributário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 10252**

#### **MONITORIA**

**0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Fls. 593/622: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1)** - HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE

SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015672-14.1990.403.6100 (90.0015672-6)** - ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X EMILIO FERRANDA X PIETRO GIOVANNITTI X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X AURO LEOMIL DE AZEREDO X ARTUR RIVAU JUNIOR X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls.603/606: Manifeste-se a União Federal (PFN), acerca do requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7)** - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) (fls. 217) Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0068541-80.1992.403.6100 (92.0068541-2)** - VALDECI DOS SANTOS SABINO X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CARACHO X JOAO LOZANO X AURELIO CORRADINI NETO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0)** - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005771-07.1999.403.6100 (1999.61.00.005771-7)** - HELIO MARTIN X IRINEU DOMENE X JOAO MANUEL DE SOUSA X JOSE COSTA X LUIZ TAMANINI NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006284-72.1999.403.6100 (1999.61.00.006284-1)** - NEUSA ALVES SANROMAN X NEUSA SILVA SUEMOTO X NEUSA UCHITA X NEUSA ALVES TOMAZ X NEUSA MARTINS ALTRAN X NEY KIKUO MIYAMOTO X NICODEMOS CARMO DE LIMA X NILCE TOCHIE HIGOBASSI X OSCAR BOZZOLAN FILHO X OSCAR TSUNEKI SAKURABA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
JULGO PREJUDICADO o requerido pela parte autora às fls.247/256, em razão do trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016380-78.2001.403.6100 (2001.61.00.016380-0)** - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0032595-27.2004.403.6100 (2004.61.00.032595-3)** - ANTONIO DE OLIVEIRA PARAGUASSU X ELCIDIO PEREIRA DOS SANTOS X HARUE YAMAMOTO X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0004493-24.2006.403.6100 (2006.61.00.004493-6)** - ANTONIO BATISTA DE SOUSA FILHO X ELIETE RAMOS

SOUSA(SP285539 - ANDERSON MARCELINO E SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018738-98.2010.403.6100** - ADELIA MARIA BRINO X ROSA BRINO(SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008501-83.2002.403.6100 (2002.61.00.008501-5)** - FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO E SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime(m)-se a(s) parte(s) a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013106-72.2002.403.6100 (2002.61.00.013106-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-83.2002.403.6100 (2002.61.00.008501-5)) FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime(m)-se a(s) parte(s) a retirar e dar o devido encaminhamento ao(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013597-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013597-9)** - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls.221/222, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido pela União Federal às fls.221/222. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10253**

#### **MONITORIA**

**0027043-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027043-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 215/217, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0035244-19.2010.403.0000.

**0005415-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E



SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0030005-34.2010.403.0000.

**0021228-89.1993.403.6100 (93.0021228-1)** - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN E SP175320 - RENATA FERREIRA DA COSTA E SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR E SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029099-44.2010.403.0000.

**0029135-90.2008.403.6100 (2008.61.00.029135-3)** - JOSE DE ABREU - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE ABREU(SP227677 - MARCELO D AURIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. Após, Dê-se ciência do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021011-50.2010.403.6100** - S.F AGROPECUARIA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Autorizo o depósito judicial do valor integral do débito (fl. 244).Com o comprovante do depósito, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020673-76.2010.403.6100** - DANIEL DA SILVEIRA(SP269784 - CLARICE MENDRONI DA SILVA E SP299409 - NELSON DA COSTA MAZZUTTI) X DIRETOR DO DEPTO DE CADASTRO DE PESSOAS FISICAS-RECEITA FEDERAL/SP

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar por meio do qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento de número de CPF e reativação de outro. Afirma que possui um CPF há mais de 27 anos e, quando de seu divórcio, preencheu formulário para aquisição de novo número. Relata que sempre utilizou o número antigo, mas a Receita Federal cancelou o novo, causando diversos prejuízos. O pedido de liminar restou postergado para após a vinda das informações (fl. 14). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 19/27, argüindo preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída. No mérito, aduziu, em síntese, que foram tomadas todas as providências legalmente previstas antes do cancelamento do CPF mais antigo do impetrante. É o relatório. DECIDO. II - O mandado de segurança é o instrumento jurídico constitucional apto a amparar direito líquido e certo, assim considerado aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de outras provas. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Pois bem. O impetrante afirma na inicial que requereu administrativamente o cancelamento de seu CPF mais novo e a reativação do mais antigo, afirmando que deste modo sofreria menos prejuízo, já que somente utilizava o número mais antigo. No entanto, a autoridade impetrada afirma que consta de seu banco de dados informações contrárias às prestadas pelo impetrante. Existem duas empresas cadastradas no CPF mais novo e quase nenhuma movimentação no CPF mais antigo. Assim, levando em consideração o critério legalmente previsto para o cancelamento de CPF em duplicidade, que é a relevância dos respectivos números, não há no presente caso ato coator a ser afastado por meio de mandado de segurança. Ademais, o impetrante não comprovou seu direito de maneira inequívoca como deve ser em sede de mandado de segurança, uma vez que os documentos juntados aos autos não são aptos para demonstrar os prejuízos sofridos em virtude do cancelamento de um dos números de CPF do impetrante. Por tais razões, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, face à ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. III - Isto posto, julgo

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 10 da Lei 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, pois incabíveis no Mandado de Segurança. P.R.I.O.

**0020703-14.2010.403.6100** - ROBERTO CARLOS DA ROCHA X WALTER GUERRA SILVA X EDUARDO GARCIA GOMES(DF027888 - MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por servidores da Polícia Federal objetivando a suspensão/trancamento do processo administrativo disciplinar 016/2010 instaurado para apurar a ocorrência das transgressões disciplinares tipificadas nos incisos XX do artigo 43 da Lei n. 4878/65. Em síntese, argumentam que o objeto do referido processo é a participação dos impetrantes em investigação com atuação conjunta de agentes da ABIN, que auxiliaram nos trabalhos de audição das ligações interceptadas com autorização da Justiça. Sustentam que eram subordinados e não havia ordem manifestamente ilegal, além do que no julgamento do HC 2008.03.00.044165-7 o TRF da 3ª Região concluiu pela inexistência de qualquer ilegalidade na operação. Alegam, ainda, ocorrência de prescrição dado que os fatos investigados foram conhecidos pela Administração Pública em fevereiro de 2008, quando deu-se início à operação Satiagraha. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram juntadas a fls.918/926. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - O reconhecimento da possibilidade de utilização de agentes da ABIN em investigações feitas pela Polícia Federal por decisão judicial não implica no trancamento do processo administrativo disciplinar instaurado para apuração desse mesmo fato, dada a independência das instâncias administrativa e judicial. Ademais, não há ainda decisão definitiva do Poder Judiciário quanto à legalidade da participação de agentes da ABIN nas investigações da chamada operação satiagraha, além do que a condição de subordinados dos impetrantes - que por tal razão não poderiam questionar a ordem superior que determinou a integração desses agentes à equipe - é matéria que depende de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. No que toca à ocorrência da prescrição, não se pode considerar como termo inicial a data do início das investigações feitas no bojo da operação satiagraha, pois não há prova inconteste de que as autoridades competentes para a instauração do processo disciplinar estivessem cientes, à época, da prática de tal irregularidade (participação de terceiros em investigações da Polícia Federal). III - Isto posto, por não verificar a relevância no fundamento do pedido, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0946785-63.1987.403.6100 (00.0946785-8)** - JOAO CARLOS PATRIZZI X JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO X FAUSTA DE CAMPOS MACHADO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0725262-37.1991.403.6100 (91.0725262-5)** - FELIX & IRMAOS LTDA(SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO E SP018452 - LAURO SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Tendo em vista a consulta de fls. 164/165, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0026002-36.2010.403.0000 no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007864-74.1998.403.6100 (98.0007864-9)** - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL (fls. 617) Publique-se. (fls. 618) Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. (FLS.617) Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-UNIÃO FEDERAL, de acordo com comunicado 039/2006-NUAJ..PA. 1,10 Após, tendo em vista a manifestação de fls.614/616, venham conclusos para transmissão do RPV expedido às fls.608/609.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014195-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014195-9)** - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PINI LTDA Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0029745-54.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021794-42.2010.403.6100** - ANDERSON JOSE BRAZ X ANA PAULA FUENTES BRAZ X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Considerando que os autores não obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela nem tampouco a procedência do pedido formulado nos autos da Ação Ordinária nº 0006606-09.2010.403.6100, não há comprovação da verossimilhança das alegações nos presentes autos a justificar a manutenção na posse requerida. Assim, INDEFIRO a liminar.Cite-se.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7669**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022062-96.2010.403.6100** - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando a nova redação dada pela MP nº 509/2010 ao parágrafo único, do art. 7º, da Lei 11.668/08, em que prevê que a ECT deverá concluir as contratações até 11 de junho de 2011, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após as contestações.Citem-se. Intimem-se.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012341-23.2010.403.6100** - DURATEX S/A X DURAFLOA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações n 0010329-22.1999.403.6100 , 0658396-91.1984.403.6100;0039354-32.1989.403.6100; 0662008-90.1991.403.6100; 0663623-18.1991.403.6100; 0029285-28.1995.403.6100 e 0015252-91.1999.403.6100, face a Súmula 235 do STJ. Em relação aos demais processos, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO com o presente feito, por tratarem de objetos diversos.Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, duas contraféis, devidamente instruídas com cópia dos documentos que acompanham a inicial, para notificação da autoridade impetrada, bem como para ciência do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 3 da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Cumprido o determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, ao Ministério Público Federal para parecer.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 7677**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019290-63.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

I - Para apreciação do pedido de desbloqueio da conta mantida no Banco do Brasil, promova o réu a juntada dos extratos da conta de todos os meses do ano de 2010, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Proceda a Secretaria a juntada do extrato do BACENJUD relativo aos ativos bloqueados do réu.III - Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio e para os fins do artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92.IV - Intime-se, com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002401-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002401-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da decisão de fls. 629/630.Alega, em síntese, que a decisão de fls. 629/630 foi omissa ao não pronunciar acerca do prazo de 01 (um) ano estabelecido no Código de Processo Civil em seu artigo 265, IV, a e 5º de suspensão da presente a-ção.Decido.Não assiste razão ao embargante. A decisão de fls. 629/630 foi clara ao determinar a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0011474-69.2006.403.6100 a fim de evitar decisões conflitantes. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGU-RANÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RE-GULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTI-CO. FALTA. I - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o e. Tribunal de origem

examina e decide fundamentadamente a questão jurídica que lhe foi posta. II - Na hipótese, o e. Tribunal a quo concluiu pela suspensão do processo até o trânsito em julgado de v. acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, entendimento que não viola o disposto no artigo 265, inciso IV, do CPC, ante a evidente conexão e prejudicialidade entre os feitos, a fim de evitar eventual prolação de decisões conflitantes. III - Não se conhece do recurso pela divergência, se o recorrente não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200801136583, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, DJE 30/03/2009). Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se.

**0013888-98.2010.403.6100** - SIMONE ANGELICA PERBONE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0018170-82.2010.403.6100** - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para subscrever a petição de fls. 55/58, sob pena de desentranhamento. Int.

**0019357-28.2010.403.6100** - VERA CHIZOLINI DA SILVA(SP268781 - FABIANA APARECIDA MORI) X TENDA CONSTRUTORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0022754-95.2010.403.6100** - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 80/81, por se tratar de objeto distinto. II - Determino que a autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer porque, ao invés de requerer a distribuição desta ação por dependência à execução fiscal nº 2004.61.82.020922-9, não formulou o pedido de suspensão da execução diretamente perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais; b) juntar certidão de inteiro teor da execução fiscal em questão. III - Após, voltem conclusos. IV - Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019177-12.2010.403.6100** - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

I - Recebo petição de fls. 112/115 como aditamento à inicial. II - Considerando a petição de fls. 112/113, remetam-se os autos ao SUDI para excluir do pólo passivo o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSO. III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. IV - Providencie a impetrante duas cópias da petição de fls. 112/115 (aditamento à inicial) para instruir as contraféis. V - Cumprido o item anterior: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 Int.

**0019563-42.2010.403.6100** - NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando as informações prestadas às fls. 165/167, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019682-03.2010.403.6100** - ROSELI THOMEU(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se a impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 373, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0020249-34.2010.403.6100** - VALDILENE ROZENDO ANDRADE(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado por VALDILENE ROZENDO ANDRADE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Neste momento de cognição sumária da lide, constato a plausibilidade dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial. Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial. É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma

de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Sobre a questão Carlos Alberto Carmona discorre que: As causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova lei qualquer menção específica ao direito do trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais.(...) Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à consequente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro. Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seguro-desemprego à impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, voltem conclusos para sentença.

**0020936-11.2010.403.6100 - RETENROL VEDACAO INDL/ LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

I - No prazo de 10 (dez) dias, determino que a impetrante emende a inicial para indicar qual o valor atribuído à causa. II - Considerando o aditamento à inicial, providencie a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafeições. III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. IV - Cumprido os itens I e II: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

**0022641-44.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 54/55, tendo em vista que a presente ação objetiva a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante requer seja concedida medida liminar objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, ante a oposição de embargos de declaração do acórdão que deu provimento à apelação da União nos autos nº 2003.61.00.003576-4. Insurge-se contra o documento de fl. 51 elaborado pela PFN em que é informado o impedimento da expedição de certidão considerando que o débito em questão não está mais com a sua exigibilidade suspensa. Decido. Assiste razão à impetrante, na medida em que o acórdão foi objeto de oposição de embargos de declaração, razão pela qual suspende a eficácia da decisão proferida. Portanto, a oposição dos embargos de declaração impede que a decisão por ele atacada produza de imediato seus efeitos jurídicos. Em razão do exposto, defiro a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade expeça certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja a controvérsia em questão. Notifique-se a autoridade impetrada para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, tendo em vista que os documentos de fls. 17/18 são cópias. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

**0022709-91.2010.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

I - Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado às fl. 226/227, tendo em vista que a presente ação objetiva a não exigência da multa veiculada no Processo Administrativo nº 16327.000750/2002-17. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; IV - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

**0022717-68.2010.403.6100 - LILIAN CATARINA FLORIANO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0019962-71.2010.403.6100 - EDUARDO SCHLIEPER X LUCIA PAULA CZARNOBAI CAPPELLO SCHLIEPER(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0022381-64.2010.403.6100** - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP283304 - ALESSANDRA DE JESUS SILVA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Providencie a requerente sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a composição atual da diretoria, bem como a via original da procuração outorgada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022527-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA TENORIO DA FONSECA

A ré Renata Tenório da Fonseca assinou o termo de acordo (fl. 11) em que reconhece dívidas pelo não pagamento das prestações do arrendamento em questão. O referido termo foi celebrado em 21 de setembro de 2009, bem como a notificação para constituí-lo em mora (fl. 12). Entretanto, o vencimento da primeira parcela foi prevista para o dia 25 de setembro de 2009, ou seja, a notificação se deu antes da data do vencimento da primeira e das subsequentes parcelas do termo de acordo celebrado entre as partes. Com relação ao não pagamento das prestações desse ano conforme documento de fl. 16, a autora não comprova a mora dos réus. Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o esbulho possessório pelo inadimplemento do arrendatário. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Citem-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7679**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015088-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015088-5)** - JOSE OGATA X YOSHIKO OGATA(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIKO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(m 1300) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargado/impugnante. Se o caso, deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, a fim de dar cumprimento a prioridade de tramitação e/ou celeridade processual, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarão disponíveis para manifestação da ré. Não havendo requerimentos, ao arquivo. Remetam-se à Contadoria, após, publique-se. Publique-se o despacho de fls. 125. FLS. 125: J. Defiro o pedido de levantamento da quantia incontroversa. Expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Int. CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA - PRAZO 5 DIAS PARA AUTORA - APÓS DEZ DIAS, AUTOS DISPONÍVEIS PARA RÉ.

#### **Expediente Nº 7681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0981289-95.1987.403.6100 (00.0981289-0)** - TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X IND/ E COM/ DE SORVETES LA TORRE DI PISA S/A X REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CIA/ REAL DE HOTEIS X REAL PLAMEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA X CIA/ REAL DE COM/ EXTERIOR X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em resposta ao ofício eletrônico nº 571/2010, comunique-se o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais que não foi anotada a penhora no rosto dos autos, conforme informado anteriormente por correio eletrônico, em virtude da divergência de nomes das empresas, constando nesses autos TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA com CNPJ 48.788.145/0001-25, com situação ativa. Solicite-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais que esclareça o pedido de penhora dos valores em nome da executada COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS, uma vez que consta dos autos a empresa TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA. Publique-se e dê-se vista a União Federal do despacho de fls. 547. Dê-se ciência deste despacho ao referido Juízo, por correio eletrônico. Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 547: Reconsidero o despacho de fls. 527/528 posto que aqui por equívoco, ante a já expedição de ofício precatório, conforme fls. 432. Dê-se vista à União Federal. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5193**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021937-31.2010.403.6100 (89.0019643-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019643-41.1989.403.6100 (89.0019643-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP096131 - MARIO VALDO AVANCINI E SP075528 - LUIZ GONZAGA FERREIRA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP244355 - PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**0022560-95.2010.403.6100 (2000.61.83.003190-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-27.2000.403.6183 (2000.61.83.003190-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**0022561-80.2010.403.6100 (91.0728989-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728989-04.1991.403.6100 (91.0728989-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X M K M ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021936-46.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016720-07.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 0016720-07.2010.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0022559-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020522-13.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NELSON FERREIRA LEITE(SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA)

Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Ordinária de nº 0020522-13.2010.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020671-09.2010.403.6100** - NATASHA SARDE MARTELETO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de justificação proposta por NATASHA SARDE MARTELETO com a finalidade obter julgamento favorável de sentença, de modo a justificar a sua condição de dependente em relação a sua avó materna, NAIR FERRARI DE MORAES, sob a alegação de ter vivido sob o mesmo teto e dependência econômica desde o seu nascimento. A requerente protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, a documental, testemunhal, depoimento pessoal, pericial e as demais que forem necessárias. Pleiteia, por fim, a concessão do benefício de assistência jurídica gratuita, nos termos da Lei nº 7.871/89, bem como pela manifestação do Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. É consabido que o art. 861 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, expondo, em petição circunstanciada, a sua intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a citação da parte Requerida nos termos do art. 862, observando os procedimentos previstos nos arts. 861 a 866 do Estatuto Processual, bem como a concessão do benefício de justiça gratuita formulado nos autos. Anote-se. Com a resposta da parte requerida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência nos autos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001685-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001685-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP146475 - PATRICIA CALEIRO)

Fls. 49: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Reconsidero a r. decisão de fls. 36. Diante da notícia de pagamento da dívida na esfera administrativa, os valores depositados às fls. 34 deverão ser levantados pelo réu CARLA DE OLIVEIRA MONTEIRO. Providencie a Secretaria o cadastro da advogada constante às fls. 34 no sistema de acompanhamento processual. Publique-se a presente decisão intimando a procuradora da ré a regularizar a sua representação processual apresentando instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do réu, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Por fim, proceda-se à entrega definitiva dos presentes autos à parte autora. Int.

**0015865-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DAVID MARTINS RODRIGUES X ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES

Diante da manifestação da parte requerente às fls. 38/39, promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0019133-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO BRAZ RIBEIRO NETO

Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) às fls. 34/49 e do retorno do Mandado de nº 019.2010.01108 (fls. 31/33), promova a parte requerente (CEF) nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

**0019139-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDREZA APARECIDA CAMARA COSTA X FRANCISCO JACKSON GUIMARAES LINHARES

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF manifeste acerca da possibilidade de resolução administrativa informado à fl. 44. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.



**0020076-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO

Cumpra a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 26. Após, em termos, expeça-se a competente deprecata. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003928-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003928-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS MANOEL DE ALMEIDA NUNES

Defiro a expedição de carta precatória ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, de modo a promover a intimação da Sra. CLAUDIA MARIA RUBINI NUNES (CPF/MF nº 6839787729) conforme requerido pelo representante legal da CEF às fls. 45/46 e 02/03. Com o cumprimento das intimações solicitadas, compareça a parte requerente na Secretaria desta 19ª Vara Federal, e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos autos, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

**0007080-77.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X LUCINDA DA PURIFICACAO MARTINS

Diante da manifestação da parte requerente às fls. 52/53, promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 35 (parte final). Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0008985-20.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02/03 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 53, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0010324-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ JUSTINO X JANET YERYUHI KAUKIAN KEDIKIAN JUSTINO

Diante da notícia do cumprimento da(s) diligência(s) firmada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). 58 e da informação acostada na certidão de fl. 62, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0014528-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA AMELIA DOS SANTOS

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 57 promova a parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 51 (parte final). Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022324-46.2010.403.6100** - CINTHIA NARCIZO - INCAPAZ X MATEUS NARCIZO - INCAPAZ X PATRICIA PONTES CASTRO NARCIZO(SP224149 - CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. A presente demanda refere-se ao pleito de Alvará Judicial ajuizados pelos herdeiros de TADEU DONIZETE NARCISO, objetivando por ocasião de seu falecimento, o levantamento dos saldos das contas existentes junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Trata-se, portanto, de matéria de fundo sucessório que enseja a competência da Justiça Estadual, conforme entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n 161, que cito in verbis: Súmula nº 161- STJ - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ademais, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há pólo passivo, por conseguinte, inexistente ente público federal que justifique a concretização da competência na Justiça Federal. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual competente. Por fim, promova a Secretaria às anotações necessárias, em especial, a baixa na distribuição por incompetência do Juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 5220**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024048-42.1997.403.6100 (97.0024048-7)** - NILTON JORGE BERGER DEL ZOTTO(SP054660 - JOSE FRANCISCO VIDOTTO E SP102346 - MARIA FRANCISCA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas (fls. 240 e 262) em favor do Conselho Regional de Odontologia, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimado para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0010375-06.2002.403.6100 (2002.61.00.010375-3)** - PEDRO ALCANTARA COSTA ANDRADE X SONIA MARIA DIAS X PERES PIRES DE CAMARGO X LAISA MENDES X AYRTON APARECIDO BAZONI X CLEONICE MARIM KAZI X NEUSA MEDEIROS RISTUM X MARIA REGINA CIZOTO ALBERTINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2002.61.00.010375-3 AUTOR(ES): PEDRO ALCANTARA COSTA ANDRADE, SONIA MARIA DIAS, PERES PIRES DE CAMARGO, LAISA MENDES, AYRTON APARECIDO BAZONI, CLEONICE MARIM KAZI, NEUSA MEDEIROS RISTUM e MARIA REGINA CIZOTO ALBERTINI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Não assiste razão a parte autora.A r. sentença transitada em julgado expressamente determinou que: A atualização dos valores apurados deverá ser realizada nos termos do Provimento nº. 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. (Fls. 139/143).Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que concluíram pela regularidade do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores PEDRO ALCANTARA COSTA ANDRADE, SONIA MARIA DIAS, PERES PIRES DE CAMARGO, LAISA MENDES, AYRTON APARECIDO BAZONI, CLEONICE MARIM KAZI e MARIA REGINA CIZOTO ALBERTINI por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0027139-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027139-0)** - SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO IND/ METALURGICA LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 146-148: Diante da comprovação do pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 149 em favor da parte autora (devedor), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010192-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010192-0)** - JOHANN RODRIGUES HRUSKA X CLAUDIA REGINA VINCENZI DE SALES X CLINICA DE DIAGNOSTICO ULTRASSONOGRAFICO SANTA CLARA LTDA(MG066858 - MARCOS ANTONIO PACHECO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 196/198 e 217/218 em favor do representante legal do BNDES, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004057-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004057-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO GUAJARA(SP150381 - ANA PAULA VENTURA GASPAS E SP033734 - JOAO CARLOS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas (fls. 98 e 111) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002769-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002769-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X WEBER GOMES MARTINS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 86 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011804-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011804-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA X FERNANDO GUEDES FILHO X GLAUCE DE JESUS ALVES X MERAB MAYO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 108/109 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017859-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017859-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO X BETA COM/ DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA X MARGARETH MOCERI PEREIRA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 129 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Defiro a suspensão da execução conforme requerido pela parte exequente à fl. 128. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual indicação de bens passíveis de constrição judicial. Int.

**0006082-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006082-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X YARA VALENTIM SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 59/60 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0018420-52.2009.403.6100 (2009.61.00.018420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BRUNO HOERA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 39/40 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0019192-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019192-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 42/43 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0019713-57.2009.403.6100 (2009.61.00.019713-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON BARBOSA  
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 45 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020155-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020155-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE HASSEM NETO  
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 44 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022085-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022085-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CICERO LOPES ROMAO

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 78 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo. 2) Fl(s). 77: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe à parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

**0025070-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025070-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA SUMIKO TAKAO  
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 47 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031595-36.1997.403.6100 (97.0031595-9)** - EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0023105-10.2006.403.6100 (2006.61.00.023105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022248-18.1993.403.6100 (93.0022248-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP228207 - TATIANA CHAIM E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.239), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4890**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010121-87.1989.403.6100 (89.0010121-8)** - CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 262/265(e-mail do TRF3, ref. decisão do Agravo de Instrumento n. 0014614-39.2010.403.0000): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 17/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0008279-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008279-6)** - OSVALDO PIO FRIGGI X DALVA MARIA DE SOUZA FRIGGI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 466: Vistos etc.E-mail encaminhado ao NUCLEO DE APOIO JUDICIÁRIO CÍVEL - NUAD:Aguarde-se designação de data para audiência, para tentativa de acordo entre as partes durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Int.São Paulo, 17 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0013597-69.2008.403.6100 (2008.61.00.013597-5)** - LUCILIA VILLA NOVA TREMURA(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl. 252: Vistos. Manifeste-se a autora sobre a petição da União de fls. 249/251. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0012079-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012079-4)** - EDMILSON PEREIRA JERONIMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 197: Vistos, em decisão.Petições do autor de fls. 175/176 e 177/196: Esclareça o autor a interposição de recurso de apelação, tendo em vista o pedido de desistência de fl.175/176. Int. São Paulo, 17 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0020630-42.2010.403.6100** - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 368: Vistos, em decisão.1. O E. TRF da 3ª Região, conforme decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033715-62.2010.4.03.0000/SP, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a decisão de fls. 221/223, indeferiu o pleiteado efeito suspensivo e manteve a decisão agravada, bem como analisou a questão relativa à inovação trazida pela Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010 (cópia juntada às fls. 362/367).Assim, entendo prejudicados os pedidos formulados pela autora, na petição de fls. 237/239, e pela ré, na petição de fls. 240/242.2. Contestação de fls. 284/361:Manifeste-se a autora, na forma do art. 327 do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0020976-90.2010.403.6100** - LUCIA CAIRES REIS PIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 71: Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016960-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURO YUKISHIGUE YOSHIDA

Fl. 35: Vistos, em decisão.Petição de fls. 31/34:Tendo em vista a notícia de que o requerido efetuou o pagamento do débito, recolha-se o mandado expedido à fl. 30, independentemente de cumprimento.Após, conclusos para sentença.Int.São Paulo, 15 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício

da Titularidade Plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019443-96.2010.403.6100** - GELSON DIAS ARAUJO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 153: Vistos.Intime-se o advogado RODRIGO SILVA ROMO, inscrito na OAB/SP sob o número 235.183, subscritor das petições de fls. 54/55 e 147/152, a comprovar, mediante juntada de procuração, que o autor lhe outorgou poderes especiais para desistir, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 17 de novembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012140-56.1995.403.6100 (95.0012140-9)** - LEONARDO SEGATO X MARILDA SEGATO(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LEONARDO SEGATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILDA SEGATO Fls. 265/267 (ofício de Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7)** - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADELENO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA DE LELLA Fls. 740/744 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022595-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE FIGUEIREDO OLIVEIRA X DINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 25/26: Vistos, em decisão.Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Monte Azul Paulista, nº 253, Bloco G, apartamento 22, Parada de Taipas, São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 187.957, do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Aduz a Autora que, na qualidade de agente executora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra nº 672570031460, mas estes se tornaram inadimplentes, por não efetuarem o pagamento das taxas de condomínio, conforme documentos de fls. 11 a 15, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 10.188, de 12.02.2001, criou o indigitado Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O artigo 10 do referido diploma legal estabelece que aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Interpretando a legislação do arrendamento mercantil, a jurisprudência pátria tem considerado indispensável a notificação prévia dos arrendatários, que contenha o valor da dívida para a constituição em mora. O E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 261.903/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, guiou-se no sentido de que a ausência de interpelação prévia ao devedor, para sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil, enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. Depois disso, seguiram-se no Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes precedentes: RESP nº 228.625/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 16.02.2004, pág. 241; AgRg no RESP nº 329.936/SP, DJ 12.05.2003, pág. 305 e RESP nº 150.723/RS, DJ 02.05.2000, pág. 143, ambos da relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA e RESP nº 149.301/RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 21.09.98. Assim, da mesma forma que se entende para o arrendamento mercantil, no arrendamento residencial a notificação prévia aos arrendatários que supostamente estiverem em atraso, com a especificação dos valores devidos, corrigidos monetariamente, constitui condição essencial para o ajuizamento da ação de reintegração liminar na posse, tendo em vista conferir-lhes o direito de serem informados do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra pretensão recuperatória, nos termos do artigo 1.211 do novo Código Civil. Ademais, em caso de inadimplemento, conforme item I da Cláusula Vigésima do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, deve a Arrendadora notificar os arrendatários para que, em prazo determinado cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato.Frise-se que os fatos versados nestes autos dizem respeito a ambos os cônjuges por tratar-se de comosse. Vale dizer, ambos os requeridos são arrendatários e ambos devem ser notificados.A notificação extrajudicial (fl. 13) foi endereçada apenas ao primeiro arrendatário e somente por ele recebida. Assim, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da pleiteada medida de urgência.Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Citem-se os

rêus, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 16 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## **Expediente Nº 4896**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022769-64.2010.403.6100** - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 81/82. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte via original da procuração ad judícia de fls. 20/20-verso. 2.Comprove a qualidade de Diretores dos subscritores da procuração ad judícia de fls. 20/20-verso, à época da referida outorga, tendo em vista o disposto no artigo 25 de seu Estatuto Social. Int. São Paulo, data supra.Djalma Moreira GomesJuiz Federal no exercício da titularidade plena

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020993-29.2010.403.6100** - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 105/112 como aditamento à inicial. Mantenho as determinações constantes no despacho de fls. 102/102, verso. Assim sendo, cumpram as impetrantes o item 4 do referido despacho, fornecendo planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretendem a compensação. Cumpram, ainda, o item 6 do mesmo despacho, regularizando as filiais a representação processual, juntando as respectivas procurações ad judícia e documentação societária pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, juntem cópia da petição de fls. 105/112 (em 02 vias) para formação das contrafés. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0022555-73.2010.403.6100** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO Fls. 643/644-verso: Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a prolação de ordem para a não inscrição na Dívida Ativa da União do débito relativo à multa administrativa imposta através do Auto de Infração nº 192.374-D, discutida no Processo Administrativo IBAMA nº 02027.023195/2003-44. Objetiva-se, ainda, a suspensão da exigibilidade de tal débito, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo prolatada nas Ações Cíveis Públicas nºs 2005.61.02.012872-0 e 2004.61.02.006798-2.É a síntese do necessário.DECIDO.1. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.O fumus boni iuris não está presente.Sustenta a impetrante que a multa imposta pelo IBAMA, em razão do Auto de Infração nº 192.374-D, objeto do Processo Administrativo IBAMA nº 02027.023195/2003-44, não possui liquidez e certeza, nem mesmo exigibilidade, por divergir dos termos da sentença homologatória de acordo, prolatada nas Ações Cíveis Públicas nºs 2005.61.02.012872-0 e 2004.61.02.006798-2, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Contudo, não se vislumbra ilegalidade na possível anotação do nome da impetrante no CADIN e inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Embora na referida sentença homologatória de acordo o valor da multa aplicada à impetrante tenha sido reduzido em 90%, é fato que tal ordem está suspensa. Com efeito, os recursos de apelação interpostos pelo IBAMA em ambas as ações civis públicas antes mencionadas foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, como se verifica na consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 639/642). A mencionada sentença homologatória, portanto, não está apta a produzir seus efeitos.Por outro ângulo, a impetrante não comprovou a existência de ordem suspensiva da exigibilidade do crédito definitivamente constituído nas vias administrativas,

proferida em outras ações judiciais. Assim, nenhuma ilegalidade há no prosseguimento da cobrança de crédito imposto administrativamente, em processo já concluído, no qual foi oportunizado à ora impetrante o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, conforme por ela mesma afirmado, à fl. 07, item 08. Recorde-se que a atividade do agente público, relativa à mencionada cobrança, é vinculada às pertinentes disposições legais, o que afasta qualquer juízo de discricionariedade. Ademais, sua inércia poderia dar causa à prescrição, em total afronta aos princípios que regem os atos administrativos, insculpidos no art. 37 da Carta Magna, e importaria apuração de responsabilidade. Frise-se, por fim, que a impetrante pode, eventualmente, valer-se de ação adequada para a garantia do crédito que se encontra em fase cobrança administrativa, a fim de impedir a execução dos atos daí decorrentes, objeto deste mandamus. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. 2. Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: a) cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da(s) pessoa(s) jurídica(s) à(s) qual(is) se acham vinculadas as autoridades. b) forneça cópia(s) da petição inicial, para intimação do(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. Remetam-se os autos à SEDI, para a retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra, como indicado à fl. 04. 4. Cumpridas as determinações supra, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas cientificando-as da presente decisão e para que prestem suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5753**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0677710-76.1991.403.6100 (91.0677710-4)** - JUAN JOSE FONSECA AGUDO X SHIROCY MIAKI X ESTEVAO CALVO X ANTONIO ALVARO MONTENEGRO JUNQUEIRA X JOSE LUIZ OTAVIANI (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 336/346, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005918-77.1992.403.6100 (92.0005918-0)** - CONSTRUTORA COCCARO LTDA X GASPAR CANUTO VIEIRA X SILVIA COCCARO LANNA X JOSE WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA COCCARO (SP147589 - MAURO APARECIDO ASSUNCAO E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da advogada para ANTONIA MARIA DE FARIAS, CPF 086.363.528-86, conforme cadastro no site da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório para JOSE WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, bem como o requisitório dos honorários advocatícios (procuração na fl. 28), observando-se os cálculos de fls. 158. Dê-se vista das minutas dos requisitórios expedidos às partes. Em seguida, se em termos, voltem para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região e guarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0022028-83.1994.403.6100 (94.0022028-6)** - ILKA VIEIRA DE ULHOA CANTO (SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 130/154: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2006.03.00.032164-3), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0053224-66.1997.403.6100 (97.0053224-0)** - ADILSON RODRIGUES X AIDA ANGELI X ANTERO MENDO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X AURENIR FERREIRA SOUSA X CARLITO PEANGELO X CLOVIS PEANGELO X DAVID FORNAZIERO X GESSE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELPIDIO FERREIRA LIMA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 222/223 está irregular, porque o advogado Livio de Souza Mello encontra-se com o número de inscrição na OAB inativo-baixado e os autores outorgaram procurações para o advogado Luiz Carlos de Santana OAB/SP 143.141, deverá a advogada Edna Rodolfo regularizar sua representação processual, no



prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento para fins de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios. 2- Suspendo por ora a expedição do levantamento, determinada no despacho de fl. 407 até o cumprimento do item 1 supra.Int.

**0053043-31.1998.403.6100 (98.0053043-6) - STI INDL/ LTDA X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Fls. 278/284: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2008.03.00.049563-0), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0002371-79.2000.403.0399 (2000.03.99.002371-9) - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

1 - Fls. 347v./356: Dê-se ciência às partes. 2 - Fls. 354/356: Proceda-se à juntada da informação encaminhada pelo E. TRF 3ª Região acerca do pagamento dos officios precatório e requisitório transmitidos respectivamente às fls. 319 e 346. Após, dê-se vista dos autos às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032872-45.2002.403.0399 (2002.03.99.0032872-2) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**  
DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Satisfeita a obrigação, conforme se verifica às fls.351, 362, 363 e 364, julgo prejudicada a petição de fl.367 e determino a remessa, imediata, dos autos ao arquivo. Int.-se. São Paulo,

**0016138-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-28.2005.403.6100 (2005.61.00.008860-1)) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA**  
Fls.827/831: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0000072-16.2005.403.6103 (2005.61.03.000072-4) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA E SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2005.61.03.000072-4AÇÃO  
ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA RÉ: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 131/132, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022385-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022385-5) - ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)**  
Fls.206/208: Dê-se vista a ré, ora executada, para que se manifeste acerca do saldo remanescente de seu débito com a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010431-63.2007.403.6100 (2007.61.00.010431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA CARRILLO DA SILVA**  
Fl.66. Considerando-se que o feito foi sentenciado julgando procedente a reintegração de posse, inclusive, já lavrado o Auto de Reintegração a favor da Caixa Econômica Federal-CEF, julgo prejudicado o pedido de fl.66, cabendo tão somente a CEF, se for o caso, devolver as chaves do imóvel à arrendatária e restabelecer o contrato firmado entre as partes. Arquivem-se os autos. Int-se.

**0024718-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024718-2) - GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Fls. 1060/1062: Prejudicado o requerido pelo patrono da ré, ora exequente, tendo em vista que a autora, ora executada já

efetuou o pagamento da sucumbência devida, conforme guia de fl. 1034. Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0024794-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024794-0)** - MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Fls. 157/159, item 17 - Defiro o pedido do autor. Assim, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados no item 15, da petição acima referida.Após, dê-se vista a parte autora, vindo em seguida, conclusos.Publique-se.

**0001521-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001521-6)** - ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 279/282: Reconsidero o despacho de fls. 262. 2) Dê-se vista à União Federal a fim de que forneça a documentação, conforme requerido pela autora (fls. 279/282), no prazo de 10 dias. 3) Com a resposta da ré, publique-se este despacho para a autora se manifestar no prazo de 5 dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020917-05.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO SOUZA X IVANY HELIA DE ALMEIDA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,1. Concedo os benefícios da assistência judiciária.2. Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, em razão de lide idêntica (2004.61.02.009249-6), ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, a qual, inclusive, já foi sentenciada, tendo aquele Juízo entendido pela sua improcedência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5810**

#### **MONITORIA**

**0001924-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001924-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELAINE LIPPERT(SP226113 - ELAINE LIPPERT) X ARMANDO LIPPERT

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668800-70.1985.403.6100 (00.0668800-4)** - INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 427/428, providencie a retificação do ofício precatório nº 20100000147, devendo constar o bloqueio do pagamento.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e do ofício de fls. 425 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0674762-74.1985.403.6100 (00.0674762-0)** - STAMPOCAR - INDUSTRIA MECANICA E METALURGICA LTDA - EPP(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar STAMPOCAR - INDUSTRIA MECANICA E METALURGICA LTDA - EPP, conforme consta no site da Receita Federal.Reconsidero o despacho de fls. 290, para determinar que a expedição do ofício requisitório seja efetuado nos termos da sentença /acórdão prolatada nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas às fls. 266/274, tendo em vista que a atualização dar-se-á quando do efetivo pagamento.Os honorários sucumbenciais arbitrados nos autos nº 2003.61.00.022030-0, deverão ser requeridos nos autos dos Embargos à Execução.Dê-se vista das minutas dos ofícios expedidos para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0733477-02.1991.403.6100 (91.0733477-0)** - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 171/175, defiro o bloqueio do pagamento, devendo o valor ficar à disposição do Juízo.Retifique o ofício requisitório nº 20100000310 e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0023550-19.1992.403.6100 (92.0023550-6)** - ELIPHAS GUTTIERREZ X FREDNES CORREA LEITE X FUAD ABUJAMRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X GABRIEL GONCALVES SANCHES X JOAO CARLOS CANIZELLA(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN

DE SOUSA E SP029437B - MARIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista o Agravo de Instrumento não ter sido apreciado, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 245/250, devendo constar o bloqueio dos valores.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0036629-65.1992.403.6100 (92.0036629-5)** - JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X GENTIL LINO DOS SANTOS X YOCHIO ONOSAKI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Providencie a Dra. MARTA MARIA PRESTES VALARELLI, OAB/SP 214148, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização processual, tendo em vista que no substabelecimento juntado às fls. 75 consta como estagiária.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios de fls.215/217 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0022888-21.1993.403.6100 (93.0022888-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015685-08.1993.403.6100 (93.0015685-3)) RADIEIX QUIMICA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 245/246, defiro o bloqueio do valor relativo ao pagamento para a parte autora.Dê-se vista das minutas expedidas para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0020231-72.1994.403.6100 (94.0020231-8)** - SOUMEQ COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeça-se ofício requisitório para a parte autora das custas processuais (R\$ 204,38 - fl. 251).Após, dê-se vista às partes, inclusive do ofício requisitório de fls. 271), para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0028887-81.1995.403.6100 (95.0028887-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028657-73.1994.403.6100 (94.0028657-0)) PAES E DOCES ALTO DA BELA VISTA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Retifique o ofício requisitório nº 20090000337, devendo constar apenas o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados (R\$ 3.398,62 - fl. 136).Expeça-se o ofício requisitório das custas para a parte autora (R\$ 240,69 - fl. 136).Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0018534-45.1996.403.6100 (96.0018534-4)** - ALCIDES VIEIRA BORGES X HELIO MENDONCA GUILHERME X LENITA JOSE RODRIGUES FRIZZINE X MANOEL SANTIAGO DA SILVA LEITE X MAURO ELY DIAS X PAULO SHISAITI HIRAGA X ROBERTO MUNHOZ JUNIOR X SERGIO SOARES X VILDO FERNANDES PEREIRA X WALTER MANOEL FRIZZINE(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Providencia a parte autora LENITA JOSE RODRIGUES FRIZZINE, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do seu CPF.Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório para a referida autora, tendo em vista o cancelamento do RPV 20080000168, conforme comunicado às fls. 238/241, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0035364-18.1998.403.6100 (98.0035364-0)** - DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Retifique o ofício requisitório 20090000302, devendo constar apenas o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados (R\$ 12.232,21 - fl. 263).Expeça-se o ofício requisitório para a parte autora referente às custas (R\$ 615,87 - fl. 263).Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0051486-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051486-7)** - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista o Agravo de Instrumento não ter sido apreciado, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 822/823, devendo constar o bloqueio dos valores.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0005607-71.2001.403.6100 (2001.61.00.005607-2)** - IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 309/310, defiro a compensação requerida. Retifique o ofício requisitório nº 20100000409, devendo constar o bloqueio e a compensação do valor. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e do ofício 2000000408 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9)** - ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPCAO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETTE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0025652-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025652-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9)) ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPCAO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETTE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo.

#### **Expediente Nº 5812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021787-50.2010.403.6100** - SAVOIA COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021787-50.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SAVÓIA COMÉRCIO LTDARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º \_\_\_\_\_/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que este Juízo determine que a ré republique o Edital n.º 4194/2009 com todas as alterações contidas nas Cartas n.ºs 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI ou o suspenda, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que a ré encaminhou as Cartas n.ºs 044/2010 e 047/2010 à Abrapost, entidade representante nacional da rede franqueada da empresa, que trouxeram alterações não previstas no Edital de Licitação n.º 4149/2009, em total inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que deve ensejar, assim, a republicação do referido edital ou a suspensão do mesmo. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/171. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, pretende a autora a republicação do Edital n.º 4194/2009 com as alterações contidas nas Cartas n.ºs 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI ou a suspensão do referido edital, sob a alegação de inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inicialmente anoto que a medida antecipatória da tutela nos termos em que foi requerida se concedida poderia implicar na postergação ou paralisação do procedimento licitatório por um grande período de tempo, o que inviabilizaria a contratação de novas franquias, comprometendo a prestação do serviço público de entrega de correspondências e encomendas. Em razão disso, não se justifica a republicação do edital ou paralisação do certame neste momento uma vez que as supostas ilegalidades, acaso venham ser reconhecidas, poderão ser afastadas por ocasião da sentença. Não obstante, observo que as ilegalidades apontadas na petição inicial não impedem a participação da autora na concorrência, de tal sorte que inexistente o periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. Pelo contrário, sua concessão é que poderia implicar em danos à coletividade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5813**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022716-83.2010.403.6100** - JORGE CESAR SILVEIRA BALDASSARE GONCALVES(SP124838B - KATIA CRISTINA BIZARRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor a propositura desta ação, uma vez que ajuizou outra envolvendo as mesmas partes e com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal, conforme consta do termo de Prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 5814**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005720-93.1999.403.6100 (1999.61.00.005720-1)** - ANTONIO OLIVAL FERREIRA X LOURINALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NEUZA SOUZA DE OLIVEIRA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Analisando melhor estes autos, verifico que a guia de depósito de fl. 447 refere-se à verba de sucumbência devida ao advogado dos autores, Dr. Lívio de Souza Mello, cuja notícia de falecimento encontra-se acostada à fl. 436. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 494 e suspendo o levantamento da referida guia à advogada Edna Rodolfo, tendo em vista que a mesma fora constituída em janeiro de 2010, não tendo praticado nenhum ato nestes autos além da juntada da procuração, e por entender que a verba honorária devida ao advogado falecido pertence ao seu monte-mor, e posteriormente a seus herdeiros, salvo cessão de direitos, do que não se tem notícia nos autos. Aguarde-se provocação dos possíveis interessados no arquivo sobrestado. Int.

**0039874-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039874-0)** - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO X MARGARETH OLIVEIRA CARNAVAROLO X MARIA APARECIDA CAMAOR DARCOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Diante da certidão de fl. 361, declaro preclusa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012519-21.2000.403.6100 (2000.61.00.012519-3)** - ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Às fls. 675/676 a União Federal desistiu da cobrança da verba honorária a fim de inscrever seu crédito em dívida ativa. Assim, considerando que os valores devidos a título de verba honorária serão cobrados via execução fiscal, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

**0056375-32.2001.403.0399 (2001.03.99.056375-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056374-47.2001.403.0399 (2001.03.99.056374-3)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0023594-23.2001.403.6100 (2001.61.00.023594-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA

Diante das certidões de não manifestação da ré de fls.193 e não manifestação da parte autora de fls.195, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0024052-03.2003.403.0399 (2003.03.99.024052-5)** - CBIT COMERCIAL BRASILEIRA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA - EPP(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0018365-77.2004.403.6100 (2004.61.00.018365-4)** - FRANCISCO JANJACOMO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Fls. 109/113:Prejudicado o pedido de conversão em renda dos depósitos, haja vista a não existência dos mesmos nos autos em razão do pedido do autor ter sido julgado improcedente e sem concessão de tutela Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo

findos.Int.

#### **Expediente Nº 5815**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002456-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002456-1)** - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 309 (trânsito em julgado): Dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0)** - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 267/350 para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 3823**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027112-89.1999.403.6100 (1999.61.00.027112-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023821-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023821-9)) PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E Proc. MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P.DE LORENZI CANCELLIER)

Cumpra-se a decisão de fl. 423, evitando-se tramitação em duplicidade.Extraia-se cópia da petição e despacho da cautelar, prosseguindo-se os pedidos nestes autos. Note-se que a informação de fl.433 já foi apresentada na cautelar e já está superada.

**0018762-29.2010.403.6100** - ILZA BERTOLAI X AMELIA VIEIRA DE SOUSA X ANGELA MOTTA DA COSTA X AURELINA SOUZA DE CARVALHO X ARMEZINDA LOPES DE OSTI X CECILIA MOYSES ROLIM X CAMILA DE FATIMA BUENO SILVA X DAMARIS ALVES DA SILVA FARSO X EULALIA ANDRADE MARQUES X FEGA FONSECA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PAREDES X FELISBINA RIBEIRO DE SA X GENTIL SANTOS HENRIQUE X ILDA DE FREITAS CIRILLO X IDEMIA OLIVEIRA TEIXEIRA X ALZIRA BRAULIO DE ARAUJO X IRMA FORTES ALVES(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

A desistência foi requerida pelos próprios credores, limitando-se este juízo a homologar a vontade da parte e excluir a União.Não se trata de delonga e sim de incompetência absoluta provocada pela parte exequente, impossibilitando o prosseguimento neste juízo.Em prestígio à pessoa idosa e ao dever de urbanidade, atente a patrona para os requerimentos que formula.Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo e remetam-se os autos ao juízo competente, já que não houve recurso da União e dos credores, bem como a FESP já havia concordado com a exclusão.Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023821-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023821-9)** - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E Proc. MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

A autora efetuou depósito judicial, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não foi integralmente vencedora, conforme v. acórdão do ETRF3, renunciando ao direito de recorrer aos tribunais superiores.Os autos baixaram a este juízo para execução, em maio deste ano, proferindo-se o primeiro despacho em 09.06.2010.Apenas a autora apresentou conta das importâncias que quer levantar e daquelas que serão convertidas em renda.A União ainda não apresentou manifestação técnica, requerendo prazos.Pois bem.Ainda que o despacho anterior tenha sinalizado diversamente, não há preclusão ao juízo que pode e deve corrigir a tramitação do processo.Não se pode dispor do

interesse público, pois, vencido o contribuinte integralmente ou em parte, determina o Código Tributário Nacional a conversão em renda (art. 156, VI, do CTN). A celeridade determinada pelo constituinte não implica a tomada de decisões temerárias. Além disso, o dispositivo legal mencionado é dirigido à CEF e não ao juízo. Caso a União não apresente manifestação técnica, ainda sim este juízo decidirá com base nas informações da Contadoria ou nomeará perito, em caso de complexidade. Por isso, mantenho o despacho anterior. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010631-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010631-9)** - JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES  
Chamo o feito à ordem. Considerando que o(s) depósito(s) é (são) mantido(s) pela exequente, autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

**0026407-57.2000.403.6100 (2000.61.00.026407-7)** - LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO  
Considerando que o depósito judicial é mantido pela exequente, autorizo a apropriação do valor de fl.215 pela CEF, oficiando-se. Após, remetem-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente a fl.226.

**0010860-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010860-1)** - SEVERINA ALVES DE ALMEIDA (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA  
Considerando que o depósito judicial é mantido pela exequente, autorizo a apropriação do valor de fl.292 pela CEF, oficiando-se. Após, remetem-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente a fl.299.

**0001291-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001291-2)** - CELIA DE OLIVEIRA (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando o informado pelo exequente a fl.113/116 e o depósito de fl.79, manifeste-se a CEF acerca da ausência de valores na conta judicial no. 280353-7. Prazo de 48(quarenta e oito) horas. Publique-se com urgência.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3629**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011870-55.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO TENORIO DA SILVA (SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA E SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPARE E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
Fls. 58/59 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de JOÃO TENÓRIO DA SILVA, visando à concessão da liberdade provisória, alegando que o acusado demonstrou possuir residência fixa e que possui trabalho lícito. Juntou os documentos de fls. 61/64. O Ministério Público Federal, fls. 69/70, manifestou-se favoravelmente ao pedido, aduzindo que foi comprovado ter o acusado residência fixa, ocupação lícita. Argumentou que ele possui apenas um apontamento de registro criminal, no qual houve a extinção da punibilidade. Requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do denunciado, em razão da aplicação, em tese, do benefício da suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que, diante dos documentos juntados pela defesa, restou demonstrada a desnecessidade da prisão cautelar, concedo ao denunciado a liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o Acusado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. O alvará de soltura deverá ser expedido e cumprido nos moldes previstos nos arts. 1º, 3º, e 2º, 1º, da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Requistem-se as folhas de antecedentes e respectivas certidões. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3630**

## **ACAO PENAL**

**0010399-72.2008.403.6181 (2008.61.81.010399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-76.2002.403.6181 (2002.61.81.005627-4)) JUSTICA PUBLICA X CINESIO LIMA DE MELLO X ALCEU GARABELI DE SOUZA(SC012560B - CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA E PR033663 - FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR E PR042553 - SIDNEI DE QUADROS E PR032980 - EDNO PEZZARINI JUNIOR)

Fls. 618/630 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de ALCEU GARABELI DE SOUZA, visando à concessão da liberdade provisória, alegando que o acusado é primário, não possui antecedentes, tem residência fixa e possui bens de raiz. Aduz que o motivo ensejador da prisão não está mais presente nos autos, tendo em vista o lapso de tempo decorrido. Argumenta que não foi indiciado, não tinha ciência da investigação e que o oficial de justiça que certificou que o acusado estava em lugar incerto e não sabido equivocou-se, pois ele reside no mesmo endereço há muitos anos. Juntou os documentos de fls. 633/636. O Ministério Público Federal, às fls. 650/652, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que: o caso dos autos versa sobre crime doloso punido com reclusão; estão presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tendo em vista que já houve o recebimento da denúncia e que o acusado é revel, tendo sido suspensos o processo e prazo prescricional. Aduz, ainda, que não foi trazido pela defesa qualquer fato novo que importe na revisão da decisão de fls. 502/505 e que o réu possui apontamentos relativos à prática de fatos delituosos semelhantes, não demonstrando qualquer ocupação lícita. Entende ser a medida necessária para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para conveniência da instrução criminal. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, da análise de fls. 334, 354v e 386 que os dois apontamentos se referem a inquérito policial, dos quais um deles já foi arquivado. Observo que foram juntados documentos que comprovam a residência do acusado (fls. 633/636). Reputando que a documentação juntada aos autos demonstra não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como levando em conta que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, tendo em vista o tempo transcorrido desde a data dos fatos e, por fim, tendo como base o que estabelece o inciso LXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, no sentido de que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, concedo-lhe a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o Acusado para que compareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Curitiba/PR, deprecando-se o cumprimento do ato. Encaminhe-se via fax, em face da urgência da medida. O alvará de soltura deverá ser expedido e cumprido nos moldes previstos nos arts. 1º, 3º, e 2º, 1º, da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Por oportuno, tendo em vista constar a impetração de habeas corpus perante a 2ª Turma do E. T.R.F.- 3ª Região, autos nº 00352693220104030000, em favor do requerente, versando sobre os mesmos aqui analisados, comunique-se a presente decisão via correio eletrônico. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 616 para citação e intimação de Cinesio Lima de Melo, devidamente cumprida, quando então, analisarei a defesa preliminar apresentada às fls. 653/659. Encaminhem-se os autos ao Sedi para adequação do assunto conforme a denúncia de fls. 02/04. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3631**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011189-85.2010.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS DE MINAS - MG X JUSTICA PUBLICA X TATSUMI ROBERTO EBIN X FLAVIO MACH BARRETO X SERGIO JACQUES DE MORAES X CRISTINA BARRETO X BRIGITTE BARRETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 07 de 02 de 2011, às 14 h 00 min, para oitiva das testemunhas arroladas. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Intime-se o acusado TATSUMI ROBERTO EBINA e seu defensor - este último pela imprensa oficial - para comparecerem à citada audiência, bem como da expedição e remessa de carta precatória ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do acusado FLÁVIO MACH BARRETO. 4. Expeçam-se mandados de notificação. Requistem-se, em sendo o caso. 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Caso a notificação da(s) testemunha(s) resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

## **Expediente Nº 3632**

### **ACAO PENAL**

**0009080-11.2004.403.6181 (2004.61.81.009080-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RODRIGUES FERRAZ(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. EDUARDO RODRIGUES FERRAZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c.c art. 298, ambos do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 121/122). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 183, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando



que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foi imposta, conforme fls. 134, 144/148, 150/169, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO RODRIGUES FERRAZ, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09 de novembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2232**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007322-55.2008.403.6181 (2008.61.81.007322-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLIELO MENDES(SP271450 - RAFAEL RODRIGO DE ABREU E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)**

Trata-se de representação fiscal para fins penais instaurada para apurar eventual prática do delito de apropriação indébita tributária, tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, por parte do indiciado, sócio-gerente da empresa BELL MASTER LOGÍSTICA LTDA - EPP, CNPJ n.º 01.198.650/0001-56, à época, em detrimento dos cofres da União. Segundo consta da representação fiscal, a empresa contribuinte deixou de recolher aos cofres da União o imposto sobre a renda descontado dos rendimentos do trabalho assalariado, no montante de R\$ 192.132,20 (cento e noventa e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos), referente aos anos-calendário de 2002 a 2005. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Tarcísio Policarpo Graça e Salvador Ferreira das Virgens, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 168/169). DECIDO Preliminarmente, verifico, da análise do contrato social acostado às fls. 63/66, que os sócios da empresa acima citada, à época dos fatos, eram Antonio Nicolielo Mendes e Sueli Nicolielo. Houve, pois, impropriedade na inserção, como investigados, de Tarcísio Policarpo Graça e Salvador Ferreira das Virgens, uma vez que ingressaram nos quadros sociais da empresa apenas em 17/05/2006. Constato, também, que, na espécie, já se operou a prescrição em abstrato, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que desde a data dos fatos, ou seja, anos-calendário de 2002 a 2005, com último vencimento em 28/12/2005, até hoje, transcorreu prazo superior a quatro anos, considerando-se que o máximo da pena cominada ao crime em tese atribuído ao indiciado é a de detenção de dois anos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO NICOLIELO MENDES (R.G n.º 3.912.549-X/SSP/SP e CPF/MF n.º 243.577.238-68), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e alteração da situação processual do indiciado, bem como para exclusão dos averiguados Tarcísio Policarpo Graça e Salvador Ferreira das Virgens, indevidamente cadastrados. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0005751-83.2007.403.6181 (2007.61.81.005751-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X GUSTAVO PAES DE BARROS NETO(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)**

GUSTAVO PAES DE BARROS NETO, qualificado nos autos, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica BARROS BASTOS COSER COMERCIAL LTDA., com CNPJ n.º 66.922.188/0001-33, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, a referida empresa teria deixado de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados nos períodos indicados às fls. 14/28. Tal conduta gerou prejuízo à Previdência Social, e ensejou a lavratura da NFLD n.º 37.055.181-8, apurando-se o valor devido de R\$ 172.219,23. A Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que os créditos foram liquidados em 31/01/2007 (fls. 162). DECIDO. Na espécie, como denota o ofício oriundo da Receita Federal do Brasil, de fls. 162, os débitos objetos da NFLD 37.055.181-8 foram baixados em virtude de seu pagamento. Entendo, assim, aplicável ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Federal n.º 10.684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime do parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Destarte, verifico que o texto legal não condicionou a extinção da punibilidade a nenhum requisito, determinando sua aplicação com o pagamento do tributo.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUSTAVO PAES DE BARROS NETO (RG n.º 2.202.707-5/SSP/SP e CPF n.º 040.054.908-59), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Federal n.º 10.684/03 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a extinção da punibilidade do investigado no sistema processual (rotina MV-TU). Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C

#### **ACAO PENAL**

**0011589-07.2007.403.6181 (2007.61.81.011589-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL) X LEANDRO ANDRADE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL E BA007498 - RANULFO DE ABREU CAMPOS )

Recebo o recurso de apelação de fls.627/628, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para oferecimento de suas razões recursais, no prazo legal.

**0000007-05.2010.403.6181 (2010.61.81.000007-1)** - JUSTICA PUBLICA X VICTOR UGOCHUKWU NNADI X REFILOE NMAKO PULANE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VICTOR UGOCHUKWU NNADI e REFILOE NMAKO PULANE, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, 35, caput e 40, I, da Lei n.º 11.343/06 e 289, 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: I - DOS FATOS Consta dos inclusos autos de prisão em flagrante delito que os denunciados foram flagrados em posse de substância entorpecente conhecida como cocaína, que seria posteriormente remetida à África do Sul, no dia 19 de dezembro de 2009. Pelo apurado, o Policial Civil FÁBIO CRISTIANO LUCHETTI teria recebido informações de que um homem sul africano identificado como MICHAEL JAMES WOOD estaria hospedado em hotel no centro da cidade, em posse de drogas a serem levadas ao exterior. Em abordagem ao referido indivíduo, o policial FÁBIO nada logrou encontrar, todavia MICHAEL confessou-lhe que viera ao País para transportar drogas, porém, afirmou ter se arrependido e decidiu colaborar na investigação dos traficantes que lhe forneceriam os entorpecentes. Em monitoramento de MICHAEL, a Polícia Civil teve êxito em presenciar seu encontro com a denunciada REFILOE NMAKO PULANE. Posteriormente, MICHAEL comunicou os policiais que havia recebido ordens para se mudar para o hotel Saville, localizado na Av. Dr. Hugo Beolchi, 970, no bairro do Jabaquara. Disse ainda ter recebido uma mala com substância conhecida como cocaína dos ora denunciados. Dirigindo-se ao referido estabelecimento, os policiais lograram identificar dois apartamentos que hospedava MICHAEL e o outro, próximo, os denunciados VICTOR UGOCHUKWU NNADI e REFILOE NMAKO PULANE. MICHAEL JAMES WOOD entregou então ao policial FÁBIO a referida mala, na qual foi possível encontrar, de fato, substância entorpecente conhecida como cocaína. o indivíduo, acompanhado pela Polícia, se dirigiu ao quarto dos denunciados, tendo-os reconhecido como aqueles que lhe deram a mala com a droga. II - DA MATERIALIDADE A materialidade dos delitos vem demonstrada pelo Laudo Preliminar de Constatação, de fls. 32, que resultou positivo para substância entorpecente conhecida como cocaína. A quantidade apreendida foi de aproximadamente 4 quilogramas. Ademais, as fotografias acostadas às fls. 66/72, demonstram claramente a forma de armazenamento e ocultação da droga. A transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecente vem demonstrada pela forma de acondicionamento da substância - oculta em mala de viagem -, pela nacionalidade dos denunciados e de MICHAEL JAMES WOOD e pelos bilhetes de viagem aérea apreendidos (fls. 27/30). III - DA AUTORIA A autoria do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, nos núcleos de trazer consigo, guardar e fornecer drogas, bem como das demais imputações - artigo 35, caput, e 40, I, do referido diploma legal - vem demonstrada pela própria natureza do flagrante. O Policial Civil FÁBIO CRISTIANO LUCHETTI, condutor e testemunha do flagrante, afirmou que, por meio de MICHAEL, monitorou a ação dos denunciados, tendo inclusive presenciado o encontro deste com REFILOE. Aduziu ainda conhecer a denunciada, porquanto já a teria prendido pelo cometimento do mesmo delito em outra oportunidade (fls. 04/06). A chegada do policial FÁBIO no hotel e o que daí se sucedeu, inclusive o flagrante, foi acompanhado e integralmente confirmado por ADERLANDE ABDALA, manobrista do hotel Saville, onde se deu o flagrante (fls. 08/09). MICHAEL JAMES WOOD afirmou que veio ao Brasil a trabalho e, quando chegou, ficou sabendo que teria de transportar drogas ao seu país. Posteriormente, após ter sido abordado pelo policial FÁBIO, que investigava denúncia de tráfico de drogas, resolveu com este colaborar. Passou, então a fornecer informações acerca dos traficantes investigados. Aduziu que recebeu ordem de REFILOE para se mudar para o Saville Hotel, de onde iria ao Rio de Janeiro e, finalmente, à África do Sul. No mencionado estabelecimento, recebeu a mala com entorpecentes dos denunciados. Após a chegada da Polícia, mostrou a bagagem que continha o fundo falso e a droga. Por fim, mencione-se que a unidade de desígnios dos denunciados vem demonstrada pela própria circunstância do flagrante: ambos dividiam o quarto do hotel. Evidencia-se também, portanto, a autoria do delito capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/2006. Laudo preliminar de constatação n.º 64.669/2009 do Instituto de Criminalística, da Superintendência da Polícia - Técnico - Científica, da Secretaria da Segurança Pública (fls. 32). Determinada a notificação dos denunciados para responder, por escrito, às acusações constantes da denúncia, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 108). Notificação pessoal dos denunciados (fls. 121/v.º, 122/v.º). Decorrido o prazo legal do art. 55, da Lei n.º 11.343/2006, sem manifestação, foi nomeada a DPU para a defesa dos denunciados (fls. 126). Defesa preliminar dos denunciados, alegando a incompetência da Justiça Federal, sob o argumento da não caracterização da transnacionalidade da conduta imputada aos denunciados, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito oportunamente e arrolando as mesmas testemunhas de acusação (fls. 128/131). A denúncia foi recebida em 25-02-2010, oportunidade em que se afastou a alegação da ausência de transnacionalidade do delito (fls. 135/137). Citação pessoal da corré Refiloe dos fatos

narrados na denúncia (fls. 168) e para responder sobre os fatos contidos do aditamento da denúncia (fls. 286/v.º). Citação pessoal do corréu Victor dos fatos narrados na denúncia (fls. 289) e para responder sobre os fatos contidos do aditamento da denúncia (fls. 366). Laudo preliminar de constatação n.º 64.669/2009 do Instituto de Criminalística, da Superintendência da Polícia - Técnico - Científica, da Secretaria da Segurança Pública (fls. 32). Laudo de exame documentoscópico n.º 01/070/00303/2010 (fls. 189/191), laudo de exame de entorpecentes - CEAP n.º 02/160/2.108 - 2010 (fls. 194/195), laudo químico-toxicológico - CEAP n.º 02/160/64.669 - 2009 (fls. 198/199), laudo de exame em peças n.º 01/020/00304/2010 (fls. 203/215), laudo de exame documentoscópico n.º 01/070/305/2010 (fls. 217/220), todos do Instituto de Criminalística, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública. O Ministério Público Federal ofereceu aditamento da denúncia (fls. 227/229), com o fim de inclusão de fatos novos consistentes na prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos seguintes termos: Os fatos novos que ensejaram o presente aditamento se encontram às fls. 180/216 dos autos, tratando-se da juntada de exames periciais realizados nos objetos apreendidos com os denunciados no momento de seu flagrante (auto de apreensão às fls. 26/30). Dentre os referidos exames, encontra-se às fls. 181/184 exame pericial das cédulas monetárias guardadas pelos denunciados no momento da sua prisão, sendo que uma delas, no valor de 100,00 (cem euros), número de série X00579417921, foi constatada como falsa, pela observância dos seguintes elementos técnicos pela perícia: ausência de impressão tipográfica; desalinhamento da holografia; e ausência de dupla tonalidade em uma das marcações de seu valor. Deste modo, observa-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa pelos denunciados, além do crime de tráfico internacional de entorpecentes pelo qual já foram denunciados, tendo em vista que guardavam, no momento de suas prisões em flagrante, cédula comprovadamente falsa. A materialidade vem demonstrada pelos supracitados documentos (laudo pericial às fls. 181/184 e auto de apreensão às fls. 26/30), enquanto os indícios de autoria decorrem da própria circunstância do flagrante, já que a cédula foi encontrada em poder dos denunciados no momento de sua prisão. A ciência de que a referida cédula era falsa vem demonstrada pelo conjunto probatório trazidos aos autos, tendo em vista os desígnios criminosos apresentados pelos denunciados em suas ações, já que, em conjunto com a cédula falsa apreendida, foi encontrada grande quantidade de entorpecente, além de um passaporte adulterado, conforme se observa no exame pericial de fls. 209/216. Recebido o aditamento da denúncia em 30-03-2010, passou-se a seguir o rito ordinário, por se mais amplo e benéfico aos réus (fls. 233/234). Apresentada resposta à acusação dos réus, a DPU reservou-se no direito de apresentar os motivos somente após a instrução (fls. 252/v.º). Verificada a inexistência de hipótese que ensejasse a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução (fls. 259). Laudo de exame de moeda (cédula) n.º 1690/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 329/330). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Michael James Wood requerida Ministério Público Federal (fls. 331). Desonerada a DPU na defesa da corréu Refiloe, em razão da constituição de defensor, bem como a sua permanência na assistência judiciária do corréu Victor (fls. 332/334). A defesa constituída da corréu Refiloe, por considerar omissa a peça preliminar oferecida pela DPU, alegou que a corréu tornou-se indefesa, ensejando, assim, a nulidade absoluta, e requereu a concessão de novo prazo para apresentação de defesa preliminar (fls. 336/343), o que foi indeferido (fls. 351). Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 359, 359/v.º), tendo sido homologada a desistência da oitiva da testemunha comum arrolada pelas defesas (fls. 362, item 3). Interrogado por intermédio de intérprete (fls. 360, 360/v.º), o corréu Victor alegou o seguinte: Em 19 de dezembro, o interrogando encontrou Refiloe no hotel do Jabaquara. No sábado, ia a São José do Rio Preto, pois a sua esposa estava grávida. Conheceu Refiloe e há três semanas. O interrogando trabalha como vendedor de cartão telefônico numa loja, no Centro, na rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 116, 1º andar, na Galeria Presidente, há quatro anos. O interrogando mora na João Dias com a sua esposa. Quando a esposa do interrogando ficou grávida, foi a São José do Rio Preto por que a família dela mora lá. No dia 19/12, na sexta-feira, combinou um encontro com Refiloe no hotel. O interrogando chegou no hotel às 22 horas, aproximadamente, e logo depois, chegou Refiloe. De manhã, no sábado, alguém bateu na porta e Refiloe foi abrir: eram os policiais que entraram. O interrogando ficou surpreso, não sabia o que estava acontecendo. Os policiais perguntaram o que o interrogando fazia ali e disse que estava com Refiloe. Os policiais saíram do quarto, não sabendo onde foram, e voltaram de novo, acompanhados por um homem de nacionalidade sul-africana. O interrogando está no Brasil há seis anos. A mulher do interrogando é brasileira, de nome Maria Aparecida Aguapés, de São José do Rio Preto/SP. Conheceu a Refiloe porque ela trabalha num restaurante de comida africana, onde costuma freqüentar, situado no Ipiranga. Freqüentou tal restaurante há três anos, aproximadamente. O interrogando não sabe onde Refiloe mora. Foi o interrogando quem combinou com Refiloe para passar a noite no hotel para namorar. No outro dia, o interrogando ia pegar o ônibus para São José do Rio Preto, no terminal do Jabaquara. Encontrou com Refiloe no metrô Conceição e foram juntos ao hotel. Quem fez a ficha e quem iria pagar a diária do hotel, que era no valor de R\$ 90,00, era o interrogando. O interrogando é remunerado com moeda nacional (real). Nada sabe a respeito da cédula de cem euros e da drogas, que só os viu na delegacia. O interrogando só portava reais, mais ou menos R\$ 120,00, e o seu chefe deu-lhe R\$ 800,00. Não tinha comprado a passagem a São José do Rio Preto, pois o interrogando só compraria de manhã. Sabe que sai um ônibus para lá às nove horas. Na Nigéria, tinha uma vida difícil. Conheceu o seu pai através de foto, pois já tinha falecido. Sua mãe havia contraído novo matrimônio. O interrogando morava com o seu avô, que não tinha nada. O interrogando contou a um amigo, que mora na Líbia, de tudo que está passando e ele ajudou-o. Em companhia desse amigo, saíram da Nigéria para a África do Sul e de lá para Santos, através de navio. Exceto a viagem mencionada, o interrogando nunca mais realizou viagem internacional. Nunca foi preso nem processado anteriormente. Desconhece todos fatos ditos pelo policial, pois nunca viu droga. E a pessoa que trabalha no hotel e presenciou tudo pode afirmar que dentro do quarto do interrogando nada tinha. Faz tempo que o interrogando mora no Brasil e nunca fez nada de errado. Agora, está perdendo tudo, o seu filho,

que faz seis meses. O interrogando nada sabe sobre as drogas e do dinheiro falso, não tinha nada no quarto do interrogando. Refiloe não falou nem perguntou nada para o interrogando, apenas disse que não conhece o interroga Interrogada por intermédio de intérprete (fls. 361, 361/v.º), a corré Refiloe alegou o seguinte: A interroganda foi encontrar o seu namorado. Ficaram namorando e de manhã, a polícia bateu na porta e eram quatro homens, a polícia, um homem que trabalha no hotel e outro que tinha sido solto. A polícia entrou no quarto e disse-lhes que estavam sendo presos por ter entregado a droga para ele. Na revista pessoal, a polícia nada encontrou. Quando foi vistoriada a bolsa, o policial achou a carteirinha da condicional e perguntou o porquê tinha sido presa, tendo a interroganda respondido que era por tráfico em 2007. A interroganda disse que lembrava do policial, mas ele não se lembrava da interroganda. O policial checkou nos computadores e se lembrou do caso da interroganda. Tinha voltado àquela delegacia para pegar os seus pertences. A interroganda está no Brasil desde setembro de 2007. Naquele processo, respondeu por tráfico de cocaína, mas a interroganda não sabia que portava cocaína consigo, cujo destino era o seu país, África do Sul. Conseguiu liberdade em 04/08/2009, indo morar na Casa da Igreja, na Casa das Mulheres, na Aclimação e na Casa da Acolhida das Mulheres, permanecendo por três meses, pois tinha que sair. Após, foi morar com uma moça que saiu da condicional, em Itaquera. Fazia uma semana que a interroganda estava trabalhando em um restaurante, no Centro, na Galeria, na rua Vinte e Quatro de Maio, onde era servida comida africana. O emprego não era registrado, pois não tinha carteira de trabalho. A função da interroganda era a de garçom. Conheceu Victor em outubro, porque ele vendia cartões de telefone e às vezes, quando a interroganda precisava comprar cartões ficou conhecendo o corréu Victor. A interroganda sabia que Victor morava no Brasil, mas não sabe dizer aonde. O encontro foi combinado por Victor que lhe explicou o caminho para pegar o metrô e chegar até lá. Saiu do trabalho, no restaurante e foi direto ao hotel, depois das onze horas, quase meia-noite. Victor já estava lá. Ele encontrou a interroganda do lado de fora do hotel e entraram juntos. Era Victor quem iria pagar o hotel. Disse que dormiria no hotel para ficarem juntos, para namorar. A interroganda não conhece Michael James Wood. A interroganda não tinha mala, levava apenas uma bolsa, enquanto Victor levava uma mochila. Não sabe dizer o que continha na mochila, a interroganda acha que tinha a roupa dele, mas não a abriu. A cédula de cem euros não era da interroganda. A interroganda apenas tinha vinte reais no cartão, mas não tinha dinheiro. Na África do Sul, a interroganda estava estudando, se formando em bacharelado em relações públicas, mas não chegou a exercer na área. A interroganda trabalhou no Centro de Emergências há nove anos até 2007, inclusive, quando foi presa, estava de licença por que foi procurar outro emprego. Antes do restaurante, a interroganda trabalhou em um restaurante de uma senhora e que não deu certo. Depois, trabalhou em uma casa, cuidando de crianças e na limpeza da casa. Exceto o mencionado processo de tráfico que a interroganda encontra-se em liberdade condicional, não há mais nenhum outro processo. Contra as testemunhas de acusação, a interroganda tem a dizer que foi ela quem reconheceu o policial que a prendera anteriormente e não ele quem a reconheceu primeiro. A interroganda quer acrescentar que a sua pena acabaria dia 16 de maio e queria voltar ao seu país, ficar junto com a família e não é justo ter voltado à cadeia. Conheceu o corréu Victor antes de trabalhar no restaurante de comida africana. A defesa constituída apontou a ocorrência de prejuízo em desfavor de Refiloe, em razão da nomeação de policial civil como tradutor no interrogatório realizado durante o auto de prisão em flagrante. Reiterou o pedido anterior (fls. 354/356). Em audiência, foi indeferida a concessão de novo prazo para a defesa de Refiloe, pelas razões já expandidas, acrescentando-se o fato de que não houve comprovação do prejuízo alegado, visto que a ré entende o idioma português e não se manifestou no interrogatório policial (item 12, fls. 362, 362/v.º). O Ministério Público Federal e a DPU nada requereram em diligências (item 14, fls. 362/v.º). A defesa constituída de Refiloe requereu a expedição de ofício ao hotel para requisição da ficha de todos os hóspedes, ou, para que informe se havia um casal de estrangeiro, na data dos fatos (item 15, fls. 362/v.º), o que foi indeferido, em razão de o referido pedido não surgir de fatos decorrentes da instrução criminal (item 16, fls. 362/v.). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 377/381). A Defensoria Pública da União requereu a absolvição do réu Victor, alegando-se a inexistência de prova da autoria delitiva referente ao delito de tráfico internacional de entorpecentes; a ocorrência do princípio da insignificância quanto ao crime de moeda falsa (fls. 397/405); e a não incidência da causa de aumento de pena prevista pelo art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Em caso de condenação: a aplicação da pena-base no mínimo legal, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de agravantes; a aplicação da diminuição da pena nos termos do 4º, art. 33 da Lei n.º 11.343/06 em sua máxima fração; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Em memoriais, a defesa constituída de Refiloe alegou ausência de prova de materialidade e de autoria, requerendo a absolvição da corré (fls. 410/419). O corréu Victor não registra antecedentes (fls. 14, 18, 28 e 30, do apenso), enquanto a corré Refiloe registra antecedentes (fls. 13, 16, 25 e 31, do apenso e certidão esclarecedora a fls. 43,44). É o relatório. DECIDO. Imputam-se a VICTOR UGOCHUKWU NNADI e REFILOE MMAKO PULANE, os crimes de tráfico de cocaína, de caráter transnacional, e guarda de moeda falsa, porque, segundo a denúncia, em 19-12-2009, eles foram flagrados em posse de substância entorpecente conhecida como cocaína, que seria posteriormente remetida à África do Sul, e de uma cédula de cem euros, constatada falsa pelo Laudo Documentoscópico nº 01-070-00303/2010 do Núcleo de Documentoscopia do Instituto de Criminalística (fls. 189/191). A denúncia é parcialmente procedente. I) A materialidade do crime de tráfico acha-se comprovada pela apreensão de substância pulverizada de coloração esbranquiçada, com peso líquido total de quatro quilogramas, três gramas e cinco decigramas, conforme descrito no Laudo Pericial nº 02/160/64.669-2009- Núcleo de Entorpecentes - CEAP - do Instituto de Criminalística (fls. 198/199), com resultado positivo para cocaína. A quantidade da droga apreendida, totalizando um peso bruto de quatro quilos e setenta e cinco gramas, indica que ela não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. Caracterizado, pois, o crime de tráfico de substância entorpecente em seu aspecto objetivo. A materialidade do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal,

resta comprovada pela apreensão de uma cédula de cem euros, com número de série X00579417921, que, nos termos do Laudo Documentoscópico nº 01/070/00303/2010-Núcleo de Documentoscopia do Instituto de Criminalística (fls. 189/191) é falsa. II)A internacionalidade do tráfico se evidencia pela apreensão de uma passagem aérea de nº 023-0110138961 (Ocean Air) e de um passaporte de nº 016493377, ambos emitidos em nome de Michael James Wood. Ao encontro dessa conclusão estão os termos dos depoimentos de Michael James Wood em sede policial (fls. 10/11), adiante transcrito: QUE, o depoente veio ao Brasil para trabalhar, uma vez que foi contatado em seu país por um indivíduo conhecido como Morris; QUE, quando chegou neste país, soube que seria para transportar drogas para a África do Sul; QUE, em determinado dia, do qual não se recorda, foi abordado pelos policiais aqui presentes, os quais disseram que estavam investigando tráfico de drogas; QUE, os policiais não encontraram nada de errado com o depoente, oportunidade em que ele resolveu contar a verdade e colaborar com os mesmos; QUE, o depoente combinou que passaria todas as informações acerca dos traficantes para que os policiais os prendessem; QUE, os contatos foram feitos sempre com a indiciada aqui presente, a qual dava-lhe as instruções de como agir e onde se hospedar; QUE, na data de ontem o depoente recebeu ordem daquela mulher para se mudar do hotel onde estava para o Saville Hotel, situado no bairro Jabaquara, nesta cidade; QUE, aquela mulher disse que no domingo (dia 20/12/09) levaria a sua passagem com destino à África do Sul, bem como a droga para ser transportada; QUE, na madrugada de hoje, por volta das 3h, aquela mulher chegou no citado hotel em companhia de um outro rapaz negro e foram até o seu quarto (nº 206); QUE, o casal entregou-lhe uma mala com algumas calças jeans e pegou a sua mala, mandando que colocasse os seus pertences naquela que acabara de receber, onde estava escondida a droga; QUE, aquele casal entregou-lhe também passagens aérea para o Rio de Janeiro e para a África do Sul, destino final da droga; QUE, assim que os dois retornaram para o quarto onde ficaram hospedados (nº 203), o depoente telefonou para o policial e o informou dos planos; QUE, passado algum tempo chegaram os policiais no hotel e bateram à sua porta; QUE, o depoente mostrou-lhes a mala e os policiais constataram que no fundo dela havia uma embalagem contendo pó branco, pois fizeram um pequeno furo na mesma; QUE, tal ação foi presenciada por um funcionário do hotel; QUE, em seguida foram até o quarto onde estava aquele casal, onde foram atendidos pela mulher, ao passo que o outro estava dormindo; QUE o depoente reconhece o casal como sendo os que lhe entregaram a mala com a droga e as passagens aéreas; QUE, o depoente reconhece a mulher ora presente com sendo a mesma que fez todos os contatos com ele; QUE, todos foram trazidos até esta delegacia, onde o depoente presenciou a abertura da mala e o encontro de duas embalagens iguais feitas de fita adesiva contendo pó branco; QUE, desde que conversou com os policiais e se arrependeu de transportar a droga, ficou convicto de que não levaria o entorpecente para fora do país e que colaboraria com a polícia local para a prisão dos traficantes. As alegações da Defensoria Pública da União no sentido de que não houve consumação do crime de tráfico transnacional em razão da não efetiva travessia da substância entorpecente pela fronteira não merecem acolhimento, pois, mutatis mutandis, nos termos do entendimento proferido pelo DD. Ministro Relator do Habeas Corpus Nº 99.452/MS, acolhido pela C. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal e abaixo colacionado, a configuração da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes prescinde da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando a demonstração de que a droga seria transportada para fora do país.(...) Diante disso, sob o aspecto da política criminal adotada, a mencionada inovação visou, acertadamente, coibir a expansão do tráfico de entorpecentes entre as unidades da Federação. Ademais, ao tratar a interestadualidade como causa de aumento de pena, a nova lei teve a oportunidade de dar concretude ao princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), sobretudo, levando-se em conta o maior grau de reprovabilidade da conduta. Assim, entendo que a configuração da interestadualidade do tráfico de entorpecentes prescinde da efetiva transposição das fronteiras do Estado, bastando, tão somente, elementos que sinalizem a destinação da droga para além dos limites estaduais. HC 99452/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 21.9.2010. (HC-99452)III)a) Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. De início, transcrevo livremente os depoimentos das testemunhas, comuns às partes, ouvidas em juízo como subsídio para posterior análise da autoria e culpabilidade dos réus: Fábio Cristiano Luchetti (fls. 359): O depoente é investigador de Polícia Civil e participou das investigações. O depoente e o seu parceiro receberam a informação de que havia um estrangeiro, um sul africano, no hotel Record, localizado na rua Quintino Bocaiúva, n.º 267, no Centro. Constatou da informação de que este estrangeiro estava com cocaína para levar para fora do Brasil. O depoente e seu parceiro foram até este hotel, procederam à revista e nada de ilícito foi encontrado. O estrangeiro disse aos policiais que tinha vindo ao Brasil a trabalho, mas quando o estrangeiro chegou aqui, ele constatou que o tal serviço era levar cocaína. O estrangeiro mostrou-se arrependido, disse que gostaria de colaborar ao passar informações, contando-lhes tudo o que iria acontecer. Num determinado dia, o depoente e seu parceiro foram chamados por este estrangeiro, que lhes disse que se encontraria com um integrante da quadrilha, que teria a função de levar dinheiro, na compra do bilhete e hospedar esse estrangeiro em um hotel. O estrangeiro encontrou-se com tal pessoa em um restaurante próximo do hotel, na Sé, ocasião pela qual o depoente reconheceu de pronto tal pessoa, a ré presente na audiência, como aquela que foi presa pelo depoente anteriormente, por posse de cocaína, em flagrante no aeroporto de Cumbica, alguns anos atrás. A pessoa estava tentando embarcar para fora do Brasil com cocaína bagagem. Após, o depoente e seu parceiro não puderam mais acompanhar de perto e as informações foram repassadas por Michael James Wood. Michael disse ao depoente que alguns contatos foram feitos, sempre eram relatados. No dia 18 de dezembro, o depoente e o parceiro foram Saville, localizado na Av. Dr. Hugo Beolchi, 670, no Jabaquara, permanecendo lá por dois dias. A ré levaria o entorpecente, a mala com cocaína, bem como o bilhete aéreo. No dia 18, Michael foi ao hotel, recebeu o dinheiro para a hospedagem e, por volta das 3h30min, ligou ao depoente, dizendo que tinha acabado de receber a mala. O depoente e seu parceiro foram até o hotel, constataram que o Michael estava hospedado e pediram ao manobrista do hotel para que os acompanhasse até o quarto n.º 206, local onde foi procedida a revista na bagagem e foi encontrado entorpecente no fundo dessa mala. O depoente e seu parceiro

perguntaram ao recepcionista se havia algum estrangeiro hospedado no hotel, sendo-lhes informado que havia chegado um casal, carregando uma bagagem, a mesma que havia sido encontrada a cocaína, que estava no mesmo andar de Michael, no quarto n.º 203. O depoente e o parceiro se dirigiram até o quarto n.º 203, foram recebidos por Refiloe, reconhecida como a pessoa que estava no restaurante naquele dia. Foi dada voz de prisão a ambos. Michael James Wood reconheceu o casal que havia entregado a bagagem com cocaína. Dentro do quarto n.º 203, o depoente achou a mala de Michael James Wood, com as suas roupas. Em seguida, foram à delegacia, junto com a testemunha. Na revista ao quarto, foi encontrada apenas bagagem de Michael, os seus documentos pessoais, uma bolsa, mas nada a mais de ilícito. A referida informação foi recebida por meio de ligação telefônica à delegacia. O recepcionista disse que estava hospedado Michael James Wood e um casal. O funcionário do hotel acompanhou o depoente e o seu parceiro desde o início até o final da diligência. No primeiro hotel, foi encontrado bilhete que Michael teria feito viagem via Argentina, e da Argentina até o Brasil, Michael veio de ônibus e teria um bilhete que ele viajaria para fora. No segundo hotel, a pessoa teria mudado a rota e foi apreendido um bilhete, salvo engano, da companhia OceanAir, datado para o dia 20 de dezembro, data essa que Michael permaneceria ao hotel. O bilhete da companhia Ocean Air tinha como itinerário São Paulo-Rio de Janeiro. Havia um bilhete internacional da Companhia TAP. A determinação para investigar a veracidade da informação recebida na delegacia partiu do delegado. O depoente não viu a entrega da mala. A mala foi encontrada no quarto n.º 206, com Michael James Wood. Os tickets de viagem foram encontrados com Michael James Wood. Não viu Victor entrando no hotel e nada de ilegal foi encontrado com ele, no momento da prisão. Michael James Wood não era informante da Polícia. Na primeira abordagem, nada de ilegal foi encontrado com Michael, não subsistindo motivo para prisão. No segundo hotel, a droga estava na posse de Michael, mas ele não foi preso por que a todo momento estava ajudando nas investigações, a prisão efetuada foi motivada graças a ele e estava colaborando espontaneamente com a Polícia. Victor sabia o motivo da prisão, ele entendeu perfeitamente como a ré também entendeu, todos entendiam o idioma português. Não houve nenhuma exaltação nem indignação de ambos os réus. Não houve manifestação dos réus em relação à delação premiada. O depoente não se recorda de ter encontrado documentação sobre a progressão de regime ou carteira de identificação penitenciária estadual da corré Refiloe. O depoente reconheceu Refiloe no momento em que ela se encontrou com Michael no restaurante da Praça da Sé. A corré Refiloe nada disse ao depoente de ter sido presa. O parceiro do depoente também participou da prisão anterior de Refiloe, pois são parceiros há 14 anos. Mesmo temendo do risco da corré Refiloe reconhecê-los por causa da prisão anterior, o depoente e o seu parceiro continuaram as investigações, mas não fizeram o acompanhamento. O contato do depoente foi com o recepcionista do hotel, sendo-lhe solicitado uma testemunha para acompanhar. O recepcionista chamou o manobrista e foi ele quem nos acompanhou. O depoente viu as fichas do hotel e viu que havia três estrangeiros no hotel, nos quartos n.º 203, o casal, e no de n.º 206, Michael. Não sabe dizer se as fichas eram preenchidas pelos hóspedes ou pelo próprio recepcionista do hotel. Não se recorda quem estava na posse do dinheiro, mas consta no auto de prisão. Não se recorda se foi apreendido o aparelho celular de Michael. A nacionalidade de Michael e de Refiloe é sul africana e a de Victor é nigeriana. O destino da droga era a África do sul, se não se engana. Dentro do quarto não havia muita coisa, apenas uma bagagem de Michael, uma bolsa de Refiloe e outra de Victor, mas o depoente tem o costume de fazer uma declaração de valores, de próprio punho, na qual discrimina os valores que estão na posse. Não sabe dizer quem estava na posse dos valores apreendidos. Michael disse que estava sendo esperando no país de origem, onde deixaria o entorpecente, e lá seria feito o seu pagamento dele pelo restante da quadrilha que lá se encontrava. Michael não disse ao depoente quanto iria ganhar pelo transporte da droga. Na abordagem e na prisão, em nenhum momento ambos os réus demonstraram surpresa, nem reação, nem indignação. Os réus chegaram a se comunicar algumas vezes. Na vigilância realizada, o depoente não chegou a ver Victor, apenas Refiloe. Aderlande Abdala (fls 359):Reconhece as duas pessoas que estão sentadas no fundo da sala no hotel. O Hotel se chama Saville, sito à rua Dr. Hugo Beolchi, O depoente trabalha no estacionamento e não viu nada. O policial o chamou para acompanhá-lo lá em cima. Os policiais foram a um quarto no segundo andar e deram voz de prisão para eles. Os policiais bateram à porta, onde estava um casal. Antes, os policiais foram a um outro quarto onde havia um senhor. Nesse quarto, os policiais pegaram a mala e havia cocaína dentro dela. Eu vi os policiais abrindo a mala. Não escutou nenhuma conversa entre os policiais e o senhor que estava nesse quarto. Então, os policiais foram para o outro quarto, onde estava o casal que se encontra sentado no fundo da sala de audiências. Lá, havia uma outra mala. Nessa mala, havia roupa, calças. Na mala do primeiro quarto, onde estava o senhor, também havia roupas na mala, calças. O depoente ficou só na porta, não entrou no quarto, por isso não sabe se as calças encontradas nas duas malas eram do mesmo tipo. Não viu os réus chegando ao hotel porque trabalha no estacionamento e entra às 23h00. A primeira vez que viu os dois foi no dia em que acompanhou a polícia ao quarto deles. Só acompanhei a polícia até a porta, não entrei no quarto. Os policiais entraram no quarto. Os policiais pediram para que eu os acompanhasse para ver que ninguém bateu nos réus. Quando os policiais fizeram a revista, eu fiquei na porta. Os policiais abriram a mala e mostraram, dizendo tá vendo aí?. Perguntado se viu algo ilegal sendo apreendido no segundo quarto, como cocaína, o depoente respondeu que os policiais pegaram no primeiro quarto, na mala, onde estava o senhor que estava sozinho. Não viu quando o casal chegou ao hotel porque não estava na hora, ele trabalha no estacionamento, entra às 23h00 e não tem acesso à portaria. Não viu o senhor que estava no primeiro quarto chegar. Somente trabalha como manobrista no hotel. Não viu as fichas dos hóspedes. Não tem acesso a elas. O hotel tem quarenta e três apartamentos. Não sabe dizer se naquele dia havia outros casais estrangeiros hospedados no hotel. As fichas são preenchidas pelo próprio porteiro do hotel. A ficha é preenchida na entrada. Os policiais chegaram por volta das cinco horas, cinco e pouco da manhã. Os policiais chegaram e pediram ao depoente que os acompanhasse ao quarto dos réus. O depoente não entendia a língua que o senhor do primeiro quarto falava. Não ouviu em que língua os policiais conversavam com esse senhor. Esse senhor não falava português. Não observou nenhum fato que o levasse a

crer que o senhor do primeiro quarto conhecesse os réus. Nunca tinha visto nenhum dos três anteriormente. A despeito da negativa de autoria por parte dos réus, nota-se que: Michael James Wood, em seu interrogatório policial, informou que: (...) o casal entregou-lhe uma mala com algumas calças jeans e pegou a sua mala, mandando que colocasse os seus pertences naquela que acabara de receber, onde estava escondida a droga; QUE, aquele casal entregou-lhe também passagens aérea para o Rio de Janeiro e para a África do Sul, destino final da droga (...) O policial civil Fabio Cristiano Luchetti, declarou em juízo que: O depoente e seu parceiro perguntaram ao recepcionista se havia algum estrangeiro hospedado no hotel, sendo-lhes informado que havia chegado um casal, carregando uma bagagem, a mesma que havia sido encontrada a cocaína, que estava no mesmo andar de Michael, no quarto n.º 203. VICTOR, em juízo, apresentou a seguinte versão para a sua estadia no hotel no dia dos fatos: Em 19 de dezembro, o interrogando encontrou Refiloe no hotel do Jabaquara. No sábado, ia a São José do Rio Preto, pois a sua esposa estava grávida. (...) Quando a esposa do interrogando ficou grávida, foi a São José do Rio Preto por que a família dela mora lá. (...) Foi o interrogando quem combinou com Refiloe para passar a noite no hotel para namorar. No outro dia, o interrogando ia pegar o ônibus para São José do Rio Preto, no terminal do Jabaquara. (...) Sabe que sai um ônibus para lá às nove horas. Diligenciado por este Juízo, na busca da verdade real, para se verificar sobre a plausibilidade de tal justificativa, verificou-se que não há saída de ônibus do Terminal Rodoviário do Jabaquara para a cidade de São José do Rio Preto, no interior do Estado de São Paulo. Constam do Laudo de fls. 203/215, mensagens de texto encaminhadas para o aparelho de telefone celular móvel, modelo Nokia, número de IMEI 356384/02/126424/5, apreendido com os réus, sendo que algumas delas foram remetidas para uma pessoa identificada como Vitor. Dentre referidas mensagens, como ressaltado pelo D. Procurador da República em suas alegações finais, consta, mais precisamente à fls. 213, uma com o seguinte conteúdo (...) EU NAO SOU BESTA NAO VIU FICA AI CM AS SUAS VAGABUNDA AI OU CM SUAS FARINHAS (...) (grifei). Ademais, é de se notar que para a remessa de referida mensagem foi utilizado o DDD 17, código da região de São José do Rio Preto, onde, segundo informado por Victor, encontra-se sua esposa. Anote-se que com VICTOR foram apreendidos, ainda, mil e seiscentos reais, cinco dólares e uma cédula de cem euros (fls. 20/25) apesar de ele ter informado, em seu interrogatório, que: (...) só portava reais, mais ou menos R\$ 120,00, e o seu chefe deu-lhe R\$ 800,00. Tal circunstância, não esclarecida, aliada à sua declaração de que é vendedor de cartão telefônico, corrobora alegações formuladas pelo Ministério Público Federal de que ele seria um dos responsáveis pela entrega da droga a Michael James Wood. REFILOE, em seu interrogatório judicial, alegou quanto à sua estadia no hotel que: A interroganda foi encontrar o seu namorado. Ficaram namorando e de manhã, a polícia bateu na porta e eram quatro homens, a polícia, um homem que trabalha no hotel e outro que tinha sido solto. Sobre os seus antecedentes criminais, a ré informou que: Quando foi vistoriada a bolsa, o policial achou a carteirinha da condicional e perguntou o porquê tinha sido presa, tendo a interroganda respondido que era por tráfico em 2007. (...) Naquele processo, respondeu por tráfico de cocaína, mas a interroganda não sabia que portava cocaína consigo, cujo destino era o seu país, África do Sul. Negou a acusada a entrega a mala a Michael James Wood: (...) não conhece Michael James Wood. A interroganda não tinha mala, levava apenas uma bolsa, enquanto Victor levava uma mochila. Contudo, o policial civil que efetuou a sua prisão declarou que: O estrangeiro encontrou-se com tal pessoa em um restaurante próximo do hotel, na Sé, ocasião pela qual o depoente reconheceu de pronto tal pessoa, a ré presente na audiência, como aquela que foi presa pelo depoente anteriormente, por posse de cocaína, em flagrante no aeroporto de Cumbica, alguns anos atrás. (...) No dia 18 de dezembro, o depoente e o parceiro foram chamados e, por determinação da corrê Refiloe, Michael teria que ir ao hotel Saville, localizado na Av. Dr. Hugo Beolchi, 670, no Jabaquara, permanecendo lá por dois dias. A ré levaria o entorpecente, a mala com cocaína, bem como o bilhete aéreo. No dia 18, Michael foi ao hotel, recebeu o dinheiro para a hospedagem e, por volta das 3h30min, ligou ao depoente, dizendo que tinha acabado de recebido a mala. Os corrêus afirmam que se encontraram no dia dos fatos para namorar, entretanto, as versões levantadas de como eles se conheceram demonstram contradições. O corrêu Victor disse ter conhecido a corrê Refiloe em um restaurante africano localizado no Ipiranga, enquanto a corrê Refiloe disse trabalhar em um restaurante africano no centro, onde teria conhecido o Victor. Além de não restar explicado convincentemente porque os dois estariam juntos no dia do crime no quarto vizinho ao de Michael James Wood, a alegação da corrê Refiloe, de que trabalhava em restaurante africano, não parece crível. A inverossimilhança das versões apresentadas pelos corrêus somada às provas produzidas nos autos produzem a certeza da autoria delitiva. Destarte, os termos do depoimento de Michael James Wood em sede policial, apesar de não reiterado perante este Juízo, encontram-se em consonância com as demais provas dos autos, mormente, com o depoimento do policial civil Fábio Cristiano Luchetti e com a apreensão da substância entorpecente, os quais em conjunto conferem certeza quanto à autoria por parte dos réus do crime de tráfico de Não restam dúvidas também quanto à adesão subjetiva dos Acusados à transnacionalidade do delito. As informações trazidas aos autos demonstram que os acusados intentaram efetuar o transporte da droga para o exterior, na medida em que, conforme o depoimento de Michael James Wood, o casal entregou-lhe passagens aéreas com destino para o Rio de Janeiro e a África do Sul. Além disso, o acusado VICTOR portava moeda estrangeira, a qual possivelmente seria entregue ao transportador da substância entorpecente. Ainda, por fim, todos os envolvidos na trama delitiva são estrangeiros. O conjunto da prova amealhada permite a conclusão segura de que os Acusados agiam com consciência e vontade de praticar tráfico transnacional de drogas. Dou, pois, como caracterizada a autoria e culpabilidade em relação aos réus pela infração aos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06.b) Artigo 35, da Lei n.º 11.343/2006. A denúncia imputa aos Acusados o delito previsto no artigo 35, da Lei n.º 11.343/06. Referido artigo prevê a pena de 3 a 10 anos, à associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes de tráfico de entorpecente. Destarte, o artigo legal dispensa a reiteração na prática delitiva para a configuração da associação. Entretanto, a dispensa da reiteração delitiva não significa dispensa da estabilidade associativa. Entendimento contrário

levaria à conclusão de que toda co-autoria configura associação. Nesse sentido, transcrevo o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. (...) Ordem parcialmente concedida. (HC 99.373/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) As provas colhidas durante a instrução processual não indicam que a Acusada REFILOE estivesse associada a VICTOR, com estabilidade. Vejamos. Não restou esclarecido desde quando os Acusados se conheciam e se o Acusado VICTOR teria participado do crime de tráfico de entorpecentes pelo qual a Acusada teria sido condenada. O tráfico de entorpecentes, mormente o internacional, como sabido, é realizado por organizações criminosas de estrutura complexa e hierarquizada. Sob esta perspectiva, qualquer pessoa que participe do tráfico está colaborando com a organização ou associação. Entretanto, o delito tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 não se amolda a todos que praticam o tráfico de entorpecentes, pois se assim o fosse, não seria delito autônomo. Neste passo, além da existência de *corrêus*, mesmo que não identificados, mister restar cabalmente comprovado o dolo associativo, duradouro, com estabilidade. Em que pese a Acusada tenha dito já possuir condenação criminal por tráfico de entorpecentes e ter cometido o delito de tráfico em co-autoria com o Acusado VICTOR, esses fatos não justificam a presunção de que eles estivessem agindo com vontade de manterem-se associados para o fim do cometimento de tráfico de entorpecentes. As provas produzidas não demonstram suficientemente a associação. Assim, não há nada que comprove a estabilidade associativa, visando à prática de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 35, da Lei nº 11.343/06.c) Artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Foi apreendida com o Acusado VICTOR, conforme consta do Boletim de Ocorrência de fls. 25, uma cédula de cem euros, com numeração X00579417921, reputada falsa pelo Laudo nº 01/070/00303/2010 - Núcleo de Documentoscopia/Instituto de Criminalística (fls. 189/191). O Ministério Público Federal aduz que os Acusados agiram com consciência da falsidade da cédula, tendo em vista os desígnios criminosos apresentados pelos denunciados em suas ações, já que, em conjunto com a cédula falsa apreendida, foi encontrada grande quantidade de entorpecente, além de um passaporte adulterado... (fl. 228). Durante a dilação probatória, nenhuma das testemunhas ouvidas trouxe esclarecimentos que demonstrassem que os Acusados tinham consciência da falsidade da nota apreendida. Contrariamente, as testemunhas sequer se lembravam na posse de quem estava a referida cédula falsa. Observo, ainda, que foram apreendidas com o Acusado Victor outras cédulas de moeda verdadeiras e que referido Acusado é de nacionalidade nigeriana, o que não permite inferir ser pessoa acostumada a manusear Euros. Desta forma, não há nos autos elementos que indiquem que a acusada REFILOE sabia da existência dessa nota, bem como não se verifica a existência de indícios de que VICTOR tinha conhecimento sobre a sua falsidade. A prática de outros delitos, como quer o Ministério Público Federal, não é suficiente para comprovar o dolo do delito de moeda falsa e sustentar um édito condenatório. Portanto, entendo não caracterizado o crime de moeda falsa no seu aspecto subjetivo, devendo os réus serem absolvidos dessa imputação. IV) Passo à dosimetria das penas. 1ª fase) A Acusada REFILOE apresenta antecedente criminal que será avaliado na segunda etapa de fixação da pena, já o Acusado VICTOR não apresenta antecedentes criminais. O grau de culpabilidade dos Acusados é acima da média, pois tinham por função auxiliar e vigiar a pessoa (Michael James Wood) que iria transportar a substância entorpecente, ao que tudo indica, premidos por ganância; a consequência do crime é grave, haja vista a quantidade considerável de cocaína apreendida, 4.075 gramas (quatro quilos e setenta e cinco gramas) e se tratar de substância entorpecente de elevado potencial lucrativo e de alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, sendo estas as circunstâncias judiciais preponderantes a considerar na espécie (art. 42 da Lei nº 11.343/06); não há maiores elementos sobre as condutas sociais dos réus, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa; quanto à personalidade, os réus revelaram tê-la fraca, a ponto de participarem de atividade delituosa, correndo o risco de serem presos para satisfação de sua ganância, sem buscar outra alternativa lícita para ganhar a vida. Diante dessas considerações, mormente em função da espécie e quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª fase) A Acusada REFILOE é reincidente, conforme atesta a certidão de fl. 44, do apenso, razão pela qual, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, aumento a pena em seis meses, fixando-a em 7 anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há atenuantes ou agravantes aplicáveis ao Acusado VICTOR, mantendo-se, nesta etapa, a pena-base fixada. 3ª fase) A Acusada REFILOE não se enquadra nos requisitos do 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, por não ser primária,



conforme acima consignado. O Acusado VICTOR é primário, tem bons antecedentes e não restou demonstrado que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Observo que o fato do Acusado ter participado de crime que é por natureza organizado, não conduz à conclusão de que todos os autores integrem organização criminosa. De todo modo, o tráfico internacional de drogas sempre é composto de diversas pessoas com funções divididas e o Acusado não se encontrava na extremidade da cadeia delitiva, pois a função desempenhada por ele impunha certa confiança, na medida em que exercia controle sobre a pessoa que iria transportar a substância entorpecente. Em razão da função desempenhada pelo Acusado, reduzo a pena, em 1/3, resultando em 4 anos e 4 meses de reclusão. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto o destino da droga era o exterior; no mínimo, já que não ultrapassou fronteiras. Deste modo fixo para o Acusado VICTOR a pena corporal em 5 anos e 20 dias de reclusão e para a Acusada REFILOE em 7 anos e 2 meses de reclusão. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, e mantendo a mesma proporção, fixo a pena pecuniária, em razão do cometimento dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, já consideradas a agravante e as causas de diminuição e de aumento explicitadas na dosimetria da pena corporal: - para a Acusada REFILOE em 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa- para o Acusado VICTOR em 506 (quinhentos e seis) dias-multa pelos. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em: - 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária, para a Acusada REFILOE. - 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, e 506 (quinhentos e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária, para o Acusado VICTOR. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07. As penas corporais fixadas não comportam substituição por restritivas de direitos também por ausência de preenchimento de requisito objetivo, qual seja, pena inferior a 4 anos, contido no artigo 44 do Código Penal. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que responderam presos ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão (flagrante com quantidade considerável de substância de elevado potencial lesivo - cocaína e ausência de vinculação com o distrito da culpa). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e: - ABSOLVO os acusados REFILOE MMAKO NNADI (sul africana, filha Matthews Nonyane e Margaret Nonyane, natural de Boksburg, nascido aos 20/07/1977) e VICTOR UGOCHUKWU NNADI (nigeriano, filho de Peter Nnadi e Rosemary Nnadi, natural de Aba, nascido aos 20/01/1976) das imputações de prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. - ABSOLVO os acusados REFILOE e VICTOR, acima qualificados, em relação à prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, com fulcro, respectivamente, no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. - CONDENO os acusados REFILOE e VICTOR, acima qualificados, como incurso nas sanções do artigo 33 cumulado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, sendo REFILOE condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa, fixados em um trinta avos do salário mínimo e VICTOR condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 506 (quinhentos e seis) dias-multa, fixados em um trinta avos do salário mínimo. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito pelos motivos já expostos. Os réus não poderão apelar em liberdade pelas razões expendidas nesta sentença. Condeno-os nas custas. Apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecente, nos termos dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, 34 da Lei nº 6.368/76, 46 a 48 da Lei 10.409/02 e 63 da Lei nº 11.343/06, sem prova de origem lícita guintes bens e valores, constantes de fls. 28/29: cinco dólares americanos (fl. 370), hum mil e seiscentos reais (fl. 394) e quatro celulares da marca Nokia com baterias e chips TIM. Expeça-se ofício ao Senad, com cópia dos documentos de fls. 26/30, para as providências que entender cabíveis. Deixo de aplicar o comando do artigo 387, IV, do CPP, considerando que a droga foi apreendida (TRF 3ª R - ACR 200761810051262 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 17/06/2010, p. 45). Transitada esta em julgado lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); Recomendem-se os réus na prisão onde se encontram custodiados, solicitando-se certidão carcerária. Autorizo a incineração da cocaína apreendida, deixando-se quantidade suficiente para contraprova (fl. 84). Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao Ministério da Justiça para a instauração de procedimento expulsório em face dos réus. Comunique-se a condenação dos réus, nacionais sul-africana e nigeriano, ao Consulado da África do Sul em São Paulo e à Embaixada da Nigéria no Brasil, para ciência e eventuais providências, haja vista não se encontrarem apreendidos nos autos os passaportes dos réus. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. P.R.I.C

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

## Expediente Nº 4449

### HABEAS CORPUS

**0011691-24.2010.403.6181** - LETICIA ANTUNES DE SA TELES X ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA X VERA LUCIA LUNARDI(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls. 63/66v: A - RELATÓRIO: Trata-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Letícia Antunes de Sá Teles, em favor de Ana Carolina Lunardi Dotta e de Vera Lúcia Lunardi, sócias da pessoa jurídica RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda., e investigadas nos autos do inquérito policial de nº. 519/2010-05, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal (fls. 16/36). Sustenta, em apertada síntese, que Adilson Vieira de Souza moveu ação trabalhista contra a empresa RRJ, perante o Juízo do Trabalho da 13ª Vara de São Paulo, requerendo diferenças de férias, adicional de risco de vida, indenização, horas extras e outras verbas. A sentença proferida acolheu parcialmente o pedido, determinando aquele r. Juízo o encaminhamento de cópia da sentença para o Delegado de Polícia Federal, com o escopo de que procedesse as devidas apurações. A autoridade policial instaurou o inquérito de nº. 0519/2010-05 sobre a eventual prática do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal. Contudo, entende a impetrante que, como se trata de crime tributário, impõe-se o término do procedimento administrativo para que se considere efetivamente constituído o tributo, consoante decisões dos Tribunais Pátrios. Assim, o procedimento investigatório deve ser trancado, ou subsidiariamente suspenso, até decisão definitiva da autoridade administrativa/fiscal. A liminar foi indeferida às fls. 54/56-verso. Requisitas informações à autoridade impetrada, foram prestadas à fl. 61. É a síntese do necessário Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de se perquirir se inexistente justa causa para a instauração do inquérito policial, como alegado na impetração. Como é sabido, o inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. No caso sub judice, o procedimento investigatório de nº. 0519/2010-05 foi instaurado para investigar eventual cometimento do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal. Alega a impetrante que, tratando de crime tributário, de natureza material, deveria aguardar-se o encerramento do procedimento administrativo para constituição do crédito tributário, consoante a atual jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Realmente, consolidou-se o entendimento no sentido de que a existência de justa causa para os crimes contra a ordem tributária só se verifica após o esgotamento da via administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário. Na mesma senda, foi editada a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal que assim estatui: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, incluindo-se, por analogia, o artigo 337-A do Estatuto Repressivo. Contudo, como constou da liminar, o caso tratado nos autos é diverso. Com efeito, os fatos objetos da investigação não se enquadram na mesma situação. Isso porque a contribuição previdenciária atinente ao processo trabalhista em questão já foi lançada, mediante determinação judicial. O Juízo da 13ª Vara do Trabalho, após proferir sentença condenando parcialmente a reclamada RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. em processo trabalhista promovido por Adilson Vieira de Souza, determinou o pagamento da contribuição previdenciária cabível na espécie, sob pena de execução nos próprios autos (fl. 35), situação prevista na própria Constituição Federal, consoante o disposto no inciso VII do artigo 114, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (omissis) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Aquele r. Juízo também determinou a expedição de ofício à Polícia Federal para apuração dos fatos concernentes à sonegação de contribuições previdenciárias pela reclamada. Nessa esteira, o lançamento do tributo tratado no feito não está afeto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não é disciplinado pelas normas de direito administrativo, pois foi realizado diretamente pela autoridade judicial, em processo judicial com possibilidades muito mais amplas de defesa que em feito administrativo. Portanto, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista resta inviabilizada a possibilidade de qualquer rediscussão a respeito, considerando constituído em definitivo o crédito previdenciário em comento. Assim, não vislumbro o constrangimento ilegal tal como alegado na presente impetração e a atuação da autoridade impetrada até o presente momento está correta. Após ser comunicado pelo Juízo Trabalhista, o Delegado de Polícia Federal instaurou o procedimento investigativo e, em primeiras diligências, determinou a expedição de ofício à 13ª Vara do Trabalho solicitando informações acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias deferidas no processo supramencionado (autos 00277200801302003), e a intimação da paciente Vera Lucia Lunardi para que comparecesse naquela Delegacia. Inquirido o representante legal da pessoa jurídica relacionada, este relatou que havia recorrido da sentença proferida em primeira instância, razão pela qual a autoridade policial determinou que se oficiasse para corroborar essa notícia. Confira-se as informações prestadas à fl. 61: Ante a alegação do representante da empresa ouvido nos autos de que esta havia recorrido junto ao TRT/SP da decisão em primeira instância, foi oficiado ao Juiz da 13ª Vara do Trabalho para verificar a atual situação do processo, aguardando-se, portanto, tal resposta para a adoção das medidas pertinentes à continuação das diligências no inquérito. Como se vê, as diligências determinadas no inquérito policial estão consoantes com o trâmite do processo trabalhista. Deveras que, na espécie, já há constituição do tributo, embora não definitiva, pois, aparentemente, a reclamada recorreu da sentença proferida, e o Delegado de Polícia Federal está conduzindo a investigação considerando esse fato. C - DISPOSITIVO: Assim, não vislumbro a falta de justa causa invocada pela impetrante. Em face de todo o exposto, julgo

improcedente o pedido e denego a ordem. P.R.I.O.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0016427-56.2008.403.6181 (2008.61.81.016427-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0)) ANA PAULA MOREIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 41/45 (tópico final): Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do notebook, marca Dell, modelo XPSM1210, de cor preta, número de série 36207385345, com o respectivo carregador de bateria, acondicionados em uma mochila da marca Dell, conforme descrito no Auto de Apreensão ed fls. 15/16, à Requerente Ana Paula Moreira. Oficie-se à Delegada de Polícia Federal para que providencie a devolução do equipamento à postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0014732-04.2007.403.6181 - Cadastro anterior nº 2007.61.81.014732-0). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011957-50.2006.403.6181 (2006.61.81.011957-5)** - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X MIGUEL SILVA LIMA(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Sentença de fls. 178/182 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de: CAIO SERGIO PAZ DE BARROS, pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, incisos V e VI (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal. MIGUEL SILVA LIMA, pela eventual prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0101010-67.1991.403.6181 (91.0101010-7)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SILBERMANN(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X SALIM CARLOS SIMON(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ETURO KATO(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X WINFRIED SCHILMANN(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X EVANDRO DE QUADROS(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Em face da certidão de fl. 1512-vº, exarada pela Srª. Oficiala de Justiça, expeça-se Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação de ETURO KATO, CPF nº 049.348.148-68, para recolher as custas processuais devidas, no valor de 56 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado EVANDRO DE QUADROS, conforme DARF juntada a fl. 1513, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0003574-88.203.403.6181, via correio eletrônico, servindo este despacho de ofício. Intime-se.

**0106265-93.1997.403.6181 (97.0106265-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE AZEVEDO DE MORAES(PE024195 - CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES) X FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA(Proc. EXT.DA PUNIB.EM REL. FERNANDO )

Sentença de fls. 686/692 (tópico final): Ante o exposto, REJEITO a denúncia de fls. 02/05, nos termos do artigo 395, I do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0101412-07.1998.403.6181 (98.0101412-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO) X LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Em face da notícia da prisão do réu LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA expeça-se, com urgência, Guia de Recolhimento para Execução da Pena em desfavor do mesmo, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa de União. Intimem-se as partes.

**0103747-45.1999.403.0399 (1999.03.99.103747-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, conforme DARF juntada às fls. 2481/2482, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0008520-

59.2010.403.6181, via correio eletrônico, servindo este despacho de ofício. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 2455, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY. Intimem-se as partes.

**0000125-30.2000.403.6181 (2000.61.81.000125-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SEBASTIAO LIMEIRA NETO X SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA(SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL)

Sentença de fls. 854/864 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado SEBASTIÃO PEDRO DE SOUSA, filho de Francisco Pedro de Sousa e Maria Francisco de Sousa, natural de Sobral/CE, nascido aos 20.01.1949, da prática do crime descrito pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

**0002317-33.2000.403.6181 (2000.61.81.002317-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X WAGNER FRANCISCO VIEIRA X CESAR BRASÍLIO TOLENTINO X MARIA DE LOURDES AYRES PINTO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X RAQUEL BEATRIZ FERREIRA TECEIRO X MARIA LIGIA ALVES MORETTO X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO X VANIA MARIA FERREIRA X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X DERCILIO GRANDI X JOAO ADOLFO X IVONETE APARECIDA POSSETTI X ANTONIA CORTEZ DA SILVA X VILMA DOS REIS ZAPAROLLI

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1656/1657, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial para condenar os apelados CÉSAR BRASÍLIO TOLENTINO e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem descontados em regime inicial aberto, a qual fica convertida em duas restritivas de direito - 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos e ao pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, fixado em 1/30 um trinta avos) do salário mínimo, mantida, no mais, a sentença recorrida, certificado a fl. 1664, determino que: Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento em desfavor de César Brasília e Maria de Lourdes, a serem distribuídas a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Intimem-se os réus condenados para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 70 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Quanto aos réus Wagner Francisco Vieira e Márcia Helena Rodrigues Santos para os quais foi mantida a sentença absolutória de 1º grau, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a absolvição na situação dos referidos. Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa de todos os acusados - DRª. Sônia Maria Hernandes Garcia Barreto, OAB/SP 69.688, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, acrescidos em 50% (cinquenta por cento), conforme artigo 2º, parágrafo 2º, Título II, da Resolução COGE 558, de 22/05/2007, providenciando-se.

**0007527-65.2000.403.6181 (2000.61.81.007527-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL)

Tendo em vista o novo possível endereço do réu Valtemir Spinelli de Oliveira, ora trazido aos autos, expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá-SP, com prazo de 30 dias, para intimar o réu para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, nos mesmos moldes do despacho de fl. 784. Sem prejuízo, expeça-se Edital de Intimação para pagamento das custas processuais, com prazo de 15 (quinze) dias.

**0002005-23.2001.403.6181 (2001.61.81.002005-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP061222 - MARINA ANGELO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1887/1887-vº, para as partes, certificado a fl. 1894, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a ABSOLVIÇÃO das corrés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu EDUARDO ROCHA, para reduzir as penas ao patamar de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e de serviços à comunidade, determino que: Com relação às corrés Regina, Roseli e Solange: arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação das mesmas. Quanto ao corréu EDUARDO ROCHA venham-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição da

pena.

**0000444-27.2002.403.6181 (2002.61.81.000444-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X OTTO ERNST HANS SPEER X BERTRAM ULRICH JACKEL X DIETMAR RAIMANN SPEER(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 1206/1206-vº, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente, do Egrégio TRF-3ª Região - Dr. André Nabarrete, que NÃO ADMITIU o recurso especial em relação ao réu OTTO ERNST HANS SPEER, uma vez que julgou ausente o interesse recursal do réu, para obter o provimento jurisdicional de violação a lei federal, em face de o acórdão recorrido (fls. 1102vº/1104vº) haver julgado extinta sua punibilidade e de ofício, haver declarado a prescrição da pretensão punitiva do Estado; e em relação ao réu DIETMAR RAIMANN SPEER declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, com artigo 109, inci-so V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Proces-so Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicado o recurso especial em relação a ele, certificado a fl. 1208, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos também, quanto ao réu BERTRAM ULRICH JACKEL, absolvido na sentença de 1º Grau, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, cujo trânsito em julgado para as partes foi certificado a fl. 960. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu BERTRAM ULRICH JACKEL, e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de OTTO ERNST HANS SPEER e de DIETMAR RAIMANN SPEER. Intimem-se as partes.

**0002405-66.2003.403.6181 (2003.61.81.002405-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CLAUDIO MALDONADO MACHADO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP246314 - LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP187422 - PATRICIA BORGES DA SILVA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X LUIZ NOBORU SAKAUE(SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP212494 - CAMILA CATALDI E SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X VERA LUCIA CAMARGO X ANTONIO CARLOS JOAQUIM(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A VERA E ANTON)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1951, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos recursos em sentido estrito interpostos por Henrique Constantino e Luiz Noboru Sakaue, e por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para anular a decisão de fls. 1724/1729 a fim de que se dê prosseguimento à ação penal pela imputação aos denunciados da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, bem como JULGOU PREJUDICADO o recurso interposto por Cláudio Maldonado Machado, nos termos do relatório e voto do referido julgado, certificado a fl. 1954, voltem-me os autos conclusos para prolação de nova sentença.

**0004365-57.2003.403.6181 (2003.61.81.004365-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO)

Sentença de fls. 523/526 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.459.298 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 674.795.378-91, à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a União, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (ou o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas pelo réu na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, retornem os autos à conclusão para análise de eventual advento do prazo prescricional. P.R.I.C.

.....Tópico final da sentença de fls. 523/526 (2ª sentença) EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA, CPF/MF nº 674.795.378-91, pela prática do delito capitulado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004640-69.2004.403.6181 (2004.61.81.004640-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCOS MIDEA BAULEO(SP058993 - DORIVAL ZUMELLI E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

Tópico final da sentença de fls. 331/340 (1ª SENTENÇA - CONDENATÓRIA)PA 1,10 C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado MARCOS MIDEA BAULEO, filho de Álvaro Bauleo e Perci Midea Bauleo, nascido aos 09/04/1963, natural de São Paulo/SP, RG nº 17.186.004 e CPF 142.475.078-42, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Como já mencionado linhas acima e nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 1.047,84 (um mil e quarenta e sete reais e oitenta e quatro reais), como o prejuízo causado pela fraude perpetrada ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, administrado pela Caixa Econômica Federal.Transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame de eventual advento do prazo prescricional com base na pena aplicada.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.São Paulo, 29 de setembro de 2010.....

.....Tópico final da sentença de fls. 345/348 (2ª SENTENÇA - EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE):C. DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCOS MIDEA BAULEO, CPF/MF nº. 142.475.078-42, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º, todos do Diploma Penal, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.O.

**0008054-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008054-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE AMILTON DA SILVA(PE011093 - CLAUDIA MIRIAN DE VASCONCELOS SANTOS)**

Sentença de fls. 339/347 (Tópico final):C - DISPOSITIVO:Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JOSÉ AMILTON DA SILVA, filho de Miguel Teotônio da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 02/07/1973, natural de Belém de Maria/PE, CPF/MF nº. 008.386.684-10, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por ter ele violado a norma do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União.Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas na forma da Lei.

**0009674-88.2005.403.6181 (2005.61.81.009674-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA PACHINI MILLER(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)**

Sentença de fls. 161/163 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDA PACHINI MILLER, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no caput do artigo 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0010062-88.2005.403.6181 (2005.61.81.010062-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA E SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)**

Sentença de fls. 285/290v (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR a ré KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS, filha de José Joaquim Alves dos Santos E de Maria Torres dos Santos, nascida aos 10/11/1982, natural de Santa Inês/MA, RG nº. 014883942000-0 - SSP/MA, CPF - 928.883.993-34, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 15 (quinze) salários mínimos a União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, 1o, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. No caso em apreço não houve prejuízo da vítima secundária, ao menos em função da conduta pela qual a ré está sendo condenada.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.Custas pela ré (CPP, art.804).P.R.I.C.

**Expediente Nº 4465**

**ACAO PENAL**

**0012629-53.2009.403.6181 (2009.61.81.012629-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEBASTIEN OLIVIER ACHY-MAMBO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desentranhe-se o ofício 6874/10, encartado a fl. 245 e seguintes, estranhos a estes autos, para que sejam juntados nos autos do processo nº 0012700-55.2009.403.6181, renumerando-se o presente feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl.

270-vº, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, mantendo a sentença a quo, certificado a fl. 273, determino que: Encaminhe-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais cópia v. Acórdão (fls. 254, 268/269, 270), bem como de seu trânsito em julgado (fl. 273), servindo este despacho de ofício, a fim de instruir os autos de Execução nº 0003114-57.2010.403.6181. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

#### **Expediente Nº 4466**

##### **ACAO PENAL**

**0003994-64.2001.403.6181 (2001.61.81.003994-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CHAN MU KAM X PAULO CESAR CAMARA(SP126638E - ADRIANI VARGAS FLORÊNCIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 374/379 (cf. certidão de fl. 382) da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto pelos réus, para ABSOLVER a ré CHAN UM KAN, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e reduzir a pena privativa de liberdade do réu PAULO CÉSAR para o mínimo legal, determino que: Arquivem-se os autos, com relação à ré CHAN UM KAN, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-o ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na sua situação. Após, venham-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pena, com relação ao réu PAULO CÉSAR CÂMARA.

**0012700-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012700-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MIHAI STELIAN ZDROANA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)  
Em face da certidão retro, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifeste-se ainda, o I. Procurador da República sobre a destinação a ser dada ao Aparelho de Telefonia Celular apreendido nos autos (fls. 239/241). Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 4473**

##### **ACAO PENAL**

**0009770-74.2003.403.6181 (2003.61.81.009770-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X DELY RIBEIRO DA SILVA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

**0007674-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007674-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALDECIR LONGO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Ante a certidão retro, intime-se as partes para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para a defesa iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.

#### **Expediente Nº 4474**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002576-76.2010.403.6181 (2009.61.81.009832-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de DEAN ALISTAIR GRIEDER. Aduz a defesa que o denunciado possui ocupação lícita, não apresenta antecedentes criminais e mantém residência fixa na Suíça. Desse modo, entende que a manutenção do decreto de prisão preventiva seria ilegal, eis que o simples fato do réu ser estrangeiro e morar em seu país de origem não pode ser considerado como risco à aplicação da lei penal ou tampouco capaz de configurar a condição de foragido ao réu. Assim, sustenta não estar presente o periculum libertatis, razão pela qual a custódia preventiva seria desnecessária. Juntou documentos às fls. 09/11. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que ressaltou que os documentos apresentados estavam em língua estrangeira, manifestando-se, ainda, pela não revogação da prisão preventiva até que o réu demonstrasse boa-fé em participar da instrução processual (fls. 14/15). A Defesa apresentou a tradução dos documentos inicialmente apresentados (fls. 22/27), declarando, ainda, que o acusado fechou o resort de sua propriedade na República Dominicana e que, atualmente, reside com sua genitora na Suíça. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do pedido de revogação da prisão preventiva, requerendo, contudo, juntada de documentos recentes e que

melhor comprovassem: o endereço de residência na Suíça, a existência de ocupação lícita e o fechamento do resort na República Dominicana (fls. 30/31), tendo este juízo deferido tal pedido (fls. 33/34). A Defesa aduziu que o acusado encontra-se atualmente desempregado e que possui residência em Zurique (Suíça), bem como reafirmou que o resort na República Dominicana foi fechado. Indicou, ainda, que o acusado se comprometerá a comparecer às audiências eventualmente designadas após o deferimento da liberdade provisória. Juntou documentos traduzidos (fls. 55/74). Em cota lançada às fls. 76/76vº, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, mediante o compromisso de comparecimento do réu aos atos processuais. É a síntese do necessário. Decido. I. DEAN ALISTAIR GRIEDER, foi denunciado nos autos, juntamente com outros investigados, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 231 caput, na forma do artigo 71, combinado com o artigo 228, 3º, e artigo 230, caput, combinado com o artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (combinados com o artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decretos-lei nº. 5.015 e 5.017, de 12 de março de 2004). As investigações foram iniciadas no feito de nº. 2009.61.81.005437-5 (Pedido de Quebra de Sigilo), denominada de Operação Harém, desencadeada através de notícia criminis de uma suposta organização criminosa com atuação no tráfico internacional de mulheres, mediante obtenção direta de benefícios econômicos. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2009, contudo, com relação a DEAN este Juízo deixou de receber a denúncia no tocante ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal. A prisão preventiva do réu foi decretada em 30 de julho de 2009, consubstanciada nos fundamentos atinentes à garantia da ordem pública, ao risco à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. II. Há indícios da participação de DEAN no ilícito. A inicial foi recebida, sendo certo que as alegações feitas pela defesa no que concerne a materialidade e indícios de autoria serão examinadas quando da prolação de sentença. Presente, portanto o pressuposto da prisão preventiva, qual seja, o *fumus commissi delicti*, nenhum reparo merecendo a decisão que decretou a medida, ao menos nesse ponto. III. No que se refere aos requisitos da custódia cautelar, o chamado *periculum libertatis*, algumas considerações devem ser feitas: No início das investigações havia indícios da prática do delito de tráfico internacional de pessoas por meio de fraude, ou mesmo com emprego de violência e grave ameaça, o que tornaria a conduta muito mais gravosa, no que diz respeito ao risco à ordem pública com a perpetuação das atividades da organização. Ocorre que tais indícios não se mostraram tão sólidos, de forma que a denúncia oferecida e recebida não faz qualquer referência ao tipo qualificado previsto no parágrafo único do artigo 231A do Código Penal e sim ao caput que não faz menção a fraude, violência ou ameaça, conforme já mencionado. Havia, ainda, possibilidade de os denunciados contatarem as vítimas para que não revelassem a verdade, prejudicando as investigações e colocando em risco a própria instrução processual. Tal risco também restou afastado, pois as vítimas já foram ouvidas e, aparentemente, o acusado DEAN não tinha qualquer ligação direta com elas. Portanto, com a denúncia oferecida por crime menos grave que o originalmente suspeito e com a oitiva de várias testemunhas, mesmo que somente na fase inquisitorial, o risco à ordem pública e regular instrução criminal resta quase que totalmente inexistente atualmente. Deve ser ressaltado, ainda, que os demais réus inicialmente presos (inclusive estrangeiros) já tiveram suas custódias preventivas revogadas. Foi determinada cautelarmente a entrega dos passaportes dos estrangeiros em Juízo a fim de garantir o bom andamento do processo e evitar risco a aplicação da lei penal. É certo, portanto, que com a extradição consumada e a vinda do acusado para o país, sua libertação seria certa, pois o único motivo que impediria a revogação de sua custódia preventiva estaria afastado. IV. Entretanto, o que diferencia a situação de DEAN da dos demais réus que foram presos e posteriormente colocados em liberdade é o fato de estar fora do Brasil. No caso de DEAN, com a revogação de sua prisão preventiva antes da extradição, este poderia permanecer em seu país de origem, onde ficaria impune no caso de eventual condenação, em função da regra de direito internacional por meio da qual nenhum país extradita seus nacionais. Por outro lado, com o objetivo de afastar tal risco, a defesa comprometeu-se a apresentá-lo no Brasil para acompanhar todas as audiências eventualmente marcadas neste Juízo, caso revogada sua prisão. V. A questão que se coloca, portanto, é a seguinte: É razoável manter o decreto de prisão preventiva apenas para garantir sua vinda ao país para ser citado e imediatamente libertado, se há outra forma de garantir a instrução processual e aplicação da lei penal? Tenho que a resposta é negativa. O réu, por meio de seus defensores concorda com o comparecimento aos atos processuais eventualmente designados no Brasil. A garantia de apresentação do réu baseia-se em confiança, não havendo laço jurídico que o obrigue a comparecer. Por outro lado, seu não comparecimento gerará, certamente, novo decreto de prisão e difusão vermelha na Interpol, de forma que haverá poucos portos seguros em todo o mundo para o acusado. Além disso, conforme referido linhas acima, os crimes pelos quais o réu foi acusado são de gravidade bastante inferior aos inicialmente investigados e cujo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças busca reprimir severamente. Por fim, o acusado não é apontado como um dos principais líderes. Nessa medida, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva mediante o compromisso de o acusado comparecer aos processuais eventualmente designados pó este Juízo. Expeça-se contramandado de prisão em nome do réu DEAN. Outrossim, adote a Secretaria as providências necessárias para retirada do nome do acusado do sistema de difusão vermelha internacional. Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**



**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1755**

**HABEAS CORPUS**

**0011423-67.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de habeas corpus preventivo, em que pleiteiam, liminarmente, seja garantido aos pacientes o direito de se fazer acompanhar de advogados quando convocados a depor perante a autoridade policial e de não serem presos se invocarem a prerrogativa de permanecer em silêncio nos casos em que a resposta à pergunta puder ensejar risco de auto-incriminação. No mérito requerem a exclusão dos pacientes do rol das testemunhas do Processo Administrativo Disciplinar nº 28/2010-SR/DPF/SP. Às fls. 06/08 constam os mandados de intimação a testemunhar no PAD acima referido. A decisão a fls. 09/10 determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada para apresentação de informações. Em suas informações (fls. 12/30), o Delegado de Polícia Federal - Presidente da 2ª Comissão Permanente de Disciplina da SR/DPF/SP ressaltou que os testemunhos dos pacientes é relevante para a apuração dos fatos noticiados nos autos envolvendo oito servidores nas supostas irregularidades descritas na portaria inaugural de instauração do referido PAD. A liminar foi negada pela decisão a fl. 31, visto que não foram vislumbrados pressupostos legais e fáticos para a concessão da liminar, trazida a apreciação a extemporaneamente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 34/37). É o relatório. Decido. O pedido liminar restou prejudicado vez que os pacientes protocolaram o pedido na tarde do dia 18/10/10, mesmo dia do primeiro depoimento agendado no PAD nº 28/2010-SR/DPF/SP. Da análise da Portaria nº 446/2010- SR/DPF/SP que deu origem ao aludido PAD, é possível verificar que o objeto deste condiz com os fatos apurados no processo crime nº 2009.61.81.007179-8, no qual os pacientes figuram como indiciados. Há razoabilidade na tese da autoridade policial, no sentido da relevância dos depoimentos impugnados na apuração dos fatos imputados a oito servidores da Polícia Federal, pelo que reputo não adequada a exclusão dos pacientes do rol de testemunhas do mencionado PAD, vez que necessária a ratificação dos relatos expendidos nos autos do Processo criminal nº 2009.61.81.00.7234-1. DISPOSITIVO Motivos pelos quais DENEGO a ordem para determinar a manutenção do nome dos pacientes do rol de testemunhas do PAD nº 2009.61.81.00.7234-1, caso este seja o entendimento da autoridade policial que o preside, ressalvado o direito de os pacientes não responderem a perguntas que possam incriminá-los, bem ainda se lhes resguardando o direito de se fazerem acompanhar de advogado durante as inquirições. Ciência ao Ministério Público Federal e ao Delegado da Polícia Federal em São Paulo apontado como autoridade coatora. P. R. I. C. São Paulo, 25 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a folha 39 e 39 verso, que denegou a ordem pleiteada pelo impetrante. Alega o Parquet Federal que a sentença apresenta erro material eis que o PAD tratado no presente feito é o de nº 28/2010-SR/DPF/SP. Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanado erro material apontado (fl. 41). Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço a existência de erro material na sentença prolatada, declaro-a, pois, para fazer constar o número correto do processo administrativo disciplinar objeto do presente habeas corpus. Assim, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passa a constar como segue: DISPOSITIVO Motivos pelos quais DENEGO a ordem para determinar a manutenção do nome dos pacientes do rol de testemunhas do PAD nº 28/2010-SR/DPF/SP, caso este seja o entendimento da autoridade policial que o preside, ressalvado o direito de os pacientes não responderem a perguntas que possam incriminá-los, bem ainda se lhes resguardando o direito de se fazerem acompanhar de advogado durante as inquirições. (...) No mais, resta mantida a sentença de fl. 39, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original.

**ACAO PENAL**

**0003818-56.1999.403.6181 (1999.61.81.003818-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCES LIEGE ALVES X DIRCEU DE CAMARGO X JOAO MAURICIO ALVES(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS)

Promova a Secretaria a juntada dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.25136-8. Oficie-se a 1ª Vara Criminal Federal do Juri e das Execuções Penais encaminhando as cópias necessárias para a complementação das guias de recolhimento expedidas às fls. 573/575 e 576/578. Intimem-se os condenados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código de DIRCEU DE CAMARGO e de FRANCES LEIGE ALVES para o número 27 - condenado e JOÃO MAURÍCIO ALVES para o número 6 - acusado punibilidade extinta. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

**0005057-27.2001.403.6181 (2001.61.81.005057-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPLOTTO) X JOSE ALBERICO DA COSTA(SP186815 - ADRIANA MIRANDA FELIX DA SILVA E SP028316 - DEISE MARIA GALVAO PARADA E SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO)

Diante da anuência do Ministério Público Federal acerca da devolução dos documentos ao interessado (fls. 315), intimem a defesa constituída de JOSÉ ALBERICO COSTA, através da imprensa oficial, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na devolução dos documentos encartados a fls. 289, 290 e 295. Caso a manifestação seja positiva, desentranhem referidos documentos e, substituindo-os por cópias nestes autos, devolvam ao acusado pessoalmente ou a seus defensores, estes últimos mediante a apresentação de procuração com poderes específicos, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Caso nada seja requerido pela defesa, certifiquem o decurso do prazo e, se em termos, arquivem estes autos, com baixa na distribuição. Intimem.

**0006232-56.2001.403.6181 (2001.61.81.006232-4)** - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA (SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X SERGIO MOUNIB DERNEKA (SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X JOAO MAURY HARGER FILHO (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 753/757, pela prática das condutas descritas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal e SERGIO MOUNIB DERNEKA pela prática das condutas previstas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288, c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão a fl. 759. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela em que os réus foram condenados pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, pela sonegação de tributos devidos referentes aos anos calendário de 1995 e 1996, c/c o artigo 288 e artigo 69 do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 24 de outubro de 2001. Considerando a maior pena privativa de liberdade em concreto atribuída aos corréus - três anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa - temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em oito anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com o artigo 109, IV, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se nove anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus ser punidos pelo delito a que foram condenados nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados: LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA e SERGIO MOUNIB DERNEKA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 753/757. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0001818-78.2002.403.6181 (2002.61.81.001818-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MAO RONG HUA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X XU MIN (SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou XU MIN, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 334, 1º, d, do Código Penal. (fls. 02/04). Nos termos da exordial em 04 de abril de 2002, na loja nº 10 do Shopping 25 de março, situada na Rua Florêncio de Abreu, nº 418, São Paulo, foram apreendidas mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação fiscal. Posteriormente, ao longo do inquérito policial (nº 2-0762/02) apurou-se que o acusado era o responsável pelo estabelecimento comercial onde as mercadorias foram apreendidas. A denúncia, em 27 de setembro de 2007, pela decisão a fl. 277. Posteriormente o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 295/296). As certidões de objeto e pé e as folhas de antecedentes criminais constam às fls. 281; 285; 287; 293; 304; 335; 337/338. Em audiência realizada em 14 de agosto de 2008 (fl. 305), foi aceita a proposta de suspensão, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, conforme comprovam as assinaturas apostas mensalmente nos autos (fl. 306) e os comprovantes de depósito bancário à Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil (fls. 310/314; 317/318; 320/321; 323/326), o que levou o Ministério Público Federal a requerer a extinção de punibilidade (fl. 344). Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de XU MIM (RNE nº V 175 138 J SE DPMAF DPF e CPF Nº 213.604.338-21), pelos fatos versados neste procedimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

**0006541-09.2003.403.6181 (2003.61.81.006541-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0105840-66.1997.403.6181 (97.0105840-2)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 300/305, pela prática das condutas descritas no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal a 01 (um) ano de reclusão. A defesa interpôs recurso de apelação, não acolhido pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em julgamento proferido em 15 de maio de 2008 (fls. 375/380). Vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Assim, considerando que a sentença de fls. 300/305, transitou em julgado para a acusação em 01 de julho de 2008 (fl. 384), temos que, diante da pena em concreto aplicada, a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos - em relação ao crime do artigo 334 1º, alínea c, do Código Penal, que prevê pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Verifica-se, no caso em tela, que entre a data do recebimento da denúncia (05/06/2001) até a data do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença condenatória em 01/07/2008 (fl. 384) decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade intercorrente. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 300/305. Notifique-se o Ministério Público Federal. Sem custas. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação do acusado como extinta a punibilidade pela prescrição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0000082-20.2005.403.6181 (2005.61.81.000082-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-29.2005.403.6181 (2005.61.81.000062-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X RUEL TAVARES SANTIAGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E Proc. DEODATO DE O. BUENO-OAB/MS 0878) X FABRICIO HAUSCHILD(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X WALDIR TADEU BRANDAO NAVARINI(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X CARLOS ALBERTO BRANDAO NAVARINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Oficie-se à 1ª Vara Criminal Federal do Juri e das Execuções Penais, com a finalidade de instruir as guias de recolhimento expedidas às fls. 1997/1998 em nome de RUEL TAVARES SANTIAGO, fls. 1999/2000 em nome de FABRÍCIO HAUSCHILD, fls. 2001/2002 em nome de WALDIR TADEU BRANDÃO NAVARINI e fls. 2003/2004 em nome de CARLOS ALBERTO BRANDÃO NAVARINI. Em virtude da certidão de trânsito em julgado de fls. 2835, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do condenado RUEL TAVARES SANTIAGO para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Ciência às partes.

**0006407-11.2005.403.6181 (2005.61.81.006407-7)** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE) X MARCELO FIRMINO DA SILVA(SP064742 - JOAO SLUSNAI E SP113034 - IVAN SLUSNAI)

O Ministério Público Federal denunciou ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA e MARCELO FIRMINO DE SOUZA, qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado as condutas descritas no tipo previsto no artigo 312, caput, combinado com artigo 69, ambos do Código Penal. (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados apropriaram-se de correspondências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Consta que, na data de 15 de janeiro de 2005, o denunciado MARCELO FIRMINO DE SOUZA, valendo-se da condição que o exercício de seu cargo público na EBCT, nesta Capital - CEE Jaguaré lhe proporcionava, teria se apropriado da correspondência EN238367829Br. Já o denunciado ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA, teria se valido da condição de motorista da empresa terceirizada prestadora de serviços para a EBCT, para apropriar-se, na data de 14 de fevereiro de 2005, da correspondência SC19114780-5Br, de que tinha posse. Ainda segundo a exordial, ambos os denunciados teriam se apropriado das correspondências SS340781586BR e SS346017500BR, na data de 17 janeiro de 2005. A inicial veio instruída com o processo administrativo de competência da EBCT e com os elementos apurados no inquérito nº 2-3161/05, instaurado por portaria da autoridade policial federal (fls. 05/227). Recebida a denúncia por meio da decisão de fl. 230, datada de 19 de maio de 2006, os acusados foram pessoalmente citados (fls. 262 e 333), interrogados (Marcelo Firmino da Silva - fls. 267/268 e 483/485; Elias Bernardo de Oliveira - fls. 469/471) e, apresentaram defesa prévia (fls. 260/261 e 324/326). Ainda na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de acusação (Joelson Rodrigues da Silva - fls. 355/356; Lislângela Magalhães de Oliveira - fl. 408; Claudio Alves - fl. 416) e as de defesa (Agnelo Pereira da Costa - fl. 432; Jonas de Souza - fl. 433; Warley Santana da Silva Costa - fl. 434/435; Fabiano Soares de Brito e Eunice Moreira Gomes - fls. 458/459). A defesa de Elias desistiu da oitiva de Maria do Socorro Silva Ferreira, o que foi homologado pelo Juízo a fl. 456/457. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em memoriais de alegações finais propugnou o MPF pela condenação dos réus nos termos da exordial (fls. 488/493). A defesa de Elias Bernardo de Oliveira pleiteou a absolvição (fls. 499/503), ao argumento de falta de provas suficientes

para a condenação. Já a defesa Marcelo Firmino de Souza requereu, em preliminar, a desclassificação do delito e o desmembramento do feito, ao argumento de que o correio funcionário de empresa terceirizada não poderia responder por peculato, que exige a condição de funcionário público. No mérito propriamente dito, pleiteou a absolvição, aduzindo que as provas produzidas nos autos são insuficientes a um decreto condenatório. Com as certidões e folhas de antecedentes criminais dos acusados (fls. 244/246; 253/255), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário.

DECIDO. A materialidade do delito de peculato resulta demonstrada nos autos, à vista da prova documental acostada, especialmente o procedimento administrativo instaurado pela EBCT (fls. 8/147). No ponto, impende ressaltar que, em se tratando de elementar do crime de peculato, aplica-se o artigo 30 do Código Penal, comunicando-se a circunstância da função pública a ambos os supostos meliantes. Verifico, porém, que os delitos foram cometidos nas mesmas circunstâncias de modo, local e forma de execução, pelo que configurado resta o instituto do crime continuado, ao invés da imputação Ministerial de concurso material. A autoria do delito pelos réus é aferida a partir de fortes indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta. A versão de MARCELO, em depoimento extrajudicial, no sentido de que ELIAS teria obrado sozinho na apropriação das correspondências, não se sustenta. Com efeito, fato é que era ele o responsável pela conferência por ocasião do desvio das correspondências SS340781586BR e SS346017500BR, conforme depoimento de Cláudio Alves (fl. 416). Pesa contra MARCELO ter ele, nesse dia, se utilizado de matrícula genérica, ao invés da própria, com o provável fito de não ser identificado diretamente no sistema informatizado dos Correios. Já a tese de que houve entrega das correspondências a um tal porteiro é inverossímil, porquanto constitui regra comum de experiência que, se tal verídico fosse, teria vindo a lume, ao menos, o nome ou dados de localização do suposto álibi. De outra via, Elias, como mero motorista, não tinha a atribuição de realizar as entregas; fazendo-as, no entanto, conforme relatado nos autos, especialmente o depoimento de Lislângela, quando afirma que ELIAS e MARCELO sempre efetuavam as entregas de encomendas. Em outro depoimento, a testemunha Joelson afirmou que ELIAS entregava as encomendas para agilizar o serviço. Já o carteiro Irataquitã, em depoimento administrativo, afirmou ter visto no carro de ELIAS tesoura e rolo de fitas de propriedade exclusiva da EBCT. Os depoimentos divergentes dos réus nas fases administrativa e judicial corroboram a tese de que ambos obraram na apropriação indevida das correspondências referidas na exordial. Some-se a isso ser fato corriqueiro em processos criminais a tentativa em intentar atribuir-se a responsabilidade criminosa a terceiros não identificados. Conforme já asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça, uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação.

DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA e MARCELO FIRMINO DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal, c/c os artigos 30 e 71 do mesmo diploma. Doso a reprimenda MARCELO FIRMINO DE SOUZA réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., praticado em constante violação aos deveres inerentes à função profissional, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Considerando o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena poderá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 2 restritivas de direitos, a saber: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., praticado em abuso de relações de confiança, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Considerando o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena poderá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 2 restritivas de direitos, a saber: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta

última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Os réus poderão apelar em liberdade. Condene os réus ao pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo seus nomes ser lançados no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0010105-25.2005.403.6181 (2005.61.81.010105-0) - JUSTICA PUBLICA X TAREK HASSAN ABOU SEIF (PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO E PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR)**

Vistos em sentença. TAREK HASSAN ABOU SEIF, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 226/227, a 10 (dez) meses de reclusão, pela prática do crime capitulado no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80 do c/c o artigo 21, in fine, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão a fl. 229. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Considerando que a sentença de fls. 226/227, transitou em julgado para a acusação, temos que, diante da pena em concreto aplicada, a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 2.º, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em dois anos, ou seja, aplicando-se a redação antiga do referido artigo, alterado pela Lei nº 12.234/2010, eis que os fatos tipificados no artigo 125, XIII, da Lei nº 6815/80, ocorreram em junho de 2005 e para os quais a pena aplicada não foi superior a 01 (um) ano de reclusão. Verifica-se, no caso em tela, que o recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 05 de junho de 2009. Considerando a pena privativa de liberdade em concreto aplicada a TAREK HASSAN ABOU SEIF - 10 (dez) meses de reclusão, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em três anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com artigo 109, VI, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se quase quatro anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido, vez que os fatos datam de junho de 2005. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado TAREK HASSAN ABOU SEIF, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 226/227. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

**0003924-03.2008.403.6181 (2008.61.81.003924-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)**

REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, c/c art. 71 e 337 A, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal (fls. 197/199). Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de responsável legal pela empresa EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, CNPJ nº 96.481.684/0001/-60, deixou de recolher parcela referente ao 13º salário para a competência de 1998 e de 2000 a 2006, bem ainda os valores referentes a dezembro de 2003, novembro e dezembro de 2005, das contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. Consta, ainda, que a empresa deixou de informar em GFIP os segurados empregados, bem como suas respectivas remunerações, conforme explicitado no anexo de fls. 17/38. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2008 (fl. 200). Devidamente citado (fls. 219/220) o réu foi interrogado em 17 de julho de 2008 (fls. 223/224) e apresentou defesa previa (fls. 228/231) na qual requereu a suspensão do feito, aduzindo restar pendente de decisão um recurso administrativo interposto em face ao lançamento do débito objeto do presente feito. Juntou notas fiscais fatura a fls. 232/1931 (volumes 3, 4, 5, 6, 7 e 8) e requereu exame pericial. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à suspensão do feito, aduzindo que o réu não comprovou a interposição de recurso na esfera administrativa. Não se opôs, todavia, ao exame pericial nas notas fiscais fatura (fls. 1953/1954). Em audiência realizada em 26 de novembro de 2008, foi ouvida a testemunha de defesa: Rodolfo da Costa (fl. 1956) e determinada a apresentação de quesitos para a perícia nos documentos juntados pela defesa. A fl. 1962 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo apensamento dos autos nº 2008.61.81.002776-8 aos presentes, vez que se refere ao crime de sonegação de contribuição previdenciária atinente ao período de maio de 2002 a julho de 2004, o que foi acatado pela decisão a fl. 1963, sendo os autos do Inquérito Policial nº 14-0063/08 (nº 2008.61.81.002776-8) apensado ao presente feito. Com o oferecimento de quesitos pelas partes (fls. 1958/1960 e 1965), os autos foram remetidos ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para exame pericial, que a fls. 1973/1975 requisitou a apresentação das demonstrações contábeis da empresa e dos livros diário e razão, para o período compreendido entre 1998 e 2006. A fls. 1992 a 2332

foram juntados os documentos requeridos pelo Núcleo de Criminalística, que na sequência apresentou seu laudo de exame contábil (fls. 2338/2388). A decisão a fl. 2389 determinou a manifestação das partes, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. Entretanto, diante da dúvida surgida acerca da desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Wilson Teixeira, foi deferida nova manifestação das partes, sendo que a defesa insistiu na oitiva da referida testemunha (fl. 2399); dela, desistindo, no entanto, posteriormente. Em alegações finais, a acusação sustentou que laudo de exame contábil demonstrou não haver falar-se em apropriação indébita, pedindo a absolvição do acusado em relação a delito que tal. De outra via, pediu a condenação do réu no delito de sonegação previdenciária, sustentando restar provada a ausência de declaração na GFIP da listagem dos empregados da empresa, bem como de suas respectivas remunerações (fls. 2412/2415). A defesa ofereceu alegações finais às fls. 2418/2428. Insistiu na tese da quitação integral do débito, vez que alegou demonstrado que a compensação dos valores retidos era pautada pelos procedimentos contábeis e em respeito à legislação pertinente. Em relação ao delito de sonegação fiscal, disse da ausência de Perseverou na ausência de dolo por parte do acusado, requerendo a absolvição. Com as folhas de antecedentes (fls. 207/214; 216/217; 1943/1944), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, ao aduzir que a obrigação relativa ao repasse das cotas de 11% retidas em nota fiscal é atribuível aos tomadores de serviços; não ao réu. Sequer se há falar em obrigação subsidiária, sobretudo quando a perícia dos autos demonstrou que o total retido da empresa supera o montante devido à Previdência pelo contribuinte originário. Pelo que não se há falar em delito de apropriação indébita previdenciária. Em relação ao delito de sonegação fiscal, entendo não configurado o delito, só admissível na forma dolosa. No ponto, assinalo que a legislação previdenciária permite a compensação, caso o valor retido seja superior ao devido. Assim sendo, não verifico o dolo relativo à ausência de informação na GFIP, no que toca à ausência de informações no referido formulário eletrônico. Para que a conduta descrita no artigo 337-a do CPP seja considerada típica, o agente terá de ter dolosamente sonegado informações para fins de supressão ou redução de valores tributáveis. Nesses termos, a compreensão da existência do dolo dependerá, pois, de consciência real do agente sobre a conduta omissiva. Embora o relatório fiscal constante do apenso aos autos demonstre não ter havido referencia a dados de empregados e respectivas remunerações, não restou demonstrado ter havido dolo de sonegar contribuição previdenciária, sendo bem mais verossimilhante a hipótese de ter havido culpa por parte do contador da empresa. A GFIP é um formulário preenchido eletronicamente, cujo conteúdo é reconhecidamente complicado, tanto que a retificação da guia é prática recorrente nas empresas. De outra via, o empresário, ao verificar a guia, verifica apenas o resumo do processo, em papel onde não se antevê, de plano, as falhas. Evidente que a ausência de informação é indício de sonegação. Mas indício que tal, se não confirmado por outros elementos de prova, é frágil a gerar convicção de que o sujeito agiu com ânimo de lesar o fisco. Os elementos contidos nos autos não apontam, efetiva e cabalmente, para a existência do dolo na conduta do réu, para fins de sustentar decreto condenatório por crime de sonegação fiscal, não havendo outra solução senão absolvê-lo da imputação, com fundamento no princípio do in dubio pro reu, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o réu deverá ser absolvido quando a acusação não tenha logrado provar, de forma inequívoca, a participação do agente no delito. Motivos pelos quais julgo improcedente a Ação Penal e ABSOLVO REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA, forte nos seguintes fundamentos: a) artigo 386, I, do CPP, para a imputação pelo delito tipificado no artigo 168-A, do CP; b) artigo 386, VII, do CPP para a imputação pelo delito tipificado no artigo 337-a do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA (PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR (SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA (SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) A defesa do sentenciado MARIO FORGANES JUNIOR requer às fls. 2832 o desbloqueio de veículo apreendido nos autos. Como se verifica no ofício do Detran juntado às fls. 2834, o desbloqueio referente a estes autos já foi devidamente providenciado, restando a restrição feita nos autos nº 2008.61.81.007928-8. Oficie-se à Vara de Execuções Penais, conforme solicitado às fls. 2838. Após a vista dos autos à Defensoria Pública da União, defiro o requerido pela defesa do sentenciado MARIO FORGANES JUNIOR (fls. 2836), ficando concedida a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 3 (três) dias. Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

## Expediente N° 923

### ACAO PENAL

**0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS X MAGALI BERTUOL X MARCIO CAMPOS GONCALVES(SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRE CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

AUTOS N.º0012372-91.2010.403.6181 - AUTOS DESMEMBRADOS DA AÇÃO PENAL N.º 2009.61.81.009015-0, EM RELAÇÃO A RÉ MAGALI BERTUOL. AUTOS N.º 0012321-80.2010.403.6181 - AUTOS DESMEMBRADOS DA AÇÃO PENAL N.º 2009.61.81.009015-0, EM RELAÇÃO AO RÉU FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA. DESIGNADO O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2010, AS 14:00 HORAS, PARA O INTERROGATÓRIO DOS RÉUS MAGALI BERTUOL E FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA, DISPENSANDO-SE A INTIMAÇÃO DOS REFERIDOS REUS E SEUS DEFENSORES. FOI, AINDA, DETERMINADO A INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DOS DEMAIS REUS DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N.º 2009.61.81.009015-0, BEM COMO DOS DEFENSORES DA AÇÃO PENAL N.º 0010319-40.2010.403.6181, AUTOS DESMEMBRADOS EM RELAÇÃO À RÉ TANIA BULHÕES, PARA, EM DESEJANDO, COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente N° 7013

### ACAO PENAL

**0001294-42.2006.403.6181 (2006.61.81.001294-0)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO

CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos réus Fábio Monteiro de Barros à fl. 1882 e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz à fl. 1883 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pelas defesas dos réus, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1855/1864 para o Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

#### **Expediente N° 7019**

#### **ACAO PENAL**

**0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHOES(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Tópico final da r. sentença de fl. 2331/2354: ...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de condenar CLÉBER LUÍS QUINHÕES, HAMSSI TAHA e JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, qualificados nos autos, o primeiro pela prática do crime de corrupção passiva, descrito no artigo 317, 1º, do Código Penal, e os demais pela prática do crime de corrupção ativa, descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, cada um à pena privativa de liberdade de 05 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos da época para CLÉBER e HAMSSI, e de cinco vezes esse salário para JOSEPH, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Para CLÉBER, ainda, nos termos do artigo 92, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto a perda do cargo público, conforme acima aludido, devendo-se oficial para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para as providências cabíveis. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Carta Política. Manifeste-se o MPF quanto ao estrangeiro JOSEPH. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo para cada acusado o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados desde a época dos fatos, destinados exclusivamente ao investimento no programa estabelecido no artigo 211, 1º, da Constituição Federal, de responsabilidade da União, para o aperfeiçoamento do ensino fundamental. Custas ex lege. P.R.I.C.R. despacho de fl. 2368: 1) Compulsando a sentença por mim proferida em 01.10.2010, constato a existência de mero erro material na parte dispositiva (47ª lauda da sentença), já que constou, incorretamente, o número por extenso relativo à pena privativa de liberdade: 05 (quatro) anos em vez de 05 (cinco) anos. Desse modo, com base no art. 3º do CPP c.c. o art. 463, I, do CPC, CORRIJO, de ofício, O ERRO MATERIAL SUPRACITADO, para fazer constar no referido trecho o seguinte: ... cada um à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.... Intimem-se 2) Recebo o recurso interposto a fl. 2366 nos seus regulares efeitos. 3) Intime-se, primeiramente, o MPF para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, a defesa de CLEBER da sentença de fl. 2331/2354, bem como todas as defesas para contrarrazões de recurso, no prazo legal. 4) Intimem-se, ainda, os acusados pessoalmente da mencionada sentença. Expeça-se carta precatória, se necessário. 5) Fls. 2361 e 2362: Recebo o recurso interposto pelas defesas dos acusados JOSEPH e HAMSSI nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pelas defesas, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. 6) Fl. 2362: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, que se iniciarão após a fruição dos prazos em comum. 7) Fl. 2364: Defiro. Expeça-se a certidão conforme requerida. 8) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. Obs. Ciência da r. sentença à defesa do acusado Cléber, bem como para que todas as defesas apresentem as devidas contrarrazões recursais no prazo legal.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1087**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**



**0001612-20.2009.403.6181 (2009.61.81.001612-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004598-15.2007.403.6181 (2007.61.81.004598-5)) GABRIELA BAULETH PEREIRA(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X JUSTICA PUBLICA  
(DECISÃO DE FL.16):Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias das peças principais aos autos nº 2007.61.81.004598-5. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. I.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0009486-61.2006.403.6181 (2006.61.81.009486-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARCO ANTONIO MERHEJ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X NAIR AFONSO MARTINEZ MERHEJ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
(Decisão de fl. 255): Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Diante do Comunicado 46/2006-NUAJ, bem como o fato dos sentenciados figurarem como representados no pólo passivo, oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença e seu trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.I.

#### **ACAO PENAL**

**0100387-90.1997.403.6181 (97.0100387-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO CIOLA X ALDO CIOLA X MARCELO BRUNO CIOLA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)  
(SENTENÇA DE FLS. 1168/1170):Vistos etc.Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra ALDO CIOLA, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, à pena de 02 (dois) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.A denúncia foi recebida aos 19 de setembro de 2005 (fl. 637).A sentença condenatória de fls. 966/973 foi publicada aos 19 de maio de 2009 (fl. 974).Posteriormente, em face dos embargos declaratórios opostos pelo órgão ministerial, a pena foi aumentada, por incidência do acréscimo previsto no artigo 71, do Código Penal, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, tornando-a definitiva.Ocorreu o trânsito em julgado do acórdão para a acusação aos 05 de outubro de 2009, conforme certidão de fl. 986.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em conseqüência, o prazo prescricional na hipótese é de 08 (oitos) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Assim, considerando que entre a data dos fatos, dezembro de 1992 a dezembro de 1994, e a data de publicação da sentença condenatória (07/03/2005), decorreu período superior a 8 (oito) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao sentenciado ALDO CIOLA, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes, bem como para retificação do assunto, devendo constar 168 A - apropriação indébita previdenciária (código 7044 - 05.10.14).Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

**0004670-12.2001.403.6181 (2001.61.81.004670-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LI HAI BIAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)  
(SENTENÇA DE FLS. 279/281):Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LI HAI BIAN, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2006 (fl. 187) com as determinações de praxe.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos (fl. 209). O acusado, em 12 de janeiro de 2007, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 216/217), contendo as seguintes condições:a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de oito dias, sem comunicação ao Juízo;b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;c) obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e Estadual para fins judiciais, atualizadas, semestralmente, ao Juízo;d) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.829,94 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), em favor do Hospital São Paulo.Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas pelo órgão ministerial (fls. 222/224, 227/234 e 237/254).Instado a se manifestar, em que pese a certidão de objeto e pé de fl. 272, na qual informa que o acusado foi autor do fato em delito, perante o Juizado Especial Criminal da Comarca da Barra Funda - São Paulo/SP, no período da suspensão destes autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo pelo cumprimento do acordo, haja vista que os valores do tributos das mercadorias apreendidas dificilmente superaria aos R\$ 2.500,00, o que, de qualquer forma, ensinaria posteriormente na absolvição sumária do beneficiário.Em face da manifestação ministerial de fls. 274/275 considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado LI HAI BIAN, qualificado nos autos, do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações necessárias.Transitada em julgado, remetam-se os autos arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I. e C.

**0007057-97.2001.403.6181 (2001.61.81.007057-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ MAK(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP083019

- MARTA SELMA DA SILVA GARCIA)

(SENTENÇA DE FLS. 697/698): Vistos etc. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra JOSÉ LUIS MAK, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A conduta delitiva ocorreu em período anterior a 11 de outubro de 1999. A denúncia foi recebida aos 26 de maio de 2004 (fl. 372). A sentença condenatória de fls. 688/693 foi publicada aos 20 de fevereiro de 2009 (fl. 694). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 06 de março de 2009, conforme certidão cartorária de fl. 695, verso. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado JOSÉ LUIS MAK, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0002958-16.2003.403.6181 (2003.61.81.002958-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EVANDRO FERRAZ MENDES X DIEGO XAVIER MENDES X MARIA CRISTINA NASCIMENTO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230086 - JOAQUIM PASTORELO KFOURI E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA E SP242588 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

(DECISÃO DE FL. 1637): Em face da certidão de fl. 1636, intime-se a defesa de EVANDRO FERRAZ MENDES para que decline o endereço do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se pessoalmente o acusado da sentença prolatada, bem como para que manifeste seu eventual interesse em recorrer.

**0002964-23.2003.403.6181 (2003.61.81.002964-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO X APARECIDA DIAS ROCHA X MARINALVA DIAS ROCHA BAROZZI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

(Decisão de fl. 450): Intime-se a defesa das acusadas MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO e MARINALVA DIAS ROCHA BAROZZI para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no recurso de apelação interposto, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 439-v, na qual o Parquet Federal requer o reconhecimento da prescrição retroativa. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 441. I.

**0005754-77.2003.403.6181 (2003.61.81.005754-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MEMORIA SIQUEIRA X JOSE ARMANDO CARVALHO DE FARIAS X ARY LOPES DE OLIVEIRA X GESSIVA GOMES PITOMBEIRA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E CE008881 - FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA)

(Decisão de fl. 726): Nada mais a prover nestes autos, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. I.

**0006554-08.2003.403.6181 (2003.61.81.006554-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALENTIM SCARONI(SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA)

(Sentença de fls. 294/295): Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ VALENTIM SCARONI, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2006 (fl. 150) com as determinações de praxe. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos (fls. 189/190). O acusado, em 06 de maio de 2008, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 197/198), contendo as seguintes condições: a) pagamento integral dos tributos federais iludidos, cujo valor está expresso à fl. 142; b) proibição de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem autorização do Juízo; c) informação imediata ao Juízo, no caso de mudança de endereço; d) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas pelo órgão ministerial (fls. 204, 218, 238, 241, 260, 273, 274/278, 281/284 e 289). Em face da manifestação ministerial de fl. 291 considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ VALENTIM SCARONI, qualificado nos autos, do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para retificação do nome do acusado, devendo constar JOSÉ VALENTIM SCARONI. Transitada em julgado, remetam-se os autos arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

**0003195-16.2004.403.6181 (2004.61.81.003195-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARTA PANZARELLA

TEIXEIRA(SP213955 - MILENE DERANIAN E SP229668 - RAFAEL FERNANDES AGUILAR)  
(Decisão de fl. 337): Tendo em vista a intimação da acusada MARTA PANZARELLA TEIXEIRA por edital (fls. 334/335), certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 302/306 para a defesa. Diante do decurso de prazo de fl. 329, intime-se novamente o defensor da ré MARTA PANZARELLA TEIXEIRA para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. I.

**0004598-15.2007.403.6181 (2007.61.81.004598-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARTINS**

QUIANDA(SPO54509 - ALBERTO SAVARESE)

(DECISÃO DE FLS. 248/249):Vistos, etc. A defesa do acusado Adriano apresentou nova resposta à acusação às fls. 242/243. Contudo, compulsando os autos, verifico que já houve análise de resposta apresentada anteriormente pela Defensoria Pública da União (fls. 202/203 e 205/206), haja vista que o réu devidamente citado, não se manifestou no prazo do artigo 396-A do Código de Processo Penal, restando dessa forma, a peça apresentada às fls. 242/243 preclusa. Outrossim, verifico que o Ministério Público Federal, após a chegada das folhas de antecedentes, apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.099/95 (fls. 245/246). Desta forma, designo o dia 7 de abril de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de oferecimento proposta de suspensão condicional do processo, nos termos acima colocados, ao acusado Adriano Martins Quianda. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se há interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 203, em especial, Gabriela Bauleth Pereira Morais, visto que não foi declinado o endereço desta testemunha. Intimem-se.

**0005278-63.2008.403.6181 (2008.61.81.005278-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS**(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)

(DECISÃO DE FL. 83):Vistos, etc. A defesa do acusado José Benedito Nicolau dos Santos apresentou resposta à acusação de fl. 78, alegando que o réu desconhecia a falsidade da cédula. Tendo em vista que a defesa não trouxe nenhum elemento para análise da existência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), determino o normal prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação CÁTIA BENICY DE LIMA, FERNANDA KARIM MOURA e ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS (devendo todas serem intimadas e a última requisitada), bem como para interrogatório do réu. Fl. 80: anote-se. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2809**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0900467-40.2005.403.6181 (2005.61.81.900467-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM**

**IDENTIFICACAO(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA)**

Fl. 1439/1440: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 ( dez) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 2810**

**ACAO PENAL**

**0006720-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARCOS MIELDAZIS(SP203788 - FLÁVIO**

**EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)**

(...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.1.1. Resta pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/2001. Como bem salientou o órgão ministerial, nenhum direito é absoluto, e, no caso em tela, a privacidade e intimidade dos indivíduos cedem ao interesse público, representado pela atuação da Receita Federal.Não há, então, de se falar em ilicitude da prova contida no procedimento fiscal.1.2. O bem ofertado no Juízo da Execução, ainda não analisado pelo Fisco, não tem o condão de suspender e, muito menos, extinguir a presente ação penal. Não há notícia de parcelamento ou pagamento do débito mencionado na denúncia, estas sim causas de suspensão e extinção da punibilidade, respectivamente, pois expressamente exigidas pela legislação.1.3. Quanto à inexistência de conduta diversa e à falta de dolo, não restaram devidamente demonstradas até o presente momento, não satisfazendo a exigência do artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece como causas de absolvição sumária apenas aquelas

manifestamente existentes. 2 - Diante da inexistência de causas ensejadoras de absolvição sumária, elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe.3 - Em face da designação da audiência de instrução às ff.319/319vº (para o dia 27/01/2011, às 15:00 horas), deverá a defesa apresentar as testemunhas arroladas na defesa (Jasci Marinho Galvão e Sidney Louzada Conto Júnior), aqui residentes independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A). 4 - Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa.5 - A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado(a) a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.6 - Caso seja pessoa sem conhecimento sobre fatos, a depor apenas quanto a antecedentes sociais, poderá ser apresentada declaração escrita, com qualificação completa e assinatura com firma reconhecida.7 - As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.8 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2811**

##### **ACAO PENAL**

**0001862-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001862-9)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) Tendo em vista a informação supra:1) Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Flávio Ricardo Maciel Brunner na Subseção de São José dos Campos, com prazo de 60 (sessenta) dias;2) Dê-se baixa na pauta de audiências;3) Intimem-se, inclusive da expedição da Carta Precatória.(EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 473/2010 PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)

#### **Expediente Nº 2812**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003869-81.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA (...)É o breve relatório. Decido.O pedido não comporta deferimento.Conforme destacou o representante ministerial em sua manifestação, a requerente não figura entre os moradores do imóvel onde a busca e apreensão foi realizada.Pelos documentos de ff. 25/31 verifica-se que na oportunidade da diligência, apresentaram-se como responsáveis pelo imóvel e pelos bens apreendidos as pessoas de Mohamad Mahdi Trad e Issmail Khalil.Ademais, no contrato de empréstimo, apresentado pela requerente com a finalidade de comprovar a origem dos valores pleiteados, figura, também, a pessoa jurídica denominada LÍDER Games Comércio de Artigos para Presente.Assim, não está satisfatoriamente comprovado que os valores pleiteados não estão relacionados com a prática delitiva investigada, ou mesmo que pertencem à requerente, e que são fruto do contrato de empréstimo, sendo certo que na diligência de busca e apreensão foi apreendidos valores além dos referidos pela requerente, de modo que a manutenção da apreensão faz-se necessária, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Diante do exposto:1) Persistindo o interesse dos valores apreendidos para o processo, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição formulado por Ivane Correa Líber.2) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2813**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003868-96.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA (...)É o breve relatório. Decido.O pedido não comporta deferimento.Não há a mínima comprovação da propriedade dos valores a autorizar a restituição pretendida.Conforme bem destacou o representante ministerial em sua manifestação, os requerentes não apresentaram sequer comprovante de declaração de porte de valores, nos termos da instrução normativa 619/06, vigente à época, sendo certo que a quantia excede a dez mil reais, mesmo que dividida pela metade para cada um dos requerentes, valendo, ainda, registrar que a data entrada de ambos no país é distinta: Raed 06.03.2010 (f. 09) e Abdel 21.03.2010 (f. 52).Pelos documentos de ff. 65/71 verifica-se que na oportunidade da diligência, apresentaram-se como responsáveis pelo imóvel e pelos bens apreendidos as pessoas de Mohamad Mahdi Trad e Issmail Khalil.Assim, não está satisfatoriamente comprovado que os valores pleiteados não estão relacionados com a prática delitiva investigada, ou mesmo que pertencem aos requerentes, de modo que a manutenção da apreensão faz-se necessária, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Diante do exposto:1) Persistindo o interesse dos valores apreendidos para o processo, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição

formulado por RAED R. MAHMOUD BAYED e ABDEL FATTAH KHAIRI ABDEL FATTAH AL BAYED.2)  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1788**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003206-74.2006.403.6181 (2006.61.81.003206-8) - JUSTICA PUBLICA X RADIO MIDIA FM 93,5(SP216711 - JOSÉ EVANGELISTA GOMES)**

Vistos em sentença.Tendo sido cumpridas a condições estabelecidas na audiência preliminar (fls. 151 e 161), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ISMAEL ALVES DA FONSECA, brasileiro, solteiro, radialista, nascido aos 06.08.1977, natural de Bom Jesus de Goiás/GO, filho de Elói Alves Fonseca e Maria das Neves Fonseca, RG n.º 3508042-8055513 SSP/GO, CPF n.º 839.270.691-91.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do autor do fato no pólo passivo destes autos, bem como para inclusão de sua qualificação completa no sistema processual, devendo constar na autuação: ISMAEL ALVES DA FONSECA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

**0001909-27.2009.403.6181 (2009.61.81.001909-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP262597 - CHARLES BRUNO E SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CLOVIS TIBURCIO(SP262597 - CHARLES BRUNO E SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X HILTON DE SOUSA COUTINHO(SP262597 - CHARLES BRUNO E SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR)**

Vistos em sentença.Tendo sido cumprida a condição estabelecida na audiência preliminar (fls. 125/126), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato HILTON DE SOUSA COUTINHO, brasileiro, convivente, vigilante, filho de Jovelino de Sousa Coutinho e Alice Madalena de Sousa, nascido aos 09.08.1974, natural de Encruzilhada/BA, RG nº 23.545.328-6 SSP/SP, CPF nº 184.818.458-17.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do autor do fato no sistema processual, bem como para alteração da autuação: HILTON DE SOUSA COUTINHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

**Expediente Nº 1789**

### **ACAO PENAL**

**0007404-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007404-4) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SPI06347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)**

DA DECISÃO DE FLS. 546/548: .PA 1,10 (...)7. Assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o réu e, em razão disso, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RONAN MARIA PINTO.8. É desnecessária a intimação, por mandado, das testemunhas arroladas pela defesa, em face do que dispõe a parte final do art. 396-A do Código de Processo Penal: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.A defesa do réu RONAN MARIA PINTO requereu a intimação das testemunhas que arrolou. Todavia, não justificou a necessidade dessa intimação, de sorte que deverá providenciar por si só as intimações dessas testemunhas ou trazê-las independentemente de intimação. Veja-se a propósito, a lição de WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR :Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei nº 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.(...)Como a parte saberá se haverá, ou não, a necessidade de pedir a intimação judicial? Basta que, quando a parte providenciar a intimação da testemunha, que poderá, inclusive, ser mediante a expedição de carta, estabelecer prazo para que ela entre em contato, confirmando que irá comparecer. Nessa comunicação, feita pela parte à testemunha, deve ser colocada no texto do documento, a advertência das sanções previstas nos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.9. Pelos princípios da isonomia e da paridade de armas, essa mesma exigência deve ser feita em relação ao Ministério Público Federal, que, na denúncia, não requereu a intimação das testemunhas ali arroladas.10. Por isso, para que não se alegue qualquer possível nulidade processual, e considerando que os fatos imputados ao réu ocorreram há mais de 13 anos (janeiro a outubro de

1997), concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que esclareça (i) se persiste interesse na oitiva de Claudete C. Menezes, fiscal de contribuições previdenciárias, e (ii) se pretende que ela seja intimada por oficial de justiça, devendo, nesse caso, indicar claramente, além de sua qualificação, o endereço onde possa ser encontrada.11. Concedo à defesa o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que, fundamentadamente, diga se pretende que suas testemunhas sejam intimadas por oficial de justiça, devendo, nesse caso, justificar a necessidade, conforme determina a lei. Observo que esse prazo é preclusivo. Nesse mesmo prazo, deverá a defesa indicar, claramente, a qualificação e o endereço de cada uma das testemunhas arroladas para que, em sendo necessárias as respectivas intimações, possa este juízo providenciá-la.12. Observo, por necessário e oportuno, que o não cumprimento do que foi neste ato determinado, quanto às testemunhas de defesa, implicará demora no encerramento da instrução, a qual não poderá ser atribuída, em nenhuma hipótese, a este juízo.13. Relembro que não há necessidade de serem ouvidas em juízo, como testemunhas, pessoas que nada saibam sobre os fatos narrados na denúncia, mas que apenas venham falar sobre a personalidade do réu (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais.14. Após o decurso dos prazos acima fixados, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2262**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0057050-04.2004.403.6182 (2004.61.82.057050-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512218-09.1993.403.6182 (93.0512218-3)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMANN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão supra, torno prejudicado o despacho de fl.100, ante a ocorrência de erro material.Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada, para responder no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte embargada, desapensem-se estes autos do executivo fiscal, certificando-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010613-56.1991.403.6182 (91.0010613-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031641-85.1988.403.6182 (88.0031641-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP046430 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Prejudicado o pedido de fls. 209vº, face o acórdão proferido nestes autos já transitado em julgado.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 209, trasladando-se cópia do referido acórdão.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006609-14.2007.403.6182 (2007.61.82.006609-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032396-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032396-5)) VALCONT-VALVULAS,CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). A matéria atinente à garantia do Juízo deve ser requerida nos autos da execução fiscal (processo nº 2006.61.82.032396-5), sendo certo que não há falar-se em ineficácia da penhora realizada sobre o faturamento da executada ante a informação da existência de dezenas de processos em que os bens da empresa encontram-se já penhorados (fls.113 do executivo fiscal n.2006.61.82.032396-5).Intime-se.

**0026441-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026441-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519827-72.1995.403.6182 (95.0519827-2)) CHAOUKI NASRALLAH - ESPOLIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 -

SOLANGE NASI)

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente às fls. 139/140 nos autos da execução, informando a adesão da executada às regras do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a condição de renúncia exigida na citada lei, devendo a procuração conter os poderes específicos para a referida renúncia. Intime-se.

**0027361-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521069-66.1995.403.6182 (95.0521069-8)) PAULO ELIAS DA COSTA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)**

Vistos etc.1. Observo que embora tenha sido juntada cópia do auto de penhora realizado nos autos da execução fiscal n.95.0521069-8 (fls.53/54), houve a informação da decretação da falência da executada (fls.64 do executivo fiscal), com pedido de reserva de numerário pela embargada, Fazenda Nacional, e posterior redirecionamento da execução em face dos sócios, entre os quais, o ora embargante, que argüi sua ilegitimidade passiva, por suposta fraude na inclusão de seu nome perante o órgão societário da empresa executada, Dominium S/A. Assim, considerando a peculiaridade do presente feito, em que argüido incidente de falsidade documental, e, ainda, o posicionamento deste Juízo de que, em princípio, inexistente responsabilidade solidária dos sócios de empresa falida, não se podendo redirecionar a execução em face dos sócios tão somente em virtude da decretação da quebra da executada -se não demonstrada a existência de indícios/má fé na gestão da empresa -revogo o despacho de fls.41, de modo a receber os presentes embargos à execução fiscal para discussão, independentemente de garantia do Juízo, que afigura-se, no caso, desarrazoada.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:..Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; O embargante, embora não tenha pugnado expressamente pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, ingressou, incidentalmente, nos autos da execução fiscal (fls.92/93 dos autos da execução fiscal n.95.0521069-8) com argüição incidental de falsidade, matéria de ordem pública, e que, embora não conhecida na estreita via do procedimento executivo fiscal (fls.121) é matéria cognoscível de plano, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art.390 do CPC, ensejando a suspensão ope legis do processo principal (art.394 do CPC). De outro lado, é relevante a fundamentação do embargante, de ilegitimidade de parte, pois juntou documentos, como Boletim de Ocorrência (fls.11/13), em que noticiado o roubo de pertences e documentos pessoais, além de cópia da ata de alteração societária supostamente fraudulenta (fls.17/32), em que possível visualizar diferença no padrão de caligrafia entre a assinatura da Ata (fls.32) e a do documento de identidade do embargante (fls.33), ambos do mesmo período (fevereiro/2005). Assim, a continuidade da execução contra o embargante, prima facie, afigura-se desarrazoada, podendo vir a atingir patrimônio de parte absolutamente alheia à lide, passível de causar, pela tão só existência da execução em curso grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto atingidora de parte presumivelmente ilegítima, caso confirmada a falsidade em questão. Assim, presentes os requisitos indicados no art 739-A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal opostos, com efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0574817-33.1983.403.6182 (00.0574817-8) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONSTRUTORA COAN LTDA X JOSE ANTONIO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)**

Vistos etc.A executada foi devidamente intimada a regularizar sua representação processual (fl. 191) e permaneceu inerte (fl. 191-verso).Assim, não conheça da exceção de pré-executividade de fls. 137/150.Tendo em vista a informação de falecimento do co-executado (fl. 151), bem como a não-localização de bens dos executados (fl. 134), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde guardarão provocação das partes.Dê-se vista a exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intimem-se.

**0011357-90.1987.403.6182 (87.0011357-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BASEL BASHEER ARRAR(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X HELIO NICOLETTI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X JAMIL BASHEER ARRAR**

Ante a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.2010.03.00.021435-0, interposto por Hélio Nicoletti (fls.313/314), suspendo a execução em relação a referido co-executado, até decisão final do referido recurso.Cumpra-se

a parte final da decisão de fls.278 verso, expedindo-se mandado de citação ao co-executado Jamil B.Arrar e mandado de penhora, avaliação e intimação em face de Basel B.Arrar.Intime-se.

**0519827-72.1995.403.6182 (95.0519827-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ RAMI LTDA X CHAOUKI NASRALLAH - ESPOLIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0509007-86.1998.403.6182 (98.0509007-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJOUTERIAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)  
DESPACHADO EM PETIÇÃO EM 05/05/2010.J. SE EM TERMOS.ANOTE-SE.

**0534306-65.1998.403.6182 (98.0534306-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)  
Prejudicado o pedido de fls. 83/84, tendo em vista a sentença proferida à fl. 81.Intimem-se.

**0557128-48.1998.403.6182 (98.0557128-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUTORA BRASEU S/A X ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI  
Ante a necessidade de verificação da ausência de ilícito no âmbito falimentar, determino ao excipiente que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar que tramitou na 18ª Vara Cível da Capital, bem como cópia autenticada de eventual sentença proferida no mencionado feito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0050317-95.1999.403.6182 (1999.61.82.050317-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCANDIEL DECORACOES LTDA  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0044086-18.2000.403.6182 (2000.61.82.044086-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA X ALMIR BONTEMPO X FERNANDO SALAZAR X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**0048369-84.2000.403.6182 (2000.61.82.048369-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES PINHEIRO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)  
Tendo em vista que parte do débito foi parcelado conforme petição de fls.361/362, requerendo a exequente a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, manifeste-se a executada acerca de referido pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa ao pedido de sobrestamento, voltem para apreciação da exceção de pré-executividade (fls.300/304 e 309/316). Em caso de concordância com tal pedido, defiro a remessa dos autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Desapensem-se os embargos à execução n.2005.61.82.060055-5 e 2003.61.82.003636-7.Intimem-se.

**0046347-14.2004.403.6182 (2004.61.82.046347-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 13/01/2010, a Exequente informou a extinção por cancelamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 80 2 04 013660-12.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 2 04 013660-12, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80.Com relação à CDA remanescente (80 7 04 004147-45), manifeste-se a Exequente sobre a ocorrência de remissão do débito nela tratado, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/09; tendo em vista que em 19/07/2007 o montante da dívida era de R\$ 1.207,35 (fl. 245); inferior, portanto, ao limite estabelecido na parte final do caput do artigo acima mencionado.Intimem-se.



**0022138-10.2006.403.6182 (2006.61.82.022138-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES SC LTDA

Indefiro o pedido de tramitação prioritária (Estatuto do Idoso) tendo em vista que tal benefício não é aplicável a pessoa jurídica, cuja personalidade não se confunde com a do sócio.Dê-se vista à exequente, para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do parcelamento alegado pela executada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.184/200.

**0034608-39.2007.403.6182 (2007.61.82.034608-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALETE EDITORA TECNICA COMERCIAL LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 26/03/2010, a Exequente informou a extinção por cancelamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 80 7 06 040809-85.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 7 06 040809-85, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80.Em que pese a análise da viabilidade acerca do apensamento dos presentes autos ao feito nº 0036666-49.2006.403.6182, expeça-se mandado para intimar a executada trazer aos autos os comprovantes de seu faturamento, por meio da juntada do balanço contábil do último ano; a fase em que se encontra o referido processo e demais informações sobre aquele feito, notadamente quanto ao valor executado, a quantia média recolhida no último ano, bem como para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao r. apensamento, bem como acerca do interesse do prosseguimento do feito quanto às CDAs remanescentes, a saber 80 2 06 078821-30 e 80 7 06 040808-2.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2263**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004101-37.2003.403.6182 (2003.61.82.004101-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054164-08.1999.403.6182 (1999.61.82.054164-0)) OCANA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP111536 - NASSER RAJAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0045325-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028473-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028473-6)) CRONATE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA.(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.27/32), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0039454-36.2006.403.6182 (2006.61.82.039454-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526713-53.1996.403.6182 (96.0526713-6)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Verifico que o administrador judicial, subscritor da petição de fl. 55, não foi intimado do despacho de fl. 62 e da

sentença de fls. 44/45, conforme extrato processual de fl. 63, razão pela qual, publique-se novamente o despacho de fl. 62 e a referida sentença, juntamente com o presente.(despacho de fls. 62: Ante a informação de fls. 55/61, acerca da falência da embargante e considerando que a representação da massa deve ser feita pelo Administrador Judicial, intime-o da sentença proferida nestes autos.Ante a renúncia dos antigos patronos da executada, conforme noticiado a fls. 49/51, excluam-se os nomes dos mesmos do sistema processual. Intime-se..(tópico final da sentença): Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.Intime-se.

**0000476-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000476-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552594-86.1983.403.6182 (00.0552594-2)) IVONE NOGUEIRA GOMES MARTINS(SP096852 - PEDRO PINA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 15), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...). Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: .PA 1,10 [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; .PA 1,10 [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; .PA 1,10 [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens i acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000767-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000767-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552594-86.1983.403.6182 (00.0552594-2)) IVONE NOGUEIRA GOMES MARTINS(SP096852 - PEDRO PINA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a petição inicial deste processo trata-se de original da petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.000476-5, determino o cancelamento destes autos com a respectiva baixa na distribuição. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria a juntada das peças destes autos nos embargos à execução fiscal nº 2008.6182.000476-5, com urgência.Intimem-se. Após, cumpra-se

**0005582-25.2009.403.6182 (2009.61.82.005582-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531824-47.1998.403.6182 (98.0531824-9)) IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, e de forma expressa, a respeito da renúncia exigida no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, uma vez que em sua petição de fls. 56/57 quedou-se silente.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000181-84.2005.403.6182 (2005.61.82.000181-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1977.61.82.053135-3) ANA LUCIA TRINDADE FERRAZ ARMELIN(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MANUEL RODRIGUES DIAS X MARIO BAPTISTA DIAS

Recebo a apelação de fls. 139/143 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embarcante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Fls. 148 e 156: oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal, informando que os originais das certidões de n.ºs. 3896553 e 389655, expedidas em nome de Manuel Rodrigues Dias e Laurentina Amelia de Souza Dias, foram enviadas ao Ministério Público Federal, instruindo o Ofício n.º 003/2010 - GAB, conforme determinado à fl. 136. Após, proceda-se o desamparamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004632-51.1988.403.6182 (88.0004632-0)** - FAZENDA NACIONAL X MANUEL NAVARRO CANIZARES(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP237486 - DANIELA CUNHA)

Ante a manifestação da exequente à fl. 122 verso, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 107, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007151-28.1990.403.6182 (90.0007151-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182474 - KARINA MÜLLER RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Embora conste a certidão de retirada dos Alvarás de Levantamento nos 70/2008 e 71/2008 pela Exequente, presente na Pasta própria de Livros de Registro de Alvarás de Levantamento, verifico que estes não foram retirados, nem sequer seus valores foram levantados. Tendo em vista o decurso de prazo de validade destes Alvarás de Levantamento, proceda a Secretaria o cancelamento, certificando-se. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0515091-06.1998.403.6182 (98.0515091-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0528550-75.1998.403.6182 (98.0528550-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEVAL CONFECÇÕES LTDA X PEDRO SILVA X MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES X VALERIA PEREIRA RAMOS(SP175466 - MARCIO FREDDI ROSSI)

Ante a sentença de procedência dos embargos à execução movidos por Manoel Antonio do Vale Rodrigues (processo n.2007.61.82.050051-0), na qual reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, conforme cópia juntada a fls.78/79, encontrando-se, inclusive, arquivados os autos de embargos, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fls. 74 (VW, Parati, 1.8, ano 1999/2000, placa CRK 8499-SP/SP), que é de sua propriedade. Oficie-se ao Detran, com urgência, comunicando-se a liberação da construção sobre o veículo em questão. Fls.91: prejudicado o pedido de designação de leilão em face do levantamento da penhora do veículo, acima determinado. Após a expedição do ofício supra, dê-se vista ao Exequente no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

**0539591-39.1998.403.6182 (98.0539591-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)  
DESPACHADO EM PETIÇÃO EM 05/05/2010. J. SE EM TERMOS. ANOTE-SE.

**0027014-42.2005.403.6182 (2005.61.82.027014-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES)

Esclareça o executado, no prazo de 10(dez) dias, seu pedido de fl. 212/213, uma vez que a Fazenda Pública tem as prerrogativas para ser citada nos termos do art. 730 do CPC. Deverá no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0055185-09.2005.403.6182 (2005.61.82.055185-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FADACO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X EDSON HENRIQUE DIAS(SP166439 - RENATO

ARAUJO VALIM) X SEBEASTIAO SILVEIRA DIAS X HUMBERTO LUIZ DIAS(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X PAULO ROGERIO DIAS(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Preliminarmente, ante ofício de fls.100/103, em que informado que as contas bloqueadas em face do coexecutado Paulo Rogério Dias pertenceriam a terceira pessoa, Benedita Carvalho Dias, oficie-se ao Banco Bradesco, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da correntista em questão, a fim de intimá-la do bloqueio/penhora efetivado sobre referida conta. Com a resposta, venham conclusos.Intime-se.

**0042093-90.2007.403.6182 (2007.61.82.042093-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOMINIUM STOCK SUPORTES E SERVICOS LTDA. X OSWALDO FRANCO DO AMARAL X ANA TERESA AMATO LAMBRECHTS X JORGE ANTONIO GUTIER RUIS(SP188272 - VIVIANE MEDINA) DECISÃO Vistos etc.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.De outro lado, a regularidade das retenções efetivadas, bem como a aferição da exatidão dos dados presentes na declaração retificadora apresentada não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução; nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que há mais de cem documentos a serem apreciados (fls. 45 a 154) e cálculos apresentados pela excipiente (fl. 25) que implicam necessidade de análise por perito judicial. Logo, é inegável a necessidade de ampliação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução.A alegação de denúncia espontânea se refere ao crédito tributário em cobro no feito, não se relaciona, portanto, a condições da ação ou pressuposto processual da ação executiva, razão pela qual sua análise não é cabível em sede de exceção de pré-executividade.Por todo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/39 dos autos; determinando o regular prosseguimento deste feito, com a expedição de mandado de penhora livre de bens.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2264**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0126844-35.1992.403.6182 (00.0126844-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-56.1976.403.6182 (00.0004439-3)) SWIFT-ARMOUR S/A IND/ COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP100685 - ADRIANA BEATRIZ DE A R BUENO GOBBETTI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Preliminarmente, promova-se a abertura do 2º volume dos autos a partir de fls.250.Após, providencie a embargante-exequente a juntada de memória do débito, atualizada e discriminada, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, com cópias para servirem de contrafé, observado que a citação da Fazenda Nacional deve ser procedida nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprido o tópico retro, venham conclusos. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Intimem-se.

**0058190-15.2000.403.6182 (2000.61.82.058190-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559702-44.1998.403.6182 (98.0559702-4)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Tendo em vista que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.11.941/2009, restando a discussão, nos presentes autos, apenas no tocante aos honorários advocatícios da embargada, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0014340-71.2001.403.6182 (2001.61.82.014340-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508868-81.1991.403.6182) LIOBRAS PRODUTOS LIOFILIZADOS DO BRASIL LTDA(SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X FAZENDA NACIONAL(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)

Fls. 409 vº: Manifeste-se o(a) Embargante sobre os honorários ptovisórios do perito judicial, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos. Intime-se.

**0029030-37.2003.403.6182 (2003.61.82.029030-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044871-09.2002.403.6182 (2002.61.82.044871-9)) INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA.(SP113790 - SONIA CRUZ DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o embargante o despacho de fl. 57, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0038275-38.2004.403.6182 (2004.61.82.038275-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550984-92.1997.403.6182 (97.0550984-0)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Certifique-se o imediato trânsito em julgado da sentença de fls.209/210.Após, expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários periciais não utilizados (fls.206) em favor da embargante, intimando seu representante legal, com poderes específicos para o ato, a retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida,

desapensem-se os autos do executivo fiscal (processo n.97.0550984-0), remetendo-os ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe, Cumpra-se.

**0043098-21.2005.403.6182 (2005.61.82.043098-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055615-92.2004.403.6182 (2004.61.82.055615-0)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a informação da embargada comunicando a adesão, pela embargante, às regras do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 92/93), bem assim o teor do artigo 6º da citada lei, a exigir a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0046174-53.2005.403.6182 (2005.61.82.046174-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032763-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032763-2)) ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante a decisão de fls. 456/459 dos autos, que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.015500-0, manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0031235-97.2007.403.6182 (2007.61.82.031235-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056910-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056910-6)) TECELAGEM SALIBA S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fls. 119/120, que recebeu os embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo. Aduz a embargante que, sendo o valor total da dívida no importe de R\$ 749.465,66, e o valor do bem penhorado, conforme laudo de avaliação, no importe de R\$ 800.000,00, o débito encontrar-se-ia integralmente garantido, de modo que os embargos deveriam ter sido recebidos igualmente em seu efeito suspensivo. Requer a reconsideração da decisão proferida, uma vez que, por necessitar de certidão positiva com efeito negativa - esta lhe estaria sendo obstada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em virtude da exigência de reforço de penhora. É o breve relatório. Decido. Em que pese a falta de previsão legal acerca do pedido de reconsideração - que não tem assento legal na legislação processual civil pátria - fato é que pode o Juízo rever decisão anterior em virtude de erro e/ou equívoco na premissa adotada como razão de decidir. É o que se extrai da dicção do artigo 463 do CPC, que permite a retificação, de ofício, de sentença, ainda que publicada, para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. No caso em tela, embora não se trate de sentença - ato jurisdicional que põe termo ao processo - perfeitamente cabível eventual correção de erro material, caso constatado -, por se tratar de simples despacho de recebimento dos embargos, passível de reanálise dos seus pressupostos e condições - a qualquer tempo. Analisando os autos, constato que este Juízo indevidamente considerou ter havido apenas a garantia parcial da execução no processo fiscal (processo n.2004.61.82.056910-6), uma vez que, conforme se constata da consulta DARF juntada a fls. 129/130, para as duas inscrições em cobro no executivo fiscal (fls. 129/130), o valor do débito perfaz o montante de R\$ 751.747,79, já atualizado, sendo que o valor do bem penhorado atingia montante superior a tal valor (R\$ 800.000,00) em 07/05/2007 - conforme cópia do laudo de fls. 132, não se podendo admitir - sem efetiva demonstração de deterioração do bem penhorado - ter havido depreciação significativa de referido valor de uma máquina industrial - em especial entre o ato que mediou a penhora e a propositura dos embargos. De outro lado, se houve equívoco no tocante à garantia do Juízo, que, efetivamente, restou integral no processo de execução fiscal, tal fato, por si só, à luz da nova sistemática de regência dos embargos à execução - após o advento da Lei n.11.382/06 - não mais autoriza - por si só - sem o preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 739-A, do CPC, a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Com efeito, como assinalado no item 02 do despacho de fls. 119, em razão não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor igualmente, além do requisito da garantia do Juízo, o atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, embora a embargante tenha formulado pedido de suspensão do feito executivo, e a fundamentação dos embargos possua relevância - ter havido a garantia do Juízo e a necessidade de obtenção de CP/EN perante a Fazenda Nacional - encontra-se ausente o item iii sobredito, a saber, a demonstração da existência de grave dano, de difícil ou incerta reparação, pela realização do ato constritivo e prosseguimento da execução. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do bem constrito, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos

bem móvel (máquina) constricto para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls.119, apenas para o fim de declarar garantido o Juízo pela penhora efetuada (fls.123), mantendo, contudo, a determinação de não-recepção dos embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos do quanto acima decidido. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como, cópia do despacho de fls.119/120. Oportunamente, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se Intime-se. Cumpra-se.

**0047974-48.2007.403.6182 (2007.61.82.047974-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027320-40.2007.403.6182 (2007.61.82.027320-6)) MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que ultrapassado o prazo para que a embargante promovesse a regularização de sua representação processual, conforme requerido a fls.18/19, em 04/09/2008, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante promova referida regularização, nos termos do despacho de fls.17, bem como, promova a garantia do Juízo, nos termos do art.9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de extinção. Intime-se.

**0018887-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018887-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005746-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 91/92: Defiro o pedido requerido pelo embargante e concedo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do determinado à fl.90. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505171-18.1992.403.6182 (92.0505171-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA DA SE LTDA X ALEIXO ZONARI X ARNALDO ZONARI FILHO(SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO)

Regularize a subscritora da petição de fls.112 sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato de seu(s) representado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Observo que para a expedição da certidão requerida, desde já deferida, deve a interessada providenciar o recolhimento das custas pertinentes (certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 8,00), mediante pagamento de GUIA DARF, uma vez que as custas recolhidas não se destinam aos débitos da Justiça Federal. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls.111. Intime-se, publicando-se este despacho em nome da Dra. Roseli Aparecida Saltoratto -OAB/SP 102.347.

**0532175-88.1996.403.6182 (96.0532175-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDRO SERVICE GAS E SERV AUTOM LTDA X JOSE MACHADO FILHO X MODESTO PIRES X CIBELE DE AGUIAR RUIVO GUIMARAES X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X EVERALDO ROCHA BARBOSA

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. \_\_\_\_\_, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0516510-61.1998.403.6182 (98.0516510-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELCI CARDOSO DE LIMA SENA - ME X NELCI CARDOSO DE LIMA SENA

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram

frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. \_\_\_\_\_, por meio do sistema BACENJUD, até o vlor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0524403-06.1998.403.6182 (98.0524403-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERPAN IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X DECIO PANTAROTO(SPI97038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X LUANIA MARIA PANTAROTO X APARECIDA PANTAROTO PARISI X MARIA CLEUZA PAVANELLI PANTAROTO(SPI97038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0012991-04.1999.403.6182 (1999.61.82.012991-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMONT TRATAMENTO E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA X RICARDO PARDELLI X MARIAN SOBOLEWSKI(SPO51816 - JOSE AUGUSTO DA TRINDADE)  
Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. \_\_\_\_\_, por meio do sistema BACENJUD, até o vlor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020145-39.2000.403.6182 (2000.61.82.020145-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLINICA DE RADIOTERAPIA DR OSWALDO PERES LTDA S/C X OSWALDO PERES X CELIA ISA TOGNATO PERES(SPO77704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)  
Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual da executada, mediante juntada de instrumento de mandato, em que identificado a assinatura do outorgante. Ante a alegação de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls.146/148. Intimem-se.

**0042874-83.2005.403.6182 (2005.61.82.042874-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO X THARCISIO DE TULLIO X MARIA BEATRIZ EMILIA FERNANDEZ CAMPOS

Preliminarmente, defiro a citação por edital, dos co-executados THARCISIO DE TULLIO e VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, conforme requerido pela exequente. Após, determino o rastreamento e bloqueio de valores que os co-executados JOSÉ DIAS DE CAMPOS FILHO(fl. 15), MARIA BEATRIZ EMÍLIA FERNANDEZ CAMPOS(fl. 14), THARCISIO DE TULLIO e VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS e a empresa executada (fl. 17) eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

**0047664-13.2005.403.6182 (2005.61.82.047664-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187506 - FABIANA PEREIRA RAMOS) X ANTONIO FERNANDES MELLACI X GILBERTO MAIDA MELLACI JR. X GILBERTO MAIDA MELLACI X JURIA YURICO SHUDO X CAETANO HENRIQUE NETO X EDSON FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 310/327; 329/337: Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0027320-40.2007.403.6182 (2007.61.82.027320-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). Tendo em vista que, embora realizada a penhora sobre o faturamento da executada (fls.104), quedou-se esta inerte, sem efetuar os depósitos devidos, e, apesar de intimada a juntar os documentos comprobatórios do faturamento e demonstrativo de despesas mensais (fls.80), igualmente, permaneceu silente, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, ou em caso de mero pedido de prazo, que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se, e, considerando-se a inexistência da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal n.2007.61.82.047974-0, promova-se o desapensamento daqueles autos do presente executivo fiscal. Intime-se.

**0037652-66.2007.403.6182 (2007.61.82.037652-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X SEBASTIAO LACARRA MEDINA X RICARDO CASTRO DA SILVA X ANTONIO VERONEZI

DECISÃOVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança dos débitos contidos nas inscrições 36.003.966-9 e 36.003.967-7.A carta de citação positiva negativa e foi juntada aos autos em 03/10/2007 (fl. 24).Até o presente momento não houve constrição de bens da executada.A Associação Paulista de Educação e Cultura opôs exceção de pré-executividade alegando que os débitos em cobro no presente feito não são exigíveis em razão de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021859-8, que reconheceu sua imunidade ao pagamento de contribuições previdenciárias patronais.Instado a se manifestar, o excipiente refutou os argumentos da excipiente, alegando, em síntese, que os débitos em cobro neste feito não foram atingidos pelos efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança mencionado.É o relatório. Passo a decidir.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.A presente execução fiscal tem como objeto os débitos representados pelas inscrições 36.003.966-9 e 36.003.967-7.A sentença proferida no Mandado de Segurança não tem o condão de afastar a exigibilidade dos créditos tributários envolvidos neste feito executivo. Note-se que a parte dispositiva da sentença determinou apenas que a autoridade expedisse ato declaratório reconhecendo a imunidade da impetrante, verbis: (...) determinando à autoridade coatora expedir ato declaratório reconhecendo a isenção da impetrante das contribuições patronais (...). Note-se que o instrumento processual utilizado (Mandado de Segurança) não é hábil a afastar a exigibilidade dos débitos em cobro neste feito.Para tornar inexigíveis os créditos devidamente lançados e inscritos, a excipiente deveria ter se valido de ação específica para este fim, qual seja, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Com a utilização de referida ação o excipiente poderia obter a desconstituição do crédito



tributário, o que impediria a execução por parte da Fazenda Nacional. Ante o exposto, por estarem presentes todas as condições da ação, bem como os requisitos processuais necessários à constituição e desenvolvimento regular da feito executivo, entre eles a exigibilidade do crédito tributário, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 114 a 117. Em razão da informação contida na certidão de fl. 61, revogo a determinação de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação realizada à f. 113. No que tange à petição da exequente (fls. 103 a 107), tendo em vista a inviabilidade de penhora de bens (fls. 60/61) e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, citada à fl. 25, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. (a) Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (b) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 685**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0023702-88.1987.403.6182 (87.0023702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0509452-80.1993.403.6182 (93.0509452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO COLINA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0524655-77.1996.403.6182 (96.0524655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X AVIGDOR KLEIN(SP292116 - FERNANDO ABEL EVANGELISTA)**

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0522824-57.1997.403.6182 (97.0522824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)**

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0568850-16.1997.403.6182 (97.0568850-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0511176-46.1998.403.6182 (98.0511176-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SPI08647 - MARIO CESAR BONFA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0530307-07.1998.403.6182 (98.0530307-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SPI08647 - MARIO CESAR BONFA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0548371-65.1998.403.6182 (98.0548371-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ RAMI LTDA X CHAOUKI NASRALLAH - ESPOLIO(SP170089 - PAULO MICHALUART E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Intime-se a empresa executada para regularização da sua representação processual, juntando aos autos Procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0003939-81.1999.403.6182 (1999.61.82.003939-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0005211-13.1999.403.6182 (1999.61.82.005211-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0020719-96.1999.403.6182 (1999.61.82.020719-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0032021-25.1999.403.6182 (1999.61.82.032021-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0032186-72.1999.403.6182 (1999.61.82.032186-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0036916-29.1999.403.6182 (1999.61.82.036916-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0041636-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041636-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0043308-82.1999.403.6182 (1999.61.82.043308-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0051095-65.1999.403.6182 (1999.61.82.051095-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBRO COM/ DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0051457-67.1999.403.6182 (1999.61.82.051457-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM VIZINHO COML/ LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0064130-58.2000.403.6182 (2000.61.82.064130-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MACHADO E POGGI ENG/ SC LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 -

FÁBIO DA COSTA VILAR)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0092364-50.2000.403.6182 (2000.61.82.092364-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(RJ002541A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0025962-45.2004.403.6182 (2004.61.82.025962-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOGAL IND/ E COM/ LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo constar a denominação da incorporadora da executada DOGAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 52.863.891/0001-03.Expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados, reavaliação e reforço da penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 129.Retornando positiva a diligência, designem-se datas para realização de leilão (ões) dos bens penhorados. Int.

**0039809-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039809-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0040233-59.2004.403.6182 (2004.61.82.040233-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATMI COM DE PECAS E ASSITT TECN DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0044101-45.2004.403.6182 (2004.61.82.044101-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0046765-49.2004.403.6182 (2004.61.82.046765-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0046914-45.2004.403.6182 (2004.61.82.046914-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MD COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP294725 - MARCELO GOMES MANOEL)

Tendo em vista o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 6 031956-32, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição(ões) remanescente(s).Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente..pa 1,10 No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento, ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes

autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0052278-95.2004.403.6182 (2004.61.82.052278-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STI INDUSTRIAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0058079-89.2004.403.6182 (2004.61.82.058079-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIS LAVANDERIA E PASSANDERIA S C LTDA ME(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0061459-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061459-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP105601 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0003282-95.2006.403.6182 (2006.61.82.003282-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO MARINGA LTDA(SP029167 - CELIA MARIA FRANCISCO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0021069-40.2006.403.6182 (2006.61.82.021069-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AORLECO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0021083-24.2006.403.6182 (2006.61.82.021083-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTENSIVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0024361-33.2006.403.6182 (2006.61.82.024361-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M G H D - PARTICIPACOES S/C LTDA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0026062-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026062-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise

e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0028982-73.2006.403.6182 (2006.61.82.028982-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X META EDITORACAO GRAFICA LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO X EDUARDO MARQUES SAMPAIO

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0032529-24.2006.403.6182 (2006.61.82.032529-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOXING SPORT LINE CONFECÇOES LTDA X HANNE NABIL KHOURI X ANTONIO NABIL ELKHOURI X MARCELO NABIL EL KHOURI(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

**0032717-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032717-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECIL CONFECÇOES LINGERIE LTDA(SP022507 - CARLOS SOUZA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0021834-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021834-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA FLORENTINO DE MACEDO(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0033230-48.2007.403.6182 (2007.61.82.033230-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X CONFECÇOES BETELGEUSE(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0033778-73.2007.403.6182 (2007.61.82.033778-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CCM7 CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0044166-35.2007.403.6182 (2007.61.82.044166-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN VIRGINIA IND E COM IMP E EXP DE TABACOS LTDA X MAURO DONATI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente.No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos e m processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0046506-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046506-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAEMPEC MANUT E COM DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Ante a cota de fls.112v, cumpra-se o retro despacho de fls.109.

**0018354-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018354-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0024791-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024791-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES PRESTI(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

**0028682-43.2008.403.6182 (2008.61.82.028682-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0033013-34.2009.403.6182 (2009.61.82.033013-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X M.M.EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0033435-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033435-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANNUD E VELLOZA ADVOGADOS(SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0046152-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046152-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0001921-04.2010.403.6182 (2010.61.82.001921-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Procuração e contrato social, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. 1,10 Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. 1,10 No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0004014-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0004095-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEX - INDUSTRIAL LTDA.(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1202**

**EXECUCAO FISCAL**

**0656469-38.1984.403.6182 (00.0656469-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)



Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

**0506273-70.1995.403.6182 (95.0506273-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA X CLAUDIA NATALIA RICCI X MARCIA REGINA RICCI(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) Fls. 150/153 - Diga o executado, comprovando. No silêncio, prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente o r. despacho de fls. 142. Int.

**0512879-17.1995.403.6182 (95.0512879-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Vistos em decisão. Fls. 42/52: Considero imprescindível prévia manifestação da Fazenda Nacional acerca da alegação de consumação da prescrição intercorrente. Para tanto, esclareça a parte exequente se procedeu à habilitação do crédito perante o MM. Juízo Falimentar, comprovando documentalmente a eventual adoção da providência. Indefiro, desde logo, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar. A providência incumbe à parte exequente e prescinde da participação deste Juízo para a sua concreção. Após, com a resposta, venham os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0524134-69.1995.403.6182 (95.0524134-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA(SP083329 - PAULO EDUARDO BARREIRA MARTINS E SP005066 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU)

Tendo em vista as informações de fls. 564/567, passo a apreciar o pedido anteriormente formulado. 1,10 Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0535502-07.1997.403.6182 (97.0535502-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS TROPEA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0567752-93.1997.403.6182 (97.0567752-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARLENE LULIA GAYOTTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

**0505637-02.1998.403.6182 (98.0505637-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFOR COM/ E PRESTACAO DE SERVIÇO LTDA ME X GERALDO TEIXEIRA X EVANGELISTA DE ALMEIDA E SILVA(SP210138B - LUIS ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. . Nos termos do artigo 21, da Lei 11.033/04, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Int.

**0512149-98.1998.403.6182 (98.0512149-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/ X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 299/302 - Traga aos autos o(a) executado(a) os documentos comprobatórios indicados pela exequente em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora livre de bens. Int.

**0561104-63.1998.403.6182 (98.0561104-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEA IND/ E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X NADIA NADER X FABIO NADER X DANIEL SILVA X LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) Trata-se de execução de dívidas correspondente ao IPI e ao PIS, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., NADIA NADER, FABIO NADER, DANIEL SILVA e LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de

Dívida Ativa (fls. 03/10 da EF nº 0561104-63.1998.403.6182 e fls. 03/15 da EF nº 0039716-30.1999.403.6182 em apenso). NADIA NADER ingressou nos autos às fls. 119/134 (fls. 53/68 da execução fiscal em apenso), por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo ilegitimidade de parte. A exequente, em manifestação de fls. 137/142, refutou os argumentos expendidos pela excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome da co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pela co-executada. Os débitos em cobrança, do período de 1996/1997, se referem ao IPI, com vencimentos que vão desde 20.03.1996 a 31.03.1997 (EF nº 0561104-63.1998.403.6182), e ao PIS, com vencimentos e de 15.03.1996 a 15.07.1997 (EF nº 0039716-30.1999.403.6182). Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 68/73), verifica-se que a excipiente foi admitida como sócia da empresa em 29.01.1996, retirando-se da sociedade em 25.07.1996. Os valores em execução referem-se ao período de 1996/1997, com vencimentos que vão de março de 1996 a julho de 1997, ou seja, a excipiente NADIA NADER era sócia da empresa durante parte do período do débito. O pedido de inclusão também vem sustentado na dissolução irregular, porquanto a empresa não foi localizada para citação em sua sede, Rua Eli, nº 173/179, Vila Maria, São Paulo SP (fl. 16). A diligência do Oficial de Justiça data de 24.08.1999. Esse é o endereço constante da procuração outorgada pela empresa-executada em 08/05/2000 (fl. 20) e da

alteração contratual trazida aos autos (fls. 25/26). Ainda, dos registros da JUCESP à época (fl. 71). Posteriormente, também não foi localizada na nova sede informada à Receita Federal (fl. 48), Rua da Graça 215, sala 42, Bom Retiro, São Paulo (fl. 54). Contudo, não há elementos nos autos - ônus da exequente - a demonstrar que a excipiente figurava como administradora à época dos indícios de encerramento irregular. Deixara o quadro societário anos antes. A empresa continuou em funcionamento. Nenhum outro fato, ilegal ou abusivo, foi imputado para caracterizar sua responsabilidade tributária. Não basta o inadimplemento no período no qual era sócia. Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. A ela não pode ser atribuída responsabilidade pelo encerramento de fato das atividades. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008). Destarte, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 119/134 destes autos (fls. 53/68 do apenso), para o fim de determinar a exclusão da excipiente NADIA NADER do pólo passivo das execuções fiscais. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa. Fls. 83 e 87: Dê-vista a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0005995-87.1999.403.6182 (1999.61.82.005995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GAZETA MERCANTIL S/A, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.015032-66, 80.2.98.017026-25 e 80.6.98.033096-36. Na petição de fls. 516/524 a parte exequente requer a inclusão no pólo passivo da empresa DOCA INVESTIMENTOS S.A., bem como a penhora do faturamento de créditos decorrente da comercialização de publicidade veiculada no periódico GAZETA MERCANTIL, em percentual definido pelo Juízo e indica para exercer o cargo de depositário o senhor Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure. Documentos de fls. 525/565. É o relatório. Decido. A pretensão de inclusão da empresa DOCAS INVESTIMENTOS S.A. no pólo passivo da demanda da parte exequente merece prosperar. Senão vejamos. Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) In casu, infiro da análise dos autos que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela empresa sucessora. Ainda, compulsando os autos, verifico que a empresa Companhia Brasileira de Multimídia (CBM) foi constituída com o objetivo de explorar as marcas JB e Gazeta Mercantil S/A (fls. 391/394). Vê-se, portanto que os negócios jurídicos firmados extrapolam a mera cessão do uso da marca suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, Gazeta Mercantil S/A restou impossibilitada de explorar o mesmo ramo de atividade (fls. 299/315). Incidente, na espécie, o disposto no artigo 133, I do CTN. No concernente à inclusão da pessoa jurídica DOCAS INVESTIMENTOS S/A, a ampliação do pólo passivo da demanda satisfativa pode ser fundamentada na teoria da descon sideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse

exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de apropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.** 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DJU 31/08/2006)No caso dos autos, os pressupostos para reconhecimento da existência de grupo econômico entre a CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CBM) e DOCAS INVESTIMENTOS SA foram bem caracterizados por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0010214-79.2010.4.03.0000/SP, cujas razões adoto como fundamento de decidir, in verbis:(...)Consta dos autos, com efeito, o indicativo probatório de atividades negociais e societárias, de que resultou a inviabilidade do prosseguimento do exercício da atividade empresarial pela cedente, GAZETA MERCANTIL, com a transferência de bens de produção e atividades negociais para a cessionária, EDITORA JB S/A e, depois, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, sendo que as duas últimas integram o grupo econômico DOCAS S/A. Realmente, constam como integrantes do quadro social da EDITORA JB S/A as pessoas física e jurídica de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, CBM (Companhia Brasileira de Multimídia) (f. 112), além de outros investidores que representam parcela ínfima das ações ordinárias, sendo certo que o primeiro acionista também compõe o quadro acionário da segunda companhia (f. 235). Não impugnou a agravante, nem poderia, a inclusão da EDITORA JB S/A no pólo passivo como sucessora da executada GAZETA MERCANTIL S/A, na qualidade de integrante do mesmo grupo econômico. Aliás, a inclusão se deve muito mais à caracterização de abuso de poder pelo acionista controlador, nos termos do artigo 117 da Lei n. 6.404/76. No caso, o artigo 124 do Código Tributário Nacional dispõe que são solidariamente obrigadas [...] as pessoas expressamente designadas por lei. Por sua vez, o artigo 117 da Lei n. 6.404/76 prevê que o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder, sendo que as hipóteses elencadas no 1 do referido dispositivo, quanto à caracterização de abuso de poder são meramente exemplificativas, conforme reconhecido pela jurisprudência: RESP n. 798264, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU de 16.04.07, p. 189: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. ART. 117, 1., DA LEI N.º 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES). MODALIDADES DE ABUSO DE PODER DE ACIONISTA CONTROLADOR. FORMA EXEMPLIFICATIVA. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER. PROVA DO DANO. PRECEDENTE. MONTANTE DO DANO CAUSADO PELO ABUSO DE PODER DO ACIONISTA CONTROLADOR. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. - O 1., do art. 117, da Lei das Sociedades Anônimas enumera as modalidades de exercício abusivo

de poder pelo acionista controlador de forma apenas exemplificativa. Doutrina. - A Lei das Sociedades Anônimas adotou padrões amplos no que tange aos atos caracterizadores de exercício abusivo de poder pelos acionistas controladores, porquanto esse critério normativo permite ao juiz e às autoridades administrativas, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), incluir outros atos lesivos efetivamente praticados pelos controladores. - Para a caracterização do abuso de poder de que trata o art. 117 da Lei das Sociedades por ações, ainda que desnecessária a prova da intenção subjetiva do acionista controlador em prejudicar a companhia ou os minoritários, é indispensável a prova do dano. Precedente. - Se, não obstante, a iniciativa probatória do acionista prejudicado, não for possível fixar, já no processo de conhecimento, o montante do dano causado pelo abuso de poder do acionista controlador, esta fixação deverá ser deixada para a liquidação de sentença. Recurso especial provido. A própria Lei n 6.404/76 define o acionista controlador, em seu artigo 116: entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. A documentação juntada aos autos evidencia que as pessoas jurídicas, integrantes do quadro de acionistas com direito de voto nas assembléias da EDITORA JB S/A, são controladas por NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, o qual integra, ainda como pessoa física, o quadro de acionistas. Cumpre ressaltar a impertinência sobre alegação da existência de bens em nome da executada originária, pois foi alegado e comprovado em primeiro grau que a executada possui débitos em valores exorbitantes, e que em diversos executivos fiscais não foi possível localizar bens livres para a garantia das demandas, sendo que, ainda, a certidão de matrícula do imóvel que foi juntada às f. 197/226, demonstra a existência de diversas constrições sobre tal bem. (...) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 516/524, a fim de: a) declarar a responsabilidade tributária de DOCAS INVESTIMENTOS S/A, com a sua conseqüente inclusão no pólo passivo da demanda; b) em caso de não pagamento no termo legal, deferir a penhora do faturamento de créditos decorrente da comercialização de publicidade veiculada no periódico GAZETA MERCANTIL, nos termos do pedido da parte exequente (fl. 524), no percentual de 10% (dez por cento). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0047236-41.1999.403.6182 (1999.61.82.047236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

Fls. 78/82 - Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente às fls. 85/87, defiro o pedido de substituição de depositário para os bens penhorados anteriormente. Expeça-se o necessário para cumprimento do determinado. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário ora nomeado a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0037515-89.2004.403.6182 (2004.61.82.037515-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMABEM ALIMENTACAO LTDA X ERON ALVES DE OLIVEIRA X ADILSON CAPPUCCI X ERALDO ALVES DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 206/215, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 114/123. Fundam-se no art. 535, inciso II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo deixou de analisar a questão acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação ao excipiente. Com razão o excipiente. Com efeito, ao prolatar a decisão de fls. 206/215, o Juízo deixou de analisar a alegação de ocorrência de prescrição em relação ao co-executado Adilson Cappucci deduzida na exceção de pré-executividade de fls. 114/123. No caso em apreço, verifico o crédito tributário foi constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea e a notificação se deu por edital, em 17.10.2003. Constituído definitivamente o crédito tributário, o termo ad quem do prazo prescricional restou fixado em 18.10.2008. Por seu turno, a citação válida do excipiente (art. 8º, incisos I e II da Lei n 6830/80) foi perpetrada em 05.10.2005 (fl. 113), antes de escoado o prazo prescricional. Por conseqüência, tendo em vista a tempestiva interrupção do curso do prazo legal, não há falar em prescrição em relação ao co-executado Adilson Cappucci. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão da r. decisão de fl. 206/215, no que tange ao exame da alegação de prescrição em relação ao co-executado Adilson Cappucci para rejeitá-la, nos termos da fundamentação. No mais, mantenho in totum a decisão de fls. 206/215. Intimem-se.

**0037803-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAUTOS COMERCIAL TECNICA LTDA X WLADIMIR RIBERTO X JOSE TROMBINI X LUIZ ANTONIO MARCICO DE OLIVEIRA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP049210 - NELSON TROMBINI)**

Vistos em decisão. I- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REMAUTOS COMERCIAL TÉCNICA LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa indicados na petição inicial. A demanda foi aforada em 16.07.2004. Despacho de citação proferido em 09.06.2005. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 129/133), com o escopo de ver declarada a ocorrência de prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários elencados na CDA. A Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou a não ocorrência de prescrição somente em relação aos débitos constituídos pelas

declarações de rendimentos n.º 000100199910118277 e 0000000980820120628.É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a parte exipiente o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após o vencimento do débito. A pretensão merece prosperar em parte. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16/07/2004. O despacho que ordenou a citação adveio ao proscênio jurídico em 09/06/2005. A pessoa jurídica executada compareceu aos autos em 17/10/2007, suprindo a ausência de citação. Diante dos elementos apresentados, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal, em relação aos débitos constituídos pelas declarações de rendimentos n.ºs 0000960830052723, 000100199930017739, 0000970839228441 e 0000970823694788. A responsabilidade pela demora não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porquanto referidos débitos estavam inexoravelmente prescritos por ocasião da propositura da demanda. Em relação aos débitos constituídos pelas declarações de rendimentos n.º 000100199910118277 e 0000000980820120628, não há falar em prescrição. A propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento do ato de citação do devedor ocorreu por motivos estranhos à vontade da parte exequente. Incumbe aplicar, à espécie, o entendimento esposado na Súmula n.º 106 do STJ. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a prescrição dos créditos tributários constituídos nas declarações de rendimentos n.º 0000960830052723, 000100199930017739, 0000970839228441 e 0000970823694788. 2- Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para proceder à adequação da CDA aos termos do decisorum. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045663-89.2004.403.6182 (2004.61.82.045663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)**

Antes de apreciar o oferecimento de bens de fls.89/90, promova-se à tentativa de penhora e demais atos executórios dos bens indicados pela exequente às fls.86/87, localizados nesta Capital.Int.

**0047321-51.2004.403.6182 (2004.61.82.047321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PP PARTICIPACOES S.A.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)**

Para fins de execução de honorários, junte o executado as peças necessárias para a citação da exequente, bem como a planilha do cálculo atualizado.Int.

**0061889-72.2004.403.6182 (2004.61.82.061889-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ALMIR BONTEMPO X FERNANDO SALAZAR(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ENGEVILL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 55.779.749-7.ENGEVILL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA., ALMIR BONTEMPO e FERNANDO SALAZAR apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem: [i] a consumação da prescrição do crédito em cobro, tendo em vista o decurso do

lustrado legal, sem o advento de causa interruptiva; [ii] a ilegitimidade dos representantes legais para figurarem no pólo passivo da demanda; e [iii] o efeito confiscatório da multa moratória aplicada. Em manifestação de fls. 144/145, posteriormente integrada pela petição de fls. 149/150, a parte exequente aduziu a improcedência do pedido formulado nas exceções de pré-executividade. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). 1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pelos representantes legais da pessoa jurídica executada não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. Os excipientes figuram na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada por ALMIR BONTEMPO e FERNANDO SALAZAR demandam cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA PRESCRIÇÃO Não antevejo a ocorrência de prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustrado legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecorrível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que o crédito



tributário foi constituído mediante confissão de dívida fiscal, em 05/12/1997. Após a constituição do crédito, as informações contidas nos autos desvelam a ocorrência de parcelamento, em 08/09/1998, cuja rescisão ocorreu apenas em 05/11/2002. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 05/11/2002, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 05/11/2007. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 19/11/2004. Aqui chegados, impende colacionar que, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao parágrafo único, inciso I I do art. 174 do CTN, deve a citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 08/12/2004, enquanto a citação dos representantes legais ocorre em 07/12/2004, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

**3 - DA MULTA MORATÓRIA** As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.** 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).** 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu

prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC n.º 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)Diante do exposto, acolho em parte as exceções de pré-executividade opostas, para reduzir o percentual da multa aplicada para 20% (vinte por cento).2 - Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento, bem como para apresentar memória discriminada do débito, já adequada aos termos da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0062195-41.2004.403.6182 (2004.61.82.062195-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PEREIRA**

Fls.27: Indefiro o pedido, uma vez que o executado já foi citado, fls.12 e a tentativa de penhora resultou frustrada ante a ausência de bens, conforme certificado às fls.21.Cumpra-se o determinado às fls.21.Int.

**0004377-97.2005.403.6182 (2005.61.82.004377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)**

Para fins de execução de honorários, junte o executado as peças necessárias para a citação da exequente, bem como a planilha do cálculo atualizado.Int.

**0016881-38.2005.403.6182 (2005.61.82.016881-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ULISSES RAGAZZO**

Fls.23: Indefiro, por ora, o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, com espeque no art.185-A do Código Tributário Nacional. Para a adoção da medida pugnada, mister o atendimento cumulativo de quatro requisitos: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.Da análise detida dos autos, infere-se que a parte exequente não exauriu as diligências para a localização de patrimônio penhorável do devedor.Int.

**0050780-27.2005.403.6182 (2005.61.82.050780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CRISTOFOLETTI)**

Analisando os autos, verifica-se através dos documentos de fls.31, 115, 183 e 184, que a sentença proferida à fl.108, foi regularmente publicada em nome de advogado devidamente constituído nos autos. Desse modo, o requerimento de fls. 148/181, não comporta apreciação nesta sede, porquanto a sentença de extinção do executivo fiscal, por pagamento, já transitou em julgado, sem impugnação das partes (fls. 111). Assinale-se, que não restou demonstrado qualquer obstáculo para acesso aos autos no curso do prazo recursal. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o limite máximo estabelecido na tabela de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Fls.151. Anote-se.Int.

**0014481-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES TIA ZICA LTDA ME X EUNICE AUREGLIETI SAMPAIO X DALVA MARIA**

AURIGLIETI(SP052714 - DULCINEI CARNEIRO ORTIZ)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 172/180 transitou em julgado (fl. 192), intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0018808-05.2006.403.6182 (2006.61.82.018808-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGAPE CLINICA DE PSICOLOGIA INTEGRAL SC LTDA.(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)  
Ante a manifestação da exequente de fls. 56/65, noticiando a extinção parcial, por parcelamento/pagamento da CDA de n.º 80 6 06 168872-02, excludo-a da presente execução.No mais, a exequente noticia adesão ao parcelamento no que toca à inscrição de n.º 80 2 06 019901-35. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca ao débito parcelado.Prossiga-se na execução no tocante à CDA n.º 80 6 06 030932-61, expedindo-se mandado de penhora de bens conforme requerido.Int.

**0053169-48.2006.403.6182 (2006.61.82.053169-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU STRATEGY FIA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Fls. 30/32 - Intime-se o executado a complementar o depósito de fls. 19, no montante do débito remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

**0054574-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054574-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Considerando a concordância manifestada pelo(a) exequente, expeça-se o necessário para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s), nomeação e intimação do depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor.A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser feita livremente pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0054827-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054827-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1. Fls. 65/119 - Ciência do desarquivamento.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0005850-50.2007.403.6182 (2007.61.82.005850-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Fls. 95/100 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 97/100) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

**0034959-75.2008.403.6182 (2008.61.82.034959-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIRO IDEL GOLDBERG

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 35/36, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

## **Expediente Nº 1235**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0239661-62.1980.403.6182 (00.0239661-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA)

Fls. 833/835 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0504582-41.1983.403.6182 (00.0504582-7)** - IAPAS/CEF X SINCOURO SA IND/ E COM/(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA)

Fls. 53/57 - Intime-se o depositário, no endereço informado pelo exequente, a apresentar o(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente em Juízo, ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

**0545473-16.1997.403.6182 (97.0545473-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP111693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA) X THOMAS BAUMGARTEN X ANA FRANCISCA F BAUMGARTEN X JAMIL FRANCISCO X DENILSON CESAR DE PAULA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

**0558848-84.1997.403.6182 (97.0558848-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO BETEL DE ENSINO SUPERIOR I B E S X CHERLOQUES DE SOUZA X ZEZILDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO)

,PA 1,10 Fls. 88 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada a ser cumprido no endereço indicado às fls. 82. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0559096-50.1997.403.6182 (97.0559096-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES OUSADIA LTDA X JOSE HUGO FELIZARDO X ROBERTO DE ARO MULA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA)

Fls. 146/147 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0571090-75.1997.403.6182 (97.0571090-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAIBU INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X JOUBERT JOSE GOMES X JOUBERT JOSE GOMES JUNIOR(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 43, intimando-se o executado por publicação no Diário Eletrônico. Após, dê-se vista à exequente para o que de direito.Int.

**0524052-33.1998.403.6182 (98.0524052-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREVISO CONSULTORIA ADM PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X REGINALDO BENACCHIO REGINO

Fls. 85/87 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003754-43.1999.403.6182 (1999.61.82.003754-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X G C C B RESTAURANTE LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 197/209 - Já houve penhora em faturamento da executada conforme auto de fls. 77. Destarte, intime-se a executada para integral cumprimento do determinado.Int.

**0027292-53.1999.403.6182 (1999.61.82.027292-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Fls. 63/77 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 65/77) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

**0032313-10.1999.403.6182 (1999.61.82.032313-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA X MARILENA FABRINI(SP111692 - ALBERTO EDEGAR SERIACOPI)

Fls. 124/132 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0034648-02.1999.403.6182 (1999.61.82.034648-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCOENGE SERVICOS COM/ EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA X GIUSEPPE GALIZIA X MARIA DE LOURDES RESENDE ARAUJO GALIZIA(SP140880 - MELLYM ALEKSANDRA ADAS E SP015411 - LIVIO DE

VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 308/309 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0041207-72.1999.403.6182 (1999.61.82.041207-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BETIN CONFECOES LTDA X ORLANDO HELUANY JUNIOR X JACQUELINE MOURA HELUANY(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA)

Fls. 173 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0066758-54.1999.403.6182 (1999.61.82.066758-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL - EXP/ E IMP/ LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Tendo em vista as informações de fls. 84/89, passo a apreciar o pedido anteriormente formulado. Recebo a apelação de fls. 47/54, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. Int.

**0020524-77.2000.403.6182 (2000.61.82.020524-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X LOJAS DE VESTUARIO NEW-REMAR LTDA X RENATA FAGUNDES DE CARVALHO LONGHI X EMERSON REIS LONGHI

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

**0023877-28.2000.403.6182 (2000.61.82.023877-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Fls. 136/142 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES GROELANDIA LTDA X SAMUEL MAURICIO TINER X ROBERTO FRANCO(SP076327 - THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL)

Fls. 154/163 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0053150-52.2000.403.6182 (2000.61.82.053150-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS LEANDRO BARELLA

Fls. 15 - Considerando a certidão em tela, dê-se nova vista ao(à) exequente para o que de direito. No silêncio, cumpra-se a r. decisão anteriormente proferida (fls. 8). Int.

**0063724-37.2000.403.6182 (2000.61.82.063724-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO EDUC JOAO PAULO I S/C LTDA X CARLOS ALBERTO ORTENCIO X ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls.93 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, no endereço de fls.22.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0012927-18.2004.403.6182 (2004.61.82.012927-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 58/59 e 61 - Indefiro o pedido de substituição de depositário por não atender aos interesses do processo executivo bem como, pela recusa manifestada pela exequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0041712-87.2004.403.6182 (2004.61.82.041712-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA X JUSCILANDO DIAS MACEDO(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

Fls. 159 - O pedido em tela, será objeto de apreciação somente após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0007489-20.2010.403.0000 interposto pela União.Int.

**0065993-10.2004.403.6182 (2004.61.82.065993-4)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS S/A(SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Fls. 115 - Antes de apreciar o pedido da exequente, intime-se a executada a comprovar o pagamento do saldo devedor remanescente apontado relativamente ao débito da E.F. em apenso.Int.

**0022675-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022675-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL PRESIDENTE-DISTR.DE A.PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO)

Fls. 67/82 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 72/82 ) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

**0028284-04.2005.403.6182 (2005.61.82.028284-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO)

Fls. 71/75 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 74/75 ) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

**0028581-11.2005.403.6182 (2005.61.82.028581-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Fls. 156/173 - Por ora, dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 159/173) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

**0029306-97.2005.403.6182 (2005.61.82.029306-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S L T D IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI)

Defiro o pedido de fls. 48/62, para prosseguimento pelas inscrições restantes, tendo em vista a extinção do débito relativo à C.D.A. de número 80 7 05 007780-30, destes autos. No mais, em face dos documentos de fls. 80/88 que demonstram a rescisão do parcelamento deferido anteriormente, prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0019674-13.2006.403.6182 (2006.61.82.019674-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTALDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 137/154 - Prossiga-se na execução pelo saldo devedor remanescente não abrangido pelo parcelamento deferido anteriormente.Expeça-se mandado de penhora livre de bens.Int.

**0032192-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032192-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPCE INDUSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138734 - SUELY YOSHIE)

YAMANA)

Ante a manifestação da exequente de fls. 160/172, noticiando a extinção parcial, por pagamento da CDA de n.º 80 2 06 026519-97, excluo-a da presente execução. No mais, a exequente noticia adesão ao parcelamento no que toca às inscrições originárias e derivadas de n.ºs 80 7 06 012453-71, 80 7 06 049401-60, 80 6 06 040298-93 e 80 6 06 186808-69. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca aos débitos parcelados. Prossiga-se na execução no tocante à CDA derivada de n.º 80 6 06 186809-40, expedindo-se mandado de penhora de bens a ser cumprido no endereço indicado pela exequente (fls. 161).Int.

**0044500-06.2006.403.6182 (2006.61.82.044500-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP132827 - SIDNEI DE CARVALHO GUEDES)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do Bacenjud., suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

**0047643-03.2006.403.6182 (2006.61.82.047643-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO LOPES DE ANDRADE

Fls. 21/22 - Considerando que o endereço certificado às fls. 23 , é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida.Int.

**0052608-24.2006.403.6182 (2006.61.82.052608-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA FIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls. 36/38 - Intime-se o executado a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora de bens.Int.

**0052642-96.2006.403.6182 (2006.61.82.052642-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU ACE DIVIDENDOS ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Fls. 31/33 - Intime-se o executado a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento com a penhora livre de bens.Int.

**0052680-11.2006.403.6182 (2006.61.82.052680-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU LAM EQUINOX EXTRA FIQFITVM ACOES(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Fls. 36/38 - Intime-se o executado a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora de bens.Int.

**0055033-24.2006.403.6182 (2006.61.82.055033-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLUS VITA S/A X ROBERTO DE AZEVEDO X CESAR ALEJANDRO RUSSO X ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 121/149, intime-se a executada a apresentar os documentos indicados pela exequente em sua manifestação anterior (fls. 65/119).Int.

**0009640-42.2007.403.6182 (2007.61.82.009640-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESIGNCORP BRASIL LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Fls. 51/161 - Prossiga-se na execução, intimando-se a executada a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora de bens.Int.

**0029903-95.2007.403.6182 (2007.61.82.029903-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONULO PEIXOTO REMEDIOS

Fls. 18/21 - Considerando que o endereço certificado às fls. 22 , é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida.Int.

**0024829-26.2008.403.6182 (2008.61.82.024829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSCAR EDUARDO TEMESIO ESPINO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

**0030442-27.2008.403.6182 (2008.61.82.030442-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLEO REGINA TODARO S DE MIRANDA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do Bacenjud., suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

**0035990-33.2008.403.6182 (2008.61.82.035990-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRESSA IOTTI FERREIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA)

Fls. 27/31 - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada. Consigno que as questões levantadas pela executada relativamente à proposta de pagamento, devem ser discutidas e resolvidas diretamente junto ao órgão exequente. Em face da ausência de comprovação de pagamento do débito, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1395**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007230-74.2008.403.6182 (2008.61.82.007230-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026179-83.2007.403.6182 (2007.61.82.026179-4)) SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA)  
Intime-se a embargante acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0021858-68.2008.403.6182 (2008.61.82.021858-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052482-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052482-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0021862-08.2008.403.6182 (2008.61.82.021862-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052414-24.2006.403.6182 (2006.61.82.052414-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0021863-90.2008.403.6182 (2008.61.82.021863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052405-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052405-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0021864-75.2008.403.6182 (2008.61.82.021864-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052393-48.2006.403.6182 (2006.61.82.052393-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.



## **EXECUCAO FISCAL**

**0034870-86.2007.403.6182 (2007.61.82.034870-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X DIDEROT COSTA SOUZA X JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS X JOSE BEZERRA DE MENEZES X CLAUDIO GIPIELA GOOD X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES X JOSE ADAUTO BEZERRA JUNIOR X VICENTE TERCENIO NETO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Ante a apresentação das guias de depósito judicial de fls. 254/261, dou por levantado o seguro garantia apresentado nestes autos, razão pela qual determino o desentranhamento da apólice de fls. 110/125 para que seja retirado em Secretaria pela executada. Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a decadência das competências de 02/2000 e 03/2000 referentes à inscrição de nº 35.650.244-9, bem como para que indique o montante exato a ser convertido em renda nos termos da Lei 11.941/2009, para os valores referentes às competências de 04/2000 a 09/2002, todas da CDA nº 35.650.244-9, conforme peticionado às fls. 228/230. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1396**

## **DEPOSITO**

**0006631-71.2000.403.6100 (2000.61.00.006631-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X VIACAO JARAGUA LTDA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP175976 - ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA E SP051558 - ANTONIO AVELINO CRUZ E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP184963 - ERICK ARCHANGELO DOS SANTOS DE N. G. RINALDI)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 1005/1025 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1002, encaminhando-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0091463-82.2000.403.6182 (2000.61.82.091463-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO COMPASSO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Fls. 341/342: intime-se o peticionário de fls. 301 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0006327-44.2005.403.6182 (2005.61.82.006327-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Assim, defiro o pedido de penhora, fixando o percentual em 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, será avaliada hipótese de nomeação de administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

**0017432-18.2005.403.6182 (2005.61.82.017432-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JSA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOAO BATISTA VIANA DE BRITO X DARCILIA FERNANDES TEIXEIRA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

Concedo o prazo requerido pelo peticionário de fls. 144/145. Após, cumpra-se o determinado à fl. 139. Intime-se.

**0018057-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018057-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

**0005602-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005602-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de fls. 47/49. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0027223-40.2007.403.6182 (2007.61.82.027223-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RG FOTOGRAFIA LTDA-ME(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)  
Fls. 155/156: intime-se o peticionário de fls. 142 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Cumpra-se.

**0028215-98.2007.403.6182 (2007.61.82.028215-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNM - CONSTRUTORA NOVO MUNDO LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)  
202/203: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009001-87.2008.403.6182 (2008.61.82.009001-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR RIBEIRO(SP124000 - SANDRO MARTINS)  
Fl. 26: concedo o prazo suplementar requerido pelo executado.Sem manifestação, rearquiem-se os autos.Cumpra-se.

**0009335-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009335-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN)  
Intime-se a executada da conversão do bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 238/239).Após, aguarde-se o trintídio legal.Cumpra-se.

**0011662-39.2008.403.6182 (2008.61.82.011662-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TAMEL ELETRICA LT MASSA FALIDA X M. CRISTINA GONCALVES DA SILVAR X ANTONIO KUESTEN MARTIN X TADEU JOSE MILANEZI X EDSON BICO DE SOUZA(SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO)  
Fl. 95: indefiro o requerido pelo executado, tendo em vista que para a confecção de certidão onde constem informações adicionais requeridas pelo peticionário, o meio possível é através da certidão de inteiro teor, com o custo de R\$ 8,00 (oito reais), os quais deverão ser recolhidos por meio da guia darf, cujo código é o 5762.Após o devido recolhimento, o executado deverá apresentar na Secretaria da Vara a guia original para que se providencie a referida certidão.Assim sendo, aguarde-se o processo em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, rearquiem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0023382-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023382-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIUZA EDITORES COMERCIO DE LIVROS LTDA.(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)  
Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições n.º 80708001025-11, 80208001437-00 e 80608003974-09 com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Outrossim, em relação à inscrição restante, defiro, também, o requerido pela exequente e suspendo o curso do presente processo até fevereiro de 2011.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Cumpra-se.

**0033893-60.2008.403.6182 (2008.61.82.033893-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSUMPCAO SERVICOS DE DESENHO S/C LTDA-ME(SP223012 - TATIANA ASSUMPÇÃO ABAD)  
Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições nº 80.6.02.007262-74 e 80.6.02.007261-93, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Em relação à inscrição restante, 80.4.04.020976-13, defiro, também, o requerido pela exequente e suspendo o curso do presente processo até março de2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0012666-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012666-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AM CABELLOS LAGUNAS DROG ME  
Tendo em vista a certidão retro, expeça-se Mandado de Entrega do Bem Arrematado para o arrematante que consta do Auto de Arrematação de fls. 36/37.Após cumprida a diligência, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, ou sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
Juíza Federal  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1239**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0049274-89.2000.403.6182 (2000.61.82.049274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K W S COMERCIAL LTDA X JOSE HUMBERTO DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049275-74.2000.403.6182 (2000.61.82.049275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K W S COMERCIAL LTDA X JOSE HUMBERTO DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049366-67.2000.403.6182 (2000.61.82.049366-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RASOM DIAGNOSTICO MEDICO SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049470-59.2000.403.6182 (2000.61.82.049470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D. P. O. DISTRIBUIDORA PAULISTA DE OLEO LUBRIFICANTES L X RAPHAEL PANELLI NETO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049471-44.2000.403.6182 (2000.61.82.049471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D. P. O. DISTRIBUIDORA PAULISTA DE OLEO LUBRIFICANTES L X RAPHAEL PANELLI NETO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049697-49.2000.403.6182 (2000.61.82.049697-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSHARD SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049698-34.2000.403.6182 (2000.61.82.049698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSHARD SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e

se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049703-56.2000.403.6182 (2000.61.82.049703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLONINI SEGURANCA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049704-41.2000.403.6182 (2000.61.82.049704-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLONINI SEGURANCA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049729-54.2000.403.6182 (2000.61.82.049729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAGANCA RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049730-39.2000.403.6182 (2000.61.82.049730-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAGANCA RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049732-09.2000.403.6182 (2000.61.82.049732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORT ROL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049733-91.2000.403.6182 (2000.61.82.049733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORT ROL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049741-68.2000.403.6182 (2000.61.82.049741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESIGNCAD PROJETOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO DE AGUAS LT X WANDERLEI TITO TEIXEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049833-46.2000.403.6182 (2000.61.82.049833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA CIDADE LEONOR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049834-31.2000.403.6182 (2000.61.82.049834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA CIDADE LEONOR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049916-62.2000.403.6182 (2000.61.82.049916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FORTE PAES E DOCES LTDA X CLIVE RAYMOND POLLOCK**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049917-47.2000.403.6182 (2000.61.82.049917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FORTE PAES E DOCES LTDA X CLIVE RAYMOND POLLOCK**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049926-09.2000.403.6182 (2000.61.82.049926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAYA ROUPAS PROFISSIONAIS LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049927-91.2000.403.6182 (2000.61.82.049927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAYA ROUPAS PROFISSIONAIS LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº



9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049951-22.2000.403.6182 (2000.61.82.049951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUCUNARE MADEIRAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049952-07.2000.403.6182 (2000.61.82.049952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUCUNARE MADEIRAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049959-96.2000.403.6182 (2000.61.82.049959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAB MAQUINAS TEXTEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049960-81.2000.403.6182 (2000.61.82.049960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAB MAQUINAS TEXTEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049995-41.2000.403.6182 (2000.61.82.049995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA ARTES GRAFICAS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049996-26.2000.403.6182 (2000.61.82.049996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA ARTES GRAFICAS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050050-89.2000.403.6182 (2000.61.82.050050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULEVE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050051-74.2000.403.6182 (2000.61.82.050051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULEVE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068364-83.2000.403.6182 (2000.61.82.068364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO ROMELSON LTDA ME X JOSE WASHINGTON DE ALCANTARA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068410-72.2000.403.6182 (2000.61.82.068410-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LHODE FASHION MODAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068995-27.2000.403.6182 (2000.61.82.068995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUCUNARE MADEIRAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068996-12.2000.403.6182 (2000.61.82.068996-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUCUNARE MADEIRAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069174-58.2000.403.6182 (2000.61.82.069174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VIDROS ALUMIN X JOSE AMATO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069175-43.2000.403.6182 (2000.61.82.069175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

**ARMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VIDROS ALUMIN X JOSE AMATO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069234-31.2000.403.6182 (2000.61.82.069234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMBUSTEC COMERCIAL LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069465-58.2000.403.6182 (2000.61.82.069465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA PRISLE LTDA X ELOI AOKI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069466-43.2000.403.6182 (2000.61.82.069466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA PRISLE LTDA X ELOI AOKI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069486-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO NOZELA ESCADAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069487-19.2000.403.6182 (2000.61.82.069487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO NOZELA ESCADAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069686-41.2000.403.6182 (2000.61.82.069686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MABOTEC ELETRO ELETRONICA LTDA X MARCIA MARIA BONI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069687-26.2000.403.6182 (2000.61.82.069687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MABOTEC ELETRO ELETRONICA LTDA X MARCIA MARIA BONI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069971-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL CLANTON LTDA X ANTONIO LUIZ BATISTA DA COSTA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070011-16.2000.403.6182 (2000.61.82.070011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAJOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070012-98.2000.403.6182 (2000.61.82.070012-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAJOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070146-28.2000.403.6182 (2000.61.82.070146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAIS EUROPA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X EDVALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070147-13.2000.403.6182 (2000.61.82.070147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAIS EUROPA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X EDVALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070336-88.2000.403.6182 (2000.61.82.070336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBET INFORMACOES COMERCIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da



ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070337-73.2000.403.6182 (2000.61.82.070337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBET INFORMACOES COMERCIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070390-54.2000.403.6182 (2000.61.82.070390-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS GOMES ABREU**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070391-39.2000.403.6182 (2000.61.82.070391-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS GOMES ABREU**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070416-52.2000.403.6182 (2000.61.82.070416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER CARNES GRAN CHULETA LTDA X RAFAEL SAMMARCO BRANCO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070431-21.2000.403.6182 (2000.61.82.070431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINQUEDOS GUAPORE LTDA X LINO PINTO LOPES LOUREIRO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070432-06.2000.403.6182 (2000.61.82.070432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINQUEDOS GUAPORE LTDA X LINO PINTO LOPES LOUREIRO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070441-65.2000.403.6182 (2000.61.82.070441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL PRODUTORA DE DISQUETE IND E COM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070639-05.2000.403.6182 (2000.61.82.070639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAMENTA & FILHOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070640-87.2000.403.6182 (2000.61.82.070640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAMENTA & FILHOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070642-57.2000.403.6182 (2000.61.82.070642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEO S ARTE EM COUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070721-36.2000.403.6182 (2000.61.82.070721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R BEZERRA DUARTE**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070967-32.2000.403.6182 (2000.61.82.070967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MAGRAO LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070968-17.2000.403.6182 (2000.61.82.070968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MAGRAO LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071166-54.2000.403.6182 (2000.61.82.071166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LITORAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSIAS CARMO DE ANA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071326-79.2000.403.6182 (2000.61.82.071326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECHANTE COMERCIAL LTDA X SERGIO MARCOS FERNANDES OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071540-70.2000.403.6182 (2000.61.82.071540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUINBRAZ COMERCIO IMPORT. EXPORT. E REPRESENTACAO LTDA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071651-54.2000.403.6182 (2000.61.82.071651-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANAKA FRUITS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071681-89.2000.403.6182 (2000.61.82.071681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICO TRICICLOS E BICICLETAS LTDA X LUIS ALBERTO VALENTIN ANAYA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071725-11.2000.403.6182 (2000.61.82.071725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BULLS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072255-15.2000.403.6182 (2000.61.82.072255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFEITARIA NOVA REPUBLICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072259-52.2000.403.6182 (2000.61.82.072259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALUCRIS MAGAZINE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072632-83.2000.403.6182 (2000.61.82.072632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLIVI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE MANOEL FLORES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072635-38.2000.403.6182 (2000.61.82.072635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAPPORO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ROSANGELA RODRIGUES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e

se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072717-69.2000.403.6182 (2000.61.82.072717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JEFFERSON PETRUS BERLOFFE**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072718-54.2000.403.6182 (2000.61.82.072718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JEFFERSON PETRUS BERLOFFE**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072733-23.2000.403.6182 (2000.61.82.072733-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA MEDICA DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal



expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072766-13.2000.403.6182 (2000.61.82.072766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UBERABA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073384-55.2000.403.6182 (2000.61.82.073384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D.M. PINTURAS S/C LTDA X JOSE GONCALVES DIAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073773-40.2000.403.6182 (2000.61.82.073773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VISION3 IDEIAS EM MOVIMENTO COM.DE MAT.GRAFICO LTDA X SIMON DAVID WOODTHORPE**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074241-04.2000.403.6182 (2000.61.82.074241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSHARD SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074242-86.2000.403.6182 (2000.61.82.074242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSHARD SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074251-48.2000.403.6182 (2000.61.82.074251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FORTE PAES E DOCES LTDA X CLIVE RAYMOND POLLOCK**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074252-33.2000.403.6182 (2000.61.82.074252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FORTE PAES E DOCES LTDA X CLIVE RAYMOND POLLOCK**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074639-48.2000.403.6182 (2000.61.82.074639-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULEVE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074640-33.2000.403.6182 (2000.61.82.074640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULEVE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074689-74.2000.403.6182 (2000.61.82.074689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORT ROL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074697-51.2000.403.6182 (2000.61.82.074697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RASOM DIAGNOSTICO MEDICO SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0075495-12.2000.403.6182 (2000.61.82.075495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSVLAD PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO CARLOS CARDOSO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0075740-23.2000.403.6182 (2000.61.82.075740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSPEG CONSULTORIA S/C LTDA X LUCIANA FRANCO DE ALMEIDA GUEDES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0075815-62.2000.403.6182 (2000.61.82.075815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GNT GENERAL NACIONAL TEXTIL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0075823-39.2000.403.6182 (2000.61.82.075823-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFEITARIA NOVA REPUBLICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0075872-80.2000.403.6182 (2000.61.82.075872-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA X JOSENILDA MARIA DA SILVA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0075939-45.2000.403.6182 (2000.61.82.075939-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESIGNCAD PROJETOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO DE AGUAS LT X WANDERLEI TITO TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0076136-97.2000.403.6182 (2000.61.82.076136-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAIS EUROPA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X EDVALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0076488-55.2000.403.6182 (2000.61.82.076488-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEO S ARTE EM COUROS LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0076532-74.2000.403.6182 (2000.61.82.076532-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL CLANTON LTDA X ANTONIO LUIZ BATISTA DA COSTA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0076728-44.2000.403.6182 (2000.61.82.076728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GENIN DE LAS E LINHAS LTDA X ALESSANDRA DIB**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0076729-29.2000.403.6182 (2000.61.82.076729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GENIN DE LAS E LINHAS LTDA X ALESSANDRA DIB**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0076803-83.2000.403.6182 (2000.61.82.076803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECHANTE COMERCIAL LTDA X SERGIO MARCOS FERNANDES OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0076887-84.2000.403.6182 (2000.61.82.076887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

**LITORAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSIAS CARMO DE ANA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077134-65.2000.403.6182 (2000.61.82.077134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAB MAQUINAS TEXTEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077164-03.2000.403.6182 (2000.61.82.077164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOLIGAS DISTRIBUIDORA DE METAIS E ACOS LTDA X MILTON GARCIA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077165-85.2000.403.6182 (2000.61.82.077165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOLIGAS DISTRIBUIDORA DE METAIS E ACOS LTDA X MILTON GARCIA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o



arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077267-10.2000.403.6182 (2000.61.82.077267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS GOMES ABREU**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077284-46.2000.403.6182 (2000.61.82.077284-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANAKA FRUITS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077299-15.2000.403.6182 (2000.61.82.077299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL PRODUTORA DE DISQUETE IND E COM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077311-29.2000.403.6182 (2000.61.82.077311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAJOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077358-03.2000.403.6182 (2000.61.82.077358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINQUEDOS GUAPORE LTDA X LINO PINTO LOPES LOUREIRO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077414-36.2000.403.6182 (2000.61.82.077414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES ALTAMAR LTDA X ALTAMIR PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077540-86.2000.403.6182 (2000.61.82.077540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOWA ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077551-18.2000.403.6182 (2000.61.82.077551-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER CARNES GRAN CHULETA LTDA X RAFAEL SAMMARCO BRANCO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077593-67.2000.403.6182 (2000.61.82.077593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BULLS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077633-49.2000.403.6182 (2000.61.82.077633-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMBUSTEC COMERCIAL LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da

ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077986-89.2000.403.6182 (2000.61.82.077986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MABOTEC ELETRO ELETRONICA LTDA X MARCIA MARIA BONI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078007-65.2000.403.6182 (2000.61.82.078007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA CIDADE LEONOR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078008-50.2000.403.6182 (2000.61.82.078008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA CIDADE LEONOR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078032-78.2000.403.6182 (2000.61.82.078032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA PRISLE LTDA X ELOI AOKI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078159-16.2000.403.6182 (2000.61.82.078159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAYA ROUPAS PROFISSIONAIS LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078160-98.2000.403.6182 (2000.61.82.078160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAYA ROUPAS PROFISSIONAIS LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078200-80.2000.403.6182 (2000.61.82.078200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLONINI SEGURANCA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078202-50.2000.403.6182 (2000.61.82.078202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLONINI SEGURANCA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078203-35.2000.403.6182 (2000.61.82.078203-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLONINI SEGURANCA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078370-52.2000.403.6182 (2000.61.82.078370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA X JOSENILDA MARIA DA SILVA FERREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078482-21.2000.403.6182 (2000.61.82.078482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RASOM DIAGNOSTICO MEDICO SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078483-06.2000.403.6182 (2000.61.82.078483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RASOM DIAGNOSTICO MEDICO SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078576-66.2000.403.6182 (2000.61.82.078576-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FORTE PAES E DOCES LTDA X CLIVE RAYMOND POLLOCK**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078577-51.2000.403.6182 (2000.61.82.078577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FORTE PAES E DOCES LTDA X CLIVE RAYMOND POLLOCK**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078578-36.2000.403.6182 (2000.61.82.078578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FORTE PAES E DOCES LTDA X CLIVE RAYMOND POLLOCK**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078579-21.2000.403.6182 (2000.61.82.078579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FORTE PAES E DOCES LTDA X CLIVE RAYMOND POLLOCK**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,



arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078741-16.2000.403.6182 (2000.61.82.078741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSHARD SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078742-98.2000.403.6182 (2000.61.82.078742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSHARD SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078743-83.2000.403.6182 (2000.61.82.078743-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSHARD SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078744-68.2000.403.6182 (2000.61.82.078744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSHARD SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078761-07.2000.403.6182 (2000.61.82.078761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K W S COMERCIAL LTDA X JOSE HUMBERTO DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078762-89.2000.403.6182 (2000.61.82.078762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K W S COMERCIAL LTDA X JOSE HUMBERTO DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078774-06.2000.403.6182 (2000.61.82.078774-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOWA ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e

se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078818-25.2000.403.6182 (2000.61.82.078818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULEVE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078819-10.2000.403.6182 (2000.61.82.078819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULEVE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078820-92.2000.403.6182 (2000.61.82.078820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULEVE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078821-77.2000.403.6182 (2000.61.82.078821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULEVE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079224-46.2000.403.6182 (2000.61.82.079224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA ARTES GRAFICAS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079225-31.2000.403.6182 (2000.61.82.079225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA ARTES GRAFICAS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079561-35.2000.403.6182 (2000.61.82.079561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAB MAQUINAS TEXTEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079757-05.2000.403.6182 (2000.61.82.079757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAB MAQUINAS TEXTEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079758-87.2000.403.6182 (2000.61.82.079758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAB MAQUINAS TEXTEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079759-72.2000.403.6182 (2000.61.82.079759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAB MAQUINAS TEXTEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079924-22.2000.403.6182 (2000.61.82.079924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAGANCA RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079925-07.2000.403.6182 (2000.61.82.079925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAGANCA RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079928-59.2000.403.6182 (2000.61.82.079928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORT ROL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079929-44.2000.403.6182 (2000.61.82.079929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORT ROL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079930-29.2000.403.6182 (2000.61.82.079930-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORT ROL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079931-14.2000.403.6182 (2000.61.82.079931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORT ROL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079975-33.2000.403.6182 (2000.61.82.079975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA CIDADE LEONOR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079976-18.2000.403.6182 (2000.61.82.079976-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA CIDADE LEONOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079977-03.2000.403.6182 (2000.61.82.079977-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA CIDADE LEONOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079978-85.2000.403.6182 (2000.61.82.079978-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA CIDADE LEONOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,



reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080113-97.2000.403.6182 (2000.61.82.080113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J. RAMOS DA SILVA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080114-82.2000.403.6182 (2000.61.82.080114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J. RAMOS DA SILVA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080121-74.2000.403.6182 (2000.61.82.080121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RPN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080122-59.2000.403.6182 (2000.61.82.080122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RPN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080302-75.2000.403.6182 (2000.61.82.080302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUCUNARE MADEIRAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080303-60.2000.403.6182 (2000.61.82.080303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUCUNARE MADEIRAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080304-45.2000.403.6182 (2000.61.82.080304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

**TUCUNARE MADEIRAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080305-30.2000.403.6182 (2000.61.82.080305-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUCUNARE MADEIRAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080893-37.2000.403.6182 (2000.61.82.080893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL CLANTON LTDA X ANTONIO LUIZ BATISTA DA COSTA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080894-22.2000.403.6182 (2000.61.82.080894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL CLANTON LTDA X ANTONIO LUIZ BATISTA DA COSTA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0081207-80.2000.403.6182 (2000.61.82.081207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA PRISLE LTDA X ELOI AOKI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0081208-65.2000.403.6182 (2000.61.82.081208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA PRISLE LTDA X ELOI AOKI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0081209-50.2000.403.6182 (2000.61.82.081209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA PRISLE LTDA X ELOI AOKI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0081343-77.2000.403.6182 (2000.61.82.081343-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAIS EUROPA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X EDVALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0081344-62.2000.403.6182 (2000.61.82.081344-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAIS EUROPA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X EDVALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0081345-47.2000.403.6182 (2000.61.82.081345-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAIS EUROPA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X EDVALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0081630-40.2000.403.6182 (2000.61.82.081630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER CARNES GRAN CHULETA LTDA X RAFAEL SAMMARCO BRANCO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0081631-25.2000.403.6182 (2000.61.82.081631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER CARNES GRAN CHULETA LTDA X RAFAEL SAMMARCO BRANCO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0081794-05.2000.403.6182 (2000.61.82.081794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMBUSTEC COMERCIAL LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0081795-87.2000.403.6182 (2000.61.82.081795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMBUSTEC COMERCIAL LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da

ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082560-58.2000.403.6182 (2000.61.82.082560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINQUEDOS GUAPORE LTDA X LINO PINTO LOPES LOUREIRO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082561-43.2000.403.6182 (2000.61.82.082561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINQUEDOS GUAPORE LTDA X LINO PINTO LOPES LOUREIRO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082562-28.2000.403.6182 (2000.61.82.082562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINQUEDOS GUAPORE LTDA X LINO PINTO LOPES LOUREIRO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082648-96.2000.403.6182 (2000.61.82.082648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBET INFORMACOES COMERCIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082649-81.2000.403.6182 (2000.61.82.082649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBET INFORMACOES COMERCIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082650-66.2000.403.6182 (2000.61.82.082650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBET INFORMACOES COMERCIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0082651-51.2000.403.6182 (2000.61.82.082651-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBET INFORMACOES COMERCIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082880-11.2000.403.6182 (2000.61.82.082880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MABOTEC ELETRO ELETRONICA LTDA X MARCIA MARIA BONI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082881-93.2000.403.6182 (2000.61.82.082881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MABOTEC ELETRO ELETRONICA LTDA X MARCIA MARIA BONI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082882-78.2000.403.6182 (2000.61.82.082882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MABOTEC ELETRO ELETRONICA LTDA X MARCIA MARIA BONI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082883-63.2000.403.6182 (2000.61.82.082883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MABOTEC ELETRO ELETRONICA LTDA X MARCIA MARIA BONI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0083260-34.2000.403.6182 (2000.61.82.083260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS GOMES ABREU**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0083261-19.2000.403.6182 (2000.61.82.083261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS GOMES ABREU**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0083262-04.2000.403.6182 (2000.61.82.083262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS GOMES ABREU**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0083263-86.2000.403.6182 (2000.61.82.083263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS GOMES ABREU**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0083956-70.2000.403.6182 (2000.61.82.083956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO NOZELA ESCADAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0083957-55.2000.403.6182 (2000.61.82.083957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO NOZELA ESCADAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0083958-40.2000.403.6182 (2000.61.82.083958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO NOZELA ESCADAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0083959-25.2000.403.6182 (2000.61.82.083959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO NOZELA ESCADAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084054-55.2000.403.6182 (2000.61.82.084054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VIDROS ALUMIN X JOSE AMATO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084055-40.2000.403.6182 (2000.61.82.084055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VIDROS ALUMIN X JOSE AMATO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084180-08.2000.403.6182 (2000.61.82.084180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAJOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084181-90.2000.403.6182 (2000.61.82.084181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAJOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e

se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084182-75.2000.403.6182 (2000.61.82.084182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAJOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084183-60.2000.403.6182 (2000.61.82.084183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAJOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084235-56.2000.403.6182 (2000.61.82.084235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECHANTE COMERCIAL LTDA X SERGIO MARCOS FERNANDES OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084236-41.2000.403.6182 (2000.61.82.084236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECHANTE COMERCIAL LTDA X SERGIO MARCOS FERNANDES OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084448-62.2000.403.6182 (2000.61.82.084448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFEITARIA NOVA REPUBLICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084449-47.2000.403.6182 (2000.61.82.084449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFEITARIA NOVA REPUBLICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084464-16.2000.403.6182 (2000.61.82.084464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALUCRIS MAGAZINE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeqüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084465-98.2000.403.6182 (2000.61.82.084465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALUCRIS MAGAZINE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeqüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084560-31.2000.403.6182 (2000.61.82.084560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUINBRAZ COMERCIO IMPORT.EXPORT.E REPRESENTACAO LTDA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeqüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084561-16.2000.403.6182 (2000.61.82.084561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUINBRAZ COMERCIO IMPORT.EXPORT.E REPRESENTACAO LTDA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é



necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084577-67.2000.403.6182 (2000.61.82.084577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LITORAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSIAS CARMO DE ANA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084578-52.2000.403.6182 (2000.61.82.084578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LITORAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSIAS CARMO DE ANA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084680-74.2000.403.6182 (2000.61.82.084680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL PRODUTORA DE DISQUETE IND E COM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084681-59.2000.403.6182 (2000.61.82.084681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL PRODUTORA DE DISQUETE IND E COM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084682-44.2000.403.6182 (2000.61.82.084682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL PRODUTORA DE DISQUETE IND E COM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084693-73.2000.403.6182 (2000.61.82.084693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R BEZERRA DUARTE**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084694-58.2000.403.6182 (2000.61.82.084694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R BEZERRA DUARTE**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084751-76.2000.403.6182 (2000.61.82.084751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BULLS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084752-61.2000.403.6182 (2000.61.82.084752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BULLS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084791-58.2000.403.6182 (2000.61.82.084791-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DIGITUS SERVICOS DE COMPUTADOR LTDA X LUIZ JOSE SA ROCHA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084792-43.2000.403.6182 (2000.61.82.084792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DIGITUS SERVICOS DE COMPUTADOR LTDA X LUIZ JOSE SA ROCHA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084815-86.2000.403.6182 (2000.61.82.084815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE PINTURAS E CONSTRUCAO CIVIL A C SANTANA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084816-71.2000.403.6182 (2000.61.82.084816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE PINTURAS E CONSTRUCAO CIVIL A C SANTANA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0085047-98.2000.403.6182 (2000.61.82.085047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UBERABA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0085048-83.2000.403.6182 (2000.61.82.085048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UBERABA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0085056-60.2000.403.6182 (2000.61.82.085056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F & C QUALITY RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0085402-11.2000.403.6182 (2000.61.82.085402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

**F & C QUALITY RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0085653-29.2000.403.6182 (2000.61.82.085653-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GNT GENERAL NACIONAL TEXTIL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0085839-52.2000.403.6182 (2000.61.82.085839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANAKA FRUITS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0085840-37.2000.403.6182 (2000.61.82.085840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANAKA FRUITS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086122-75.2000.403.6182 (2000.61.82.086122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFAJU PUBLICIDADE LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086123-60.2000.403.6182 (2000.61.82.086123-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFAJU PUBLICIDADE LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086390-32.2000.403.6182 (2000.61.82.086390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES INOVAMIX LTDA X JOSE RICARDO MELHEN**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086391-17.2000.403.6182 (2000.61.82.086391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES INOVAMIX LTDA X JOSE RICARDO MELHEN**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086463-04.2000.403.6182 (2000.61.82.086463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICO TRICICLOS E BICICLETAS LTDA X LUIS ALBERTO VALENTIN ANAYA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086464-86.2000.403.6182 (2000.61.82.086464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICO TRICICLOS E BICICLETAS LTDA X LUIS ALBERTO VALENTIN ANAYA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0086590-39.2000.403.6182 (2000.61.82.086590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALTAMAR LTDA X ALTAMIR PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086661-41.2000.403.6182 (2000.61.82.086661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REI DAS PILHAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AMORIM PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086662-26.2000.403.6182 (2000.61.82.086662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REI DAS PILHAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AMORIM PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086692-61.2000.403.6182 (2000.61.82.086692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACE A FACE CONFECOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da

ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086693-46.2000.403.6182 (2000.61.82.086693-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACE A FACE CONFECOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086872-77.2000.403.6182 (2000.61.82.086872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS SOBRAL MACIEL X JOSE CARLOS SOBRAL MACIEL**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086873-62.2000.403.6182 (2000.61.82.086873-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS SOBRAL MACIEL X JOSE CARLOS SOBRAL MACIEL**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087035-57.2000.403.6182 (2000.61.82.087035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAMENTA & FILHOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087036-42.2000.403.6182 (2000.61.82.087036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAMENTA & FILHOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087037-27.2000.403.6182 (2000.61.82.087037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAMENTA & FILHOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087041-64.2000.403.6182 (2000.61.82.087041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEO S ARTE EM COUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087042-49.2000.403.6182 (2000.61.82.087042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEO S ARTE EM COUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087043-34.2000.403.6182 (2000.61.82.087043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEO S ARTE EM COUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087231-27.2000.403.6182 (2000.61.82.087231-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOTT ESPORTE DISTRIBUIDORA REPRESENT COMERCIAIS LTDA X TSENG FAN KU**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087232-12.2000.403.6182 (2000.61.82.087232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOTT ESPORTE DISTRIBUIDORA REPRESENT COMERCIAIS LTDA X TSENG FAN KU**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087536-11.2000.403.6182 (2000.61.82.087536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MAGRAO LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087537-93.2000.403.6182 (2000.61.82.087537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MAGRAO LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087788-14.2000.403.6182 (2000.61.82.087788-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REI DAS PILHAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AMORIM PEREIRA DA SILVA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087789-96.2000.403.6182 (2000.61.82.087789-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REI DAS PILHAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AMORIM PEREIRA DA SILVA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087840-10.2000.403.6182 (2000.61.82.087840-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES ALTAMAR LTDA X ALTAMIR PEREIRA DA SILVA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087841-92.2000.403.6182 (2000.61.82.087841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALTAMAR LTDA X ALTAMIR PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087901-65.2000.403.6182 (2000.61.82.087901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOLIGAS DISTRIBUIDORA DE METAIS E ACOS LTDA X MILTON GARCIA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087902-50.2000.403.6182 (2000.61.82.087902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOLIGAS DISTRIBUIDORA DE METAIS E ACOS LTDA X MILTON GARCIA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0088005-57.2000.403.6182 (2000.61.82.088005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JEFFERSON PETRUS BERLOFFE**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0088202-12.2000.403.6182 (2000.61.82.088202-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO ROMELSON LTDA ME X JOSE WASHINGTON DE ALCANTARA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0088203-94.2000.403.6182 (2000.61.82.088203-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO ROMELSON LTDA ME X JOSE WASHINGTON DE ALCANTARA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0088219-48.2000.403.6182 (2000.61.82.088219-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LHODE FASHION MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e



se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0088463-74.2000.403.6182 (2000.61.82.088463-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEIXEIRA IND.E SERVICOS EM METAIS NAO FERROSOS LTDA X ISRAEL TEXEIRA DA SILVA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0088464-59.2000.403.6182 (2000.61.82.088464-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEIXEIRA IND.E SERVICOS EM METAIS NAO FERROSOS LTDA X ISRAEL TEXEIRA DA SILVA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089220-68.2000.403.6182 (2000.61.82.089220-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLIVI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE MANOEL FLORES  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089221-53.2000.403.6182 (2000.61.82.089221-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLIVI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE MANOEL FLORES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089225-90.2000.403.6182 (2000.61.82.089225-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAPPORO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ROSANGELA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089226-75.2000.403.6182 (2000.61.82.089226-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAPPORO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ROSANGELA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089492-62.2000.403.6182 (2000.61.82.089492-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D.M. PINTURAS S/C LTDA X JOSE GONCALVES DIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeqüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089493-47.2000.403.6182 (2000.61.82.089493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D.M. PINTURAS S/C LTDA X JOSE GONCALVES DIAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeqüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089494-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D.M. PINTURAS S/C LTDA X JOSE GONCALVES DIAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeqüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089638-06.2000.403.6182 (2000.61.82.089638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA MEDICA DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089639-88.2000.403.6182 (2000.61.82.089639-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA MEDICA DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0091350-31.2000.403.6182 (2000.61.82.091350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MPAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0091460-30.2000.403.6182 (2000.61.82.091460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSVLAD PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO CARLOS CARDOSO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0091805-93.2000.403.6182 (2000.61.82.091805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEDA GAX COMERCIAL LTDA X RENATO DA SILVA ARANTES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0091806-78.2000.403.6182 (2000.61.82.091806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEDA GAX COMERCIAL LTDA X RENATO DA SILVA ARANTES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0092397-40.2000.403.6182 (2000.61.82.092397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MMC IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0092573-19.2000.403.6182 (2000.61.82.092573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANACCIA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0092988-02.2000.403.6182 (2000.61.82.092988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LIMITADA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0093193-31.2000.403.6182 (2000.61.82.093193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICOS AUTOMOTIVOS FORMULA 1 LTDA X MARCIO RIBEIRO GIARDINI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0093197-68.2000.403.6182 (2000.61.82.093197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR SAO PAULO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0093498-15.2000.403.6182 (2000.61.82.093498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR SAO PAULO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0093499-97.2000.403.6182 (2000.61.82.093499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR SAO PAULO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0093526-80.2000.403.6182 (2000.61.82.093526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICOS AUTOMOTIVOS FORMULA 1 LTDA X MARCIO RIBEIRO GIARDINI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0093806-51.2000.403.6182 (2000.61.82.093806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANHATTAN TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0093828-12.2000.403.6182 (2000.61.82.093828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA X JOSENILDA MARIA DA SILVA FERREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0093942-48.2000.403.6182 (2000.61.82.093942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALICIA E AMORIM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0093943-33.2000.403.6182 (2000.61.82.093943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**



**MALICIA E AMORIM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0094101-88.2000.403.6182 (2000.61.82.094101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOWA ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0094102-73.2000.403.6182 (2000.61.82.094102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOWA ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0094157-24.2000.403.6182 (2000.61.82.094157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANACCIA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0094723-70.2000.403.6182 (2000.61.82.094723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEDA GAX COMERCIAL LTDA X RENATO DA SILVA ARANTES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0095102-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANHATTAN TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0095103-93.2000.403.6182 (2000.61.82.095103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANHATTAN TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0095486-71.2000.403.6182 (2000.61.82.095486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSVLAD PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO CARLOS CARDOSO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0095487-56.2000.403.6182 (2000.61.82.095487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSVLAD PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO CARLOS CARDOSO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0095504-92.2000.403.6182 (2000.61.82.095504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEDA GAX COMERCIAL LTDA X RENATO DA SILVA ARANTES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0095505-77.2000.403.6182 (2000.61.82.095505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEDA GAX COMERCIAL LTDA X RENATO DA SILVA ARANTES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0095506-62.2000.403.6182 (2000.61.82.095506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEDA GAX COMERCIAL LTDA X RENATO DA SILVA ARANTES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0095507-47.2000.403.6182 (2000.61.82.095507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEDA GAX COMERCIAL LTDA X RENATO DA SILVA ARANTES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0096332-88.2000.403.6182 (2000.61.82.096332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MPAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da

ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097259-54.2000.403.6182 (2000.61.82.097259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSPEG CONSULTORIA S/C LTDA X LUCIANA FRANCO DE ALMEIDA GUEDES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097998-27.2000.403.6182 (2000.61.82.097998-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MMC IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0098489-34.2000.403.6182 (2000.61.82.098489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSPEG CONSULTORIA S/C LTDA X LUCIANA FRANCO DE ALMEIDA GUEDES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0098692-93.2000.403.6182 (2000.61.82.098692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LIMITADA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0099494-91.2000.403.6182 (2000.61.82.099494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VISION3 IDEIAS EM MOVIMENTO COM.DE MAT.GRAFICO LTDA X SIMON DAVID WOODTHORPE**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0100602-58.2000.403.6182 (2000.61.82.100602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D. P. O. DISTRIBUIDORA PAULISTA DE OLEO LUBRIFICANTES L X RAPHAEL PANELLI NETO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0100603-43.2000.403.6182 (2000.61.82.100603-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D. P. O. DISTRIBUIDORA PAULISTA DE OLEO LUBRIFICANTES L X RAPHAEL PANELLI NETO  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0100701-28.2000.403.6182 (2000.61.82.100701-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESIGNCAD PROJETOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO DE AGUAS LT X WANDERLEI TITO TEIXEIRA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0100702-13.2000.403.6182 (2000.61.82.100702-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESIGNCAD PROJETOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO DE AGUAS LT X WANDERLEI TITO TEIXEIRA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0100703-95.2000.403.6182 (2000.61.82.100703-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESIGNCAD PROJETOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO DE AGUAS LT X WANDERLEI TITO TEIXEIRA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004030-06.2001.403.6182 (2001.61.82.004030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LHODE FASHION MODAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011653-24.2001.403.6182 (2001.61.82.011653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER CARNES GRAN CHULETA LTDA X RAFAEL SAMMARCO BRANCO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016661-79.2001.403.6182 (2001.61.82.016661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METAIS EUROPA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X EDVALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e



se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016756-12.2001.403.6182 (2001.61.82.016756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F & C QUALITY RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018751-60.2001.403.6182 (2001.61.82.018751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VEDA GAX COMERCIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1203**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0044232-10.2010.403.6182 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO X CIRILLO MARCOS ALVES(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da decisão de fls. 308/310 deixo de apreciar o pedido de fls. 315. Intime-se, após remetam-se os autos ao Forum Federal Cível da Capital.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 732**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013737-90.2004.403.6182 (2004.61.82.013737-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009842-92.2002.403.6182 (2002.61.82.009842-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos, UNIAO FEDERAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. Diz a parte autora que a r. sentença não analisou pontos de relevância contidos nos embargos, imprescindíveis para viabilizar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara, decidindo pelo requerido pelo embargante na inicial, não cabendo reforma de entendimento deste Juízo através dos presentes embargos, mas sim através de recurso cabível. Não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049526-53.2004.403.6182 (2004.61.82.049526-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071347-50.2003.403.6182 (2003.61.82.071347-0)) VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 03 016093-62.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/38 e 102/107).Recebidos os embargos à fl. 108, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 120/137. Processo administrativo às fls. 170/197.Às fls. 206/207 foi determinada a emenda da inicial, para que a parte embargante providenciasse a cópia da DIPJ relativa ao período ou qualquer elemento que demonstrasse que a vigência da Lei n.º 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo, esclarecendo ainda se a base de cálculo declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar, realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação(faturamento). A parte embargante manifestou-se às fls. 222/224. A parte embargada manifestou-se às fls. 231/257. E a embargante apresentou réplica às fls. 264/267.Em cumprimento ao despacho da fl. 270 a parte embargante manifestou-se à fl. 278 e juntou documento à fl. 279.A parte embargada manifestou-se às fls. 282/285 informando da adesão do embargante ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e postulando pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Juntou documentos às fls. 286/287. É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela embargada e comprovado pelo documento juntado às fls. 286/287 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em

honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010482-56.2006.403.6182 (2006.61.82.010482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029423-88.2005.403.6182 (2005.61.82.029423-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)**

Vistos, SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença padece de contradição, vez que não analisou a alegação de prescrição com a devida profundidade. Entende haver vício na decisão quanto ao pedido de produção de prova pericial, não apreciado nos autos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, em que pese a petição não ter sido juntada no prazo devido, trata-se de pedido manifestamente improcedente, vez que descabida produção de prova pericial para decidir matéria unicamente de direito, qual seja, a ocorrência da prescrição. Não vislumbro nulidade hábil a ensejar a mudança da sentença prolatada nos autos.Quanto ao mais, a sentença é clara, decidindo acerca dos pedidos formulados na inicial. A parte alegou prescrição, devidamente analisada na sentença das fls. 139/147. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos e nem da apreciação das provas. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE PROVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.- Não se tem na espécie a errônea aplicação de um princípio legal ou a negativa de vigência à norma pertinente ao direito probatório, pretendendo o agravante, na verdade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AGRESP 837088, 3ª Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 11/12/06, pg. 358). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023511-76.2006.403.6182 (2006.61.82.023511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045050-69.2004.403.6182 (2004.61.82.045050-4)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)**

Vistos, SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução Fiscal em epígrafe, ajuizados contra a FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi contraditória, vez que extinguiu os embargos pelo acolhimento do pedido de renúncia pela adesão ao parcelamento, entretanto determinou que se prosseguisse com a execução fiscal, o que revela a contradição, vez que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. A sentença da fl. 160 acolheu o pedido de renúncia como formulado e extinguiu os embargos, com a determinação de que a execução fiscal tivesse prosseguimento. Há que ser despachado nos autos de execução fiscal em apenso, pois apesar do parcelamento, o feito não se extinguiu. Até o presente momento este Juízo não deu nenhuma ordem nos autos em apenso e o fará no momento oportuno, quando da análise da petição da FN requerendo a suspensão do feito. Pretende o embargante seja dado andamento processual de forma diversa do entendimento deste Juízo. O andamento processual pretendido pelo ora embargante ocorrerá em seu devido tempo processual, não havendo que se adiantar as fases como colocado nestes embargos de declaração. Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na sentença. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040441-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040441-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009230-18.2006.403.6182 (2006.61.82.009230-0)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, PHILIP MORRIS BRASIL S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada por FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi obscura, vez que decidiu pela extinção do feito pelo fato da parte embargante ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei n 11.941/09, entretanto, o embargante não aderiu no tocante as CDAs que instruem a inicial da execução em apenso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, sendo que lhes confiro efeitos infringentes, vez que este Juízo foi induzido em erro por documento das fls. 600/601. De fato, conforme se verifica pelo extratos do e-CAC das fls. 627/628, a situação das dívidas é ATIVA AJUIZADA. Com base naqueles documentos, este Juízo prolatou a sentença das fls. 609/612 dos autos, extinguindo o feito em razão do alegado parcelamento. Entretanto, tal informação se revelou errônea, conforme noticiado nos autos. Por esta razão, a sentença retro deve ser anulada, devendo-se dar normal andamento ao feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência: A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ, 3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30.10.06, pg. 238). O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento (STJ - Corte Especial, ED em AI 305.080-MG - AgRg-EDcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 19.05.03, pg. 108). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, conferido-lhes efeitos infringentes, para anular a sentença das fls. 609/612. Retomem os autos seu normal curso, dando-se vista à FN, pelo prazo de 03 (três) dias, dos documentos e petições apresentadas pela parte embargante. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

**0031490-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031490-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040520-85.2005.403.6182 (2005.61.82.040520-5)) CONDOMINIO EDIFICIO MIAMI BUSINESS(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIAMI BUSINESS interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 35.435.625-9 Sustenta que não podia ser executado pelo INSS, pois à época dos fatos não possuía empregados, valendo-se do serviço de três empresas, conforme faz prova os contratos sociais apresentados junto com a inicial. Alega que a parte embargada está cobrando duas vezes pelo mesmo tributo, da embargante, que não possui funcionários e da empresa terceirizada, que presta serviço para a embargante e recolheu as contribuições cobradas nos autos em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/78). O Juízo recebeu os embargos à fl. 81 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 84/90, alegando em preliminar insuficiência da garantia integral do Juízo e, no mérito, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 92 o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e documentos, instando a parte embargante a especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se a embargante inerte (fl. 95). Foi determinada à FN a apresentação do processo administrativo que, à fl. 99 foi certificado seu pensamento, com vista à embargante que novamente se quedou inerte (fl. 101). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela

confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO. Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização referente às diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte do empregado, em face da não apresentação de qualquer elemento necessário ao desenvolvimento da ação fiscal. Conforme consignado no Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, constante do processo administrativo em apenso, a embargante não forneceu documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, apesar de reiteradamente notificada, o que impôs à fiscalização que os valores dos tributos fossem aferidos indiretamente, por meio de dados fornecidos pelos relatórios informatizados CNIS/GFIPS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), módulo RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, sendo que a última competência acusada pelo sistema, janeiro de 2000 e agosto de 2001 serviu de parâmetro para aferição do débito nas respectivas competências. Tal atividade é autorizada por lei, conforme dispunha a redação do artigo 33, 3º, da Lei n.º 8.212/91, à época dos fatos: Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que repute devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus em contrário. Conforme a própria parte embargante alegou em seu recurso administrativo constante nos autos do processo administrativo em apenso (fls. 205/206), houve desaparecimento de documentos trabalhista e fiscais por conta de administrações anteriores negligentes: O Condomínio recorrente teve administrações anteriores muito negligentes e que chegaram até a agir de má-fé, o que culminou em medidas judiciais cabíveis para prestação de contas, por desvio de verbas dos condôminos e desaparecimento de documentos trabalhistas e fiscais, conforme se comprova pela juntada de cópia da ação judicial. Dessa forma, o condomínio recorrente não apresentou o livro de registro de empregados bem como as rescisões dos contratos de trabalho por absoluta impossibilidade, ou seja, tais documentos desapareceram e tal fato está sendo apurado através de ações judiciais. Entende este Juízo que, se a própria parte embargante reconhece que não possuía livros e documentos hábeis a comprovar a inexistência de empregados, não resta ao INSS outra alternativa que não proceder à aferição indireta prevista no dispositivo legal supra transcrito. O procedimento de arbitramento ou aferição indireta pode ser utilizado sempre que não for possível constatar-se a regularidade fiscal de uma empresa ou quando houver recusa em apresentar à fiscalização os documentos necessários à apuração e à conferência dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Na própria fiscalização constatou-se a existência de um novo Livro de Registro de Empregados onde constava a contratação de um zelador, entretanto, o Livro de Registro de Empregados anterior não foi apresentado, assim como as rescisões contratuais, a RAIS negativa e balancetes mensais de prestações de contas, todos passíveis de confirmar que o embargante deixou de ter funcionários. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 3º, ART. 33, LEI 8212/91. FALTA DE PREPARO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do 3º, do art. 33, da Lei n.º 8212/91 não merece prosperar. A recusa ou sonegação de documentos necessários à fiscalização acarreta a denominada aferição indireta. O referido procedimento permite a autarquia previdenciária arbitrar de ofício a importância devida. 2 a 6. (...). (TRF 3ª REGIÃO, QUINTA TURMA, AC 200003990494030, RELATOR JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU DATA: 16/02/2005 PÁGINA: 281). Portanto, ante a documentação apreciada na fiscalização, não há que se falar que o INSS está cobrando duas vezes o mesmo tributo, visto que existe a empresa que presta serviço terceirizado e que recolhe as contribuições devidas, porém, os funcionários que prestavam serviço à parte embargante, se deixaram de trabalhar para a embargante na época dos fatos, não restou comprovado documentalmente e, sobre este fato é que se procedeu à fiscalização e se arbitrou o tributo devido, conforme consta da fundamentação supra. A embargante não cumpriu com seu ônus de produção de prova, previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil, não apresentando os documentos necessários para comprovação do alegado. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006554-29.2008.403.6182 (2008.61.82.006554-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-18.2006.403.6182 (2006.61.82.001179-7)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE SKORPIUS (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE SKORPIUS interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 35.132.822-0. Sustenta que não podia ser executado pelo INSS, pois à época dos fatos foi fiscalizado duas vezes, não podendo ser penalizado duplamente pelo mesmo fato. Se insurge contra o valor da multa, cobrada com reincidência, revelando-se a CDA ilíquida. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/124). O Juízo recebeu os embargos à fl. 127 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 130/134, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 135 o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e documentos, instando a parte embargante a especificar as provas que pretendia produzir, postulando a parte embargante a produção de provas (fls. 137/141), indeferida no despacho de fl. 164. Foi determinada à FN a apresentação do processo administrativo (fl. 167), juntado às fls. 175/297 dos autos. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. **MÉRITO.** Trata-se de embargos opostos contra a cobrança de multa decorrente da infração ao artigo 33, parágrafo 2º, da Lei n. 8.212/91. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, vez que ao contrário do que alega a parte embargante, não há cobrança em duplicidade do mesmo fato. Nos autos de execução fiscal n. 220.61.82.023180-9, em curso na 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, estão sendo cobradas as contribuições sociais devidas pelo embargante (CDAs das fls. 66/1000), enquanto na execução fiscal em apenso a estes autos, está sendo cobrada penalidade por não cumprir obrigação acessória, determinada no artigo 33, 2º, da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe: Art. 33 (...). 2º. A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissionário e o liquidante de empresa em liquidação judicial e extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. Portanto, não há cobrança da obrigação principal, que são as contribuições sociais, cobradas nos citados autos em curso na 10ª Vara das Execuções Fiscais, mas sim da obrigação acessória, que culminou com a multa imposta nos autos da execução fiscal em apenso. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. INSS. MULTA POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO (LEI 8.212/91, ART. 33, 2º). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES LEVANTADAS. NÃO INCLUSÃO DO EMPREGADO NA FIRMA COMO SEGURADO. ÔNUS DA PROVA ART. 333 DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA.** 1. Incumbe à autarquia previdenciária (Fazenda Pública) o poder-dever funcional de arrecadar, fiscalizar e lançar as contribuições previdenciárias das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, entre outras, bem como a instauração de procedimentos administrativos para apuração de supostas irregularidades nos livros fiscais da empresa, a fim de viabilizar, inclusive, a execução de eventuais débitos pendentes, não havendo que se falar, no caso, em incompetência funcional do referido ente público. De outro lado, a empresa está obrigada a exibir todos os livros e documentos relacionados às contribuições previstas. 2. A legislação comercial protege os livros e registros do comerciante. Porém, para efeitos da legislação tributária - diz o art. 195 do Código Tributário Nacional - não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Desse modo, a fiscalização tem, em regra, o direito de examinar livros, documentos, faturas, notas, registros, mercadorias, não se lhe podendo opor as normas comerciais que negam ou limitam esse direito. (in AMARO, Luciano; Direito tributário brasileiro - 14ª ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 480/481). 3. Nesse diapasão, estabelece a Súmula 439/STF que: Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária, quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação. Logo, a não-apresentação de documentos e livros relacionados com as contribuições para a seguridade social constitui infração à legislação previdenciária (art. 33, 2º, da Lei nº 8.212/91), suscetível de autuação fiscal e multa, sobretudo se inexistem documentos probatórios em favor do embargante (AC 1999.01.00.072119-3/GO, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.140 de 12/05/2005). Confirmam-se, ainda: AC 2001.01.99.046851-8/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.353 de 05/06/2009 e AC 2000.37.00.001338-4/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.95 de 04/09/2006. 4. Nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desta forma, não há como se levar em conta a afirmação da embargante de que Antônio de Pádua Ferreira não é seu empregado, mas ex-proprietário do estabelecimento, vez que não produziu qualquer prova nesse sentido. Incumbia-lhe, na verdade, demonstrar que a autuação não correspondeu à verdade fática contida no referido Auto. Prevalece, então, o

pronunciamento da autoridade fiscalizadora e a presunção de legitimidade da CDA correspondente. 5. Apelação não provida (TRF 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 20003500094460, SÉTIMA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:23/10/2009 PAGINA:163). Quanto ao valor da multa, verifico que há previsão legal para ser aplicado acima do mínimo, pela reincidência (fundamentada no relatório fiscal da fl. 218 dos autos), nos termos do artigo 292, inciso IV, do Decreto n. 3.048/99: Constam em nome do autuado o AI 35.331.077-8, por infração ao art. 33, 2º da Lei 8.212/91 e o AI 35.331.078-6, por infração ao artigo 32, inciso IV, 5º da Lei 8.212/91, ambos com decisão administrativa definitiva em 16/08/01, sendo o autuado, portanto, reincidente (fl. 218 dos autos). Portanto, não procede também este pedido formulado pelo embargante. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010439-51.2008.403.6182 (2008.61.82.010439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052418-61.2006.403.6182 (2006.61.82.052418-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, constante do n.º da Dívida Ativa 717.740-2, série 6, DAC 3. A embargante entende pela ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alegou impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; ilegitimidade da cobrança da taxa por inexistir demonstração do efetivo poder de polícia; inconstitucionalidade da base de cálculo e ilegalidade na cobrança em duplicidade. Finalmente, alega a imposição de redução de multa, ante aplicação de lei nova mais benéfica, qual seja, a Lei n. 13.477/02, que reduziu de 100% para 50% o valor da multa aplicada. Junta documentos às fls. 22/31. O Juízo recebeu os embargos às fls. 34, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 38/53, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 54), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 56/72). A embargante juntou documentos às fls. 79/87. A embargada reiterou os termos de sua impugnação às fls. 89/90. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO: A data da notificação dos débitos referente à CDA n.º 717.740-2, série 6, DAC 3 é de 03/08/2006. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 14/12/2006, sendo o despacho inicial da citação em 02 de abril de 2007 e a citação ocorrida em 27 de março de 2008, portanto, não ocorreu a alegada prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. MÉRITO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Entretanto, a citada Lei Municipal n. 13.477/02 dispôs em seu artigo 26, inciso I, que ficam isentos do pagamento de Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Não incluiu na isenção do pagamento da Taxa a Empresa Pública embargante. Não se pode confundir imunidade com isenção. A imunidade se refere ao imposto, não englobando a taxa, como pretende a parte embargante. A isenção de taxa disposta na citada lei municipal se refere a um rol taxativo de beneficiários, que não inclui a embargante, não procedendo a alegação de que também tem direito à isenção prevista por lei. Assim dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela Empresa Pública Federal Embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA. 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - ..... II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis,

prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A cobrança da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, sendo devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades do Município (art. 1.º da Lei n.º 9.670/83). O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in *Compêndio de Direito Tributário*, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização e funcionamento: **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL.** O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). É prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos: **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.** Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). Observo que a Súmula 157 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, pg. 204. Desde então, o citado Tribunal tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento, e sua renovação anual, conforme julgado contido no RESP 271273/SP, 2ª Turma, Proc. n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.05.2001, in DJ de 03.09.2001, pg. 191. Transcrevo jurisprudência que aborda na íntegra e de forma sucinta as questões apreciadas até então, e cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N.º 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF.** I. A primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula n.º 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização do estabelecimento comercial e industrial. II. No que diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso. III. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª. Seção, REsp 200159, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. DJ 16/09/2002, pg. 133). Finalmente, no tocante à aplicação da redução da multa, tenho que ela não pode ser excluída da cobrança do débito, com base nos princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Entendo que cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade. A multa de mora foi aplicada à razão de 100% sobre cada parcela, nos períodos de 2001 e 2002. O art. 23, inciso II, da Lei n.º 13.477/02 reduziu a multa moratória para 50%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2003, ou seja, hipótese que ocorreu nos autos somente para as taxas vencidas em 2004 e 2005. Ora, sobrevivendo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei n.º 13477/02, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da dívida, por mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo. A aplicabilidade do art. 106, II, c, do CTN não se restringe aos atos não definitivamente julgados na esfera administrativa, abrangendo também o julgamento judicial (assim ensina Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Forense, 10ª ed., 1991, p.



428).E, consoante a ementa abaixo transcrita, que transcrevo como fundamento de decidir, constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal: **TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNA** Constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal (CTN, art. 106, II, c); mas o lançamento fiscal já não pode sofrer ataque por meio de embargos do devedor, porque decorrido o prazo destes, é ato definitivamente julgado, que não pode ser revisto na petição atravessada nos autos da execução fiscal. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2ª Turma, unânime, julg. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78). Finalmente, o fato de a Lei n.º 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos pretéritos é albergada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral, sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2003 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Neste sentido: Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1ª Turma, REsp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º 03.1999, p. 254). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 23, inciso II, da Lei n 13477/02. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

**0011375-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-89.2006.403.6182 (2006.61.82.025864-0)) WET COMERCIAL E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA (SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por WET COMERCIAL E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 153 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 155/157, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 158/159. Manifestação da embargante às fls. 160 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC.** 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022166-07.2008.403.6182 (2008.61.82.022166-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-91.2001.403.6182 (2001.61.82.003119-1)) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 44 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 47/60, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 61/156. Manifestação da embargante às fls. 159 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor

renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027038-65.2008.403.6182 (2008.61.82.027038-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069602-35.2003.403.6182 (2003.61.82.069602-1)) UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA (SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 136 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 139/144, requerendo a improcedência do feito. Manifestação da embargante às fls. 147/148 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009978-45.2009.403.6182 (2009.61.82.009978-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-59.2008.403.6182 (2008.61.82.014506-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 522.857-3/05-4. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 23/28. Os embargos foram recebidos às fls. 31, manifestando-se a embargada às fls. 35/41, postulando pela improcedência dos presentes embargos e o julgamento antecipado da lide. A embargante manifestou-se às fls. 44/48 reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca

da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A ação deve ser julgada procedente. A Lei n 11.483/2007 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S. A., sociedade de economia mista, sendo a União sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo transferidos os imóveis que pertenciam à extinta RFFSA ao seu patrimônio. O IPTU incidiu sobre o imóvel que pertencia à RFFSA à época dos fatos geradores, sendo que atualmente é de propriedade da União, que goza da imunidade recíproca constitucional, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data anterior. Desse modo, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, em face da aquisição da propriedade, nos termos do art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo após o lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...); VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...); 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Neste sentido transcrevo jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414917, TERCEIRA TURMA, REL. JUIZ CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 17/11/2009 PÁGINA: 453). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ART. 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal antes da extinção da RFFSA, incabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu causa à cobrança indevida do tributo. (TRF 4ª REGIÃO, AC 00147416720084047000, PRIMEIRA TURMA, REL. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 04/05/2010). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada antes da extinção da RFFSA, quando ainda era devida a cobrança do IPTU, razão pela qual é indevida a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009980-15.2009.403.6182 (2009.61.82.009980-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094813-78.2000.403.6182 (2000.61.82.094813-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA (SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Vistos, Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face da MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.252,79 em julho de 2008 e não R\$ 1.445,76, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 05/17). O Juízo recebeu os embargos à fl. 20, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada

para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 27/28, alegando que a Fazenda Nacional já havia concordado com os valores dos honorários quando apresentados nos autos em apenso antes da citação pelo artigo 730 do CPC, entretanto, mudou de idéia e embargou, entendendo pela intempestividade e incompatibilidade com manifestação anterior. Alega que se utilizou da Tabela de Correção Monetária do Manual da CJF. É o relatório. DECIDO. Observo que a parte embargante apresentou os cálculos de acordo com a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. A data inicial dos cálculos deve ser o da prolação do v. acórdão, em 06/12/2007, sendo a final a data que a parte apresentou os cálculos nos autos da execução fiscal em apenso, julho de 2008 (fl. 148). Desse modo, os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão que fixou a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação até julho de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada), resultam em R\$ 1.252,79 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br))). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.252,79 (em julho de 2008). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 19,29, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012293-46.2009.403.6182 (2009.61.82.012293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018328-90.2007.403.6182 (2007.61.82.018328-0)) JUAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA EPP(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Vistos, JUAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. EPP interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 06 068389-60, 80 6 06 146188-16, 80 6 06 146189-05 e 80 7 06 034950-49. Entende, em preliminar e no mérito, que a ação de execução não poderia ter sido ajuizada, vez que foi incluído no programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pela Medida Provisória 303/06 e Lei Complementar n 123/06 antes mesmo de seu ajuizamento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução e a desconstituição da penhora. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/24). O Juízo recebeu os embargos à fl. 27, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 30/33, rebatendo as alegações da embargante, alegando que o embargante não realizou o parcelamento no site correto, que deveria ter sido o da PGFN, já que o crédito, no momento do parcelamento, já estava inscrito em dívida ativa. À fl. 38, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestação do embargante às fls. 41/44, alegando que o parcelamento está em andamento, comprovando seu pagamento com juntada de cópia da guia DARF à fl. 45 dos autos. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução devem ser julgados procedentes, vez que a excessiva formalidade imposta pela Fazenda Nacional para aquele que opta pelo parcelamento não pode ser autorizada, sendo que o parcelamento está devidamente comprovado nos documentos das fls. 12/13 e 45. Ter formalizado seu pedido de parcelamento no site da Receita Federal e não no da Procuradoria da Fazenda Nacional não é disposição expressa na Medida Provisória n 303/06, não podendo a Portaria PGFN/SRF n/ 2/06 ter efetuado exigência que nem a Lei o fez. Neste sentido, transcrevo entendimento proferido no voto dos autos do Reexame Necessário Cível de n 2008.72.00009643-4/SC, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento, na íntegra, adoto como razão de decidir: Relata a impetrante que requereu a inclusão dos seus débitos no PAEX perante a Receita Federal do Brasil. Refere que, das quarenta inscrições em dívida ativa existentes em seu nome, cinco não foram incluídas no PAEX, porquanto o pedido foi realizado perante autoridade diversa. Alega que, em razão do exposto, formulou pedido administrativo para a inclusão desses débitos no PAEX, posteriormente indeferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Passo a analisar a questão posta em discussão. A análise dos autos demonstra que o fato da impetrante ter realizado a opção perante a Receita Federal do Brasil e não perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi o motivo determinante da não inclusão no PAEX dos débitos discutidos nessa demanda. Contudo, as disposições que regem o PAEX são norteadas e estão adstritas a diversos princípios basilares de nosso Estado. Assim, a Administração ao aplicar a regra do parcelamento não pode descuidar, principalmente, o interesse público e o direito subjetivo da contribuinte regularizar seus débitos com a Fazenda pelo menor custo e burocracia possível. Ressalvo que ressaí claro que a impetrante agiu de boa-fé, objetivando regularizar sua situação tributária. Assim sendo, não é possível que o Fisco lance mão de formalidade excessiva em detrimento do interesse público de se ver a contribuinte adimplindo as suas obrigações. Seguindo esse raciocínio, esta Turma tem entendido que as exigências formais estabelecidas pela legislação de regência merecem ser vistas com temperamentos, não podendo ser desconsiderada a boa-fé do contribuinte quando, embora não realize o pedido em consonância com a forma prevista, julga estar inserindo no parcelamento a totalidade de seus créditos, que é o que ocorre no caso em testilha. Veja-se o seguinte julgado: Com efeito, a Medida Provisória nº 303/2006 é extremamente complexa, efetuando distinções quanto às modalidades de parcelamento possíveis aos contribuintes, as quais são repletas de especificidades. De fato, a referida Medida Provisória traz regras próprias quanto ao parcelamento em até 130 meses, em até 120 meses, em até 6 meses e para o pagamento à vista dos créditos fiscais, sendo que cada modalidade é disciplinada com norma própria quanto ao sujeito passivo, ao prazo da opção, ao local da opção e do pagamento, aos débitos passíveis de inclusão, ao mês da consolidação, às restrições, a diversos códigos para arrecadação, à necessidade de desistência de ações judiciais, às vedações, às possibilidades de rescisão etc. Nessas

condições, sendo a norma recente e muito complexa, e estando configurada a intenção do contribuinte em adimplir seus débitos no parcelamento - porquanto firmou sua opção perante a Receita Federal, julgando ter parcelado toda sua dívida -, é de ser atendido seu pleito. (TRF4, AI Nº 2007.04.00.001677-4/PR, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, pub. D. E. 02/05/2007) grifei. Com efeito, a hermenêutica jurídica oferece outras técnicas para que o intérprete possa apreender toda a dimensão semântica do texto legal. Não há olvidar, portanto, que o cânone hermenêutico, in casu, indica tratar-se o PAEX de um benefício fiscal. É um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita da lei em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Além disso, o exame do teor da MP 303/06 demonstra que não existe claramente a determinação de que seria necessário formular pedidos distintos perante cada Órgão. Aliás, isso pode ser considerado uma alteração com relação aos parcelamentos anteriores (REFIS e PAES) em que o pedido era único. Os arts. 1º e 8º assim preceituam: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (...) Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei no 10.522, de 2002; e II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei no 8.212, de 1991. 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências. 2º Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no inciso I do 3º do art. 1º e no art. 4º desta Medida Provisória. A determinação da necessidade de realização de pedido de parcelamento independente perante a SRF e a PGFN restou consignada expressamente apenas na norma regulamentadora, qual seja, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2006, DOU de 01.08.2006, em seu art. 8º, in verbis: Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF e à PGFN, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas. 1º O pedido de parcelamento dos débitos de que trata o caput deverá ser protocolado até 15 de setembro de 2006, exclusivamente pela Internet, por meio do Pedido de parcelamento Excepcional - art. 8º - MP nº 303/2006: I - para os débitos no âmbito da SRF, no endereço ; II - para os débitos no âmbito da PGFN, no endereço . 2º O parcelamento de que trata este artigo aplica-se aos débitos remanescentes de parcelamento rescindido por desistência do sujeito passivo de forma irrevogável e irretroatável. 3º A opção pelo parcelamento de que trata o caput importa a observância das disposições constantes nos 2º a 5º e 9º do art. 2º. 4º No âmbito da SRF, o pagamento das prestações de pessoa jurídica optante pelo Simples deverá ser efetuado mediante Darf com o código de receita 1927. Porém, mesmo esse dispositivo foi pouco claro a respeito da necessidade de pedidos distintos, pois tal exigência constou apenas no artigo 8º, que trata do parcelamento em 120 meses, nada citando em relação ao parcelamento do artigo 1º (em 130 meses). Ademais, é óbvio que a portaria regulamentadora do preceito legal não pode criar condição não prevista na legislação instituidora do parcelamento extraordinário - PAEX. Logo, é perfeitamente escusável o erro cometido pelo sujeito passivo, desde que presente a vontade de parcelar todos os seus débitos. Vontade esta, no caso em tela, claramente existente. Não podemos olvidar que a finalidade precípua do parcelamento - quitar suas pendências tributárias, sem onerar excessivamente a contribuinte - deve ser sempre preservada. Nesse passo, ponderando que, por um lado, as conseqüências advindas da exclusão são assaz gravosas (negativa da CND, prosseguimento das execuções fiscais já ajuizadas, com leilão dos bens penhorados, ajuizamento de novas execuções, com penhora de outros bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no PAEX, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, não podemos nos apegar excessivamente a meros formalismos. Finalizo, aduzindo que a própria Medida Provisória nº 303/06 prevê, em seu art. 3º, 1º, que os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento pela SRF e PGFN de forma conjunta. Portanto, não existe justificativa a amparar a exigência de que a opção seja feita separadamente em relação aos débitos de cada um dos órgãos. Seguindo esse entendimento, este Tribunal assim tem se manifestado: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DÉBITOS PARCELADOS. PAEX. MP Nº 303/2006. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CABIMENTO.** 1. In casu, o fato de o sujeito passivo ter formulado o pedido de parcelamento dentro do prazo estipulado, recolhido a primeira parcela e continuar recolhendo as demais prestações indica inofismavelmente sua intenção de parcelar o débito e cumprir com as obrigações tributárias. 2. Da desconsideração do requerimento formulado não adviria vantagem para qualquer das partes, configurando medida inadequada e desnecessária, cabendo ao Juiz julgar conforme a proporcionalidade. 3. Inexistindo outros débitos além daqueles parcelados, é devida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (TRF4, 2ª T., AC nº 2007.71.15.000219-0/RS, relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 29.05.2008). Ainda, colho julgado de minha lavra, na mesma linha: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. DESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE (...)** 2. Se a finalidade do REFIS é debelar um crônico déficit existente nas contas nacionais, incentivando o pagamento a destempo de tributos, mediante uma série de benefícios, não há porque

privilegiar aspectos formais em detrimento da vontade do contribuinte de manter sua regularidade fiscal, devendo prevalecer a incompatibilidade superveniente entre o recurso administrativo e a opção pelo plano fiscal, sob pena de, ante a um detalhe de menor importância, não se alcançar o objetivo traçado. (...) (TRF4, EDAC 2003.71.08.018953-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em Diário Eletrônico 18/12/06) grifei Dessarte, não merece reparos a sentença recorrida, devendo ser mantida conforme lavrada. Prequestionamento: Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC). Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial. (TRF 4ª REGIÃO, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL n 2008.72.00009643-4/SC, 1ª TURMA, REL. DES.FED. JOEL ILAN PACIORNIK, DE 22/04/2010). Finalmente, a parte embargante efetuou seu pedido de parcelamento no dia 13 de setembro de 2006 (fls. 12 e 32), antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, que se deu em 21 de maio de 2007, sendo que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme inciso IV do artigo 151 do CTN, e por consequência impede a execução fiscal. Processo Civil. Execução fiscal. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Estando o crédito tributário suspenso, não pode ser proposta ação de execução fiscal para cobrança dessa mesma dívida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, REO 96.01.33020-8/GO, Rel. Juiz Tourinho Neto, ago/1997). Pelos fundamentos acima transcritos, entendo serem procedentes os presentes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, e, conseqüentemente declarar extinto o processo de execução fiscal ora embargado. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora nos autos em apenso, que deverão ser arquivados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013599-50.2009.403.6182 (2009.61.82.013599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078326-33.2000.403.6182 (2000.61.82.078326-3)) LINOPAR PARAFUSOS LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos, LINOPAR PARAFUSOS LIMITADA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 99 109723-80. Alega ter efetuado compensação do tributo cobrado por força de autorização judicial. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/93). O Juízo recebeu os embargos à fl. 96, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 99/103, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 104, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requerendo a parte embargante a procedência dos embargos (fl. 121), juntando documentos às fls. 108/118 dos autos. É o relatório. DECIDO. Alegou o embargante compensação de créditos que possuía com os débitos cobrados da presente demanda, em razão de autorização judicial. Observo, inicialmente, que a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Também não se revela possível sanar nestes autos as irregularidades apontadas nos autos do processo administrativo, onde foi noticiada a compensação. O fato de apresentar unicamente as guias DARFs e cópia das r. decisões judiciais, não autoriza este Juízo a admitir a compensação, vez que sequer há o conhecimento da forma como o executado efetivamente realizou a aventada compensação e nem da forma como ele distribuiu os créditos que alegou possuir. No processo administrativo onde a parte embargante requereu a compensação, consta despacho administrativo solicitando diversos documentos para comprovar a efetiva compensação, deixando a parte embargante, entretanto, transcorrer o prazo in albis: 5. A interessada foi intimada, em 15/08/2005, a apresentar documentos imprescindíveis à análise do pleito, quais sejam: cópia do inteiro teor da execução do título judicial advindo da ação n 93.0019931-5, certidão de objeto e pé da retrocitada ação, termo de desistência da execução, custas e honorários advocatícios homologado na Justiça Federal, demonstrativo das bases de cálculo a serem utilizadas para a apuração do FINSOCIAL e declaração de que o valor relativo à restituição do FINSOCIAL não foi utilizado para outras compensações que não as declaradas neste processo, tendo em vista o disposto no artigo 66, parágrafo 1º, da Lei 8.383/91, com redação da Lei n 9.069/95, art. 58 (fls. 150/152). Findo o prazo previsto na intimação, o contribuinte se manteve inerte.(...) 11. No processo, não há documentos que comprovem o trânsito em julgado da ação judicial, nem o explícito animus do contribuinte em receber seu indébito pela via administrativa. Assim, constatamos que o processo carece de elementos imprescindíveis à análise do pedido. Com o escopo de superar as lacunas na instrução processual, a empresa foi intimada a participar do processo no que tange ao seu saneamento. Passado o prazo legal, a interessada manteve-se inerte. A falta dos elementos solicitados inviabiliza a análise de admissibilidade do pedido, conduzindo-o ao

indeferimento, de acordo com o art. 40 da Lei n 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (fls. 82/83, grifos meus).Pela apreciação do processo administrativo juntado aos autos, o embargante não providenciou a documentação solicitada para se verificar seu direito à compensação. Realmente, da análise da documentação constante no processo administrativo, pelas guias DARFs juntadas, não é possível verificar se realmente foi realizada devidamente a compensação.A compensação deve ser comunicada à Receita Federal, com a devida comprovação pelo executado da existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional.2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu.3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2a Região, AC 267.813, 1a. Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu).Finalmente, observo que a sentença da citada ação ordinária n 93.0019931-5 julgou parcialmente procedente o feito, rejeitando o pedido de compensação (fl. 53 dos autos). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038878-38.2009.403.6182 (2009.61.82.038878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-78.2003.403.6182 (2003.61.82.007836-2)) TAHA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)**

Vistos,TAHA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 02 048406-24.Alega ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entende pela nulidade da Certidão da Dívida Ativa vez que não foi feito em consonância com os dispositivos legais. Postula pela obrigatoriedade da juntada do processo administrativo. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/24).É o relatório. DECIDO.Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada prescrição.Observo que conforme se observa da CDA que instrui a inicial, trata-se de débito com vencimento em 31 de março de 1998. Este Juízo tem entendimento que o prazo prescricional, nos débitos declarados pelo contribuinte, começa a correr da data da entrega da Declaração de rendimento/DCTF. Sendo o débito referente ao ano de 1998, a Declaração foi entregue, pelo menos, no ano seguinte, 1999. A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 19 de março de 2003, menos de 05 (cinco) anos da data do fato gerador e da entrega da declaração, previsto para ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa.APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.002858-9 e 2005.61.82.040855-3, que restam reproduzidos em parte, como a seguir:Ausência de processo administrativo e nulidade da CDA:Não procede a alegação da parte embargante de que é obrigatória a apresentação do processo administrativo. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida,

constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado em sua inicial um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto ao pedido de prescrição, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no artigo 739, III, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0026014-31.2010.403.6182 (2009.61.82.038292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038292-98.2009.403.6182 (2009.61.82.038292-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc. FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 731.997-5/08-4. A embargante alegou que a taxa instituída pela Lei nº 13.478/2002 e cobrada nos autos em apenso, não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela CF/88. Postula pela ocorrência da imunidade recíproca. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 0028876-09.2009.403.6182, 0029319-57.2009.403.6182, 0027454-62.2010.403.6182 e 0027456-32.2010.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Outrossim, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela parte embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA. 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - ..... II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim



dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

**0026389-32.2010.403.6182 (2007.61.82.010285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-67.2007.403.6182 (2007.61.82.010285-0)) ANTONIO FERREZ FILHO (SP211343 - MARCELO BAPTISTA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, ANTONIO FERREZ FILHO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 06 064925-67, 80 6 06 140272-90, 80 6 06 14073-70 e 80 7 06 033400-02. Entende não haver legitimidade para sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em apenso, visto ter sido sócio minoritário da empresa, não exercendo cargo de gerência da mesma. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 15/47). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguada de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Trasladem-se cópias da petição inicial e seus documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisado o pedido de exclusão do pólo passivo. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027454-62.2010.403.6182 (2009.61.82.038299-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038299-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038299-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 640.520-7/08-0. A embargante alegou que a taxa instituída pela Lei n 13.478/2002 e cobrada nos autos em apenso, não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela CF/88. Postula pela ocorrência da imunidade recíproca. Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Decido.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 0028876-09.2009.403.6182 e 0029319-57.2009.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Outrossim, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:.....VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela parte embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA.1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos.2. Impenhoráveis os bens da ECT.3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente.(TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163).Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I - .....II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte.Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o

disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário. P.R.I.

**0027456-32.2010.403.6182 (2009.61.82.038464-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038464-40.2009.403.6182 (2009.61.82.038464-5)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 808.089-5/08-2. A embargante alegou que a taxa instituída pela Lei n 13.478/2002 e cobrada nos autos em apenso, não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela CF/88. Entende que a base de cálculo do tributo parte de premissas aleatórias, para quantificar o valor devido por cada contribuinte. Juntou documentos às fls. 10/21.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 0028876-09.2009.403.6182, 0029319-57.2009.403.6182 e 0027454-62.2010.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Outrossim, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela parte embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA.1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos.2. Impenhoráveis os bens da ECT.3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente.(TRF 3a Região, AC 972447, 3a Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163).Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I - .....II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte.Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1403**

### **CARTA PRECATORIA**

**0013600-98.2010.403.6182** - JUIZO DIREITO 1 VARA VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE - MT X FAZENDA NACIONAL X ALTA PECUARIA LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Após a efetivação da penhora, cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 09), independentemente de cumprimento.

**0027646-92.2010.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X ALUMETAL COM/ DE MAQUINAS LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 21/22: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento.

**0031971-13.2010.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO NOVA IMAGEM LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X IRIS MARTINS GOUVEIA X GERALDINO TRENTIN ZACHIELLO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. \_\_\_\_: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA LTDA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X ALICE FERREIRA AYRES (SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY APARICIO ESPINDOLA RICCHETTI

Compareça a essa Secretaria o depositário Carlos Roberto Ferreira Ayres, afim de assinar o termo de penhora expedido.

**0078052-69.2000.403.6182 (2000.61.82.078052-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA LTDA X ALBERTO LUIZ DU PLESSIS FILHO (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 119,43 (cento e dezenove reais e quarenta e três centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0098111-78.2000.403.6182 (2000.61.82.098111-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA (SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI)

J. Defiro pelo prazo de 48 horas.

**0013888-27.2002.403.6182 (2002.61.82.013888-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.010,71 (mil e dez reais e setenta e um centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da

União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0029652-53.2002.403.6182 (2002.61.82.029652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA X ALVARO CAMASMIE X JORGE CAMASMIE NETO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)**

1. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. Pois bem. Tendo em vista maciça jurisprudência sobre tanto formada, de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 2. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0032957-11.2003.403.6182 (2003.61.82.032957-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO DE HIDRAULICA - C X RICARDO DARUIZ BORSARI X MARGARETE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA VIDA X HAMILTON PIRES X CELSO MINORU AOKI(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS)**

Fls. 148/50: Ciência ao exequente, prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0051109-10.2003.403.6182 (2003.61.82.051109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)**

Fls. 224/242 e 247/256: Porque referente a créditos anteriores aos tratados pela r. sentença produzida nos autos 0032063-14.2008.4.03.6100, a presente ação não encontraria óbice naquela outra - isso, quando menos em princípio, haja vista que, em julgamento de declaratórios, o MM. Juízo que preside aquele processo teria determinado que a Secretaria de Patrimônio da União do Estado de São Paulo sustasse todas as cobranças posteriores a 1993 referentes à taxa de ocupação da área em questão - nessa parte, o r. decisório aparentaria ter alcance sobre a presente lide executiva. A despeito de tal impressão, é de se salientar: diversamente do que fizera para o período de 2004 a 2007 (não abrangido por este processo, reitere-se), em relação ao qual aquele MM. Juízo declarou expressamente a inexistência de relação jurídica entre a União e o executado, para esse outro período (posterior a 1993; justamente o que abrangeria a hipótese contemplada nos presentes autos), o que se fez foi ordenar, repita-se, a sustação das cobranças, expressão que remete à idéia de provisoriedade. O que se concluiria, por isso, é que, por ora, o que se deliberou naqueles autos (0032063-14.2008.4.03.6100, reitere-se) implicaria a suspensão do presente feito e, por conseguinte, da prática de todo e qualquer ato executivo em desfavor do executado, a quem, nesse estágio de sustação da cobrança, se há de garantir a negativação de sua posição nos cadastros fiscais. Isso posto, sem prejuízo de ulterior reanálise do tema em nível definitivo,

determino, por ora:(i) a suspensão do feito e, por consequência, da prática de todo e qualquer ato executivo em desfavor do executado;(ii) a expedição de ofício à exequente determinando o apontamento, nos cadastros fiscais do executado, da efetiva posição ostentada pelo crédito em discussão nesses autos, a saber, com sua exigibilidade suspensa por ordem judicial;(iii) a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União do Estado de São Paulo para que informe sobre em que termos se deu o cumprimento da ordem judicial emanada dos autos 0032063-14.2008.4.03.6100, a saber, com a mera suspensão da cobrança, ou com sua extinção.

**0054188-94.2003.403.6182 (2003.61.82.054188-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X RITEJO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO PAULO PINTO-OAB/DF 8472 E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI)

J. Defiro pelo prazo de 48 horas.

**0060977-12.2003.403.6182 (2003.61.82.060977-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS PELIZZARI X MARIA THEREZINHA FORMARIZ PELIZZARI(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

1. Diante da manifestação da MM. Juíza da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, indefiro o pedido de apensamento formulado pela co-executada Escola Santa Izildinha Ltda..Haja vista a efetivação da penhora sobre parcela do faturamento da co-executada Escola Santa Izildinha Ltda., promova-se sua intimação, por meio de seu advogado devidamente constituído, para efetuar os depósitos judiciais nos termos do item 2 da decisão de fls. 93/93-verso.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 93/93-verso, dando-se vista a exequente para manifestação sobre a existência de interesse na manutenção dos co-executados no polo passivo.

**0005663-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005663-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 211/216, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0048841-46.2004.403.6182 (2004.61.82.048841-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0051722-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051722-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGOCIAL S A DISTRIB TITULOS VALORES MOB LIQ EXTRAJUD(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os co-executados JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI e RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelos co-executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por eles vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face dos co-executados JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI e RICARDO PRIOLLI DA CUNHA. Assim determino. Comunique-se à CEUNI solicitando-se a devolução do mandado expedido às fls. 608, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

**0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 474/80) opostos em face da decisão de fls. 470, na qual rejeitou-se a exceção de pré-executividade, uma vez que a análise das matérias nela contidas imprescinde de dilação probatória. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 470, aguardando-se pelo prazo ali assinalado, bem como expedindo-se mandado, se o caso.P. I. e C.

**0021461-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021461-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CANTINA DO TULLIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Acolho os declaratórios. Onde se lê José Carlos Oliveira Silva, leia-se Joaquim Carlos Oliveira Silva.No mais, mantida a decisão de fls. 154 e verso, intime-se o exequente.

**0021836-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021836-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGIN. ART LTDA X FATIMA CRISTINA VASSALLO X MARK ILLUM X KATIA APARECIDA DE PAULA BRAZILIO X JOSE CARLOS BRASILIO X CLAUDIA CARDIAL(SP278884 - ALEXANDRE UNO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado MARK ILLUM, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2.

Fundamento e decido.3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino.Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

**0026107-67.2005.403.6182 (2005.61.82.026107-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN AMERICAN FOOTBALL INVESTMENT LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 416,90 (quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0032537-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032537-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THIEL AS LOGISTICS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 931,04 (novecentos e trinta e um reais e quatro centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0049909-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049909-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSWALDO ESTEVES CORDEIRO(SP289686 - DANIEL VIEIRA DE CAMPOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 225,43 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0054137-15.2005.403.6182 (2005.61.82.054137-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C X MANOEL SIMPLES DE ALMEIDA X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI(SP018667 - ADMAR KENAN E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

A) Publique-se a decisão de fls. 216/216-verso.Teor da decisão de fls. 216/216-verso: 1.Uma vez que o co-executado INSTITUTO SÃO MIGUEL DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C ingressou voluntariamente na presente demanda (fls. 73/74 e fls. 173/179), indefiro o pedido de citação editalícia formulado pela exequente.2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao co-executado INSTITUTO SÃO MIGUEL DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C (CNPJ n.º 48.394.902/0001-86), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo

bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e intime-se o co-executado acerca da constrição realizada por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. Haja vista o ofício de fls. 88/91, DEFIRO a medida postulada pelo exequente em relação ao veículo do co-executado MANOEL SIMÕES DE ALMEIDA indicado às fls. 35 (placa ALU-3288). Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação do veículo alvo, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo o bloqueio do bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação e avaliação. Intime-se o co-executado acerca da constrição realizada por meio de seu advogado devidamente constituído. 7. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, especificamente, sobre o bloqueio efetivado às fls. 89/91. Prazo de 30 (trinta) dias. B) Dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 218/219, bem como para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito nos termos da parte final da decisão de fls. 216/216-verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0022902-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP230455 - GISELE SANCHES DAMIÃO)

Fls. 125/126: Antes de apreciar o pedido, comprove documentalmente o executado sua alegação de parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0028357-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028357-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUJII NATACAO S/C LTDA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI)

Verifico que não foi apreciado pedido de extinção de Certidões de Dívida Ativa (fls. 119/133). Assim, passo a apreciá-lo: 1- Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80203029486-76 e 80603084172-05. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80203029486-76 e 80603084172-05, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80206026022-79, 80206026023-50 e 80606039549-41. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. 2- Deixo de apreciar o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa 80206079182-66, uma vez que trata-se de Certidão de Dívida Ativa derivada. 3- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 135, comunicando-se o exequente e remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0030114-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030114-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NG CONSTRUCOES INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

Diante do teor da petição de fls. 106/118, manifeste-se a Fazenda Nacional, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de extinção do débito por pagamento. A exequente deverá atentar especialmente para o fato de que parece já ter havido a quitação integral das parcelas, e, caso entenda que não houve quitação, deverá esclarecer qual o saldo devedor e o número remanescente de parcelas a pagar.

**0036789-47.2006.403.6182 (2006.61.82.036789-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAN AMERICAN FOOTBALL INVESTMENT LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art.



16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.  
4. Cumpra-se.

**0009284-47.2007.403.6182 (2007.61.82.009284-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATROY COMERCIAL LTDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE)

Tendo em vista a certidão de fls. 55, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012921-06.2007.403.6182 (2007.61.82.012921-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.MOTION COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X ALBERTO BADRA JUNIOT X PAULO RACY BADRA

À vista dos argumentos e documentos apresentados, determino, ad cautelam, o recolhimento dos mandados expedidos a fls. 58/9, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o pagamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0024118-55.2007.403.6182 (2007.61.82.024118-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIPER COMERCIAL E IMOBILIARIA PEREIRA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Fls. \_\_\_\_: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0047703-39.2007.403.6182 (2007.61.82.047703-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X VILLABOIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/S LTDA. X ARMENIO DOS SANTOS FONTANETE X MARIA TEREZA DE CARVALHO FONTANETE(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Fls. 78/82: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 46, que decretou a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento judicial. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. Fls. 109/126: 1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela co-executada, alegando que seria parte ilegítima a figurar no pólo passivo do presente feito. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, bem como sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

**0011682-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011682-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 152/153: Prejudicado o pedido, uma vez que a nomeação refere-se ao mesmo imóvel já ofertado às fls. 57/77.2- Cumpra-se a decisão de fls. 149/150, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 156/210: Prejudicado o pedido de desistência dos embargos à execução, uma vez que estes não constam no resumo das petições protocoladas nestes autos, conforme fls. 211, bem como o protocolo indicado às fls. 159 aparentemente refere-se à Justiça Estadual.

**0019673-57.2008.403.6182 (2008.61.82.019673-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos

elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.  
4. Cumpra-se.

**0029492-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029492-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

RECEBO os embargos de declaração de fls. 223/4 como pedido de reconsideração, acolhendo-o. Com razão o exequente. De se reconsiderar as decisões de fls. 202 e 204. A primeira (fls. 202), porque às fls. 196/201 foram apresentados documentos e informações da Receita Federal, nos quais consta análise das alegações do executado. E a segunda (fls. 204), pelo conteúdo daquelas análises. Observe-se que tal apreciação procedida pela RFB conclui pela insuficiência dos depósitos arguidos pelo executado. Assim, dentro dos limites cognitivos que a defesa em execução fiscal permite, as alegações e documentos trazidos pelo executado não são suficientes para elidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. Destarte, analisada e rejeitada a exceção oposta, restabeleço a exigibilidade do crédito em cobro. Diante da certidão lavrada às fls. 64, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034569-08.2008.403.6182 (2008.61.82.034569-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR MESQUITA FILHO(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**0014433-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014433-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

1- Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, contando-se o prazo para oposição de embargos nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Anote-se. 2- Fls. 289/304: Apresente a executada comprovação do oferecimento de carta de fiança referente ao débito em cobro nestes autos, conforme alegado no pedido de fls. 34/287, no prazo de 10 (dez) dias.

**0025515-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025515-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTIA TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. \_\_\_\_: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0034102-92.2009.403.6182 (2009.61.82.034102-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA.(SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 351,15 (trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.  
4. Cumpra-se.

**0035953-69.2009.403.6182 (2009.61.82.035953-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PLANIBANC DTVM S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 273,61 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.  
4. Cumpra-se.

**0040046-75.2009.403.6182 (2009.61.82.040046-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANA REGINA CUNHA TROVATO(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.600,99 (mil e seiscentos reais e noventa e nove centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à

remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.  
4. Cumpra-se.

**0046307-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)**

Fls. 71/79: 1- Antes de apreciar o pedido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, bem como cópias dos comprovantes de pagamentos efetuados em razão do parcelamento alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0050581-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050581-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO FRANCISCO MAZZONI CLOUZET(SP200634 - JACQUELINE CLARA GARCIA)**

1. Fls. 14/15: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos do instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 10), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6380**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6) - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Reitere-se o ofício de fls. 160. Int.

**0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3) - JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5) - CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0006497-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006497-7) - LUCIANO LUIZ BARBOSA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0007500-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007500-8) - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0009710-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009710-7) - MARIA HELENA DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0010368-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010368-5)** - SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6)** - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 106: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011817-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011817-2)** - ROBLES ENGEL ROSAS DE OLIVEIRA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0)** - ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4)** - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000354-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000354-3)** - ANTONIO LUCAS DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000433-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000433-0)** - MANOEL LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000688-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000688-0)** - ELAINE GOMES SANTOS(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3)** - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3)** - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8)** - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001771-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001771-2)** - MARIA CELIA ALVES VIRGINIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001835-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001835-2)** - EFIGENIA CONCEICAO CAMARGO DE CERQUEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002366-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002366-9)** - GEOVA ALVES BARBOSA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002546-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002546-0)** - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003053-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003053-4)** - NELSON DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003358-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003358-4)** - ROBERTO CARLOS LEMES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004759-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004759-5)** - DILMA DE FRANCA SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8)** - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006914-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006914-1)** - EMIDIO MATIAS DE BRITO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007938-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007938-9)** - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008009-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008009-4)** - JAIME SEBASTIAO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009553-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009553-0)** - SEBASTIAO SOARES NETO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010434-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010434-7)** - ANDREA MARTINS SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0011288-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011288-5)** - SALVADOR JOSE DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012922-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012922-8)** - SIRLENE DE JESUS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008180-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008180-0)** - CICERO JOAO DO NASCIMENTO(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012608-77.2010.403.6105** - AFONSO CUSTODIO DA SILVA(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 6381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038920-51.1990.403.6183 (90.0038920-8)** - JOVINO DAMASCENO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0053746-14.1992.403.6183 (92.0053746-4)** - ANTONIO PEREIRA LINO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEF KAPUN X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X FLAVIA MEDICE NOCERA X RENATA MEDICI NOCERA X NELSON DIAS DE ALMEIDA X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ULYSSES FERNANDES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3)** - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0028724-75.1997.403.6183 (97.0028724-6)** - SUELY AMABILE BETTI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002430-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002430-0)** - SEBASTIAO SILVIO BRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002749-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002749-0)** - DORIVAL VOLPATO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0022838-45.2001.403.0399 (2001.03.99.022838-3)** - JOSE ALEXANDRE CORREA X ADEMIR MIRANDOLA DE FARIAS X ELIZA FARIAS DA SILVA X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS X NEUZA FARIAS DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE GEREZ NOGUERO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE LEITE CARLOTA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEREIRA RITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000276-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000276-0)** - ROMUALDO ANTONIO CARACHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004042-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004042-5)** - MANOEL GREGORIO PEREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0005300-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005300-6)** - JOAO CARLOS CONTIERI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001190-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001190-9)** - MANOEL ALMENDROS RODRIGUEZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004076-55.2002.403.6183 (2002.61.83.004076-4)** - ALCIDES SOTELLO X MANOEL SOBRAL DA SILVA X MANOEL SIMON CANO X GERALDO MOREIRA X GERALDO ARAUJO FONTES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000961-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000961-0)** - FRANCISCO CARLOS PINTO ROSADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1)** - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0013330-18.2003.403.6183 (2003.61.83.013330-8)** - DORIVAL PAVAN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000384-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000384-3)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000824-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000824-5)** - JOSE RIBAMAR FERNANDES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002731-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002731-8)** - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1)** - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4)** - IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004997-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004997-5)** - JAIME MANUEL DA SILVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0007115-55.2005.403.6183 (2005.61.83.007115-4)** - ADRIANA APARECIDA VILELA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001190-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001190-3)** - VANDA SERAFINI DOMINGUES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO APARECIDO BARBALHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006798-23.2006.403.6183 (2006.61.83.006798-2)** - EZEQUIAS LAGASSE LISBOA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0007711-05.2006.403.6183 (2006.61.83.007711-2)** - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0008295-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008295-8)** - EDVAR MARQUES DAMASCENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido



à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7)** - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS (REPRESENTADA POR MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS)(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004579-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004579-6)** - GUIOMAR ALVES VASSOLER(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0007636-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007636-7)** - ALEONES LEMOS DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0007984-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007984-8)** - MARIA LUIZA GONCALVES(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000346-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000346-0)** - JOSEFA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001026-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001026-9)** - ELOISIO LOPES DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001064-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001064-6)** - FERNANDO OLIVEIRA PASSOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006099-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006099-6)** - ANDREA PESSOA RODRIGUES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0007646-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007646-3)** - MARIA APARECIDA DI MATTEO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0008552-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008552-0)** - MARIA APARECIDA FACTORE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0009876-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009876-8)** - WALTER DE MELO RODRIGUES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3)** - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004505-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004505-7)** - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0004918-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004918-0)** - JOAQUIM SAMPAIO MASCARENHAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0013585-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013585-0)** - GILDA MARTINEZ GARCIA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0910246-77.1986.403.6183 (00.0910246-9)** - AGENOR DE CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e, nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0001532-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001532-5)** - MARINETE BOSSLER PRADO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0044344-98.1995.403.6183 (95.0044344-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X DORIVAL MENEGUETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DENEURO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0003826-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003826-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035325-13.2002.403.0399 (2002.03.99.035325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO SARAIVA DA CRUZ X EDISIO BARBOSA X FIORAVANTE MAGNANI X ORLANDO DEL BIANCO X PLAXITELLES FIGUEIRA GUNTHER X RAIMUNDO GOMES DE LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0012927-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012927-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LINO DE JESUS MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0015055-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015055-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002705-75.2010.403.6183 (2004.61.83.000583-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000583-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000583-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002707-45.2010.403.6183 (2007.61.83.001131-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001131-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEA CRISTINA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0004137-32.2010.403.6183 (2006.61.83.000335-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000335-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0004142-54.2010.403.6183 (2003.61.83.005889-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0004155-53.2010.403.6183 (1999.61.00.037903-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037903-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037903-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JULIANA DE MELO SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Manifeste-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 ( dez) dias, sendo que os 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0004161-60.2010.403.6183 (2007.61.83.003567-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0005539-51.2010.403.6183 (2003.61.83.015198-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0005549-95.2010.403.6183 (2001.61.83.000979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARNALDO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **Expediente N° 6385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009938-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009938-8)** - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010246-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010246-6)** - MARCILIO MENDONCA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 53, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016600-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016600-6)** - RENATO CLARO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007722-92.2010.403.6183** - MARCIONILA SEBASTIANA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010536-77.2010.403.6183** - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 0004779-20.2001403.6183. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Alíquota da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0012145-95.2010.403.6183** - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 201, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 6387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751421-35.1986.403.6183 (00.0751421-2)** - JOSE DA SILVA VAZ X ESMERALDA SILVA SANTOS X ISIDORO GOMES X MARIA TEREZA DE JESUS SPEZIA FERNANDES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0761779-59.1986.403.6183 (00.0761779-8)** - ANTONIO BOEN X ODETE DO REGO BOEN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0907325-48.1986.403.6183 (00.0907325-6)** - LUIZ ANTONIO PROSPERO X FRANCISCO PINOTTI X ORESTES LEVISTZCHI X PEDRO ROSSI X KUNIO SATO X ALEXANDRE BONICIO NETO X GERMANO FARINA X ORESTES MEDICE X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X WALDOMIRO COPPINI X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X MARTIN HERLINGER X CARLOS ALBERTO THOMAZ X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X ADAO VIEIRA AMERICANO X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X JOSE FREGONEZI X ANTONIO RUSSI X RUBENS LOPES X EGYDIO ANDRETTA X SILVIO GOMES MIRANDA X VASCO COPPINI X JOAO MARTINELLI X ONALDO ELMO COPPINI X JOSE ROSSI X JACI ROQUETTI ANDRETTA X ANTONIO ROSSI X BENEDITO JOSE PINTO X GIORGIO GUIO X JOAO MARTINEZ X CONSTANTINO ANDRETTA X JOSE CUZZIOL X CLAUDIO TRALDI X HIDEO ADACHI X SETTIMO ROSSI X ZAIRO LUIZ BONINI X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X PEDRO BOCALETTI X NIKOLA VETUHOV X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X GERALDO MARCELINO X ERACLIDES MARIA HIETZGE X MILTON SORELLI GUATELLI X SELEM FARAH X JOSE DE SOUZA X BRUNO BIAGIONI X ZEFERINO BERNARDELLO X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X ANTONIO TRESMONDI X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. 2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0039473-98.1990.403.6183 (90.0039473-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) CESIRA PELISSONI X ROSELY DE OLIVEIRA GINES X EUDEZIO CANARIM X JOAO BAPTISTA BISOGNINI X JOAO PEREIRA NETTO X JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS

FERREIRA X JOSE SIMOES X OSVALDO VICENTE X CARLOS ANTONIO CREVIN CARDOSO X MARCIA TEREZA CARDOZO MANDOTTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0034827-40.1993.403.6183 (93.0034827-2)** - ANTONIO SOARES DA SILVA X CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS X ELZA CREMONSI SOTELO LORENZO X FLAVIO DA ROCHA MARQUES X RONALD AMODIO X SEVERINO ALVES DE BRITO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0048601-69.1995.403.6183 (95.0048601-6)** - OSNY AYRES GRILLO X ELI GERALDO CALEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista as alegações retro, intime-se o INSS para que apresente os cálculos referentes à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016609-56.1996.403.6183 (96.0016609-9)** - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015863-23.1998.403.6183 (98.0015863-4)** - JOSE NUNES DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 222 a 224. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0)** - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004061-86.2002.403.6183 (2002.61.83.004061-2)** - NELSICINO SOUZA AGUIAR X ANTONIO SANTOS ALMEIDA X JOAO FONSECA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LUIZ AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004068-78.2002.403.6183 (2002.61.83.004068-5)** - NIVALDO DE MIRANDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOAO DIAS DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO ROMBOLA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002270-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002270-5)** - ALBINO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X MIGUEL DE BRITO X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004020-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004020-4)** - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 339 a 357, 364 a 473 e 476 a 579: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0003189-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003189-3)** - LILIANE DOS SANTOS BRANDET(SP168579 - ROBERTO

CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 146 a 150. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005647-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005647-0)** - GENILDA MARIA DAS DORES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que regularize a petição de fls 80 a 84, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0766451-13.1986.403.6183 (00.0766451-6)** - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007073-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007073-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-18.1995.403.6183 (95.0004256-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CICERO SONNEWEND X LOURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO DE SOUZA PINTO X HELIO BORGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 152: expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça devidamente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Fls. 188: expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça devidamente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008576-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008576-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista a notícia do óbito do coautor Manoel de Freitas Filho às fls. 94/95, suspendo o presente feito e determino que seja promovida a sua habilitação nos autos principais. Int.

**0012930-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça devidamente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004143-39.2010.403.6183 (2003.61.83.015860-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015860-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIGI AMOROSO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005542-06.2010.403.6183 (2003.61.83.014136-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS)

Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça devidamente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010192-96.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LEANDRO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0010980-13.2010.403.6183 (2009.61.83.008310-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000233-19.2001.403.6183 (2001.61.83.000233-3)** - DOMINGOS AUGUSTO CHERINO MALERBI(SP022360 - MARISA SCHUTZER DEL NERO E SP103576 - ANGELA FORNARI E SP136657 - JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO/CENTRO(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 309/325: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente N° 6388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033268-14.1994.403.6183 (94.0033268-8)** - MARIA ISA ALVES MARINHO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009748-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009748-1)** - CIRO GOMES X CLAUDEMIRO MARQUES LEITE X CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI X CYRO REGIS DE ANDRADE VILELA X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DENICE PAES LEME NEVES MARIUSSI X DENIS SECCHES X DEUSA SUELY DI GIOVANNI ZANIRATO X DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO X DIRCE JERONIMO VILELA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011857-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011857-3)** - CELSO CELESTINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013391-29.2010.403.6183** - JOSE HENRIQUE SALZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007866-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007866-9)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP168209 - JOÃO CARLOS GARCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0010661-45.2010.403.6183** - BENEDITO CARDOSO DE LIMA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4793**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001719-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001719-7)** - TEREZINHA APARECIDA DE PAULA(SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0014875-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014875-2)** - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0004850-07.2010.403.6183** - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar ANTÔNIO GALDINO RAMOS, conforme cópia do documento de fl. 49.(...) P. R. I.

**0005554-20.2010.403.6183** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007673-51.2010.403.6183** - ANTONIO GUARIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007674-36.2010.403.6183** - VERA LUCIA BALDUINO NOGUEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007681-28.2010.403.6183** - SUELI BRANCO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007690-87.2010.403.6183** - LOURDES ESPERANCA DE OLIVEIRA ALBERTINI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007710-78.2010.403.6183** - MARGARIDA ALVES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008052-89.2010.403.6183** - JOSE DA CRUZ RODRIGUES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008055-44.2010.403.6183** - WALDEMAR DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008114-32.2010.403.6183** - ADILSON MOREIRA DIAS(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008125-61.2010.403.6183** - ARLETE BONIFACIO NADER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008173-20.2010.403.6183** - VERA LUCIA BARBARA SAVAREZZE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008219-09.2010.403.6183** - CLARICE MOLINA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008220-91.2010.403.6183** - DURVAL SANTICIOLI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008222-61.2010.403.6183** - MARIA DA GLORIA COUTINHO DA COSTA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

**0008224-31.2010.403.6183** - AYAKO MIYAHIRA ALVES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

**0008228-68.2010.403.6183** - JULIO ANTON ALVAREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008230-38.2010.403.6183** - JOSE GERALDO BARALDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

**GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008267-65.2010.403.6183 - ERHARD ZANDER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008268-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008270-20.2010.403.6183 - MILTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008329-08.2010.403.6183 - ROMANTIEZER ALVES DA SILVA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008337-82.2010.403.6183 - ANISIO FRANCISCO SANTOS(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008413-09.2010.403.6183 - SEVERINO FIRMINO DE PAULA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA E SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008440-89.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CORDEIRO BRAGA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008463-35.2010.403.6183 - RUI RIBEIRO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008509-24.2010.403.6183 - JUNCA HARADA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008515-31.2010.403.6183 - ALVINO NOVAES RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008742-21.2010.403.6183 - REGINA MEI SILVEIRA ONOFRE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

**0008889-47.2010.403.6183** - MANOEL DOURADO NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008971-78.2010.403.6183** - MARIA ISABEL ARAUJO DA SILVEIRA CINTRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009066-11.2010.403.6183** - ROQUE DE CAMPOS FILHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

**0009138-95.2010.403.6183** - TATSUO WATANABE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009166-63.2010.403.6183** - MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009172-70.2010.403.6183** - JAIRO KAZUNORI ITO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009185-69.2010.403.6183** - WALDEMAR PAULO CORREA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009191-76.2010.403.6183** - JOSE GERALDO SOARES DOS REIS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009198-68.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE THIAGO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009228-06.2010.403.6183** - FRANCISCO LUIZ RIBEIRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009316-44.2010.403.6183** - IVO MOREIRA DE LIMA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009485-31.2010.403.6183** - IRVING NADIR VIEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

**0009669-84.2010.403.6183** - EDMUNDO MENEZES BISPO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009674-09.2010.403.6183** - NINA TAKEKO KOTI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009703-59.2010.403.6183** - VIVIANE APARECIDA LOPES DIAS ANDRADE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

**0009843-93.2010.403.6183** - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010013-65.2010.403.6183** - NEUSA BONFIM BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010014-50.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010188-59.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE SILVA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010205-95.2010.403.6183** - JURACY LICERAS DE BRITO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010494-28.2010.403.6183** - WILSON URBAN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010509-94.2010.403.6183** - VIRGILIO SELLERI(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010543-69.2010.403.6183** - COSMO GAGLIARDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010756-75.2010.403.6183** - CARLOS GOMES X MARIA SOCORRO GOMES(SP211537 - PAULA CRISTINA

MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010771-44.2010.403.6183** - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010854-60.2010.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010897-94.2010.403.6183** - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010919-55.2010.403.6183** - ANTONIO MANGIONE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010925-62.2010.403.6183** - ADILSON DONIZETTI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010926-47.2010.403.6183** - WANDERLEY CAVALHEIRO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0011585-56.2010.403.6183** - JOSEFA ANDRADE NETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0011763-05.2010.403.6183** - LAERCIO FRANCISCO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0011872-19.2010.403.6183** - LAURA BURMAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0011954-50.2010.403.6183** - AURENILIA BORGES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0012084-40.2010.403.6183** - JOSE ARCOVERDE TENORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0012092-17.2010.403.6183** - ANTONIO DEMPESY URENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**Expediente Nº 4807**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005315-60.2003.403.6183 (2003.61.83.005315-5)** - EXPEDITO BRUNO DOMINGOS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.(...) P.R.I.

**0002224-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002224-0)** - VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0003076-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003076-4)** - GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2)** - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0005494-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005494-0)** - ARISTIDES BALDO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0005686-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005686-8)** - BENEDITO PRADO DE LIMA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0006459-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006459-2)** - MANOEL ALVARO DE MELO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0006796-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006796-9)** - FRANCISCO MARTE DE OLIVEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.(...) P.R.I.

**0007056-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007056-7)** - JOSE DOS SANTOS PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0007472-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007472-0)** - ERMILIO ALVES FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0007950-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007950-2)** - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0004030-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004030-4)** - JOSE CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8)** - ELISALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0002371-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002371-2)** - WILLIAN LOPES ACORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

**0005154-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005154-9)** - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

**0009558-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009558-9)** - MARIA LUCAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0012568-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012568-5)** - SADAQ TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013150-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013150-8)** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0005146-29.2010.403.6183** - AMELIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0007264-75.2010.403.6183** - MARIO SAPIO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual.(...) P.R.I.

**0010110-65.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO BACCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0010307-20.2010.403.6183** - WALDYR OCTAVIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0010308-05.2010.403.6183** - ANTONIO DOMINGUES DE SOUSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0010790-50.2010.403.6183** - DANIEL DOS SANTOS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0010997-49.2010.403.6183** - JOAO BATISTA AGUIAR HOLANDA(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA E SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0011158-59.2010.403.6183** - JOSE DE SOUZA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0011328-31.2010.403.6183** - ANTONIO BATISTA ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0011652-21.2010.403.6183** - CECELINA SILVA DE ARAUJO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

**0011675-64.2010.403.6183** - ROBERTO SIDLAUSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0011931-07.2010.403.6183** - MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM



RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0012713-14.2010.403.6183** - GERSON ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0012873-39.2010.403.6183** - TETSUO SAKIYAMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**Expediente Nº 4821**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9)** - ANGELO DOMINGOS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando que a APELAÇÃO foi apresentada intempestivamente, desentranhe-se a referida peça, devolvendo-a ao(à) subscritor(a), o(a) qual deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. Silente, a peça deverá ser mantida em pasta própria, juntamente com cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias e, após, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, deverá ser descartada. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinação de fl. 198. Int.

**0013254-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013254-7)** - MARINA DA CONCEICAO MARINO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

**0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0)** - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5)** - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data da DER (15/09/2000), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

**0006881-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006881-7)** - JOSE SILVINO BEZERRA X MARIA FERRAZ BEZERRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nos termos do inciso II e parágrafo 1.º do artigo 453, do Código de Processo Civil, a audiência poderá ser adiada desde que comprovado o impedimento ATÉ SUA ABERTURA .Art. 453. A audiência poderá ser adiada:(...) II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. 1.º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. (...)Não obstante a falta de observância da parte autora e de sua advogada no que tange ao texto legal (acima transcrito), uma vez que não apresentou qualquer justificativa antes da audiência sobre a ausência das testemunhas ao ato que ocorreria, foi dada nova oportunidade para que comprovasse documentalmente as referidas ausências (despacho de fl. 236).Todavia, limitou-se apenas a prestar esclarecimentos sem qualquer relevância jurídica.Vale ressaltar, por oportuno, que endereços de testemunhas e itinerários devem ser PREVIAMENTE verificados, a fim de garantir a promoção do ato (audiência), sobretudo quando envolve feitos inseridos na Meta 2, como é o caso da presente ação.Cabe trazer à colação o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante ao assunto em pauta:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. ART. 543, 2º CPC. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. PENA DE CONFESSO. ART. 343 2º DO CPC. APLICABILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A ausência injustificada dos autores, advogado e testemunhas em audiência enseja a dispensa da produção das provas requeridas, nos termos do art. 453, 2º do Código de Processo Civil. II - (omissis) III - (omissis) IV - (omissis) V - Apelação do co-autor improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155818 : Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento; Décima Turma; DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA : 525.Ante o exposto, indefiro o pedido de redesignação de audiência para oitiva de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e ADEILTON GOMES DOS SANTOS.Ressalto, por fim, que não obstante o deferimento da habilitação de MARIA FERRAZ BEZERRA, CPF n.º 105.534.738-08, ter se dado nos termos do despacho de fl. 222, em nenhum momento o feito havia sido suspenso, tendo, inclusive, sido requerido pela parte autora (fl. 196) o seu prosseguimento após a referida homologação da habilitação.Com o retorno da Carta Precatória de fl. 215, venham os autos conclusos.Int.

**0000230-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000230-6)** - ADRIANA PEREIRA RABELO X TASSYO PEREIRA RABELO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA PEREIRA RABELO) X TARCISIO PEREIRA RABELO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA PEREIRA RABELO) X THALIS PEREIRA RABELO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA PEREIRA RABELO)(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004710-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004710-7)** - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM E SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 22/09/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, de forma que o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor deverá ser mantido pelo prazo de 120 dias a contar da data do exame pericial, em 22/09/2010, sendo que, a partir de 22/01/2011, a incapacidade do autor poderá ser reavaliada administrativamente pelo INSS.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006655-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006655-2)** - JOAO MANUEL LOPES(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que:1-) RATIFIQUE OU RETIFIQUE as informações/cálculos de fls. 228/233, em face do alegado pela parte autora (fls. 237/242);2-) VERIFIQUE O PEDIDO e, à vista dos demais dados constantes dos autos, INFORME ESTE JUÍZO SE O VALOR DA CAUSA APRESENTADO É, OU NÃO, COERENTE, dirimindo, assim, qualquer dúvida acerca do valor atribuído à causa, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Int.

**0007137-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007137-0)** - GERALDO VICENTE FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008164-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008164-8)** - KLAUS FURSTENAU(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003131-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003131-5)** - MARIA NAZARE DA SILVA MENDES(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 102-103: defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 86-93, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0009387-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009387-4)** - HENRIQUE ACIOLI LIMA - INCAPAZ X AMANDA ACIOLI LIMA - INCAPAZ X ANGELA MARIA ACIOLI LIMA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação de fls. 203-205, verifico que a parte autora juntou tão-somente cópia da procuração outorgada pelos autores e do CPF de Angela Maria Acioli Lima, documentos estes já juntados com a inicial. Assim, cumpra-se, no prazo de 30 dias, o determinado no r. despacho de fl. 198, apresentando PROCURAÇÃO ORIGINAL atualizada, bem como cópia do CPF dos menores HENRIQUE ACIOLI LIMA e AMANDA ACIOLI LIMA, sob pena de extinção do feito, visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Int.

**0010401-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010401-0)** - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011774-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011774-0)** - IRACY FIAUX MARQUES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**0012068-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012068-3)** - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/07/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0013234-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013234-0)** - MANOEL JOSE MARINHO FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1)** - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: recebo como emenda à inicial. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 20 dias, para cumprimento do r. despacho de fls. 97-98, in fine. Não obstante o pedido de exclusão do dano moral, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0015580-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015580-0)** - IZILDA PARRILLA TEIXEIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0016269-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016269-4) - MARIA IMACULADA RABELO DA PAIXAO(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação de declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fl.59/60: nada a decidir.Cite-se.Int.

**0027059-38.2009.403.6301 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. decisão de fl. 147: (...) Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o auxílio-doença da parte autora (31/117.006.796-1), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2010, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência.Intime-se o réu do despacho de fl. 145, notificando-o eletronicamente para o cumprimento desta decisão.Decorrido o prazo para a manifestação acerca do laudo pericial, bem como sobre o interesse em produzir provas, tornem os autos novamente conclusos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

**0002181-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002181-0) - JUCINEY MANOEL DE JESUS(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se.Int.

**0003240-04.2010.403.6183 - GILMAR BAPTISTA(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a fase de saneamento.Citem-se os réus.Int.

**0004351-23.2010.403.6183 - ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), a apresentação de procuração atualizada, haja vista a data constante da mesma ser muito anterior à propositura da presente ação.No mesmo prazo, esclareça a alegada concessão de benefício por ACIDENTE DO TRABALHO conforme consta de fl.5, uma vez que a competência deste Juízo abrange somente as causas relativas a benefícios de origem previdenciária e não acidentária.Int.

**0005221-68.2010.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Relativamente à possibilidade de prevenção com o feito apontado à fl.34, observo que, não obstante o pedido seja o mesmo, a parte autora, após a realização de perícia, cujo laudo culminou pela sua não incapacidade, formulou pedido de desistência, homologado, a seguir, pelo Juizado Especial Federal. Após, considerando ser o pedido trazido nesta ação o mesmo formulado naqueles autos (restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez), a parte autora inseriu, ainda, pedido relativo à indenização por danos morais para, possivelmente, deslocar a competência para este Juízo Federal Especializado. Dessa forma, a parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela

jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0007197-13.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0008026-91.2010.403.6183** - LEONIDAS SANTANA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011084-05.2010.403.6183** - MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias.Int.

**0012133-81.2010.403.6183** - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. decisão: (...) Assim, baseado no princípio geral de cautela e da dignidade da pessoa humana, no intuito de evitar prejuízo ou dano irreparável à parte autora, DEFIRO a tutela antecipada, tão-somente para determinar que o INSS realize nova perícia médica com a parte autora, ressaltando que a parte deve apresentar ao perito do INSS toda a documentação médica que julgar necessária para a sua reavaliação. Notifique-se, eletronicamente, o INSS para

cumprir esta decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, dentro do mencionado prazo deverá agendar a perícia, convocar o segurado e proferir decisão administrativa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se o Réu.

**0013010-21.2010.403.6183** - JOSUE BATISTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013037-04.2010.403.6183** - ARILDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013038-86.2010.403.6183** - JOSE EVANGELISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0013064-84.2010.403.6183** - ELISABETH SATSIKO SHIRAISHI(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0013187-82.2010.403.6183** - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0013248-40.2010.403.6183** - MAURO DE CAMPOS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a apresentação de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

**0013435-48.2010.403.6183** - ADILSON NEVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0006604-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006604-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004780-9)) FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS FUJIWARA X SELITA SOUZA LAFUZA(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Da análise da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 100v-112) e melhor analisando a questão, verifico que de fato a decisão proferida às fls. 53-54 não tem a natureza jurídica de sentença, mas tão-somente de decisão interlocutória. Desta forma, o recurso cabível seria o agravo de instrumento e não a apelação, conforme consta às fls.57-66. Ademais, seria possível argumentar que pelo princípio da fungibilidade dos recursos este Juízo poderia receber a apelação de fls. 57 e seguintes como agravo de instrumento. Ocorre que para a aplicação da fungibilidade é necessário que o recurso veiculado erroneamente preencha o requisito da tempestividade do recurso que deveria ter sido interposto, no caso o agravo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. I- A decisão que aprecia a exceção de suspeição tem natureza interlocutória, possibilitando a interposição do recurso de agravo de instrumento. II- Para valer-se do princípio da fungibilidade recursal são necessários a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu, in casu. Apelação não conhecida.. AC 200003990757600 - APELAÇÃO CÍVEL - 653680R - Relator(a) Desembargador NEWTON DE LUCCA - TRF 3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, Data de publicação 23/06/2004, página 239.PROCESSO CIVIL. RECURSO PARA ATACAR DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. NÃO CONHECIMENTO. O RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO E O AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, APESAR DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, POSTO QUE OFERTADA A DESTEMPO.AC 8901231700 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO - TRF 1ª Região, SEGUNDA TURMA, publicado no DJ de 16/11/1992, página 37597. Diante do exposto, considerando que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo do recurso de agravo, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, devendo ser reconhecida a intempestividade do recurso apresentado às fls. 57 e seguintes. Dessa forma, determino que seja certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso contra a decisão referida, bem como que sejam estes autos desampensados dos autos principais (processo nº 2004.61.83.004780-9) e remetidos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 4826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9)** - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALDA SILVA LISBOA SANTANA como sucessora processual de Salvador do Nascimento, fls. 1735/1744. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1744, vº, expedindo-se ofícios requisitórios aos autores ROSANGELA TEIXEIRA CASADO e WILSON

TEIXEIRA CASADO, nos termos do julgado dos autos dos Embargos à Execução de fls. 1584/1589. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Ao autor falecido Salvador do Nascimento, ora sucedido por Alda Lisboa Santana, consta pagamento à fl. 1707. Int.

**0007084-31.1988.403.6183 (88.0007084-1)** - ALCIDES DE PAULA MACHADO X ANTONIA CAMPANUCCI BOSCOLO X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO LUIZ BERTI X ALBERTO DINIZ X ALCIDES ANTONELI X ALCINO FERNANDES X ANDRE TURRINI X CICERO PIRES DE CAMARGO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X DIEGO CALLEJA PALMA X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ASSIS PEREIRA MELO X FRANCISCO SOTO HERNANDES X HENRIQUETA ANGELA ROSSETO X CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X IRSON TITOTO X JOAO FREITAS VELOSO X JOAO BENEDITO COLLI X JOAO ANTUNES X JOAO ANTONIO SCUDELER X JOAO DE SOUZA JARDIM X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE DE PAULA RIBEIRO X JOSE REGIS BARBIERI X JOSE JOSUAL DA SILVA X LUIS DOMINGUES X LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA X LUIZ ZANZARINI X LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES X LUIZA RAMOS DOS SANTOS X SONIA RICCI RODRIGUES ILHAN X IVAN RICCI RODRIGUES DE SCARPA X MARIO RIBEIRO PALMA X DINA DE BARROS MARIANO X MARIO MARTINS X MADALENA VAZ GALLI X MILTON PESSOA X ILDA RONDELLO RODRIGUES X OVIDIO MARTINS X OSWALDO RUBERTI X OTTONE RUSALEN X OSWALDO RICARDO X PAULINO AUTO DE LIMA X RAPHAEL D AMBROSIO X RENATO RAMOS X ROMAO DE MORAES X SELVINO VAZ MOREIRA X MARIA APARECIDA BERNARDO X TANIA REGINA JARDINI X WILSON TONELLI X WALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 790/794 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Se em termos, tornem conclusos para expedição dos respectivos ofícios requisitórios complementares aos autores relacionados na planilha de fl. 791. Int.

**0031733-26.1989.403.6183 (89.0031733-4)** - IARA SIQUEIRA BOSCHETTO X ALICE DE CAMPOS X ANTONIO NAVARRO VAJADOLI X ARTHUR DELLA MONICA X ARTHUR FLORINDO CONSTANT X ODAIR ROMEU COGLIANO X WALTER ROMEU COGLIANO X DANIEL ROSA X FRANCISCO GONGORA FILHO X HELENA ELEUTERIO X IVANYL MARIA CAMPOS X JOAO FONSECA X JOSE ALVES X AMELIA MARIA DA CONCEICAO ALBERTI X REYNALDO MARQUES X RODOLPHO NETCER X MARIA JOSE DA SILVA ASTORFI X ALAYDE FERNANDES PINI SALTICCHIONI X MARLENE BRANDAO PINI X VICTORIO MANFRIN X ANNA CAROPRESO CAPASSO X ANTONIO CARLOS MICHELETTI X JORGE FABER X ROMILDA SEGATTI BASSO X PIERINA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO X CREUSA NEVES SILVA CARDOSO X NELSI ANDRADE DEL PEZZO X VALOIS DE FARIA VEIGA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 671 - Embora esteja o feito extinto, mas ante o lapso ocorrido, determino excepcionalmente a expedição de ofício requisitório de pequeno valor ao autor WALTER ROMEU COGLIANO (suc. de Augusta Sacramento Cogliano), nos termos do decidido às fls. 405/406. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0036059-29.1989.403.6183 (89.0036059-0)** - VICENTE GRECCO X MARIA APARECIDA GRECCO DELLOI AGONO X ANTONIO FELICIANO DE MORAES CESAR X ABENEDA CLEMENTINO DA SILVA X ANTONIA DE MOURA SANTOS X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X AUGUSTO CASTILHO MARQUES X CONCEICAO APARECIDA JACINTO X EDUARDO ZOLETI X ERIKA BAYER GARDINAL X GERSON RODRIGUES DE CARVALHO X IRACY VOLPI DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X NICOLAY GRELUK X IRENA BEKESZ GRELUK X ORLANDO PRADO X RENE BOTARO X AZENOURA EUNICE MONTEIRO BOTTARO X ROZA MARCHIORI PUCCI X RUBENS DURVAL ANTICO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E Proc. MARIA IZABEL SAHYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA GRECCO DELLOI AGONO como sucessora processual de Vicente Grecco, fls. 573/581. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora acima habilitada, nos termos da decisão de fls. 438/443, planilha à fl. 434. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

**0072267-41.1991.403.6183 (91.0072267-7)** - LUIZ AGUILA ARTERO X MARIA ALONSO MARTINI X JOAO



JOSE BLANCO X ISABEL CARAM X AMERICO CANADO X VERGINIO FRANZOTTI X OFELIA BERTO HERRERO X NOEMIA PALMA X JOSE LAZO SANCHES X WALTER BONAMINE X ROMEU SALATI X WALTER LIGGIERI X IVO GONCALVES X GILDO ZANIN X ALCEU MARTINS DE OLIVEIRA X LUIZ MEDEIROS X IRACEMA CARVALHO ROSSETT X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO X GUMERCINDO MARTINS DE SOUZA X PEDRO OCTAVIO MARIN(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 766/783 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Ao Arquivo, até provocação, no tocante aos autores: JOAO JOSE BLANCO, GUMERCINDO MARTINS DE SOUZA, ISABEL CARAM e WALTER LIGGIERI.Int.

**0003787-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003787-2)** - JOSE HALUNGA X ANTONIO CARLOS HAMBRUCK X ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT X EDSON DE SOUSA FRANCO X JOAO DOMINGOS DA COSTA X JOCELINO GUIMARAES X JOSE JOAQUIM FERREIRA X MARIA VIRGINIA VIEIRA X TEREZA REGOLIN FRANCO X THEREZINHA DOS SANTOS REGGIANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 664/665 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

**0002610-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002610-6)** - DANIEL VELLENICH X ALFREDO THEOPHILO CASTRO RODRIGUES SILVA X EDUARDO JOSE DE CARVALHO X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO X IRACY SOARES DA COSTA X JORGE SOARES DE FARIA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO SALATEO PIERRE X WALTER DE CAMPOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 378/390 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0000324-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000324-3)** - JOAQUIM ANTONIO ARAUJO X NAIR MARIA DE ARAUJO X DOMINGOS DA SILVA PINTO X VALDEMAR ANTUNES ABIZARES X SANTINO IZIDRO DA SILVA X ANTONIO JUVINO DE LIMA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 197/198 - Anote-se. Ciência do pagamento de fl. 192. Ao Arquivo, até pagamento do precatório expedido. Int.

**0001369-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001369-8)** - ABDENEGO PEDRO NASCIMENTO X HUMBERTO JONAS DOS SANTOS X JOSE FERNANDO SILVA X NELSON CANDIDO GONCALVES X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0010815-10.2003.403.6183 (2003.61.83.010815-6)** - MARIA ZILENE XAVIER(SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079125-54.1992.403.6183 (92.0079125-5)** - THEREZA SILVA FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 226/227 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, referente as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0030357-87.1998.403.6183 (98.0030357-0)** - ZEFERINO OLIVA FILHO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 -

DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encerrada a fase de conhecimento, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0035884-72.1999.403.0399 (1999.03.99.035884-1)** - JOSE ALMENARA MUNHOZ(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da redistribuição do feito a esta Vara. Encerrada a fase de conhecimento, requeira às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001446-94.2000.403.6183 (2000.61.83.001446-0)** - JOSE NELIO BARRETO SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r.despacho de fls. 160.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000944-24.2001.403.6183 (2001.61.83.000944-3)** - CARLOS PINTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 512/514 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Traga, no mesmo prazo, os comprovantes de recebimento bancário (extrato), correspondente aos pagamentos efetuados no ano de 2007. Porquanto, a Renda Mensal Inicial (RMI) foi revista em 03/2007 e 05/2007 (fls. 482), a qual houve anuência (petição de fls. 486).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004632-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004632-4)** - JOAO MANOEL ROLDAM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os parágrafos de nºs. 1 e 2 - folha 203.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005645-28.2001.403.6183 (2001.61.83.005645-7)** - OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encerrada a fase de conhecimento, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3)** - LINEU LUIZ ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISaura OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 797 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

**0001681-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001681-0)** - WILSON ROBERTO MORETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 199/251 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Após, será apreciado o pedido de fls. 175.Intime-se.

**0003732-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003732-0)** - SERGIO DIAS DO COUTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie a parte autora, em 10 dias, a complementação de cópias para contrafé.Após, se em termos, expeça-se o mandado para citação do INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 195/207).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0009133-20.2003.403.6183 (2003.61.83.009133-8)** - DARIO SUBTIL X HERMINIA ARRUDA GIZ X ROSA GRASIO FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 134/145 - Ciência a parte autora, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após, tornem os autos à conclusão.Intime-se.

**0011247-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011247-0)** - EUNICE MARINHO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 129/132 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011917-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011917-8)** - RUCHLA ZIMBARG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 111/114 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0005482-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005482-6)** - ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar cálculo da nova Renda Mensal Inicial (RMI), ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Intimem.

**0006970-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006970-2)** - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Cumpra (integralmente) a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r.despacho de fls. 153.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002191-64.2006.403.6183 (2006.61.83.002191-0)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls. 83/85 - Manifestem-se às partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações da Contadoria Judicial.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005339-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005339-8)** - ARNALDO MARTINS PEREIRA DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005902-82.2003.403.6183 (2003.61.83.005902-9)** - ANTONIO NARDES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Fls. 255-265: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Em face dos documentos de fls. 274-279, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

**0000405-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000405-7)** - AMARO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002275-02.2005.403.6183 (2005.61.83.002275-1)** - VALDOMIRO FRANCISCO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004883-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004883-5)** - AYRTON MARSULO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007856-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007856-6)** - VALTECIO CUNHA QUEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002038-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002038-6)** - APPARECIDO DE BARROS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 5769**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0045907-09.2001.403.0399 (2001.03.99.045907-1)** - JOSE MADUENO MOREIRA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes das decisões de fls. 324 e 338, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 330/335, ratificadas pela informação de fl. 340, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 200.708,52 (duzentos mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente à ABRIL de 2008. Intime-se a parte autora para que informe: a) qual modalidade de Ofício Requisitório pretente, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; b) se o benefício do autor encontra-se em situação ativa ou não, comprovando documentalmente; e c) comprove a regularidade dos CPFs (do autor e patrono). Ressalte-se que, optando-se pela modalidade Requisitório de Pequeno Valor - RPV, deverá ser apresentada procuração com poderes expressos para renunciar o valor excedente ao limite previsto para as obrigações definidas como de Pequeno valor. Outrossim, caso haja opção pela requisição através de Ofício Precatório, nos termos da resolução em vigor, traga cópia de documentos onde constem as datas de nascimento do autor e de seu patrono, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0001512-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001512-1)** - LEVINO SIMOES DO VISO X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO X CLARICE BARELLI X CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CRISPIM X JOSE CORNELIO ROCHA X JOSE DANIEL DE SOUZA X JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X MANOEL ANTONIO BERNAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 805/821: Mantenho a decisão de fls. 792 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Pelas razões já expostas na decisão de fl. 753, aguarde-se o trânsito do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, relativamente ao autor JOSE DANIEL DE SOUZA. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela viúva do autor falecido JOSE RODRIGUES DA CUNHA, às fls. 823/833, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002612-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002612-0)** - JAIR AMBROSIO X ANTONIO MARTINELLI X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ DELFINO X OSWALDO

TEIXEIRA X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES X SEBASTIAO DIAS CHAVES X SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista à época da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044060-4 já falecido o autor Luiz Delfino, a mesma não se aplica ao mencionado autor, assim o requisitório será expedido, oportunamente, sem o destaque dos honorários contratuais. Considerando ainda, que o valor referente ao autor falecido Luiz Delfino será dividido entre seus sucessores, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não o pedido de fl. 365 no tocante à modalidade de requisição. Ante o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido LUIZ DELFINO. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS.Int.

**0004652-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004652-0)** - PEDRO POLICARPO X ABEL PEDRO DOS SANTOS X JAMIRA DIAS DA SILVA SANTOS X ACHILES BORGES X APARECIDA CORREA NEVES X CARMEN LUCIA RIGOLIN DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DA SILVA X EDES CAMPOS X JACI DA SILVA X JAIRA DIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 447/456 e as informações de fls. 477/482, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, com exceção daqueles referentes aos autores CARMEM LUCIA RIGOLIN DOS SANTOS, JAIRA DIAS DA SILVA e ACHILES BORGES os quais já se encontram nos autos. Fls. 458/467: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por SEBASTIANA CRUZ POLICARPO, sucessora do autor falecido Pedro Policarpo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

**0005311-91.2001.403.6183 (2001.61.83.005311-0)** - ANTONIO SALES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados nos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0003448-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003448-0)** - RAMON LOPES X ANARDINO BRAZ X ALTINO DOS SANTOS X SYLVIO GUIRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 327/328 e as informações de fls. 341/342, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Tendo em vista o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação formulado por APARECIDA JESUS LOPES, sucessora do autor falecido Ramon Lopes. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os dez primeiros dia para a parte autora e os trinta dias subsequentes para o INSS.Int.

**0007066-71.2003.403.0399 (2003.03.99.007066-8)** - CELSO DIAS X PLINIO CESARIO DE CAMPOS X SADAOU TOUMA X SERGIO NEUBAUER X VIRSO ANTONIO FORNAZIERI X TORQUATO SIERRA MARTINES X YOSHIMI ONISHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie a regularização dos instrumentos de procuração de fls. 17 e 35, referentes aos autores SADÃO TOUMA e TORQUATO SIERRA MARTINES, uma vez que os mesmos contêm rasuras, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a extinção dos Embargos à Execução sem julgamento do mérito, considerando que cabe a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 365/386, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois

vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0000808-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000808-3) - HELENO LUIZ FLORENCIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004926-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004926-7) - AUGUSTA PEREIRA PINHO X JOSE PORFIRIO SOUZA X VICENTE FERNANDES ALVES X MATHILDE VEIGA MORENO X NORBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**  
Ante a concordância do INSS à fl. 269, HOMOLOGO a habilitação de ELIZABETH VEIGA DE TOLEDO BRAGA - CPF 221.817.658-04, EUDORO CINIRO DE TOLEDO - CPF 661.480.908-30, JOÃO DE DEUS TOLEDO - CPF 006.757.148-42, FERNANDA FLORENCIO DA SILVA - CPF 263.558.718-37, HAMILTON FLORENCIO - CPF 248.339.728-08 e MARIA CELIA FLORENCIO - CPF 116.866.238-95, como sucessores da autora falecida Mathilde Veiga Moreno, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista a homologação da habilitação dos sucessores da autora falecida Mathilde Veiga Moreno, e vez que o montante devido a mencionada autora será fracionado aos seus sucessores, conforme a cota parte que cabe a cada um, considerando, ainda a Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de RPV, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo o tipo de requisição que deseja para os sucessores da autora falecida Mathilde Veiga Moreno.Ante a informação de fls. 273/274, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a regularização do CPF da autora MARIA CELIA FLORENCIO, sucessora da autora falecida Mathilde Veiga Moreno. Tendo em vista, ainda que os benefícios dos autores JOSÉ PORFIRIO DE SOUZA e NORBERTO PEREIRA DA FONSECA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, interpostos em face dos autores MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO, sucessores do autor falecido Lazaro Ribeiro e PERCILIA SILVA DE SOUZA, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência ibunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do

autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto aos demais autores, cuja opção pela requisição por meio de Ofício Precatório já foi feita, por ora, cumpra a parte autora o item 05 acima mencionado, também, em relação a eles. Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, haja vista a opção por Precatório, já formulada pelos autores mencionados na petição de fls. 454/471, bem como, caso os autores destacados no 1º parágrafo deste despacho também optem pela requisição através desta modalidade. Int.

**0010940-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010940-9) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0011664-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011664-5) - MARIA CELINA RIBEIRO X WALDEMAR DA CONCEICAO X NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA X CLAUDINOR LOPES X OSMAR MARQUES DA SILVA X MATTIAS BABILON NASCIMENTO X JOAO PAULINO DE JESUS JUNIOR X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO FIGUEIREDO GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Quanto ao autor NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS, à vista do requerido pela patrona, à fl. 332, defiro à mesma o prazo final de 20 (vinte) dias para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 323. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor em comento. Int.

**0011922-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011922-1) - JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de

opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0014518-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014518-9) - IRENE LIRA BARBOSA X ANTONIO JORGE DA COSTA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA X VALDELICE MARIA VICTORINO X MIGUEL OVCAR X ALVARO TEIXEIRA X ORIDES TAVONI X SONIA REGINA FESCHER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 278/279: A habilitação dos sucessores do autor falecido ALVARO TEIXEIRA deverá se dar nos termos do art. 112, c.c o art. 16 da Lei 8.213/91 e Legislação Civil, assim intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de óbito dos filhos falecidos do autor anteriormente mencionado. Tendo em vista que o valor referente ao autor falecido ALVARO TEIXEIRA será dividido entre os seus sucessores, intime-se ainda, o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica o pedido no tocante à modalidade de requisição. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**Expediente Nº 5770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014148-88.2004.403.6100 (2004.61.00.014148-9) - ANA DA SILVA BENTES X MARY DA SILVA BENTES(SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 251/252: Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível. Fls. 256/258: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025639-3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 199. Int.

**0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 209/210: Tendo em vista que já fora enviada a notificação nº 409/2010 contendo a relação de salários de fls. 14/15, e ainda se encontra pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, ante a certidão de fl. 202, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

**0004835-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004835-5) - MIRIAM FREIRE DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 433: Ciência à parte autora. Ante a informação de fl. 433 e à vista da manifestação de fls. 427/430 da parte autora, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, com cópias de fls. 427/430 e 433, para que mencionada Agência se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 421. Cumpra-se e int.

**0005226-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005226-7) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as alegações da parte autora de fls. 244/255, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas antecipadas, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 241. Cumpra-se e int.

**0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9) - LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao contrário do que afirma a parte autora, no despacho de fl. 269 determinou que o INSS se manifestasse quanto ao alegado às fls. 249/269. Todavia, ante a manifestação da I. Procuradora do INSS às fls. 279/280, e considerando que até a presente data não houve resposta, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca da petição de fls. 249/264 e 279/280, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**0005550-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005550-5) - JOSE REGINALDO MONTEIRO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 275/281 e 283: Ciência à parte autora. Após o traslado da decisão do Agravo de Instrumento de nº 2006.03.00.107350-3/SP, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as



formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0005743-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5)** - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Ciência à parte autora. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 133, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0005990-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005990-0)** - JOSE ALVES DE SOUSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256: Ciência a parte autora. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias a respeito do questionado na petição da ré de fls. 249/252. Recebo o recurso adesivo de fls. 243/245, subordinado a sorte da Apelação de fls. 209/222. Vista à parte contrária para resposta pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006571-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006571-7)** - LUIZ FERREIRA DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/255: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 245/250, encontra-se pendente o completo cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que se manifeste a respeito do alegado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006575-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006575-4)** - GERALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 349: Ciência à parte autora. Fls. 340/347: Quanto a eventuais diferenças de cálculo serão oportunamente apreciadas na fase de execução. Recebo a apelação da parte autora de fls. 305/338, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007432-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007432-9)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287/289: Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0008099-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008099-8)** - REGINA GONCALVES DA CRUZ CEPellos(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a patrona da autora, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, as diligências que realizou a procura dos sucessores. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0001935-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001935-9)** - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fl. 150, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida pela r. sentença, por ora, notifique-se, via eletrônica, com urgência, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias de fls. 68/74 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0002923-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002923-7)** - JUAN MONTEAGUDO ROBLES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 380: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003724-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003724-6)** - ITALO MESSIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 311/339, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005626-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005626-5)** - JOAO ECA GUIMARAES(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 373: Ciência a parte autora da resposta à notificação de concessão da tutela. Recebo a apelação da parte autora de fls. 366/372, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9)** - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007475-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007475-9)** - DIRCEU APARECIDO PEDRAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Ciência à parte autora. Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 147/155, eis que intempestiva. Após, tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

**0008546-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008546-0)** - SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 166/172 e do INSS de fls. 177/193, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004296-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004296-9)** - IVANI MELANIA DA ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP254698 - ANDRE ZALCMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 202/219, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004473-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004473-5)** - MANOEL ROBERTO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 181/191, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005145-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005145-4)** - JOSE FERREIRA MARTINS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 230/243, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005791-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005791-2)** - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192: Ciência a parte autora da resposta à notificação de concessão da tutela. Recebo a apelação da parte autora de fls. 182/190, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007674-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007674-8)** - OSMAR MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225: Ciência a parte autora da resposta à notificação de concessão da tutela. Recebo a apelação da parte autora de fls. 215/223, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008716-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008716-3)** - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 150/152, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se por meio eletrônico, encaminhando cópias dos documentos de fls. 50 e 51, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 144/149, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009818-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009818-5)** - JORGE FRANCA HASCHAUREK(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.183/187, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0)** - VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença determinou, além da averbação do período mencionado como atividade especial, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e que, conforme a informação de fl. 151, encontra-se ainda pendente a implantação do benefício, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias de fls. 41/46, 151 e deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, ante a certidão de fl. 154, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003576-08.2010.403.6183** - MARIA HELENA DE FREITAS CAMACHO SEIXAS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor por meio de seu patrono para que cumpra o determinado no antepenúltimo parágrafo da sentença, trazendo a declaração de hipossuficiência para que possa obter o benefício da justiça gratuita ou recolha as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Não cumprida no prazo a determinação expeça-se mandado para intimação pessoal do autor. Int.

**Expediente Nº 5771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008622-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008622-8)** - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 502/504, conforme razões expandidas na petição de fls. 507, sustentando omissão por não haver pronunciamento acerca do cumprimento da carência mínima na data da DER, além de contradição por haver reconhecido período já computado administrativamente. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste parcial razão à embargante. Reconheço a omissão apontada e passo a fundamentar: A autora tem razão ao sustentar que, na data da DER 30/10/1997, possuía o tempo mínimo de carência exigido pelo art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Isso porque os documentos constantes dos autos, cópia da CTPS de fls. 340/345 e relatório CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fls. 64, demonstram que contava com 4 anos, 9 meses e 29 dias de período trabalhado, o que equivale a 58 contribuições. Assim, a regra de transição esculpida no artigo 142 da Lei 8.213/91, exigia o total de 96 contribuições no ano de 1997 (ano do requerimento do benefício), no entanto, de acordo com as regras do supracitado art. 24, Parágrafo único da mesma lei, a autora deveria comprovar o cumprimento 1/3 do total de 96 contribuições, ou seja, apenas 32 contribuições. De outro lado, não reconheço a alegada contradição. Os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte em relação ao conteúdo do julgado. A contradição capaz de ensejar a modificação da sentença por meio de Embargos de Declaração ocorre quando a conclusão do julgado não tiver respaldo lógico na fundamentação. No presente caso, a fundamentação adotada na sentença embargada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada na parte dispositiva, portanto, ausente pressuposto a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração nesse ponto. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento somente para que a fundamentação supra passe a integrar a sentença de fls. 502/504. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. PRI.

**0000809-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000809-0)** - IRENE MARIA DE CARVALHO(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs Embargos de Declaração apontando contradição na parte dispositiva da sentença que, julgando parcialmente o pedido da autora, condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustenta que a procedência parcial indica que o autor também foi sucumbente, devendo igualmente ser condenado em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. Não assiste razão ao embargante. De fato, a lide foi julgada parcialmente procedente, no entanto, este Juízo entendeu que a sucumbência do autor foi mínima, levando-se em conta todos os pedidos, o reconhecimento do pedido de concessão do benefício, o direito a receber os valores atrasados, de tal sorte que, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o réu deve sim ser condenado a ressarcir os honorários advocatícios da parte contrária, bem como as despesas, tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

**0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 128.109.508-4 e concessão de aposentadoria a partir de 24/01/2008, de 24/01/2003 a 28/09/2004. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 128.109.508-4 em aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade em 24/01/2008. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados nos períodos supra mencionados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0007306-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007306-8) - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.01.1972 à 20.12.1978 e de 30.12.1978 à 30.12.1979 como se trabalhados na zona rural, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/110.047.488-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.01.1972 à 20.12.1978 e de 30.12.1978 à 30.12.1979 como se trabalhados na zona rural como se em atividade rural, atrelado ao processo administrativo - NB 42/110.047.488-6 Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fl. 73 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0000922-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000922-0) - LUIZ FERNANDO TOLEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, haja vista que, considerado o acréscimo constante da fundamentação do julgado (04 anos, 10 meses e 02 dias), totalizados até 16.12.1998, 29 anos, 06 meses e 12 dias, inclusive, constante do cômputo trazido pelo próprio autor à fl. 307. E, assim, não implementado o requisito do tempo de contribuição, necessário à concessão do benefício proporcional até a data da EC 20/98, a isentá-lo das regras de transição, inclusive, no cômputo trazido pelo próprio autor à fl. 307. Ressalto, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 303/306, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001152-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001152-3) - IVO ROCHA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos anos de 1965, 1968, 1972 e 1978 à 30.06.1979, trabalhado na zona rural, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu tão somente a averbação dos lapsos temporais havidos entre 01.01.1966 à 31.12.1967, 01.01.1969 à 31.12.1971 e 01.01.1973 à 30.06.1974 de trabalho na zona rural, e a somatória com os demais, computados pela Administração, afeto ao NB 42/127.801.551-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os

autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre 01.01.1966 à 31.12.1967, 01.01.1969 à 31.12.1971 e 01.01.1973 à 30.06.1974 de trabalho na zona rural, e a somatória com os demais laborados até a DER, já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 42/127.801.551-2. P.R.I. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

**0004467-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004467-0) - EDMUNDO MENDES FERREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. EDMUNDO MENDES FERREIRA para :1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 14/10/1996 a 05/03/1997 na empresa METAL LEVE, em que a parte autora esteve exposta a ruído excessivo, Havendo enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 109.976.504-5, com DIB em 27/05/1998, desde DER, pela renda mensal a ser apurada e coeficiente de cálculo a ser aplicado DE 94% considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0004607-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004607-0) - CELIA MARIA MORELI (SP152051 - ELISA MARIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. CELIA MARIA MORELI, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 139.545.045-2, requerido em 10/04/2006, desde DER, pela renda mensal já apurada e coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0005912-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005912-0) - ANGELO SANTINELLI NETO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de

28.11.2005, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/502.514.950-5, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0006301-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006301-8) - CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS, para determinar a averbação do período de 01/01/1966 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 31/12/1974, trabalhado como ruralista, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0009291-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009291-2) - FERNANDO FERREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr FERNANDO FERREIRA, para que seja considerado especial o período de 16/01/1989 a 28/05/1998 na empresa MECANO FABRIL LTDA de 08/11/1982 a 26/12/1983 na empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, no qual exerceu a atividade de vigilante, atividade profissional que se enquadrava como especial, conforme o anexo III, código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 e sujeito a ruído excessivo, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0010675-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010675-3) - ADAO ALVES DO NASCIMENTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ADÃO ALVES DO NASCIMENTO para: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 29/04/1995 a 16/08/1996 na empresa FRIGOBRÁS CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS, em que a parte autora esteve exposta a ruído excessivo, havendo enquadramento no código 1.1.2 e 1.1.6 do Decreto 53831/64. 2) DECLARO como tempo de serviço em regime comum o período de 13/01/1965 a 17/02/1966 para a empresa MENDES JUNIOR, procedendo o INSS sua averbação; 3) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 104.423.075-1, com DIB em 28/11/1996, desde DER, pela renda mensal a ser apurada e coeficiente de cálculo a ser aplicado de 88% considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0010781-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010781-2) - PAULO CELESTINO RIBEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora PAULO CELESTINO RIBEIRO e, com isso: 1) DECLARO como tempo de especial o período de 22/01/1973 a 10/05/1978, 24/07/1978 a 11/09/1979, 20/11/1979 a 31/05/1982, 01/07/1982 a 28/02/1985 e de 03/07/1986 a 11/11/1986 para a empresa PLUS VITA, e de 01/04/1987 a 20/01/1991 e de 21/01/1991 a 05/09/1995, para a empresa ELETREX S/A, na função de motorista de caminhão, em razão do enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para a primeira DER, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 112.761.740-8, requerida em 22/02/1999, desde a DER, pelo valor de a ser apurado pelo INSS, pela legislação anterior a EC20/98, com base nas averbações ora deferidas, COM COEFICIENTE DE CÁLCULO DE 100% SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas a título do NB nº 148.001.790-3, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0012878-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012878-5) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 08.07.1985 à 07.03.1989 (JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.) e de 06.06.1989 à 11.03.1992 (MAFAB S/A), como se trabalhados em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/111.679.501-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 08.07.1985 à 07.03.1989 (JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.) e de 06.06.1989 à 11.03.1992 (MAFAB S/A), como especiais, a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/111.679.501-6. Oficie-se à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 70/75 e 83/88 dos autos para a devida verificação. P.R.I.

**0013259-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013259-4) - ERIKA OSSOWIECKI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora ERIKA OSSOWIECKI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço , determino a este último que proceda à revisão do benefício previdenciário NB nº 21.773.475, concedido administrativamente em 02/04/1986, de titularidade da Autora, de modo que aplique a utilização da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição utilizados no cálculo do seu salário de benefício. Recalculada a nova renda mensal inicial do benefício em questão nestes termos, deverá o Réu aplicar-lhe o disposto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas

processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013340-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013340-9) - AGATE BRUECKHEIMER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período entre 20.11.1980 à 15.09.1987, como se em atividades especiais, junto ao HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/113.143.024-4, com a conversão de tal período em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53, da Lei 8213/91, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral do TRF desta Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, do período entre 20.11.1980 à 15.09.1987, como se em atividades especiais, junto ao HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM, com a devida conversão deste e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/113.143.024-4, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0001183-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001183-7) - JOSE CLAUDIO NOQUELI(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.JOSÉ CLAUDIO NOQUELI interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 101/104, conforme razões expendidas na petição de fls. 117, apontando omissão por não haver este Juízo se pronunciado acerca do agente físico nocivo umidade. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada foi omissa em relação ao agente nocivo umidade, pelo que passo a analisar. No entanto, pela análise do documento de fls. 14, fornecido pela empresa Indústria de Subprodutos de Origem Animal LOPESCO LTDA, verifico que a empresa afirmou que o autor exercias suas funções de forma habitual e permanente, porém as atividades exercidas não eram todas realizadas no interior das câmaras frias, onde a temperatura era de 12º C negativos, mas, também, no setor denominado triparia. Assim, não reconheço a exposição de forma habitual e permanente ao agente físico umidade. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para sanar a apontada omissão a fim de que a fundamentação abaixo passe a integrar a sentença embargada. Inicialmente, indefiro o pedido de reconhecimento como especial para a empresa LOPESCO. Indefiro o pedido em razão dos agentes agressivos frio e umidade, tendo em vista que a exposição não era habitual e permanente, conforme se extrai da análise da prova material carreada aos autos. Consta expressamente do formulário de fls 14 que o autor fazia diversos trabalhos como dessalga, lavagem, calibração, metragem de tripa, e condução de carrinhos com matéria prima. Cabe fazer a seguinte ponderação acerca de exposição a agentes nocivos: para o reconhecimento do trabalho como e especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.No caso em tela, a empresa declara que o autor executava suas funções de modo habitual e permanente e não que estivesse exposto a umidade e frio de 12 graus negativos de modo habitual e permanente, até porque referida temperatura se verifica no interior das câmaras frigoríficas, sendo que o autor desempenhava suas variadas funções no setor de triparia. Assim, a prova técnica produzida não foi suficiente para formar a convicção desta magistrada de que o autor estivesse exposto a frio excessivo e umidade de modo permanente, ainda que habitual, pelo que resta indeferido este pleito.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002324-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002324-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 04.05.1987 à 28.04.1995, junto à empresa EDITORA TRÊS LTDA., como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 01.10.2007 (DER), afeto ao NB 42/144.427.563-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.



**0003198-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003198-8) - JULIO FERREIRA DUTRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 10.05.2006 (NB 31/560.043.997-7), compensados os valores já creditados desde então, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/560.043.997-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria, a expedição de ofício à Agência do INSS, para as devidas providências. P.R.I.

**0005010-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005010-7) - JOSE DOS ANJOS ROSA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 04.07.1988 à 05.03.1997 (DUTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/146.864.801-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0005698-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005698-5) - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA MOREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 03.11.1981 à 10.04.1992 (COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 65 dos autos, afeto ao NB 46/144.350.919-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 03.11.1981 à 10.04.1992 (COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A), como exercido sob condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/144.350.919-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 65 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**Expediente Nº 5772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004849-59.2006.403.6119 (2006.61.19.004849-1) - CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 09/08/1985 a 24/02/1986 para a empresa Cia São Geraldo de Aviação fazendo jus ao enquadramento no código 2.5.3 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação; 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 125.962.112-7, requerida em 24/07/2002, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem

pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000310-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000310-4) - ANA RITA DANIEL DA CAMARA X MOISES DANIEL DA CAMARA X SAMUEL DANIEL DA CAMARA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer aos autores o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, afeto ao NB 21/085.036.556-2, desde a data do óbito - 23.06.1988, com a revisão do coeficiente de cálculo, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, compensadas com valores eventualmente creditados, administrativamente, a favor dos autores, nos termos da fundamentação supra. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, afeto ao NB 21/085.036.556-2, desde a data do óbito - 23.06.1988, com a revisão do coeficiente de cálculo, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP), com cópia desta sentença. P.R.I.

**0004110-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004110-5) - TARCISO QUIRINO DUARTE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de determinar ao réu proceda o cômputo e enquadramento do período entre 01.01.1975 à 31.12.1977 como se em atividade rural, a somatória aos demais, já computados administrativamente, resultante na revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/110.633.512-8. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam, os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a revisão do benefício do autor, afeto ao NB 42/110.633.512-8, com a averbação do período entre 01.01.1975 à 31.12.1977 como se em atividade rural e a somatória aos demais, já computados administrativamente. Oficie-se à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fl. 530 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0004765-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004765-0) - GILSON TORRES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. GILSON TORRES , e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em atividade rurícola de 01/01/1968 a 05/07/1976, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independente do trânsito em julgado deste sentença. 2) CONDENO o INSS a majorar

o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB n.º 42/102.975.339-0, concedido em 26/06/1996, desde a DER REVISIONAL em 11/03/1999, pela sistemática vigente anteriormente à EC 20/98, devendo ele, INSS, aplicar o coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício à renda mensal já apurada, tendo em vista as averbações de tempo comum e tempo rural concedidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento revisional (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento revisional em 11/03/1999, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0005225-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005225-5) - ANTONIO BARRETO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ANTONIO BARRETO DA SILVA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 476/479, conforme argumentos contidos na petição de fls. 486/488. Sustenta que a sentença embargada está eivada de vício por haver acolhido a preliminar do INSS de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no prazo de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Aponta, ainda, omissão por não haver o juízo se pronunciado sobre os períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, requerendo homologação judicial. É o relatório. DECIDO. A irresignação demonstrada pela parte autora em relação ao acolhimento da preliminar de prescrição deve ser deduzida em recurso próprio, pois os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. De outro lado, reconheço a omissão da sentença que não se pronunciou acerca do pedido de cômputo e homologação dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente. É certo que a prestação jurisdicional do Estado tem como objetivo solucionar conflitos de interesses. No entanto, considerando que houve reconhecimento administrativo, pelo INSS, dos períodos trabalhados pelo autor, não resta caracterizada pretensão resistida a justificar o exercício do direito subjetivo de ação. E se não há lide a ser solucionada, reconheço falta do interesse de agir nesse ponto do pedido. Pelo exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que a presente decisão passe a integrar a sentença de fls. 476/479. A parte dispositiva da sentença embargada passará a conter os seguintes termos: Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento e homologação dos períodos comuns laborados nas empresas PISOTEC SOC. TEC. EM PISOS DE CONCRETO e MARTINI & ROSSI S/A, tendo em vista o reconhecimento administrativo dos mesmos. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008331-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008331-8) - JOSE GARBO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença foi omissa em relação ao pedido de apreciação da antecipação da tutela, conforme petição de fls. 156. O autor faz jus à antecipação da tutela para que seja averbado o período rural, reconhecido na sentença embargada, além da majoração do benefício para o coeficiente de cálculo de 100%. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: 5) CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA tão somente para que o INSS proceda à averbação do período rural e majore o coeficiente de cálculo para 100% referente à aposentadoria por tempo de serviço NB 42/107.580.497-0, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser informado de seu cumprimento. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 147/148. PRIC.

**0001962-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001962-1) - LUCINEIDE DE SOUZA DIAS X BRUNO GONCALVES DIAS (REPRESENTADO POR LUCINEIDE DE SOUZA DIAS) X PAMELA DIAS SOUZA (REPRESENTADA POR LUCINEIDE DE SOUZA DIAS) X ERICK DIAS SOUZA (REPRESENTADO POR LUCINEIDE DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar aos autores o direito à concessão do benefício de auxílio reclusão, desde a data do requerimento administrativo (01.02.2000), até a

data do óbito do segurado (13.05.2005), afeto ao NB 25/113.606.584-6, bem como subsequente direito ao benefício de pensão por morte, aos filhos até a maioridade, afeto ao NB 21/137.226.828-3, desde a data da DER - 05.09.2005, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, já concedida a tutela nos autos do agravo de instrumento - implantação do benefício de pensão por morte - e, restando consignado que o pagamento dos valores em atraso (dos benefícios de auxílio reclusão e pensão por morte) será afeto a posterior fase executória, oficie-se à Agência responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença, para ciência e manutenção do benefício. P.R.I.

**0004697-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004697-1) - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 20/04/1976 a 28/04/1995 na função de médico, em que o autor exerceu atividade considerada especial, nos termos do disposto no Código 1.3.2, Decreto n.º 53.831/64 e 1.3.4 e 2.1.3 do anexo III do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 143000196-5, requerida em 17/12/2007, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na conversão ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0004902-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004902-9) - MARIA ROSA DE SOUSA ALVES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA ROSA DE SOUSA ALVES, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 131.252.420-8, desde a data da DER em 31/12/2003, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 31/12/2003, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), devendo o mesmo ser atualizado por ocasião do pagamento . c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da

publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0001659-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001659-4) - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr JOSÉ RIBEIRO FILGUEIRAS, para determinar a averbação do tempo especial de 01/04/1972 a 18/10/1975 na empresa ATLAS S/A, de 10/03/1976 a 11/01/1980 para a empresa VOITH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e de 01/09/1980 a 04/06/1981 na empresa INDUCAM IND DE ARTEFATOS METALICOS LTDA, em razão da atividade exercida de caldeireiro prevista como especial no código 2.5.3 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, indeferindo os demais pedidos. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002682-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002682-4) - CABRAL PINTO DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos delimitados no item A, de fl. 26 dos autos, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 22.08.1968 à 12.02.1969 (BURNDY DO BRASIL CONECTORES LTDA.) e 02.05.1986 à 29.10.1986 (INDÚSTRIA MECÂNICA DURION LTDA), como em atividades urbanas comuns, e dos períodos entre 22.08.1968 à 12.02.1969 (BURNDY DO BRASIL CONECTORES LTDA., 01.02.1971 à 08.07.1971 (NIAGARA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), 30.08.1971 à 01.04.1974 (FSP S/A METALÚRGICA), e 13.02.1975 à 04.06.1975 (ITALMAGNÉSIO S/A IND. E COM.), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/131.515.960-8, com a conversão dos períodos especiais em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53, da Lei 8213/91, desde a data da concessão do benefício, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral do TRF desta Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, dos períodos entre 22.08.1968 à 12.02.1969 (BURNDY DO BRASIL CONECTORES LTDA.) e 02.05.1986 à 29.10.1986 (INDÚSTRIA MECÂNICA DURION LTDA), como em atividades urbanas comuns, e dos períodos entre 22.08.1968 à 12.02.1969 (BURNDY DO BRASIL CONECTORES LTDA., 01.02.1971 à 08.07.1971 (NIAGARA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), 30.08.1971 à 01.04.1974 (FSP S/A METALÚRGICA), e 13.02.1975 à 04.06.1975 (ITALMAGNÉSIO S/A IND. E COM.), como se em atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/131.515.960-8, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 302/305 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0004730-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004730-0) - TEREZA SIMAO THEODORO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. TEREZA SIMÃO THEODORO, e, com isso CONDENO o INSS: a) DERMINO a averbação do período comum laborado pelo falecido de 30/04/1962 a 30/09/1964 na empresa RIACHUELO e reconheço o tempo de serviço do falecido WALDIR THEODORO de 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data do óbito, sendo que o segurado falecido já tinha direito adquirido à aposentadoria pela sistemática do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, sem que tivesse necessidade de submeter-se às regras transitórias da emenda constitucional n.º 20/98; B) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 130.518.976-8, desde a data da DER em 31/10/2003, pela RMI a ser apurada pela ré, Fixo a DIB na DER. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 31/10/2003, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao

autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. f) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO para reconhecer como especial o período de 31/01/1985 a 28/05/1998 laborado na empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE e determinar a averbação dos mesmos no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1) - HENRIQUE CUERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em relação ao questionamento sobre o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e comum dentro do mesmo lapso temporal, deixo de acolher os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Observa-se que a embargante insurgiu-se contra o conteúdo do julgamento, devendo suas razões ser deduzidas em recurso próprio. Por outro lado, o reconhecimento de período além do requerido ensejaria a nulidade da sentença extra petita. No entanto, reconheço o equívoco apontado na sentença recorrida, pois, de fato, o período requerido na inicial (fls. 11- item a) e ratificado às fls. 206, é de 01/01/1978 a 31/12/1978, razão pela qual reconheço a inexatidão material existente na referida sentença e a retifico nos seguintes termos: Onde consta 31/12/1979, leia-se 31.12.1978. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios e nos termos do artigo 463, I, do CPC, retifico o termo final do período rural laborado pelo autor no ano de 1978. E na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se eletronicamente a agência do INSS responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer (AADJ/S). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007677-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007677-3) - MARCELO VICENTE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCELO VICENTE PEREIRA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 13/12/2006 laborado pelo autor na empresa CTEEP- CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 141.826.538-9 em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 19/08/2008. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento do feito em 19/08/2008, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste

tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0009491-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009491-0) - PAULINO TENGUAM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora PAULINO TENGUAM e, com isso:1) DECLARO como tempo de especial o período de 02/05/1977 a 13/03/1980 e de 08/02/1983 a 15/04/1997 na empresa RODIZIOS E CARRINHO ROD CAR LTDA, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido por intermédio do processo administrativo NB nº 106.490.555-0, requerida em 15/05/1997, desde a DER, pelo valor de já apurado pelo INSS, pela legislação anterior a EC20/98, com base nas averbações ora deferidas, COM COEFICIENTE DE CÁLCULO DE 100% SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0009604-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009604-8) - JOAQUIM HENRIQUE MASSOCATTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 177/178 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001021-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001021-3) - JOSE FANTUCCI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por JOSÉ FANTUCCI para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 086.103.519-4, com DIB em 18/01/90, majorar o coeficiente de cálculo para 80% sobre o salário de benefício, com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0008670-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008670-9)** - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre 03.10.1975 à 31.03.1976 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A), e de 09.12.1982 à 28.04.1995 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/149.779.336-7, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 40/41 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**Expediente Nº 5775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018270-17.1989.403.6183 (89.0018270-6)** - GONCALINA DA SILVA CAMARGO X EGLE BELTRAME VIEIRA DA SILVA X HAYDEE BELTRAME VIEIRA X JURACI BELTRAME VIEIRA X ANNA GONCALVES BURINI X ALIDEO NELLO X ALUIZIO DORIGAN X ANEZIA CALLEGARI GUARIZO X RUTH APARECIDA DE ALMEIDA TIOZZO X ARISTIDES DORIGAN X NAIR SPAJARI DORIGAN X ARY CARLOS BARBOZA X ARTEMISIA ARSSUFFI GALLO X AUREO ZANATTA X CLOVIS FORMIGARI X DANIEL THOMAZI FEDEL X DOMINGOS JOSE NORA X ECIO DORIGAN X EDUARDO MORO X FELICIA MARTINS FARIA ANDRADE X FLORISA MAMFRIM PALHATO X FRANCISCO GRITTI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X GILDA ADELAIDE GALASSI FRANCO X HELIO MELZANI X HERMELINDO ECCEL X JANDYRA DE GRANDIS CHRISTIANI X OLGA CHRISTIANI CAZOTTO X LOURDES HENRIQUE DE SOUZA JUKNEVICIUS X IVANI JUKNEVICIUS X JOSE DORIGATTI X JOSE RODRIGUES X MARIA NEUZA PIETRAFESI X ANTONIA IZABEL PIETRAFEZA VIRGINI X NELSON VIRGINI X GERALDINO DOMINGOS PIETRAFESI JUNIOR X APARECIDA LEONILDA CAMPOS X GERALDINO DOMINGOS PIETRAFESI JUNIOR X LUIZ APARECIDO HILARIO X MARIA DE LOURDES FURTADO BATISTA X MARIA MADALENA GALLI DA ROCHA X MARIA THERESA PAVANI X NAIR BELTRAME X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SOEMES ALVES BENITES X THERESA LUZIA FURLAN X VALDEMAR CAZOTTI X ZILDA BOLZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0027934-72.1989.403.6183 (89.0027934-3)** - PEDRO INACIO X ODETTE MARRACINI MANTOVANI X ADELINO ALVES DE LIMA X LUCIDIO FIUSA DE TOLEDO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000048-59.1993.403.6183 (93.0000048-9)** - JOSE PEDRO VENTURINI X APARECIDO VENTURINI X DORIVAL VENTURINI X OSVALDO VENTURINI X WILSON VENTURINI DIAS X LAZARO CANDIDO X MARIA APARECIDA RIBEIRO SALVI X ROSANGELA DOS SANTOS ATAIDE X DENISETE APARECIDA ATAIDE CASALES X WALDIR DANTAS X MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ADELICIO PAULINO VIEIRA X ROBERTO LUQUE ZANELLA X IVANISE SANTOS LUQUE X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE ROQUE X ROSIMERE CAVALCANTI ROQUE X ANA LUCIA CAVALCANTI ROQUE(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.



**0011828-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011828-9) - STIG IVAN DALE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004616-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004616-2) - APARECIDA MARIA DE JESUS X TATIANA JESUS DA SILVA X KELLY CRISTINA JESUS DA SILVA X DIOGO VINICIUS JESUS DA SILVA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 5348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000414-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000414-5) - ROBERTO BALADEI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 193/195 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0002905-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002905-2) - HELIO DAZIANO X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO WALDOMIRO MARQUES COSTA X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X JOSE DA CUNHA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a

citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002923-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002923-4)** - GRACINDO EUGENIO X ARNOLDO DE FREITAS X JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JOSE SABINO DA SILVA X MOYSES BORGES NUNES X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002940-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002940-4)** - NAZZARENO LACERENZA X ARMANDO DE MORAES NETO X INACIO WOJCIUK X LISANDRO PECANHA FILHO X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002944-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002944-1)** - GILBERTO LUKS X EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X JOSE BARROS X MODESTO TESTONI NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002950-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002950-7)** - BENEDITO BARREIROS ALVES X ROBERTO CABALIN X SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002960-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002960-0)** - CLOVIS SALGUEIRO X EDILBERTO BRANDAO X FRANCISCO FERNANDES ALEJANDRO X PAULO DO PRADO X PAULO RUIZ ALVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002964-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002964-7)** - MAURICIO JORGE GERAISATE X WALTER FERREIRA MARTINS X PEDRO BRAGA FILHO X JOSE PAULUCCI X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002973-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002973-8)** - GENTIL CONRADO DA FONSECA X AFONSO RIZZARDI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARLENE PEREZ RACCIOPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a

citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003003-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003003-0)** - ARY CARLOS BARBOZA X CELSO CARLOS CARRERA X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X RENATO FERRIERA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003006-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003006-6)** - JURANDYR VELASCO X AFFONSO TERRA VALVERDE X ANTONIO DIAS X ARMANDO SANTO ANDRE X OSWALDO CALUZNI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003018-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003018-2)** - LUCIANO MARQUES X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X ARMANDO RAMOS MAIA X MAURITI FRANCISCO THOME(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0)** - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003556-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003556-8)** - NANCY SOARES DO VALLE X TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004308-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004308-5)** - ORIDES PIRES MARTINS X TARCISIO CORDEIRO DE LIMA X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004320-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004320-6)** - CARLOS EUZEBIO CERTO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X EUCLIDES FERLINI X FRANCISCO ESCUDEIRO X FRANCISCO GALLINARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da

fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005430-37.2010.403.6183 - JOSE RUA DIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível.Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu.Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5349**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002946-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002946-5) - DEOCLECIO LUIZ COSTOLA X DJALMA AMORIM DA SILVA X EURIDES JOSE MONDONI X JOAO DUARTE FILHO X PEDRO DE SOUZA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível.Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu.Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002947-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002947-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CALANDRINO X EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE DAMIAO FILHO X RENATO JUSTINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível.Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu.Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003016-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003016-9) - HENRIQUE PAULO JULIANO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ TAKASHI KUMAMOTO X MANOEL URBANO NETO X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível.Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu.Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003029-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003029-7) - GIOVANNI IORIO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MANOEL JOSE FERREIRA X OCTAVIO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível.Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu.Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003549-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003549-0) - LEONILDE RUIZ GONCALVES X MARILENE BRAGA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível.Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu.Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003554-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003554-4) - DIVA AZEVEDO X ESTENIA ULIANA TRAVASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível.Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a

citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004316-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004316-4)** - JAYME SIGNORINI X HOMERO FERREIRA DA SILVA X JACOB PARSEKIAN X JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 5350**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0)** - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação supra, providencie a Secretaria, com a máxima urgência, nova publicação da decisão de fl. 104, que indeferiu a antecipação de tutela requerida pela parte autora. Int.=====

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 104: Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 86. O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente diferido. Regularmente citado, o INSS contestou a ação às fls. 92/103, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constate abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, restou comprovado nos autos que a autora é pensionista do INSS, recebendo dois benefícios de pensão por morte, NB 21/025.039.305-0 e NB 21/119.051.316-9, conforme documentos juntados pelo INSS às fls. 99/102, o que termina por afastar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, o fato de a parte autora estar recebendo mensalmente referidos benefícios acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

#### **Expediente N° 5351**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025403-19.1999.403.6100 (1999.61.00.025403-1)** - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 144/45 Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0060544-02.1999.403.6100 (1999.61.00.060544-7)** - ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 379/386 Tal requerimento já foi negado às fls. 304, 309 e 338. Ademais, o período que o impetrante pretende o reconhecimento como atividade especial, depende de instrução probatória, procedimento incabível em sede de mandado de segurança e nesta fase processual. Improcede, também, a alegação da impetrante que no período de 1976 a 1980 inexistiam os formulários do SB-40. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000208-74.1999.403.6183 (1999.61.83.000208-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-75.1999.403.6100 (1999.61.00.014393-2)) JOSE BAREA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 203/204 Anote-se.Fls. 206/209 Tendo em vista o exaurimento da ação mandamental, bem como o óbito do impetrante e não admitindo este a sucessão, por se tratar de mandado de segurança, em razão de sua natureza personalíssima, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002387-44.2000.403.6183 (2000.61.83.002387-3)** - JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCIANE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 244 Defiro o desentranhamento do Ofício de fls. 232/234 para encaminhamento ao Setor de Protocolo e posterior envio a 1ª Vara Previdenciária, tendo em vista o manifesto equívoco.Após, retorne os autos ao arquivo.Int.

**0002971-14.2000.403.6183 (2000.61.83.002971-1)** - MILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

O pleito de fls. 202/206 refoge aos limites da lide, o almejado pelo impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que asseveram: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria., respectivamente.Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0036300-67.2003.403.6100 (2003.61.00.036300-7)** - JOAQUIM JAIRO DE SOUZA BUENO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**0006190-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006190-0)** - LUIZ KUNIO HARA(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 120/121 Anote-se.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

**0006929-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006929-0)** - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 97/115 : Dê-se ciência ao impetrante.Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo, bem como as contra-razões do impetranteIntime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009332-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009332-1)** - ADELAIDE TONON CHAGAS(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls.39/41: Anote-se.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vistas fora do cartório.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0027053-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027053-6)** - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENCIA SETOR SEG DESEMPREGO OSASCO-SP MINISTERIO DO TRABALHO EMPREGO

Não vislumbro, no caso em tela, a presença de todos os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.Com efeito, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei n.º 9.307/96, ou seja, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, razão pela não considero válida a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

**0010390-98.2009.403.6109 (2009.61.09.010390-0)** - APARECIDO NILSON TEIXEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 40/41, bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002558-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002558-7)** - TAYNARA YAMADA MOREIRA DE MORAES X RENATA YAMADA DE MORAES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 92/94 Mantenho a decisão de fls. 75/76 pelos próprios fundamentos.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003639-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003639-1)** - FERNANDA DA CRUZ DELL OMO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004867-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004867-8)** - EDUARDO ALEXANDER SILVA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Fls. 93 Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 91. Decorrido o prazo, retornem so autos ao arquivo. Int.

**0013465-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013465-0)** - JACINTO RODRIGUES BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
É o relatório. Decido. Assiste razão ao impetrante no tocante ao pedido de efetivo cumprimento da decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.896.820-7 desde a data do requerimento administrativo. Conforme informação prestada pela autoridade impetrada, o benefício não foi implantado em face da propositura de ação judicial com o mesmo objeto pelo impetrante, sendo o processo administrativo arquivado em obediência às normas internas da Autarquia. A propositura de ação judicial pelo impetrante, entretanto, foi motivada pela injustificável demora da autoridade impetrada em encaminhar o recurso que ela própria interpôs à 1ª Câmara de Julgamentos, conforme se depreende de fls. 161/163, da notificação do impetrante (fls. 170/173), relatório de fls. 190/191 e, por fim, documentos de fls. 201/202, que comprovam o encaminhamento do recurso à 1ª CAJ tão somente em 22 de outubro de 2007, passados quase 07 (sete) anos da data da ciência da decisão favorável ao impetrante, proferida pela 13ª JRPS. Constatado, assim, que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, evidenciando, assim, falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por outro lado, o recurso à 1ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social foi interposto pela autoridade impetrada e não pelo impetrante, não podendo, assim, o INSS furtar-se ao cumprimento das decisões das duas instâncias julgadoras, todas favoráveis ao impetrante, alegando obediência ao disposto em suas normas internas que sequer podem ser aplicadas ao caso em tela, tendo em vista que o recurso em questão havia sido oferecido pelo INSS e, repita-se, não pelo impetrante. Por estas razões, CONCEDO A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR ANTERIORMENTE NEGADO, para neste ato, determinar que a autoridade impetrada implante o benefício 42/113.896.820-7 em favor do impetrante JACINTO RODRIGUES BATISTA, nos termos da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, a contar da data da ciência desta decisão, devendo a autoridade impetrada comunicar o impetrante, bem como a este Juízo do efetivo cumprimento da decisão. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando a prolação desta sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.

**0017538-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017538-0)** - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183: Tendo em vista as alegações do impetrante, comprove a autoridade impetrada a conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.072.331-0 nos termos da liminar de fls. 174/174verso, juntando aos autos documentos pertinentes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007744-11.2010.403.6100** - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 477 parágrafos 1º e 3º, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01(um) anos de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008211-87.2010.403.6100** - MARIA ILUINA DE ALMEIDA SANCHEZ(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES

HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os autos praticados pelo Juízo Federal Cível.  
Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016089-63.2010.403.6100** - OSVALDO DAMAZIO MACIEL(SP016536 - PEDRO LIMA E SP103322 - DENISE MARIA LIMA GALBETI E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0017929-11.2010.403.6100** - THAISSA CARDOSO VICENTE(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

O Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP declinou da competência para a análise do presente feito. Itens proferidos pela impetrante, devolvam-se os Com efeito, a decisão está fundamentada na premissa de que o presente mandado de segurança destinava-se a atacar ato coator emanado do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo que impedia o pagamento das parcelas relativas a seguro-desemprego. Examinando a petição inicial, entretanto, verifico que se trata de mandado de segurança interposto por árbitra constituída nos termos da Lei nº 9.307/96, com vistas a obter ordem judicial que obrigue a autoridade impetrada a acolher as decisões por ela proferidas nos casos em que as partes, empregador e empregado, optarem por submeter a rescisão contratual ao Juízo Arbitral. Vale dizer, trata-se de matéria atinente à alegada restrição ilegal ao exercício das prerrogativas dos árbitros constituídos nos termos da Lei nº 9.307/96, o que enseja a competência das varas cíveis, em detrimento das varas previdenciárias, cuja competência está restrita à análise de questões que versem acerca de benefícios previdenciários. Reconheço, desta forma, a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias para análise da matéria, que trata do reconhecimento e acolhimento da eficácia das decisões arbitrais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 5ª Vara Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a devolução dos autos ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição.

**0019660-42.2010.403.6100** - HERMINIO SAMPAIO(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Recolha a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C.. No mesmo prazo, forneça o impetrante cópias dos autos para contra-fé. Int.

**0001802-38.2010.403.6119** - ANDRE FLEMMING DIAS(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a correta indicação da autoridade coatora, fornecendo inclusive, o respectivo endereço e cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a instrução da contra-fé. Int.

**0000191-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000191-3)** - HONORATO BATISTA DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, o artigo 31, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabeleceu que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Assim, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade do impetrante foi concedido em 14/01/2008, a ele se aplicam as normas então vigentes, as quais determinam que o auxílio-acidente deve integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo de qualquer aposentadoria prevista na legislação previdenciária. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000901-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000901-8)** - NOEMIA EICHNER ERNANDES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A alegação da Autoridade Impetrada à fl. 48 no sentido de que o benefício não foi implantado em face da interposição de recurso administrativo pela impetrante não encontra ressonância na documentação juntada aos autos. Conforme documentos juntados às fls. 40 e 55, a autoridade impetrada solicitou, em 15 de janeiro de 2010, a revisão da decisão



proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, favorável à implantação do benefício em favor da impetrante. Ocorre, entretanto, que cumpria à autoridade impetrada implantar o benefício, tendo em vista que referido pedido de revisão da decisão proferida pelo órgão recursal não é provido de efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento expresso para tanto. Com efeito, nos termos dos artigos 61 da Lei nº 9.784/99, o recurso administrativo, em regra, não conta com o efeito suspensivo, verbis: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Por sua vez, o artigo 308 do Decreto 3.048/99, cuja redação atual conferiu efeito suspensivo aos recursos tempestivos, excluiu expressamente os pedidos de revisão de acórdãos, verbis: Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Alterado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) 1o Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) Assim, fica evidenciada a incorreção da Impetrada em não ter dado, desde logo, cumprimento ao decidido pela Junta de Recursos. Ratifica tal entendimento o julgado cuja ementa ora transcrevo, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225897 Processo: 2001.61.19.002294-7 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 08/10/2002 Documento: TRF300064876 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 263 Relator JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS - ALEGAÇÃO DE ATOS VICIADOS DE ILEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I-O poder-dever da Administração Pública em rever seus atos, não significa que possa decidir se cumpre ou não, decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social-JRPS. II-Verificada a existência de atos viciados de ilegalidade, cabível a interposição de Pedido de Revisão, que, não possui o condão de suspender benefício, nem tampouco deixar de implantá-los, eis que não é dotado de efeito suspensivo. III-Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei) Constata-se, por fim, que o documento de fl. 55 noticia ter sido mantida a decisão da 11ª Junta de Recursos, o que ratifica o dever de ser desde logo implantado o benefício. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado e CONCEDO A ORDEM, bem como DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.216.771-7, em favor da impetrante NOEMIA EICHNER ERNANDES, no prazo de 20 (Vinte) dias, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeito ao reexame necessário. P. R. I.

**0003673-08.2010.403.6183** - AURORA POLLI GATTEGNO(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do teor do ofício de fls. 37/40, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0007922-02.2010.403.6183** - OSCARINA SILVA DOS SANTOS(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 31: Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 16 e 19/22 mediante substituição por cópia xerográfica. Providencie a autora as cópias dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0008505-84.2010.403.6183** - WILLIAN SCHINAEDER VIEIRA(SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. PA 1,05 Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença até nova perícia médica. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0009354-56.2010.403.6183** - JOSE CLOVIS MURATORE(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do teor do ofício de fls. 31/38, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0009482-76.2010.403.6183** - FRANCISCA FRONSUENA DE SOUZA SANTOS(SP278204 - MARCIO

BENEDETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor do ofício de fls. 25/30, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0009483-61.2010.403.6183** - ALBERTINA CALABRARO(SP278989 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 58: Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 17,23/24, 25/29, 33/35 e 40/51 mediante substituição por cópia xerográfica.Providencie o impetrante as cópias dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, certifique a Secretária o transito em julgado remetendo os autos ao arquivo observada as formalidades legais.Int.

**0009604-89.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO LUCARELLI(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor do ofício de fls. 39/40, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0011882-63.2010.403.6183** - WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS NORTE (APS SANTA MARINA), bem como passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão de auditoria no PAB. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2763**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002654-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002654-9)** - ROSA MALENA SOUZA DOS ANJOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0006074-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006074-4)** - FRANCISCO GERALDO DA PENHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil...

**0006948-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006948-6)** - MAURO JOSE BATTISTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício, aduzindo que o tema restou omissis quando da apreciação dos embargos de declaração às fls. 328.Com efeito, observo que o tema foi ventilado na petição de embargos de fls. 314/318, sem que fosse devidamente apreciado pelo Juízo na sentença de fls. 328. Não obstante, tal vício só pode ser sanado em sede de embargos de declaração, não podendo ser corrigido de ofício.O artigo 536, do Código de Processo Civil preceitua o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição. A sentença foi disponibilizada no diário eletrônico em 15/07/2010, a data da publicação é considerada no primeiro dia útil após a disponibilização (fls. 329 verso). Assim, considera-se publicada a sentença em 16/07/2010. Ocorre que a petição de fls. 333/334 não pode ser

recebida como embargos de declaração, tendo em vista que foi apresentada ao Juízo somente em 30/07/2010, após decorrido o prazo legal. Não bastasse isso, há outro óbice à apreciação do pedido de tutela antecipada. É que ao proferir a sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Nesse sentido: (...)Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 319/326), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0008111-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008111-5) - MARINALVA PEREIRA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

**0003527-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003527-4) - SAVEGNI CAMPOS DUARTE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

**0007977-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007977-0) - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X EVERTON DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADO POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X JHONATAN DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADO POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X JENNIFER DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADA POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)

**0008346-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008346-3) - IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida (fls. 90).

**0027927-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027927-4) - JOSE LOPES FILHO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, expedindo-se o necessário.Int.

**0001332-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001332-5) - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA(SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularizem os advogados Rafael Meira Silva, OAB/SP nº. 264.256 e Marina Palazzo Aprile, OAB/SP nº. 96.297 suas representações processuais no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0009746-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009746-6) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SEVERINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Considerando a existência de feito em trâmite perante este Juízo, tendo por objeto, dentre outros, o reconhecimento de atividade especial referente a período laborado na FEBEM, onde deferiu-se a realização da perícia, com a finalidade de detectar se as condições de trabalho exercidas no passado continuam as mesmas, pioraram ou melhoraram, delibero que com relação a esta Instituição, seja trasladada cópia do laudo técnico apresentado no processo nº. 2005.61.83.004623-8, que será aproveitado nestes autos.Ciência às partes e tornem conclusos.Int.

**0030369-86.2008.403.6301 (2008.63.01.030369-1) - LUIZA THEREZA VIEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 104/192: Acolho como aditamento à inicial e determino que seja dada ciência ao INSS.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 76/84.Intime-se

**0038578-44.2008.403.6301 - ALZIRA FLOREANO BARROSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 11 e 13. (Dados da autora: Alzira Floreano, CPF/MF 027.392.718-32)Fls. 181/183: Acolho como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls. 91/103 no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

**0045964-28.2008.403.6301 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 122/123, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 122/123, qual seja: R\$ 34.204,32 (trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais e trinta e dois centavos). 4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 67/68.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

**0047480-83.2008.403.6301 - KAREL VAN BERGHEM JUNIOR(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 119/120, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 118, qual seja: R\$ 41.043,76 (quarenta e um mil, quarenta e três reais e setenta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 94/95.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em sentido contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).7. Int.

**0056738-20.2008.403.6301 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 109/112 que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 109/112, qual seja: R\$ 43.078,41 (quarenta e três mil, setenta e oito reais e quarenta e um centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o posto, JULGO PROCEDENTE o pedido...

**0005535-48.2009.403.6183 (2009.61.83.0005535-0) - ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**0005842-02.2009.403.6183 (2009.61.83.0005842-8) - ELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI**

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0007982-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007982-1)** - IRISVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 54: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

**0009652-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009652-1)** - YOSUKE YOSHIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, quanto ao pedido de aplicação do índice de 147 %, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e quanto aos de mais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0010126-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010126-7)** - WLADEMIR TEREZANI GARCIA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a alegação de fls. 85/86 as divergências entre o nome do autor contidas na inicial, procuração de fl. 19 e o documento de fl. 21 e deste em relação ao de fl. 22 persistem, assim sendo cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 05 (cinco) dias, o item 3 do despacho de fl. 81.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0010828-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010828-6)** - INEZ COUTO FARIAS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido às fls. 93/95 informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persistem as razões de fls. 81/83.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0006021-96.2010.403.6183** - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. (Dados do autor: Eusébio Lima da Silva, CPF/MF 28249555-1) Oficie-se com cópias de fls. 2, 24 e 26/27.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 75/87: Verifico que não há prevenção, pois se trata de ação com objeto distinto.Cite-se.Int.

**0006037-50.2010.403.6183** - JUAREZ FLORES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados do autor: Juarez Flores, CPF/MF 082597168-36). Oficie-se com cópias de fls. 2, 21 e 24.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 16, item 10, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de recusa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo.Cite-se.Int.

**0006289-53.2010.403.6183** - JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados do autor: Jose Dagomar Teixeira de Souza, CPF/MF 420570278-72) Oficie-se com cópias de fls. 2, 11 e 13.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de intervenção ministerial por não se tratar o presente feito de uma das hipóteses legais.Cite-se.Int.

**0006761-54.2010.403.6183** - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação,

**0006765-91.2010.403.6183** - CELINA DA SILVA MARQUES X HENRIQUE MARQUES DE JESUS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo HENRIQUE MARQUES DE JESUS, conforme fl. 2 da petição inicial.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0006805-73.2010.403.6183** - SANTO MORETTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Int.

**0006833-41.2010.403.6183** - PEDRO LONEEFF(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 31: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Providencia a parte autora a cópia da memória discriminada do cálculo da renda mensal inicial do benefício a ser revisado.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**0006835-11.2010.403.6183** - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0007401-57.2010.403.6183** - WALTER MUNHOZ SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0007403-27.2010.403.6183** - IBRAHIM GASPERONI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o constante às fls. 66.4. Providencie a parte autora a cópia do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial pleiteado neste feito (NB 46/152.368.295-4).5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

### **0007555-75.2010.403.6183 - ELZA PEREIRA DA COSTA(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados da autora: Elza Pereira da Costa, RG nº 21.842.406-1). Oficie-se com cópias de fls. 2, 6, 9, 11/16. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

### **0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados do autor: Douglas Fernandes dos Santos, CPF/MF 152.164.258-37). Oficie-se com cópias de fls. 2, 38 e 42/43. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 32, item 11, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de recusa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo. Cite-se. Int.

### **0007630-17.2010.403.6183 - JOILSON OLIVEIRA SANTANA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) indicado(s) no segundo parágrafo de fl. 05, apresentando o(s) formulário(s) SB-40 (ou documento equivalente), se o caso.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

### **0007641-46.2010.403.6183 - ELISETE CHIMENTI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados da autora: Elisete Chimenti, CPF/MF 043528298-03) Oficie-se com cópias de fls. 2, 24 e 26/27. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. pa 1,05 Fls. 47/58: Verifico que não há prevenção face à diferença de rito processual, valor da causa e extinção do aludido feito sem resolução do mérito. Cite-se. Int.

### **0007815-55.2010.403.6183 - VITOR PAULO FONTOURA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 17, item 10, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de apresentar cópia do processo administrativo. Cite-se. Int.

**0007899-56.2010.403.6183** - RENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**0007906-48.2010.403.6183** - MANOEL HERMENEGILDO FERREIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido formulado no item c de fl. 11, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0008010-40.2010.403.6183** - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0008116-02.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS BARRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0008120-39.2010.403.6183** - ELZA PANTALEAO TESTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0008190-56.2010.403.6183** - DONIZETTI CORREA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0008294-48.2010.403.6183** - JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos



praticados.3. Considerando a decisão de fls. 109/112 e 124, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 109/112, qual seja: R\$ 39.276,80 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Regularizados, CITE-SE.Int.

**0008309-17.2010.403.6183** - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a ausência no presente feito dos filhos menores, na época do óbito, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 39 dos autos.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Int.

**0008414-91.2010.403.6183** - RUBENS MARIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 75, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0008450-36.2010.403.6183** - JOSE CARLOS LEITE MACHADO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0008518-83.2010.403.6183** - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do

Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 38, posto trata-se de pedidos distintos.6. Int.

#### **Expediente Nº 2858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004098-16.2002.403.6183 (2002.61.83.004098-3)** - DANILCO COCOROCIO LOPES X MAYARA COCOROCIO LOPES - MENOR (MARTA COCOROCIO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**0003833-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003833-6)** - ADOLFO TRANQUILLO X ANTONIO MIO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE SOUZA X YOZI YAMANAKA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SPI72876 - DANIEL PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 282/284 - Regularize(m) o(s) habitante(s) sua(s) representação(ões) processual(is), trazendo aos autos procuração devidamente outorgada ao subscritor da peça, bem como as cópias dos documentos necessários à instrução do pedido, comprovando, outrossim, a relação com o de cujus.Prazo de dez (10) dias.Int.

**0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3)** - ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**0004240-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004240-0)** - EUNICE DUARTE MATOS(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o

atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**0012416-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012416-0) - ALZIRA AZAMBUJA DA SILVA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002507-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002507-1) - PEDRO SANCHES PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o Dr. Ronald Fazia Domingues - OAB/SP n.º 215373, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0002707-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002707-9) - MAMORU TINONE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003583-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003583-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003891-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003891-0) - LUCIDORO PLENS DE QUEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003911-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003911-2) - PEDRO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004101-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004101-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013693-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013693-2) - MARIA DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013707-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013707-9) - AUGUSTO MARTINS TAVEIRA(SP212583 - ROSE MARY**

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013719-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013719-5) - ENEDIO ROLEMBERG DELPASSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013941-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013941-6) - SALVADOR ANTONIO JOAO GAMMARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. FL. 61 - Providenciem seus subscritores o instrumento de substabelecimento de mandato aludido vez que o mesmo não acompanhou a petição.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0014162-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014162-9) - JOSE VICENTE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014447-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014447-3) - JOSE GODOI FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. FL. 87 - Defiro. Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0014451-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014451-5) - ESTELAMARIS ROMUALDO PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014499-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014499-0) - RAQUEL FERNANDES DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014567-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014567-2) - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fls. 39/56, Dra Ana Maria Santana Sales - OAB/SP n.º 283856, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0014711-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014711-5) - MARIA APARECIDA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fls. 54/71, Dra Isaura Medeiros Carvalho - OAB/SP n.º 223417, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0014734-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014734-6) - RAFAEL GERMANO DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 69: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0014738-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014738-3) - LEONOR MESSIAS GOMES SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 92: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0014811-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014811-9) - AURELIO COELHO DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014817-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014817-0) - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014845-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014845-4) - HIRAO SAKAMOTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014857-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014857-0) - JOSE MENDES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014943-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014943-4) - PAULO BUENO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fls. 59/79, Dra Isaura Medeiros Carvalho - OAB/SP n.º 223417, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0014968-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014968-9) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 72: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015009-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015009-6) - JOSE KRALIK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015119-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015119-2) - GERALDINA FERNANDES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 117: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as

contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015423-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015423-5)** - AMADO RIBEIRO SANTANA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015575-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015575-6)** - GETULIO MOREIRA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015743-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015743-1)** - VICENTE DE ALMEIDA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015779-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015779-0)** - ELIELSON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 65: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0015781-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015781-9)** - JUSCELINA VIANNA VITURIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015785-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015785-6)** - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o susbscritor da petição de fls. 47/65, Dr. Victor Adolfo Postigo - OAB/SP n.º 240908, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0015817-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015817-4)** - FUMIYO OKITA TOKUZUMI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015831-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015831-9)** - MASSAAQUI TANOUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015835-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015835-6)** - ARI SANTOS DE BRITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015863-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015863-0)** - DOMINGOS PESSINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015871-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015871-0)** - ANTONIO HIDALGO DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015882-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015882-4)** - JOSE ANTONIO NUNES ARRUDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015946-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015946-4)** - JOSE CORREIA DE ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. FL. 57 - Defiro. Anote-se.2. Regularize a subscritora de fls. 57 e 78, Dr<sup>a</sup>. Ana Maria Santana Sales, OAB/SP n.º. 283.856, a sua representação processual.3. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0015983-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015983-0)** - JOSE BISAIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016069-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016069-7)** - MARIA IAPONIRA DE ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o susbscritor da petição de fls. 38/55, Dr. Victor Adolfo Postigo - OAB/SP n.º 240908, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0016590-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016590-7)** - AGENOR TEMISTO DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fls. 89/106, Dra Ana Maria Santana Sales - OAB/SP n.º 283856, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0000355-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000355-7)** - ANTONIO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. FL. 63 - Defiro. Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0000976-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000976-6)** - GIORGE HERODECK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora de fls. 59 e 81, Dr<sup>a</sup>. Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP n.º. 223.417, a sua

representação processual.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0000995-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000995-0)** - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Regularize a subscritora de fls. 44 e 57, Dr<sup>a</sup>. Ana Maria Santana Sales, OAB/SP nº. 283.856, a sua representação processual.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001105-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001105-0)** - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. FL. 74 - Defiro. Anote-se.2. Regularize o subscritor de fls. 74 e 90, Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP nº. 240.908, a sua representação processual.3. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0001254-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001254-6)** - MARIA APARECIDA GIRONA DE LIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001320-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001320-4)** - PAULO MURADIAN(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001372-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001372-1)** - JOAO MIRANDA PIMENTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001444-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001444-0)** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001446-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001446-4)** - LEONEL DE SOUZA BORGES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001468-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001468-3)** - GEZIEL BARRETO DA ROCHA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.



**0002743-87.2010.403.6183** - SEBASTIAO RIBEIRO DE CASTRO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. FL. 81 - Defiro. Anote-se.2. Regularize a subscritora de fls. 81 e 105, Dr<sup>a</sup>. Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP n<sup>o</sup>. 223.417, a sua representação processual.3. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0004066-30.2010.403.6183** - FERNANDES SANTANA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004076-74.2010.403.6183** - FRANCISCO ESMERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.